



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2025, nº 132

Disponibilização: quarta-feira, 30 de julho de 2025

Publicação: quinta-feira, 31 de julho de 2025

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargador Diógenes Barreto
Presidente

Desembargadora Ana Bernadete Leite de Carvalho
Andrade
Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2
Aracaju/SE
CEP: 49081-000

Contato

(79) 3209-8602

ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral	2
Atos da Secretaria Judiciária	5
01ª Zona Eleitoral	100
02ª Zona Eleitoral	106
06ª Zona Eleitoral	109
09ª Zona Eleitoral	110
11ª Zona Eleitoral	112
12ª Zona Eleitoral	142
13ª Zona Eleitoral	144
14ª Zona Eleitoral	150
15ª Zona Eleitoral	165
19ª Zona Eleitoral	166
21ª Zona Eleitoral	175
22ª Zona Eleitoral	178

23ª Zona Eleitoral	179
24ª Zona Eleitoral	181
26ª Zona Eleitoral	181
28ª Zona Eleitoral	182
31ª Zona Eleitoral	184
34ª Zona Eleitoral	187
35ª Zona Eleitoral	194
002º JUÍZO DAS GARANTIAS DE ARACAJU E BARRA DOS COQUEIROS	209
Índice de Advogados	211
Índice de Partes	213
Índice de Processos	220

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

PORTARIA

PORTARIA DE PESSOAL Nº 599/2025

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria nº 724, de 19 de agosto de 2024, deste Regional,

CONSIDERANDO o disposto no art. 38 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com a redação dada pela Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997;

CONSIDERANDO o art. 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832, 22 de junho de 2004, incluído pela Resolução TSE 23.411, de 6 de maio de 2014; e

CONSIDERANDO o Formulário de Substituição SEI nº [1728224](#),

RESOLVE:

Art. 1º Designar, excepcionalmente, a servidora ANNE GLAYCE VIDAL ROCHA PRATA, Requisitada, matrícula 309R755, lotada na 06ª Zona Eleitoral, com sede em Estância/SE, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório da referida Zona, FC-6, nos dias 17/07/2025, 18/07/2025, 24/07/2025 e 25/07/2025, em substituição a ALBÉRICO BARRETO FONSECA, em virtude de afastamento do titular.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 17 /07/2025.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 30/07/2025, às 11:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1732632 e o código CRC BF4F3F70.

PORTARIA DE PESSOAL Nº 596/2025

A PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 28, inciso X, da Resolução nº 187, de 29 de novembro de 2016, Regimento Interno deste Tribunal;

CONSIDERANDO o art. 15, § 4º, da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com a redação dada pela Lei 9.527, de 10 de dezembro de 1997, c/c o artigo 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832, de 22 de junho de 2004, incluído pela Resolução TSE 23.411, de 6 de maio de 2014;

Considerando, outrossim, o Ofício TRE/SE 2084/2025 ([1731273](#)) - 21ª ZE;

RESOLVE:

Art. 1º Designar, excepcionalmente, a servidora DÉBORA CRISTINA SILVA DOS SANTOS, Requisitada, matrícula 309R396, para exercer a função comissionada de Assistente I, FC-1, da 21ª Zona Eleitoral, com sede em São Cristóvão/SE.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a contar de 1º/08/2025.

Documento assinado eletronicamente por ANA BERNADETE LEITE DE C. ANDRADE, Presidente em Exercício, em 29/07/2025, às 14:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1732076 e o código CRC 104E6BB0.

PORTARIA DE PESSOAL Nº 605/2025

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria nº 724, de 19 de agosto de 2024, deste Regional,

CONSIDERANDO o disposto no art. 38 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com a redação dada pela Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997;

CONSIDERANDO o art. 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832, 22 de junho de 2004, incluído pela Resolução TSE 23.411, de 6 de maio de 2014; e

CONSIDERANDO o Formulário de Substituição SEI nº [1732695](#),

RESOLVE:

Art. 1º Designar, excepcionalmente, a servidora NILCEIA CLEONICE DE FARIA, Requisitada, matrícula 309R730, lotada na 23ª Zona Eleitoral, com Sede em Tobias Barreto/SE, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório FC-6, da referida Zona, nos dias 24/07/2025 e 25/07/2025, em substituição a VINICIUS TAVARES FAGUNDES FERREIRA, em virtude de afastamento do titular.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 24 /07/2025.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 30/07/2025, às 11:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1733146 e o código CRC 0D658B7E.

PORTARIA DE PESSOAL Nº 595/2025

A PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 28, inciso X, da Resolução nº 187, de 29 de novembro de 2016, Regimento Interno deste Tribunal;

Considerando o art. 35, I da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com a redação dada pela Lei 9.527, de 10 de dezembro de 1997; e

Considerando, outrossim, o Ofício TRE/SE 2084/2025 ([1731273](#)) - 21ª ZE;

RESOLVE:

Art. 1º Dispensar a servidora ADRIANA SANTOS, Requisitada, matrícula 309R734, da função comissionada de Assistente I, FC-1, da 21ª Zona Eleitoral, com sede no município de São Cristóvão /SE.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a contar de 1º/08/2025.

Documento assinado eletronicamente por ANA BERNADETE LEITE DE C. ANDRADE, Presidente em Exercício, em 29/07/2025, às 14:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1732062 e o código CRC 7C17D128.

PORTARIA DE PESSOAL Nº 603/2025

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria nº 724, de 19 de agosto de 2024, deste Regional,

CONSIDERANDO o disposto no art. 38 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com a redação dada pela Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997;

CONSIDERANDO o art. 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832, 22 de junho de 2004, incluído pela Resolução TSE 23.411, de 6 de maio de 2014; e

CONSIDERANDO o Formulário de Substituição SEI nº [1731267](#),

RESOLVE:

Art. 1º Designar, excepcionalmente, o servidor VALDECO DO NASCIMENTO VIEIRA, Requisitado, matrícula 309R484, lotado na 04ª Zona Eleitoral, com sede em Boquim/SE, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório da referida Zona, FC-6, nos dias 02/7/2025, 24/07/2025 e 25/7/2025, em substituição a THIAGO ANDRADE COSTA, em virtude de afastamento do titular e da impossibilidade de substituição pela substituta automática.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 02/07/2025.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 30/07/2025, às 11:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1733132 e o código CRC 965EB898.

PORTARIA DE PESSOAL

PORTARIA DE PESSOAL Nº 579/2025

A PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso X, do Regimento Interno;

CONSIDERANDO o art. 15, § 4º da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com a redação dada pela Lei 9.527, de 10 de dezembro de 1997; e

CONSIDERANDO o Ofício TRE-SE 2037/2025 - 04ª ZE ([1729006](#)),

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor JOÃO MARCO MATOS CAMILO, Técnico Judiciário - Área Administrativa, matrícula 30923354, para exercer a função comissionada de Assistente I, FC-1, da 04ª Zona Eleitoral, com sede no município de Boquim/SE.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir do dia 01/08/2025.

Documento assinado eletronicamente por ANA BERNADETE LEITE DE C. ANDRADE, Presidente em Exercício, em 29/07/2025, às 14:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1730610 e o código CRC C234756A.

PORTARIA DE PESSOAL Nº 598/2025

A PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 28, XXXIV, do Regimento Interno;

Considerando o disposto no artigo 36, parágrafo único, inciso III, alínea "b", da Lei nº 8.112/1990, e nos artigos 5º, inciso III, alínea "b" e 20 da Resolução TSE nº 23.701/2022;

Considerando o Despacho 4518/2025-PRES constante do Processo Administrativo Eletrônico nº 0003283-25.2023.6.25.8019;

RESOLVE:

Art. 1º PRORROGAR a remoção temporária, por motivo de saúde, do servidor CARLOS ANDRÉ RODRIGUES LUCENA, Técnico Judiciário - Área Administrativa, matrícula 30923321, da 19ª Zona Eleitoral, com sede no município de Propriá/SE, para a sede deste Tribunal, devendo ser reavaliado por Junta Médica Oficial após 2 (dois) anos.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 18/04/2025.

Documento assinado eletronicamente por ANA BERNADETE LEITE DE C. ANDRADE, Presidente em Exercício, em 29/07/2025, às 14:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1732535 e o código CRC 9CC7286A.

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA**INTIMAÇÃO****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600292-91.2024.6.25.0000**

PROCESSO : 0600292-91.2024.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : **DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : REDE SUSTENTABILIDADE (DIRETÓRIO NACIONAL)

ADVOGADO : MATEUS DE MOURA LIMA GOMES (105880/MG)

ADVOGADO : WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA (102533/MG)

INTERESSADO : ALEXSANDRA NASCIMENTO DOS SANTOS

INTERESSADO : REDE SUSTENTABILIDADE - REDE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

INTERESSADO : WERDEN TAVARES PINHEIRO

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Centro Administrativo Gov. Augusto Franco, Lote 7, Variante 2 - Aracaju/SE - 49081-000, Tel: (79) 3209-8600

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600292-91.2024.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SERGIPE

JUIZ(a) RELATOR(a): ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE

INTERESSADO: REDE SUSTENTABILIDADE - REDE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), ALEXSANDRA NASCIMENTO DOS SANTOS, WERDEN TAVARES PINHEIRO, REDE SUSTENTABILIDADE (DIRETÓRIO NACIONAL)

Advogados do(a) INTERESSADO: MATEUS DE MOURA LIMA GOMES - MG105880, WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA - MG102533

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE PARECER CONCLUSIVO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA

De ordem e em conformidade com o disposto no art. 72 da Resolução TSE nº 23.607/2019 c/c arts. 78, 79, § 1º e 97 do Regimento Interno do TRE-SE, a Secretaria Judiciária INTIMA REDE SUSTENTABILIDADE (DIRETÓRIO NACIONAL), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca do Parecer Conclusivo emitido pela Unidade Técnica responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha.

OBSERVAÇÃO: *O Parecer Conclusivo da Unidade Técnica encontra-se juntado nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tre-se.jus.br>*

Aracaju (SE), 30 de julho de 2025.

MICHELINE BARBOZA DE DEUS

Servidora da Secretaria Judiciária

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600171-63.2024.6.25.0000

PROCESSO : 0600171-63.2024.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

INTERESSADO : JOSE EDIVAN DO AMORIM

INTERESSADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA

INTERESSADO : KATIENNE SILVA AMORIM

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Centro Administrativo Gov. Augusto Franco, Lote 7, Variante 2 - Aracaju/SE - 49081-000, Tel: (79) 3209-8600

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600171-63.2024.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SERGIPE

JUÍZA RELATORA: DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA

INTERESSADO: PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogado do INTERESSADO: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - OAB/SE 1984

INTERESSADOS: JOSE EDIVAN DO AMORIM, KATIENNE SILVA AMORIM e JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem e em conformidade com o disposto no art. 36, §3º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019, a Secretaria Judiciária INTIMA PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se acerca do Relatório Preliminar ID nºs 12003746 e 12003747 da Unidade Técnica responsável pelo exame das contas.

OBSERVAÇÃO 1: O Relatório Preliminar da Unidade Técnica encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tre-se.jus.br>

Aracaju (SE), 30 de julho de 2025.

VALQUIRIA NOIA RIBEIRO PRATA

Servidora da Secretaria Judiciária

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600570-80.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600570-80.2024.6.25.0004 RECURSO ELEITORAL (Riachão do Dantas - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

EMBARGADO : OTAVIANO RODRIGUES COSTA

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

EMBARGANTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SECRETARIA JUDICIÁRIA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0600570-80.2024.6.25.0004

Origem: Riachão do Dantas - SERGIPE

Juiz(a) Relator(a): TIAGO JOSE BRASILEIRO FRANCO

EMBARGANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

EMBARGADO: OTAVIANO RODRIGUES COSTA

Advogado do(a) EMBARGADO: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO

A Secretaria Judiciária INTIMA o(a) OTAVIANO RODRIGUES COSTA para, no prazo de 3 (três) dias, apresentar CONTRARRAZÕES aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos nos autos do processo em referência.

Aracaju (SE), em 30 de julho de 2025.

CARLA GARDÊNIA SANTOS LEITE COSTA

Secretaria Judiciária

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600439-24.2024.6.25.0031

PROCESSO : 0600439-24.2024.6.25.0031 RECURSO ELEITORAL (Salgado - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR TATIANA SILVESTRE E SILVA CALÇADO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : JOSE RAIMUNDO DA SILVA FONSECA

ADVOGADO : AIDAM SANTOS SILVA (10423/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600439-24.2024.6.25.0031 - Salgado - SERGIPE

RELATOR: Juíza TATIANA SILVESTRE E SILVA CALÇADO

RECORRENTE: JOSE RAIMUNDO DA SILVA FONSECA

Advogado do(a) RECORRENTE: AIDAM SANTOS SILVA - OAB/SE 10423-A

Ementa. DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARGO DE VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOIRO NACIONAL. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO LEGAL. OFENSA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. EFEITO TRANSLATIVO. SENTENÇA NULA. RETORNO DOS AUTOS.

I. CASO EM EXAME

1. O juízo da 31ª Zona Eleitoral de Sergipe desaprovou a prestação de contas do candidato ao cargo de vereador no Município de Salgado/SE, referente às Eleições de 2024, determinando o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 6.153,06, em razão de supostos gastos eleitorais não comprovados, pagos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).
2. O recurso eleitoral interposto pelo candidato insurge-se contra a desaprovação das contas, sustentando a regularidade das despesas e a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para a aprovação, ainda que com ressalvas.
3. A sentença recorrida fundamentou-se em três irregularidades principais: (i) ausência de descrição da finalidade no contrato de locação de veículo; (ii) ausência de informação da placa do veículo nas notas fiscais de aquisição de combustível; (iii) ausência de nota fiscal do serviço de motorista.
4. A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se o não atendimento integral aos requisitos formais da prestação de contas, relativamente a despesas custeadas com recursos do FEFC, compromete a sua aprovação, ou se pode ensejar apenas ressalvas; (ii) saber se a inobservância do procedimento previsto na Resolução TSE nº 23.607/2019, notadamente a ausência de intimação prévia para manifestação do prestador de contas sobre irregularidades apontadas, configura cerceamento de defesa a ensejar a nulidade da sentença.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Nos termos dos arts. 64, 66, 69 e 72 da Resolução TSE nº 23.607/2019, é imprescindível o respeito ao contraditório e à ampla defesa durante o processamento das prestações de contas, incluindo a intimação do candidato para se manifestar sobre eventuais irregularidades apontadas antes do julgamento.
7. No caso concreto, restou configurada ofensa ao contraditório, à ampla defesa e ao princípio da não surpresa (art. 10 do Código de Processo Civil), uma vez que duas das irregularidades que fundamentaram a desaprovação das contas não foram previamente submetidas à manifestação do recorrente.
8. Verificou-se, ainda, que não foi respeitado o prazo de três dias para manifestação após a diligência preliminar, em afronta ao art. 64, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

9. Em razão da nulidade processual reconhecida, torna-se inviável o exame do mérito das irregularidades, diante da supressão de instância e da necessidade de retorno dos autos para regular instrução.

10. Jurisprudência relevante: "A não observância do devido processo legal na instrução da prestação de contas, especialmente quanto à necessidade de manifestação do prestador sobre irregularidades apontadas, impõe a anulação da sentença e o retorno dos autos à origem" (precedentes: TRE-SE, Recurso Eleitoral 060061851/SE, Rel. Des. Ana Lúcia Freire De Almeida Dos Anjos, Ac. 13/04/2023, DJE 66, 20/04/2023; TRE-SE, Recurso Eleitoral 060083807/SE, Rel. Des. Elvira Maria De Almeida Silva, Ac. 23/09/2022, DJE 174, 27/09/2022).

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso conhecido e negado provimento.

12. Em razão do efeito translativo do recurso, determinar a anulação da sentença, de ofício, com determinação de retorno dos autos à instância de origem para regular prosseguimento.

Tese de julgamento: "O desrespeito ao procedimento previsto na Resolução TSE nº 23.607/2019, com a ausência de intimação do prestador de contas sobre irregularidades apontadas e a inobservância do contraditório, da ampla defesa e do princípio da não surpresa, configura nulidade processual que impõe a anulação da sentença e o retorno dos autos à origem, sem apreciação do mérito."

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO e, de ofício, ANULAR a sentença e DETERMINAR o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que seja aprimorado o processamento do feito e proferida nova decisão.

Aracaju (SE), 28/07/2025.

JUÍZA TATIANA SILVESTRE E SILVA CALÇADO - RELATORA
RECURSO ELEITORAL Nº 0600439-24.2024.6.25.0031

R E L A T Ó R I O

A JUÍZA TATIANA SILVESTRE E SILVA CALÇADO (Relatora):

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por JOSÉ RAIMUNDO DA SILVA FONSECA em face da sentença proferida pelo Juízo da 31ª Zona Eleitoral de Sergipe que desaprovou sua Prestação de Contas referente à campanha para o cargo de vereador, nas Eleições de 2024, no Município de Salgado/SE, e determinou o recolhimento, ao Tesouro Nacional, do valor de R\$ 6.153,06 (seis mil, cento e cinquenta e três reais e seis centavos).

Alega o recorrente, em síntese, que "o motivo que ensejou a desaprovação das contas apresentadas pelo candidato Recorrente foi os supostos gastos eleitorais não comprovados e pagos com recurso do FEFC".

Aduz que o juízo zonal considerou que o contrato de locação de veículo, no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), não descreveu a finalidade da locação, nos termos do art. 35, § 11, II, da Res.-TSE n. 23.607/2019. Porém, sustenta que há comprovação de que o carro foi utilizado na campanha do recorrente, uma vez que o contratante foi "ELEIÇÃO 2024 JOSÉ RAIMUNDO DA FONSECA".

Defende que "sob a ótica do princípio da razoabilidade e proporcionalidade, temos que a irregularidade no contrato de locação de veículo apontada na decisão recorrida não compromete a lisura das contas, vez que o carro foi declarado na prestação de contas e que o mesmo foi para a campanha do candidato, pessoa jurídica. Assim, a aprovação das contas, ainda que com ressalvas, é cabível no presente caso".

Acrescenta, ainda, o recorrente, no tocante às supostas irregularidades quanto à ausência de informação da placa de carro nas notas fiscais de combustível e à ausência de nota fiscal do serviço de motorista, que ambas não têm o condão de comprometer a lisura da prestação de

contas do candidato, tratando-se de meras formalidades que podem ensejar a aprovação das contas com ressalvas.

Requer, ao final, a reforma da decisão fustigada, com a aplicação do princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de aprovar a prestação de contas do recorrente, ainda que com ressalvas, excluindo-se a devolução de qualquer valor ao erário.

Em parecer acostado ao ID 11975546 dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral em Sergipe manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o Relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600439-24.2024.6.25.0031

V O T O

A JUÍZA TATIANA SILVESTRE E SILVA CALÇADO (Relatora):

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por JOSÉ RAIMUNDO DA SILVA FONSECA em face da sentença proferida pelo Juízo da 31ª Zona Eleitoral de Sergipe que desaprovou sua Prestação de Contas referente à campanha para o cargo de vereador, nas Eleições de 2024, no Município de Salgado/SE, e determinou o recolhimento, ao Tesouro Nacional, do valor de R\$ 6.153,06 (seis mil, cento e cinquenta e três reais e seis centavos).

Consoante o disposto no art. 45, I e II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, cumpre aos(às) candidatos(as) e aos órgãos partidários apresentar à Justiça Eleitoral suas contas de campanha, o que tem como finalidade, dentre outras, verificar se a escrituração contábil reflete a real movimentação financeira ocorrida no período indicado.

Nesse toar, conforme a lição de Rodrigo López Zilio:

"[ç] A prestação de contas consiste em procedimento de caráter jurisdicional através do qual os candidatos e partidos políticos apresentam à Justiça Eleitoral os valores arrecadados na campanha, demonstrando as respectivas fontes e indicam o destino dos gastos eleitorais. Trata-se de instrumento de fiscalização e controle, adotado pela Justiça Eleitoral, para conferir a regularidade e a hígidez dos valores arrecadados e dos recursos despendidos nas campanhas eleitorais. Da correta observância do procedimento de prestação de contas deflui uma garantia de controle da igualdade de chances entre os candidatos e de preservação da normalidade e legitimidade das eleições. O processo de prestação de contas recebe o influxo de diversos princípios, destacando-se: i) princípio da legalidade: a prestação de contas deve observar as regras estabelecidas em lei e nas resoluções regulamentadoras da matéria; ii) princípio da transparência: o objetivo desse procedimento é propiciar o amplo conhecimento da origem dos recursos arrecadados e o destino dos gastos realizados; iii) princípio da publicidade: os processos de prestação de contas são públicos, o que torna mais amplo o controle social sobre o financiamento das campanhas eleitorais; iv) princípio da veracidade ou autenticidade: os dados apresentados à Justiça Eleitoral na prestação de contas devem refletir a realidade em relação aos

recursos auferidos e às despesas realizadas. [...]"¹-

No caso em tela, verifico que o Juízo Eleitoral desaprovou as contas do recorrente por três motivos (ID 11971543): i) ausência da descrição, no contrato de locação de veículo, de sua respectiva finalidade, sendo a referida locação no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais); ii) ausência de informação da placa do veículo nas notas fiscais de aquisição de combustível, cujo valor total corresponde a R\$ 1.153,06 (mil, cento e cinquenta e três reais e seis centavos); iii) ausência de nota fiscal do serviço de motorista no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Por conseguinte, determinou, na sentença, a devolução ao Tesouro Nacional do valor total de R\$ 6.153,06 (seis mil, cento e cinquenta e três reais e seis centavos), uma vez que as despesas irregulares teriam sido adimplidas com recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Em sua insurgência, alega o recorrente, em síntese, que o juízo zonal considerou que o contrato de locação de veículo, no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), não descreveu a finalidade da locação, nos termos do art. 35, § 11, II, da Res.-TSE n. 23.607/2019, havendo comprovação, porém, de que o carro foi utilizado na campanha do recorrente, uma vez que o contratante foi "ELEIÇÃO 2024 JOSÉ RAIMUNDO DA FONSECA".

Defende que, sob a ótica do princípio da razoabilidade e proporcionalidade, a irregularidade no contrato de locação de veículo apontada na decisão recorrida não compromete a lisura das contas, vez que o carro foi declarado na prestação de contas e que o mesmo foi para a campanha do candidato, pessoa jurídica, sustentando que a aprovação das contas, ainda que com ressalvas, é cabível no presente caso.

Acrescenta, ainda, o recorrente, no tocante às supostas irregularidades quanto à ausência de informação da placa de carro nas notas fiscais de combustível e à ausência de nota fiscal do serviço de motorista, que ambas não têm o condão de comprometer a lisura da prestação de contas do candidato, tratando-se de meras formalidades que podem ensejar a aprovação das contas com ressalvas.

Requer, ao final, a reforma da decisão fustigada, com a aplicação do princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de aprovar a prestação de contas do recorrente, ainda que com ressalvas, excluindo-se a devolução de qualquer valor ao erário.

Pois bem.

Em primeiro lugar, cumpre destacar que não foi respeitado, pelo juízo *a quo*, o procedimento estampado na Res.-TSE n. 23.607/2019, uma vez que, após a expedição de relatório preliminar e respectiva diligência em 3.12.2024 (ID 11971532), não se aguardou o término do prazo de 3 (três) dias para manifestação do candidato, tendo sido juntados o parecer técnico conclusivo (ID 11971536) e a cota do MPE (ID 11971539) antes da respectiva manifestação, em 6.12.2024.

Ademais, constata-se que o juízo zonal violou o princípio processual da vedação à não surpresa (art. 10 do Código de Processo Civil) ao fundamentar a desaprovação nas contas em duas irregularidades não apontadas, previamente, pelo setor técnico na análise das contas, a saber: ausência de informação acerca da placa do veículo na nota fiscal de aquisição de combustível e ausência de nota fiscal do serviço de motorista (ID 11971543).

Acerca do procedimento a ser seguido em sede de prestação de contas eleitorais, a Res.-TSE n. 23.607/2019 é clara ao disciplinar que:

"Art. 64. A prestação de contas simplificada será composta exclusivamente pelas informações prestadas diretamente no SPCE e pelos documentos descritos nas alíneas a, b, d e f do inciso II do art. 53.

§ 1º A adoção da prestação de contas simplificada não dispensa sua apresentação por meio do SPCE, disponibilizado na página da Justiça Eleitoral na internet.

§ 2º O recebimento e/ou processamento da prestação de contas simplificada, assim como de eventual impugnação oferecida, observará o disposto nos arts. 54 a 56.

§ 3º Concluída a análise técnica, caso tenha sido oferecida impugnação ou detectada qualquer irregularidade pelo órgão técnico, a prestadora ou o prestador de contas será intimada(o) para se manifestar no prazo de 3 (três) dias, podendo juntar documentos.

§ 4º Apresentada, ou não, a manifestação da prestadora ou do prestador de contas, o Ministério Público terá vista dos autos para apresentação de parecer no prazo de 2 (dois) dias.

§ 5º Na hipótese de utilização de recursos provenientes do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), além das informações transmitidas pelo SPCE, na forma do caput, a prestadora ou o prestador de contas deverá apresentar os respectivos comprovantes dos recursos utilizados, na forma do disposto no § 1º do art. 53 desta Resolução.

Art. 66. Não sendo possível decidir de plano sobre a regularidade das contas, na forma do art. 74, com os elementos constantes dos autos, a autoridade eleitoral determinará a realização de diligência, que deverá ser cumprida no prazo de 3 (três) dias, seguindo-se novas manifestações da unidade técnica nos tribunais, e do chefe de cartório nas zonas eleitorais, e do Ministério Público, este no prazo de 2 (dois) dias, após o que o feito será julgado.

Art. 69. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar diretamente ou por delegação informações adicionais, bem como determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, com a perfeita identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º).

§ 1º As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão.

§ 2º Na fase de exame técnico, inclusive de contas parciais, a unidade ou a(o) responsável pela análise técnica das contas pode promover circularizações, fixando o prazo máximo de 3 (três) dias para cumprimento.

§ 3º Determinada a diligência, decorrido o prazo do seu cumprimento com ou sem manifestação, acompanhados, ou não, de documentos, os autos serão remetidos para a unidade ou a(o) responsável pela análise técnica para emissão de parecer conclusivo acerca das contas.

§ 4º Verificada a existência de falha, impropriedade ou irregularidade em relação à qual não se tenha dado à prestadora ou ao prestador de contas prévia oportunidade de manifestação ou complementação, a unidade ou a(o) responsável pela análise técnica deve notificá-las(os), no prazo e na forma do art. 98 desta Resolução.

§ 5º Somente a autoridade judicial pode, em decisão fundamentada, de ofício ou por provocação do órgão técnico, do Ministério Público ou da(o) impugnante, determinar a quebra dos sigilos fiscal e bancário da candidata ou do candidato, dos partidos políticos, das doadoras ou dos doadores ou das fornecedoras ou dos fornecedores da campanha.

§ 6º Nas diligências determinadas na prestação de contas, a Justiça Eleitoral deverá privilegiar a oportunidade de a interessada ou o interessado sanar, tempestivamente e quando possível, as irregularidades e impropriedades verificadas, identificando de forma específica e individualizada as providências a serem adotadas e seu escopo.

§ 7º Encerrado o processo eleitoral, o prazo para cumprimento de diligências previsto no § 1º poderá ser excepcionalmente dilatado pela apresentação de justo motivo nos autos do processo de prestação de contas, submetidas à deliberação da autoridade judicial. (Incluído pela Resolução nº 23.731/2024)

Art. 72. Emitido parecer técnico conclusivo pela existência de irregularidades e/ou impropriedades sobre as quais não se tenha dado oportunidade específica de manifestação à prestadora ou ao prestador de contas, a Justiça Eleitoral intimá-la(o)-á para, querendo, manifestar-se no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, vedada a juntada de documentos que não se refiram especificamente à irregularidade e/ou impropriedade apontada, salvo aqueles que se amoldem ao parágrafo único do art. 435 do CPC.

(destaquei)

Assim, resta claramente evidenciada a não observância do disposto no artigo 72 da Resolução TSE nº 23.607/2019, que prevê a intimação do prestador de contas e a possibilidade de juntada de documentos.

Como a inobservância do princípio da ampla defesa e a definição a respeito da existência de malversação de recursos públicos e da correspondente devolução ao erário constituem questões de ordem pública, revela-se cabível o conhecimento de ofício da omissão.

Da falta de intimação e, conseqüentemente, da manifestação do promovente, decorre logicamente a impossibilidade de incidência do § 3º do artigo 1.013 do Código de Processo Civil (CPC), visto que a causa não se encontra madura para julgamento.

Nessas circunstâncias, a prolação de decisão por esta Corte poderia causar prejuízo à parte, em razão de indevida supressão de instância probatória, conforme precedentes (TRE-SE, Recurso Eleitoral 060061851/SE, Relator(a) Des. Ana Lúcia Freire De Almeida Dos Anjos, Acórdão de 13/04/2023, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 66, data 20/04/2023; TRE-SE, Recurso Eleitoral 060083807/SE, Relator(a) Des. Elvira Maria De Almeida Silva, Acórdão de 23/09/2022, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 174, data 27/09/2022).

Portanto, para evitar eventual prejuízo que possa decorrer da indevida supressão de instância, impõe-se a anulação da sentença e o retorno dos autos para o aprimoramento da instrução, a partir da intimação do promovente, e adoção de nova decisão.

Ante o exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO e, de ofício, em razão do efeito translativo do apelo, ANULAR a sentença e DETERMINAR o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que seja aprimorado o processamento do feito e proferida nova decisão, como entender de direito aquele juízo.

É como voto.

JUÍZA TATIANA SILVESTRE E SILVA CALÇADO

RELATORA

1 ZILIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. 7. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm. P. 559.

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600439-24.2024.6.25.0031/SERGIPE.

RELATORA: JUÍZA TATIANA SILVESTRE E SILVA CALÇADO

RECORRENTE: JOSE RAIMUNDO DA SILVA FONSECA

Advogado: AIDAM SANTOS SILVA - SE10423-A

Presidência da DESA ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE. Diógenes Barreto. Presentes a DESA SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA, as JUÍZAS DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA, BRIGIDA DECLERC FINK e TATIANA SILVESTRE E SILVA CALÇADO, os JUÍZES CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL e TIAGO JOSE BRASILEIRO FRANCO e o Procurador Regional Eleitoral, Dr José Rômulo Silva Almeida.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO e, de ofício, ANULAR a sentença e DETERMINAR o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que seja aprimorado o processamento do feito e proferida nova decisão.

SESSÃO ORDINÁRIA de 28 de julho de 2025.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600584-68.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600584-68.2024.6.25.0035 RECURSO ELEITORAL (Indiaroba - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : ANDERSON VITOR OLIVEIRA

ADVOGADO : HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL - 0600584-68.2024.6.25.0035 - Indiaroba - SERGIPE

RELATOR: Juiz CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL

RECORRENTE: ANDERSON VITOR OLIVEIRA

Advogado do(a) RECORRENTE: HANS WEBERLING SOARES - SE3839-A

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. CONTAS NÃO PRESTADAS. VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO. NULIDADE DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto por Anderson Vitor Oliveira contra sentença proferida pelo Juízo da 35ª Zona Eleitoral, que declarou como não prestadas as contas de sua campanha ao cargo de vereador de Indiaroba/SE nas eleições de 2024.

2. A sentença considerou as contas não prestadas, após decretar a revelia do prestador de contas por não ter sido juntada procuração ao advogado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em verificar se a ausência de procuração outorgada ao advogado indicado e a posterior decretação de revelia e julgamento pela não prestação de contas configuram nulidade processual, diante da ausência de intimação pessoal do candidato para sanar o vício, nos termos do art. 98, § 8º e § 9º, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Constatou-se que, embora o nome do advogado tenha sido incluído na ficha de qualificação, não houve juntada do instrumento de mandato, configurando ausência de regular representação processual.

5. Conforme disposto no art. 45, § 5º, da Res.-TSE nº 23.607/2019, é obrigatória a constituição de advogado para a prestação de contas, sendo requisito formal essencial ao regular processamento do feito, havendo necessidade de citação pessoal do candidato para sanar o vício, a teor do disposto no art. 98, § 8º e § 9º, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

6. O cartório eleitoral realizou a citação do candidato por mural eletrônico, e não pessoalmente, o que afronta o devido processo legal.

7. A ausência de intimação pessoal para juntada de procuração impede o prosseguimento do feito, pois a oportunidade de manifestação sobre as irregularidades apontadas em Relatório Preliminar constitui garantia do prestador de contas, conforme o art. 69, § 1º, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

8. A juntada de procuração na segunda instância não supre a inobservância do direito à ampla defesa, não se revelando adequado ao caso o decreto pela desaprovação das contas, com foi proposto, uma vez que tal solução consiste em manutenção do prejuízo experimentado pelo candidato.

IV. DISPOSITIVO

9. Recurso conhecido, mas desprovido. Sentença anulada de ofício, com determinação de retorno dos autos ao Juízo de origem para reabertura do contraditório, a partir da intimação pessoal do candidato para manifestação sobre o Relatório Preliminar de análise das contas de campanha.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO e, de ofício, ANULAR a sentença de primeiro grau e DETERMINAR o retorno dos autos ao juízo de origem para regular processamento do feito a partir da intimação do prestador de contas para se manifestar acerca do Relatório Preliminar de análise da escrituração contábil de campanha.

Aracaju(SE), 28/07/2025

JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600584-68.2024.6.25.0035

RELATÓRIO

O JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL (Relator):

ANDERSON VITOR OLIVEIRA interpôs RECURSO ELEITORAL em face de sentença proferida pelo Juízo da 35ª Zona Eleitoral, que declarou não prestadas suas contas de campanha para vereador de Indiaroba/SE nas eleições 2024.

Em suas razões recursais (ID 11977017), o recorrente alega que as contas foram apresentadas dentro do prazo legal e acompanhadas de documentação que permitiu a análise pela Justiça Eleitoral, não havendo hipótese de contas não prestadas. Sustenta que a ausência do instrumento de mandato configura irregularidade de natureza formal, que, segundo a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior Eleitoral, não conduz à declaração de contas não prestadas, mas, quando não sanada, implica desaprovação das contas, conforme precedentes que cita.

Defende, ademais, que as demais irregularidades apontadas - ausência de certidão do CRC e comprovantes fiscais pontuais - são também falhas de natureza formal, que não impossibilitam a análise do mérito das contas, tampouco configuram omissão dolosa, fraude ou prejuízo à fiscalização, devendo, portanto, ensejar a desaprovação das contas, e não a aplicação da penalidade de contas não prestadas.

Argumenta que a declaração de contas não prestadas é medida extrema, cabível somente quando inexistir qualquer documentação hábil à análise, o que não se verifica no caso concreto, havendo nos autos elementos suficientes para apreciação judicial, inclusive com análise pelo órgão técnico e manifestação ministerial pela desaprovação, e não pela declaração de não prestação das contas. Por fim, pontua que a finalidade da prestação de contas, que é assegurar a transparência e a fiscalização dos recursos de campanha, foi plenamente atendida no caso, sendo desproporcional a manutenção da penalidade máxima aplicada pelo juízo de origem.

Com isso, pede que seja dado provimento ao recurso, para reformar a sentença e julgar desaprovadas as contas.

A Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo conhecimento e provimento do recurso, com o fim de julgar as contas desaprovadas (ID 11985941).

É o relatório.

VOTO

O JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL (Relator):

Cuida-se de RECURSO ELEITORAL interposto por ANDERSON VITOR OLIVEIRA contra sentença proferida pelo Juízo da 35ª Zona Eleitoral, que declarou não prestadas suas contas de campanha para vereador de Indiaroba/SE nas eleições 2024.

Contudo, bem examinados os autos, constata-se que há óbice intransponível ao exame de mérito. Senão vejamos.

De acordo com o § 5º do art. 45 da Res.-TSE nº 23.607/2019, "É obrigatória a constituição de advogada ou de advogado para a prestação de contas", devendo esse(a) profissional ser indicado (a) desde as contas parciais, conforme art. 47, § 1º, IV, da mesma Resolução.

Acerca do vício de representação processual no processo de prestação de contas, o art. 98 da indigitada Resolução estabelece o seguinte procedimento a ser seguido por esta Justiça:

Art. 98. No período de 15 de agosto a 19 de dezembro, as intimações serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação e devem ser feitas na pessoa da advogada ou do advogado constituída(o) pelo partido político ou pela candidata ou pelo candidato, abrangendo:

(...)

II - na hipótese de prestação de contas relativa à eleição proporcional, a candidata ou o candidato, na pessoa de sua(seu) advogada ou advogado;

(...)

§ 8º Na hipótese de não haver advogada ou advogado regularmente constituída(o) nos autos, a candidata ou o candidato e/ou partido político, bem como a(o) presidente, a tesoureira ou o tesoureiro e suas(seus) substitutas ou substitutos, citados pessoalmente para que, no prazo de 3 (três) dias, constituam advogada ou advogado, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas.

§ 9º A citação a que se refere o § 8º deste artigo deve ser realizada:

I - quando dirigida a candidata ou a candidato, partido político ou coligação, por mensagem instantânea, e, frustrada esta, sucessivamente por e-mail, por correspondência e pelos demais meios previstos no Código de Processo Civil;

(...)

§ 10. Para os fins do disposto no § 9º deste artigo, serão utilizados os dados de localização informados no Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) e do Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários (DRAP). (grifei)

Pois bem.

No caso dos autos, conquanto o prestador de contas tenha inserido na Ficha de Qualificação (ID 11976921) o nome do advogado Hans Weberling Soares, não juntou procuração conferindo poderes a esse profissional para representá-lo em juízo.

Verifica-se, ademais, que, não obstante a mencionada Resolução estabelecer que, na ausência de instrumento procuratório, a citação do candidato(a) para sanar o vício deve ser feita pessoalmente, o cartório eleitoral citou o prestador de contas através do Mural Eletrônico, como se observa nos IDs 11976945, 11976947, 11976991, 11976993, o que resultou na decretação de sua revelia (ID 11976994) e consequente julgamento das contas como não prestadas (ID 11977007).

Percebe-se, dessa forma, que houve manifesta afronta ao devido processo legal (art. 5º, LIV, LV, da Constituição Federal), uma vez que, por equívoco do juízo de primeira instância, foi sonogado ao prestador de contas o direito de defesa em face das falhas identificadas no Relatório Preliminar de análise (ID 11976586), garantia prevista no art. 69, § 1º, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Convém salientar que, embora o advogado tenha juntado procuração nesta instância (ID 11980513), após ser determinada a intimação pessoal do prestador de contas (ID 11980029), isso não supre a inobservância do direito à ampla defesa, não se revelando adequado ao caso o decreto pela desaprovação das contas, com foi proposto, uma vez que tal solução consiste em manutenção do prejuízo experimentado pelo candidato.

Assim, CONHEÇO do recurso, NEGO-LHE PROVIMENTO e, de ofício, ANULO a sentença de primeiro grau, com determinação de retorno dos autos ao juízo de origem para regular processamento do feito a partir da intimação do prestador de contas para se manifestar acerca do Relatório Preliminar de análise da escrituração contábil de campanha.

É como voto.

JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL

RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600584-68.2024.6.25.0035/SERGIPE.

Relator: Juiz(a) CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL.

RECORRENTE: ANDERSON VITOR OLIVEIRA

Advogado: HANS WEBERLING SOARES - SE3839-APresidência da DESA ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE. Diógenes Barreto. Presentes a DESA SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA, as JUÍZAS DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA, BRIGIDA DECLERC FINK e TATIANA SILVESTRE E SILVA CALÇADO, os JUÍZES CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL e TIAGO JOSE BRASILEIRO FRANCO e o Procurador Regional Eleitoral, Dr José Rômulo Silva Almeida.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO e, de ofício, ANULAR a sentença de primeiro grau e DETERMINAR o retorno dos autos ao juízo de origem para regular processamento do feito a partir da intimação do prestador de contas para se manifestar acerca do Relatório Preliminar de análise da escrituração contábil de campanha
SESSÃO ORDINÁRIA de 29 de julho de 2025

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600575-09.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600575-09.2024.6.25.0035 RECURSO ELEITORAL (Indiaroba - SE)
RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE : JOSEVAN ALTINO DOS SANTOS
ADVOGADO : HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL - 0600575-09.2024.6.25.0035 - Indiaroba - SERGIPE

RELATOR: Juiz CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL

RECORRENTE: JOSEVAN ALTINO DOS SANTOS

Advogado do(a) RECORRENTE: HANS WEBERLING SOARES - SE3839-A

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. CONTAS NÃO PRESTADAS. VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO. NULIDADE DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto por Josevan Altino dos Santos contra sentença proferida pelo Juízo da 35ª Zona Eleitoral, que declarou como não prestadas as contas de sua campanha ao cargo de vereador de Indiaroba/SE nas eleições de 2024.

2. A sentença considerou as contas não prestadas, após decretar a revelia do prestador de contas por não ter sido juntada procuração ao advogado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em verificar se a ausência de procuração outorgada ao advogado indicado e a posterior decretação de revelia e julgamento pela não prestação de contas configuram nulidade processual, diante da ausência de intimação pessoal do candidato para sanar o vício, nos termos do art. 98, § 8º e § 9º, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Constatou-se que, embora o nome do advogado tenha sido incluído na ficha de qualificação, não houve juntada do instrumento de mandato, configurando ausência de regular representação processual.

5. Conforme disposto no art. 45, § 5º, da Res.-TSE nº 23.607/2019, é obrigatória a constituição de advogado para a prestação de contas, sendo requisito formal essencial ao regular processamento do feito, havendo necessidade de citação pessoal do candidato para sanar o vício, a teor do disposto no art. 98, § 8º e § 9º, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

6. O cartório eleitoral realizou a citação do candidato por mural eletrônico, e não pessoalmente, o que afronta o devido processo legal.

7. A ausência de intimação pessoal para juntada de procuração impede o prosseguimento do feito, pois a oportunidade de manifestação sobre as irregularidades apontadas em Relatório Preliminar constitui garantia do prestador de contas, conforme o art. 69, § 1º, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

8. A juntada de procuração na segunda instância não supre a inobservância do direito à ampla defesa, não se revelando adequado ao caso o decreto pela desaprovação das contas, com foi proposto, uma vez que tal solução consiste em manutenção do prejuízo experimentado pelo candidato.

IV. DISPOSITIVO

9. Recurso conhecido, mas desprovido. Sentença anulada de ofício, com determinação de retorno dos autos ao Juízo de origem para reabertura do contraditório, a partir da intimação pessoal do candidato para manifestação sobre o Relatório Preliminar de análise das contas de campanha.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO e, de ofício, ANULAR a sentença de primeiro grau e DETERMINAR o retorno dos autos ao juízo de origem para regular processamento do feito a partir da intimação do prestador de contas para se manifestar acerca do Relatório Preliminar de análise da escrituração contábil de campanha.

Aracaju(SE), 28/07/2025

JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600575-09.2024.6.25.0035

RELATÓRIO

O JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL (Relator):

JOSEVAN ALTINO DOS SANTOS interpôs RECURSO ELEITORAL em face de sentença proferida pelo Juízo da 35ª Zona Eleitoral, que declarou como não prestadas suas contas de campanha para vereador de Indiaroba/SE nas eleições 2024.

Em suas razões recursais (ID 11976600), alega o recorrente que apresentou tempestivamente as presentes contas, acompanhada de documentos suficientes para permitir a análise pela Justiça Eleitoral, ainda que não tenha conseguido suprir integralmente a ausência de alguns documentos, como o instrumento de mandato (procuração), determinados comprovantes fiscais e a certidão de regularidade do CRC, por dificuldades materiais e práticas.

Sustenta que a ausência de procuração constitui falha de natureza formal, que não enseja, por si só, a declaração de contas não prestadas, conforme entendimento pacífico do Tribunal Superior Eleitoral, cita precedentes.

Argumenta que as falhas apontadas pela sentença configuram irregularidades formais, sendo penalidade cabível a desaprovação das contas e não a declaração de não prestação, inexistindo nos autos qualquer indício de omissão dolosa, fraude ou desvio de recursos.

Defende, ainda, que a finalidade de fiscalização e transparência do processo eleitoral foi integralmente atingida, uma vez que as contas foram entregues, recepcionadas e analisadas pelo órgão técnico, sendo desproporcional a imposição da sanção máxima.

Com isso, pede o provimento do recurso para reformar a sentença de primeiro grau e desaprová-la a prestação de contas.

A Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo conhecimento e provimento do recurso, reformando-se a sentença *a quo* e julgando as contas desaprovadas (ID 11985931).

É o relatório.

VOTO

O JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL (Relator):

Cuida-se de RECURSO ELEITORAL interposto por JOSEVAN ALTINO DOS SANTOS contra a sentença proferida pelo Juízo da 35ª Zona Eleitoral, que declarou como não prestadas suas contas de campanha para vereador de Indiaroba/SE nas eleições 2024.

Contudo, bem examinados os autos, constata-se que há óbice intransponível ao exame de mérito. Senão vejamos.

De acordo com o § 5º do art. 45 da Res.-TSE nº 23.607/2019, "É obrigatória a constituição de advogada ou de advogado para a prestação de contas", devendo esse(a) profissional ser indicado (a) desde as contas parciais, conforme art. 47, § 1º, IV, da mesma Resolução.

Acerca do vício de representação processual no processo de prestação de contas, o art. 98 da indigitada Resolução estabelece o seguinte procedimento a ser seguido por esta Justiça:

Art. 98. No período de 15 de agosto a 19 de dezembro, as intimações serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação e devem ser feitas na pessoa da advogada ou do advogado constituída(o) pelo partido político ou pela candidata ou pelo candidato, abrangendo:

(...)

II - na hipótese de prestação de contas relativa à eleição proporcional, a candidata ou o candidato, na pessoa de sua(seu) advogada ou advogado;

(...)

§ 8º Na hipótese de não haver advogada ou advogado regularmente constituída(o) nos autos, a candidata ou o candidato e/ou partido político, bem como a(o) presidente, a tesoureira ou o tesoureiro e suas(seus) substitutas ou substitutos, devem ser citados pessoalmente para que, no prazo de 3 (três) dias, constituam advogada ou advogado, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas.

§ 9º A citação a que se refere o § 8º deste artigo deve ser realizada:

I - quando dirigida a candidata ou a candidato, partido político ou coligação, por mensagem instantânea, e, frustrada esta, sucessivamente por e-mail, por correspondência e pelos demais meios previstos no Código de Processo Civil;

(...)

§ 10. Para os fins do disposto no § 9º deste artigo, serão utilizados os dados de localização informados no Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) e do Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários (DRAP). (grifei)

Pois bem.

No caso dos autos, conquanto o prestador de contas tenha inserido na Ficha de Qualificação (ID 11976510) o nome do advogado Hans Weberling Soares, não juntou procuração conferindo poderes a esse profissional para representá-lo em juízo.

Verifica-se, ademais, que, não obstante a mencionada Resolução estabelecer que, na ausência de instrumento procuratório, a citação do candidato(a) para sanar o vício deve ser feita pessoalmente, o cartório eleitoral citou o prestador de contas através do Mural Eletrônico, como se observa nos IDs 11976534, 11976536, 11976579, 11976582, o que resultou na decretação de sua revelia (ID 11976583) e consequente julgamento das contas como não prestadas (ID 11976596).

Percebe-se, dessa forma, que houve manifesta afronta ao devido processo legal (art. 5º, LIV, LV, da Constituição Federal), uma vez que, por equívoco do juízo de primeira instância, foi sonegado ao prestador de contas o direito de defesa em face das falhas identificadas no Relatório Preliminar de análise (ID 11976586), garantia prevista no art. 69, § 1º, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Convém salientar que, embora o advogado tenha juntado procuração nesta instância (ID 11980511), após ser determinada a intimação pessoal do prestador de contas (ID 11980027), isso

não supre a inobservância do direito à ampla defesa, não se revelando adequado ao caso o decreto pela desaprovação das contas, com foi proposto, uma vez que tal solução consiste em manutenção do prejuízo experimentado pelo candidato.

Assim, CONHEÇO do recurso, NEGO-LHE PROVIMENTO e, de ofício, ANULO a sentença de primeiro grau, com determinação de retorno dos autos ao juízo de origem para regular processamento do feito a partir da intimação do prestador de contas para se manifestar acerca do Relatório Preliminar de análise da escrituração contábil de campanha.

É como voto.

JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL

RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600575-09.2024.6.25.0035/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL.

RECORRENTE: JOSEVAN ALTINO DOS SANTOS

Advogado do(a) RECORRENTE: HANS WEBERLING SOARES - SE3839-A

Presidência da DESA ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE. Diógenes Barreto. Presentes a DESA SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA, as JUÍZAS DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA, BRIGIDA DECLERC FINK e TATIANA SILVESTRE E SILVA CALÇADO, os JUÍZES CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL e TIAGO JOSE BRASILEIRO FRANCO e o Procurador Regional Eleitoral, Dr José Rômulo Silva Almeida.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO e, de ofício, ANULAR a sentença de primeiro grau e DETERMINAR o retorno dos autos ao juízo de origem para regular processamento do feito a partir da intimação do prestador de contas para se manifestar acerca do Relatório Preliminar de análise da escrituração contábil de campanha

SESSÃO ORDINÁRIA de 28 de julho de 2025

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600589-90.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600589-90.2024.6.25.0035 RECURSO ELEITORAL (Indiaroba - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : VALFREDO CRUZ

ADVOGADO : HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL - 0600589-90.2024.6.25.0035 - Indiaroba - SERGIPE

RELATOR: Juiz CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL

RECORRENTE: VALFREDO CRUZ

Advogado do(a) RECORRENTE: HANS WEBERLING SOARES - SE3839-A

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. CONTAS NÃO PRESTADAS. VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO. NULIDADE DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto por Valfredo Cruz contra sentença proferida pelo Juízo da 35ª Zona Eleitoral, que declarou como não prestadas as contas de sua campanha ao cargo de vereador de Indiaroba/SE nas eleições de 2024.

2. A sentença considerou as contas não prestadas, após decretar a revelia do prestador de contas por não ter sido juntada procuração ao advogado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em verificar se a ausência de procuração outorgada ao advogado indicado e a posterior decretação de revelia e julgamento pela não prestação de contas configuram nulidade processual, diante da ausência de intimação pessoal do candidato para sanar o vício, nos termos do art. 98, § 8º e § 9º, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Constatou-se que, embora o nome do advogado tenha sido incluído na ficha de qualificação, não houve juntada do instrumento de mandato, configurando ausência de regular representação processual.

5. Conforme disposto no art. 45, § 5º, da Res.-TSE nº 23.607/2019, é obrigatória a constituição de advogado para a prestação de contas, sendo requisito formal essencial ao regular processamento do feito, havendo necessidade de citação pessoal do candidato para sanar o vício, a teor do disposto no art. 98, § 8º e § 9º, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

6. O cartório eleitoral realizou a citação do candidato por mural eletrônico, e não pessoalmente, o que afronta o devido processo legal.

7. A ausência de intimação pessoal para juntada de procuração impede o prosseguimento do feito, pois a oportunidade de manifestação sobre as irregularidades apontadas em Relatório Preliminar constitui garantia do prestador de contas, conforme o art. 69, § 1º, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

8. A juntada de procuração na segunda instância não supre a inobservância do direito à ampla defesa, não se revelando adequado ao caso o decreto pela desaprovação das contas, com foi proposto, uma vez que tal solução consiste em manutenção do prejuízo experimentado pelo candidato.

IV. DISPOSITIVO

9. Recurso conhecido, mas desprovido. Sentença anulada de ofício, com determinação de retorno dos autos ao Juízo de origem para reabertura do contraditório, a partir da intimação pessoal do candidato para manifestação sobre o Relatório Preliminar de análise das contas de campanha.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO e, de ofício, ANULAR a sentença de primeiro grau e DETERMINAR o retorno dos autos ao juízo de origem para regular processamento do feito a partir da intimação do prestador de contas para se manifestar acerca do Relatório Preliminar de análise da escrituração contábil de campanha.

Aracaju(SE), 28/07/2025

JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600589-90.2024.6.25.0035

RELATÓRIO

O JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL (Relator):

VALFREDO CRUZ interpôs RECURSO ELEITORAL contra sentença proferida pelo Juízo da 35ª Zona Eleitoral, que declarou não prestadas suas contas de campanha para vereador de Indiaroba/SE para as eleições 2024.

Em suas razões recursais (ID 11977979), o recorrente alega que as contas foram apresentadas tempestivamente, acompanhadas de documentos essenciais que permitiram a análise técnica pela Justiça Eleitoral, inexistindo hipótese de não prestação de contas. Sustenta que a ausência de procuração configura irregularidade de natureza exclusivamente formal, não sendo suficiente para

ensejar a penalidade de não prestação de contas, nos termos do entendimento consolidado do Tribunal Superior Eleitoral, que dispõe que a ausência do instrumento de mandato, caso não sanada, acarreta a desaprovação das contas, e não a sua não prestação, citando precedentes.

Pontua que a própria sentença reconheceu a existência de documentos que permitiram a análise das movimentações financeiras e a fiscalização das receitas e despesas, restando como falhas apontadas a ausência de certidão de regularidade do CRC e de comprovantes fiscais pontuais, ambas de natureza formal e sanável, sem que tenham sido detectados elementos que indiquem fraude, desvio de recursos ou prejuízo à fiscalização.

Argumenta, ainda, que a sanção de não prestação de contas possui caráter extremo, devendo ser aplicada apenas quando não há documentos hábeis à análise, o que não ocorre no caso concreto, já que houve apreciação técnica das contas e manifestação ministerial no sentido de sua desaprovação, e não de sua não prestação.

Ressalta que as irregularidades mencionadas não configuram dolo, fraude ou desvio de finalidade, sendo oportuna a aplicação do princípio da proporcionalidade e da razoabilidade para adequar a penalidade cabível ao caso concreto, visando preservar a finalidade do processo de prestação de contas, que é a garantia da transparência do processo eleitoral, a qual foi atendida na espécie.

Com isso, pede que seja dado provimento ao recurso, para reformar a sentença de primeira instância e julgar desaprovadas as contas.

A Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo conhecimento e provimento do recurso, no sentido de desaprovar as contas (ID 11985934).

É o relatório.

VOTO

O JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL (Relator):

Cuida-se de RECURSO ELEITORAL interposto por VALFREDO CRUZ contra sentença proferida pelo Juízo da 35ª Zona Eleitoral, que declarou não prestadas suas contas de campanha para vereador de Indiaroba/SE nas eleições 2024.

Contudo, bem examinados os autos, constata-se que há óbice intransponível ao exame de mérito. Senão vejamos.

De acordo com o § 5º do art. 45 da Res.-TSE nº 23.607/2019, "É obrigatória a constituição de advogada ou de advogado para a prestação de contas", devendo esse(a) profissional ser indicado (a) desde as contas parciais, conforme art. 47, § 1º, IV, da mesma Resolução.

Acerca do vício de representação processual no processo de prestação de contas, o art. 98 da indigitada Resolução estabelece o seguinte procedimento a ser seguido por esta Justiça:

Art. 98. No período de 15 de agosto a 19 de dezembro, as intimações serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação e devem ser feitas na pessoa da advogada ou do advogado constituída(o) pelo partido político ou pela candidata ou pelo candidato, abrangendo:

(...)

II - na hipótese de prestação de contas relativa à eleição proporcional, a candidata ou o candidato, na pessoa de sua(seu) advogada ou advogado;

(...)

§ 8º Na hipótese de não haver advogada ou advogado regularmente constituída(o) nos autos, a candidata ou o candidato e/ou partido político, bem como a(o) presidente, a tesoureira ou o tesoureiro e suas(seus) substitutas ou substitutos, devem ser citados pessoalmente para que, no prazo de 3 (três) dias, constituam advogada ou advogado, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas.

§ 9º A citação a que se refere o § 8º deste artigo deve ser realizada:

I - quando dirigida a candidata ou a candidato, partido político ou coligação, por mensagem instantânea, e, frustrada esta, sucessivamente por e-mail, por correspondência e pelos demais meios previstos no Código de Processo Civil;

(...)

§ 10. Para os fins do disposto no § 9º deste artigo, serão utilizados os dados de localização informados no Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) e do Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários (DRAP). (grifei)

Pois bem.

No caso dos autos, conquanto o prestador de contas tenha inserido na Ficha de Qualificação (ID 11977838) o nome do advogado Hans Weberling Soares, não juntou procuração conferindo poderes a esse profissional para representá-lo em juízo.

Verifica-se, ademais, que, não obstante a mencionada Resolução estabelecer que, na ausência de instrumento procuratório, a citação do candidato(a) para sanar o vício deve ser feita pessoalmente, o cartório eleitoral citou o prestador de contas através do Mural Eletrônico, como se observa nos IDs 11977862, 11977865, 11977958, 11977961, o que resultou na decretação de sua revelia (ID 11977962) e consequente julgamento das contas como não prestadas (ID 11977975).

Percebe-se, dessa forma, que houve manifesta afronta ao devido processo legal (art. 5º, LIV, LV, da Constituição Federal), uma vez que, por equívoco do juízo de primeira instância, foi sonegado ao prestador de contas o direito de defesa em face das falhas identificadas no Relatório Preliminar de análise (ID 11977965), garantia prevista no art. 69, § 1º, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Convém salientar que, embora o advogado tenha juntado procuração nesta instância (ID 11980515), após ser determinada a intimação pessoal do prestador de contas (ID 11980028), isso não supre a inobservância do direito à ampla defesa, não se revelando adequado ao caso o decreto pela desaprovação das contas, com foi proposto, uma vez que tal solução consiste em manutenção do prejuízo experimentado pelo candidato.

Assim, CONHEÇO do recurso, NEGO-LHE PROVIMENTO e, de ofício, ANULO a sentença de primeiro grau, com determinação de retorno dos autos ao juízo de origem para regular processamento do feito a partir da intimação do prestador de contas para se manifestar acerca do Relatório Preliminar de análise da escrituração contábil de campanha.

É como voto.

JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL

RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600589-90.2024.6.25.0035/SERGIPE.

Relator Juiz(a) CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL.

RECORRENTE: VALFREDO CRUZ

Advogado: HANS WEBERLING SOARES - SE3839-A

Presidência da DESA ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE. Diógenes Barreto. Presentes a DESA SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA, as JUÍZAS DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA, BRIGIDA DECLERC FINK e TATIANA SILVESTRE E SILVA CALÇADO, os JUÍZES CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL e TIAGO JOSE BRASILEIRO FRANCO e o Procurador Regional Eleitoral, Dr José Rômulo Silva Almeida.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO e, de ofício, ANULAR a sentença de primeiro grau e DETERMINAR o retorno dos autos ao juízo de origem para regular processamento do feito a partir da intimação do prestador de contas para se manifestar acerca do Relatório Preliminar de análise da escrituração contábil de campanha

SESSÃO ORDINÁRIA de 29 de julho de 2025

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600369-52.2024.6.25.0016

PROCESSO : 0600369-52.2024.6.25.0016 RECURSO ELEITORAL (Feira Nova - SE)
RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL
ASSISTENTE : ELENALDO DE MENEZES DANTAS SOUZA
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
ASSISTENTE : FEIRA NOVA VAI CONTINUAR AVANÇANDO [PSB/UNIÃO/PSD] - FEIRA NOVA - SE
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ASSISTENTE : JEAN SIMON SANTOS ARCIERI
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE : ELENALDO DE MENEZES DANTAS SOUZA
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
RECORRENTE : FEIRA NOVA VAI CONTINUAR AVANÇANDO [PSB/UNIÃO/PSD] - FEIRA NOVA - SE
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
RECORRENTE : JEAN SIMON SANTOS ARCIERI
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL - 0600369-52.2024.6.25.0016 - Feira Nova - SERGIPE

RELATOR: Juiz CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL

RECORRENTE: ELENALDO DE MENEZES DANTAS SOUZA, COLIGAÇÃO FEIRA NOVA VAI CONTINUAR AVANÇANDO [PSB/UNIÃO/PSD], JEAN SIMON SANTOS ARCIERI

Advogados dos RECORRENTES: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO ELEITORAL PROIBIDO. MANUTENÇÃO DE PROPAGANDA EM BENS PÚBLICOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. COLIGAÇÃO. EXISTÊNCIA EFÊMERA. MULTA. APLICADA À AGREMIÇÃO INTEGRANTE DO CONSÓRCIO PARTIDÁRIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto por Jean Simon Santos Arcieri, Elenaldo de Menezes Dantas Souza e a Coligação "Feira Nova Vai Continuar Avançando" contra sentença da 16ª Zona Eleitoral, que julgou parcialmente procedente representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral e aplicou

multa individual de 10.000 (dez mil) UFIR em razão de prática de conduta vedada prevista no art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/1997.

2. Segundo a inicial, o então prefeito do Município de Feira Nova/SE e candidato à reeleição, Jean Simon Santos Arcieri, teria mantido em bens públicos, durante o período vedado, placas contendo seu nome e a logomarca de sua gestão. Alegou-se que Elenaldo de Menezes Dantas Souza, candidato a vice-prefeito, e a Coligação "Feira Nova Vai Continuar Avançando" teriam igualmente se beneficiado da conduta.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: i) saber se a permanência de placas institucionais com nome do prefeito, candidato à reeleição, e logomarca da gestão municipal, durante o período vedado, configura propaganda institucional irregular nos termos da legislação eleitoral, independentemente da demonstração de finalidade eleitoral; ii) saber se é possível reduzir o valor da multa fixada na sentença, diante das providências adotadas pela Administração, no sentido de determinar a suspensão do perfil da prefeitura na rede social, além de terem sido excluídas ou cobertas outras publicidades institucionais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A configuração da conduta vedada prevista no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997 independe da demonstração de dolo ou finalidade eleitoral. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é firme no sentido de que a infração possui natureza objetiva, bastando a permanência de propaganda institucional em período vedado para a caracterização do ilícito.

5. Comprovou-se nos autos, por meio de registros fotográficos, que, no período de três meses anteriores ao pleito, havia bens públicos no Município de Feira Nova/SE com placas contendo o nome do então prefeito e candidato à reeleição, além do slogan de sua gestão. A permanência dessas peças publicitárias, ainda que autorizadas anteriormente, configura infração eleitoral.

6. A posterior remoção ou ocultação das referidas publicidades, após o ajuizamento da representação, não elide a ilicitude, uma vez que a simples exposição, ainda que temporária, viola a isonomia entre os candidatos e pode influenciar o eleitorado.

7. A responsabilidade do prefeito decorre de sua posição como chefe do Poder Executivo municipal e gestor máximo das ações de comunicação institucional. Cabe-lhe assegurar o cumprimento das normas eleitorais, inclusive quanto à retirada de publicidade vedada no período crítico.

8. No tocante à responsabilidade do candidato a vice-prefeito e da coligação, verifica-se que ambos se beneficiaram da propaganda institucional irregular, razão pela qual incidem nas sanções previstas no § 8º do art. 73 da Lei das Eleições. Ademais, não há nos autos elementos suficientes que comprovem ausência de conhecimento da irregularidade por parte dos recorrentes, sendo presumido nos termos do art. 40-B da mesma lei.

9. A dosimetria da sanção atende aos postulados da razoabilidade e proporcionalidade. Além do mais, não elide ou ameniza a ilicitude da conduta o fato de as placas terem sido cobertas após o ajuizamento dessa ação, porquanto, ainda que temporariamente, os eleitores e eleitoras do foram submetidos ao material publicitário irregular.

10. Por fim, diante da natureza efêmera das coligações eleitorais, a penalidade originalmente direcionada à coligação deve ser redirecionada aos órgãos partidários municipais dos partidos aos quais estavam filiados os candidatos envolvidos na infração, conforme entendimento já consolidado no âmbito desta Corte Regional.

IV. DISPOSITIVO

11. Recurso parcialmente provido para manter a multa de dez mil UFIR, correspondente a R\$ 10.641,00 (dez mil, seiscentos e quarenta e um reais), imputada, individualmente, a Jean Simon Santos Arcieri, Elenaldo de Menezes Dantas Souza e aos diretórios municipais dos partidos PSD e União Brasil.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para AFASTAR a sanção pecuniária imposta à Coligação, mantendo-se os demais termos da sentença.

Aracaju(SE), 29/07/2025

JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600369-52.2024.6.25.0016

RELATÓRIO

O JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL (Relator):

JEAN SIMON SANTOS ARCIERI, ELENALDO DE MENEZES DANTAS SOUZA e a COLIGAÇÃO "FEIRA NOVA VAI CONTINUAR AVANÇANDO" interpuseram RECURSO ELEITORAL em face de sentença proferida pelo Juízo da 16ª Zona Eleitoral, que julgou parcialmente procedente o pedido desta Representação, condenando os representados, individualmente, em multa de dez mil UFIR pela prática de propaganda institucional no trimestre anterior ao pleito.

Nas razões recursais (ID 11951242), os apelantes aduzem que Jean Simon Santos Arcieri não teve prévio conhecimento da alegada publicidade institucional. Sustentam que foram tomados todos os cuidados necessários ao cumprimento das regras eleitorais, sendo determinado aos setores responsáveis que promovessem a supressão/ocultação das publicidades institucionais existentes.

De igual forma, alegam que não houve demonstração de prévio conhecimento da coligação e de Elenaldo Souza acerca da propaganda institucional. Defendem que esses recorrentes não possuem qualquer responsabilidade pela manutenção ou retirada da publicidade apontada como irregular, sendo dito, ainda que Elenaldo Souza sequer integrava a Administração Municipal na época do pleito.

Asseveram que a pena aplicada foi desproporcional, considerando que, além de não ter sido demonstrado o prévio conhecimento dos apelantes, apontam-se somente duas placas contendo propaganda institucional supostamente irregular.

Com isso, pedem o provimento do recurso, com reforma da sentença para julgar improcedente o pedido da exordial. Não sendo assim, requerem a redução do valor da multa ao patamar mínimo legal.

Em contrarrazões ID 11951246, o recorrido refuta as alegações dos recorrentes e pede o desprovimento do recurso.

A Procuradoria Regional Eleitoral pugna pelo conhecimento e desprovimento do recurso (ID 11961578).

É o relatório.

VOTO

O JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL (Relator):

O recurso é tempestivo, cabível e interposto por parte legítima, de modo que deve ser conhecido.

Cuida-se de RECURSO ELEITORAL interposto por JEAN SIMON SANTOS ARCIERI, ELENALDO DE MENEZES DANTAS SOUZA e a COLIGAÇÃO "FEIRA NOVA VAI CONTINUAR AVANÇANDO" em face de sentença proferida pelo Juízo da 16ª Zona Eleitoral, que julgou parcialmente procedente o pedido desta Representação, condenando os representados, individualmente, em multa de dez mil UFIR pela prática de propaganda institucional no trimestre anterior ao pleito, prevista no art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97 (Lei das Eleições).

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE ajuizou esta Representação contra JEAN SIMON SANTOS ARCIERI, então prefeito de Feira Nova/SE e candidato à reeleição, ELENALDO DE MENEZES DANTAS SOUZA, candidato ao cargo de vice-prefeito, e a Coligação "Feira Nova vai Continuar Avançando", tendo em vista que o primeiro, na condição de prefeito, manteve diversas placas de identificação de bens públicos contendo seu nome e a logomarca da sua gestão durante o período vedado (três meses anteriores ao pleito).

A decisão recorrida recebeu os seguintes fundamentos:

(...)

Verificada a ocorrência da conduta vedada, rejeito a tese de defesa acerca da ausência de responsabilidade dos representados, ante a natureza objetiva da conduta.

Nos termos decididos pela TSE, Ac. de 2.6.2022 no AgR-AREspE nº 060003965, rel. Min. Alexandre de Moraes, *"a conduta vedada prescrita no art. 73, VI, "b", da Lei 9.504/1997 possui natureza objetiva, caracterizado o ilícito mediante a simples veiculação ou permanência da publicidade institucional dentro do período vedado, independente do intuito eleitoral. [¿]"*.

Quanto à gravidade da conduta, a veiculação de propaganda institucional da logomarca da gestão e do nome do prefeito representado durante o período vedado tem potencial para influenciar indevidamente o eleitorado, ferindo o princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.

No que diz respeito à dosimetria da pena, entendo cabível a consideração do desfazimento de parte da propaganda objurgada, motivo pelo qual fixo a pena em dez mil UFIR.

A multa deve ser aplicada individualmente, por existir mais de um responsável pela propaganda irregular, conforme precedente do Tribunal Superior Eleitoral (Ac. de 2.3.2023 no AgR-REspEI nº 060026062, rel. Min. Sérgio Banhos).

(...)

Nas razões recursais, os apelantes aduzem que foi demonstrado o prévio conhecimento da alegada publicidade institucional. Sustentam que foram tomados todos os cuidados necessários ao cumprimento das regras eleitorais, sendo determinado aos setores responsáveis que promovessem a supressão/ocultação das publicidades institucionais existentes.

Defendem que a coligação recorrente e Elenaldo Souza não possuem qualquer responsabilidade pela manutenção ou retirada da publicidade apontada como irregular, sendo dito, ainda que Elenaldo Souza sequer integrava a Administração Municipal na época do pleito.

Asseveram que a pena aplicada foi desproporcional, considerando que, além de não ter sido demonstrado o prévio conhecimento dos apelantes, teriam sido indicadas somente duas placas com propaganda institucional supostamente irregular.

Sendo esse o contexto, passo ao exame da controvérsia recursal.

A matéria objeto desta representação está disciplinada no art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97, que assim dispõe:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

(...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

(...)

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

(...)

§ 8º Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem.

(...)

Saliente-se que, como a UFIR foi extinta no ano de 2000, quando o seu último valor estava fixado em R\$ 1,0641 -, com a edição da Res.-TSE nº 23.735/2024, ficou estabelecido no seu art. 20, inc II, que a configuração da conduta vedada, acarreta, sem prejuízo de outras sanções, "a aplicação de multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais) à(ao) agente pública(o) responsável e à candidata, ao candidato, ao partido político, à federação ou à coligação beneficiária(o) da conduta".

Pois bem.

Convém enfatizar que, para o pleito eleitoral de 2024, considera-se irregular a publicidade institucional realizada a partir do dia 06 de julho.

Ressalte-se que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) firmou-se no sentido de que "A permanência de propaganda institucional durante o período vedado é suficiente para que se aplique a multa do art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97, sendo irrelevante que a peça publicitária tenha sido autorizada e afixada em momento anterior" (RO-EI nº 0600108-91/TO, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, julgado em 6.5.2021, DJe de 27.5.2021).

Ademais, é também pacífico na jurisprudência da Corte Superior Eleitoral que a prática de conduta vedada no período de três meses anteriores ao pleito não depende de prova de finalidade eleitoral, bastando apenas a existência de publicidade institucional mantida por órgãos públicos.

Isso porque o ilícito sob exame é de caráter objetivo, de modo que o simples fato de a propaganda ser veiculada durante o período proibido já configura a infração. Esse entendimento foi reafirmado pelo TSE no AgR-REspEI nº 0600306-28/RN, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 12.8.2021, DJe de 18.8.2021: "Os efeitos decorrentes do cometimento da conduta vedada são automáticos, ante o caráter objetivo do ilícito, o qual prescinde da análise de pormenores circunstanciais que eventualmente possam estar atrelados à prática, tais como potencialidade lesiva e finalidade eleitoral".

No caso sob exame, verifica-se que a parte autora trouxe aos autos fotografias de bens públicos ostentando, em pleno período proibido, o nome do prefeito ora recorrente, candidato à reeleição, além do slogan da sua gestão, a despeito da existência de norma eleitoral vedando a prática dessa conduta. Confira-se (ID 11951222 - págs. 6/7):

Enfatize-se que a responsabilidade do prefeito em fiscalizar e assegurar a retirada de conteúdos que desrespeitem a legislação eleitoral é inconteste, uma vez que o chefe do Poder Executivo é o responsável último pelos atos de comunicação institucional de sua gestão, conforme já pacificado pelo TSE em julgados como o REspEI 84195, Relator: Min. Og Fernandes, DJe de 21/08/2019: "Na condição de chefe do Poder Executivo municipal e, portanto, gestor desse ente federativo, o prefeito possui o dever de zelar pelos atos e procedimentos administrativos levados a efeito durante sua gestão, dentre os quais se inclui a divulgação de publicidade institucional. Precedentes".

Portanto, considerando que restou comprovada a permanência de publicações de natureza institucional durante o período vedado, convém salientar que, por presunção legal, a conduta sob exame é propensa a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos no pleito eleitoral, sendo desnecessário comprovar a sua potencialidade lesiva, como antes mencionado.

A propósito, o TSE já decidiu que "A permanência da propaganda institucional durante o período vedado configura ilícito, ainda que a divulgação tenha sido autorizada em momento anterior e

independentemente de conteúdo eleitoral da mensagem, tendo em vista a disparidade em relação aos demais candidatos que não contam com a máquina pública para a divulgação de suas campanhas" (AREspEI: 0600385-22/MG, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 07/03/2023).

No que concerne ao prévio conhecimento, não se mostra plausível a alegação de que os recorrentes, prefeito (postulante à reeleição) e seu candidato a vice, não tenham tido ciência da existência dos referidos bens públicos, decerto afixados em locais movimentados e de fácil acesso na cidade de Feira Nova, que possui pequeno porte.

Nesse sentido, estabelece o parágrafo único do art. 40-B da Lei das Eleições que a responsabilidade do candidato estará demonstrada se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda.

Demais disso, a imposição de multa aos beneficiários está autorizada pelo parágrafo 8º do art. 73 da Lei das Eleições, o qual prevê que a multa por conduta vedada será aplicada aos agentes públicos responsáveis pela prática do ilícito e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem.

Assim, devidamente demonstrada a materialidade, autoria e beneficiários da conduta ilícita, impõe-se a aplicação da sanção pecuniária prevista na norma de regência da matéria.

Quanto ao valor da multa, entendo que a quantia estabelecida na primeira instância atende aos postulados da razoabilidade e proporcionalidade. Ademais, não elide ou ameniza a ilicitude da conduta o fato de as placas terem sido cobertas após o ajuizamento dessa ação, como foi mencionado na fase de defesa, porquanto, ainda que temporariamente, os eleitores e eleitoras do Município de Feira Nova foram submetidos ao material publicitário irregular.

Ainda em relação à multa, calha acrescentar que, em decorrência de disposição legal (artigo 241, parágrafo único, do Código Eleitoral), a coligação, pessoa jurídica de efêmera existência, não tem responsabilidade solidária pela propaganda eleitoral de seus candidatos, devendo a sanção pecuniária a ela imposta ser redirecionada para o partido político ao qual o candidato envolvido no ilícito se encontra filiado, como já decidiu esta e. Corte, reconhecendo a inconstitucionalidade do § 11 do art. 96 da Lei 9.504/1997, nos autos dos recursos eleitorais nºs 195-09.2016.6.25.0005 e 342-42.2016.6.25.0035.

Na espécie, os recorrentes Jean Simon Santos Arcieri e Elenaldo de Menezes Dantas Souza encontravam-se filiados, na época do pleito, respectivamente, ao Partido Social Democrático (PSD) e União Brasil (UNIÃO), circunstância que impõe seja redirecionada aos referidos grêmios partidários a sanção imposta ao consórcio de partidos.

Dessa forma, CONHEÇO do recurso e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para manter a multa arbitrada em 10 mil UFIR, correspondente a R\$ 10.641,00 (dez mil, seiscentos e quarenta e um reais), a qual deverá ser aplicada, individualmente, a JEAN SIMON SANTOS ARCIERI, ELENALDO DE MENEZES DANTAS SOUZA e aos órgãos de direção em Feira Nova/SE do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD) e UNIÃO BRASIL (UNIÃO).

É como voto.

JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL

RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600369-52.2024.6.25.0016/SERGIPE.

Relator: Juiz CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL.

RECORRENTE: ELENALDO DE MENEZES DANTAS SOUZA, FEIRA NOVA VAI CONTINUAR AVANÇANDO [PSB/UNIÃO/PSD] - FEIRA NOVA - SE, JEAN SIMON SANTOS ARCIERI

Advogados do(a) RECORRENTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogados do(a) RECORRENTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogados do(a) RECORRENTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE

Presidência da Desa. Ana Bernadete Leite de Carvalho Andrade. Presentes a Desa. Simone de Oliveira Fraga, as Juízas Brígida Declerc Fink, Dauquíria de Melo Ferreira e Tatiana Silvestre e Silva Caçado, os Juízes Cristiano César Braga de Aragão Cabral e Tiago José Brasileiro Franco e o Procurador Regional Eleitoral, Dr José Rômulo Silva Almeida.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para AFASTAR a sanção pecuniária imposta à Coligação, mantendo-se os demais termos da sentença.

SESSÃO ORDINÁRIA de 29 de julho de 2025

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600463-42.2024.6.25.0002

PROCESSO : 0600463-42.2024.6.25.0002 RECURSO ELEITORAL (Barra dos Coqueiros - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

EMBARGADO : ALBERTO JORGE SANTOS MACEDO

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

EMBARGANTE : A resposta do povo[MDB / PP / PSD / PSB] - BARRA DOS COQUEIROS - SE

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

ADVOGADO : SANDERSON LIENIO DA SILVA MAFRA (9249/RN)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - 0600463-42.2024.6.25.0002 - Barra dos Coqueiros - SERGIPE

RELATOR: Juiz CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL

EMBARGANTE: A RESPOSTA DO POVO[MDB / PP / PSD / PSB] - BARRA DOS COQUEIROS - SE

Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A, SANDERSON LIENIO DA SILVA MAFRA - RN9249

EMBARGADO: ALBERTO JORGE SANTOS MACEDO

Advogado do(a) EMBARGADO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA. PROPAGANDA INSTITUCIONAL EM PERFIL PESSOAL EM REDE SOCIAL DURANTE PERÍODO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE PROVA DE UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos pela Coligação "A Resposta do Povo" contra acórdão que negou provimento a recurso eleitoral interposto em face de sentença que julgou improcedente representação eleitoral por suposta prática de conduta vedada pelo então prefeito do Município de

Barra dos Coqueiros, consistente em alegada propaganda institucional irregular em perfil pessoal de rede social no período vedado.

2. Sustenta a embargante que, nos dias 05 e 12 de setembro de 2024, o recorrido divulgou vídeos em seu perfil pessoal no Instagram, com exibição de obras públicas em andamento, em canteiros de obras restritos ao público, utilizando aparato público e servidor municipal, o que configuraria utilização indevida da máquina pública em benefício de campanha e violação ao princípio da igualdade entre candidatos, sem necessidade de comprovação de dispêndio de recursos públicos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em verificar:(i) se a divulgação de vídeos em perfil pessoal do candidato contendo imagens de obras públicas em andamento configura propaganda institucional vedada no período eleitoral, nos termos do art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/1997; e (ii) se a ausência de enfrentamento específico de argumentos no acórdão embargado caracteriza omissão apta a viabilizar o acolhimento dos embargos com efeitos modificativos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Os embargos de declaração têm por finalidade exclusiva sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material no acórdão embargado, não se prestando ao reexame da matéria de fundo, salvo em hipóteses excepcionais em que o vício apontado possa alterar o resultado do julgamento.

5. O embargante sustenta a ocorrência de omissão no acórdão embargado, ao argumento de que não teria sido apreciada a tese de que a mera utilização de bens e serviços públicos, mesmo sem dispêndio direto de recursos, caracterizaria a conduta vedada prevista no art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/1997, quando empregada em benefício de campanha eleitoral.

6. Consta do voto embargado que a análise do feito considerou que a caracterização da conduta vedada pelo art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/1997 pressupõe a comprovação do uso de recursos públicos na produção ou divulgação da propaganda institucional, nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

7. Foi reconhecido que os vídeos questionados foram veiculados em perfil pessoal do candidato e que não foi demonstrada a utilização de verbas públicas para a sua produção ou divulgação, circunstância que afasta a incidência da vedação legal, conforme entendimento consolidado do TSE.

8. A alegação de que a presença de servidor público nos vídeos e o uso de canteiros de obras caracterizariam, por si sós, a prática vedada, foi expressamente enfrentada no acórdão embargado, o qual consignou que a mera presença de agente público em vídeo, desacompanhada de prova de utilização de recursos públicos, não configura a infração eleitoral imputada.

9. O acórdão embargado analisou de forma clara e fundamentada os argumentos relevantes ao deslinde da controvérsia, destacando que a liberdade de manifestação assegurada ao gestor, quando exercida em perfil pessoal e sem a utilização de recursos públicos, não viola as normas eleitorais.

10. Assim, não se verifica a existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, sendo certo que o embargante pretende, em verdade, rediscutir a matéria já decidida, pretensão incabível no âmbito restrito dos embargos de declaração.

IV. DISPOSITIVO

11. Embargos de declaração conhecidos e não acolhidos.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER E NÃO ACOLHER OS EMBARGOS.

Aracaju(SE), 29/07/2025

JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL - RELATOR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0600463-42.2024.6.25.0002

RELATÓRIO

O JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL (Relator):

A COLIGAÇÃO "A RESPOSTA DO POVO" opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM PEDIDO DE EFEITOS INFRINGENTES E PREQUESTIONADORES em face de acórdão deste Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento ao recurso eleitoral interposto contra sentença que julgou improcedente representação por suposta prática de conduta vedada pelo atual prefeito do município de Barra dos Coqueiros, ALBERTO JORGE SANTOS MACEDO, em razão de suposta propaganda institucional irregular em período vedado.

Na decisão embargada, o TRE/SE entendeu que não houve comprovação de utilização de verbas públicas na produção e divulgação dos vídeos publicados em perfil pessoal do Instagram e WhatsApp do representado, considerando que a ausência de prova do uso de recursos públicos afasta a caracterização de ilícito eleitoral nos termos do art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/1997, e que a mera presença de agentes públicos em vídeos não é suficiente para caracterizar a conduta vedada, mantendo-se a improcedência da demanda.

Em suas razões recursais (ID 11981874), a embargante alega a existência de omissões, contradições e premissas fáticas equivocadas no acórdão, que impactaram a análise do caso.

Afirma inicialmente que os embargos não possuem caráter protelatório, tendo como finalidade o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional e o saneamento de omissões e contradições que poderão alterar o resultado do julgamento.

Alega omissão do acórdão ao não reconhecer que a representação versa sobre o uso da máquina administrativa para beneficiar a campanha do investigado, e não apenas sobre divulgação de obras em perfil pessoal. Destaca que os vídeos foram gravados em canteiros de obras restritos ao público, com uso de aparato e servidor municipal, violando a igualdade entre candidatos, conduta vedada pelo art. 73, VI, b, da Lei das Eleições.

Assinala que, embora não comprovado gasto direto de recursos públicos, houve uso de bens e serviços públicos em favor da campanha, caracterizando autopromoção e quebra da paridade de armas.

Sustenta que a decisão embargada deixou de analisar argumentos relevantes, como a degravação de vídeos nos quais o investigado faz declarações eleitorais em obras públicas, promovendo sua imagem e incitando a corrida eleitoral.

Apona que a jurisprudência citada no acórdão refere-se a casos distintos, não sendo aplicável ao presente, no qual houve gravação de vídeos em canteiros de obras com aparato público e restrição de acesso a outros candidatos, configurando vantagem indevida e violação ao princípio da igualdade.

Por fim, indica que os embargos também objetivam o prequestionamento dos dispositivos legais indicados (art. 73, VI, "b", da Lei 9.504/1997; arts. 275 do CE, 1.022 e 489 do CPC; art. 93, IX, da CF), nos termos do art. 1.025 do CPC, visando à interposição de recurso especial, mesmo que os embargos sejam inadmitidos ou rejeitados.

Com isso, pede que seja dado provimento aos embargos de declaração, para sanar as omissões e contradições indicadas, atribuindo-lhes efeitos infringentes para julgar procedente a representação eleitoral com aplicação de multa ao representado, com o necessário prequestionamento das teses jurídicas envolvidas.

Em contrarrazões ID 11986715 o embargado refuta as alegações e argumentos da embargante e pugna pela rejeição dos embargos.

A Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo conhecimento e não acolhimento do recurso (ID 11987907).

É o relatório.

VOTO

O JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL (Relator):

O recurso é tempestivo, cabível e interposto por parte legítima, de modo que deve ser conhecido.

Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM PEDIDO DE EFEITOS INFRINGENTES E PREQUESTIONADORES opostos pela COLIGAÇÃO "A RESPOSTA DO POVO" em face de acórdão deste Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento ao recurso eleitoral interposto contra sentença que julgou improcedente representação por suposta prática de conduta vedada pelo atual prefeito do município de Barra dos Coqueiros, ALBERTO JORGE SANTOS MACEDO, em razão de suposta propaganda institucional irregular em período vedado.

O acórdão embargado recebeu a seguinte ementa:

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. PROPAGANDA INSTITUCIONAL EM PERFIL PESSOAL DE REDE SOCIAL. PERÍODO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE PROVA DO USO DE VERBA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE CONFIGURAÇÃO DE ILÍCITO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto pela Coligação "A Resposta do Povo" contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Zona Eleitoral de Barra dos Coqueiros/SE, que julgou improcedente a representação por suposta prática de conduta vedada, consubstanciada em propaganda institucional realizada pelo então prefeito e candidato à reeleição, Alberto Jorge Santos Macedo.

2. Sustentou a recorrente que, nos dias 05 e 12 de setembro de 2024, o recorrido divulgou vídeos em seu perfil pessoal do Instagram, com conteúdo que enalteceria sua gestão, por meio da exibição de obras públicas em andamento. Alegou que tal prática caracterizaria utilização indevida da máquina pública e violação do princípio da impessoalidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: i) saber se a divulgação de vídeos em perfil pessoal do candidato, contendo imagens de obras públicas realizadas por sua gestão, configura propaganda institucional vedada pela legislação eleitoral; e ii) saber se a ausência de comprovação do uso de recursos públicos na produção e divulgação do material divulgado é suficiente para afastar a caracterização da conduta vedada prevista no art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/1997.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A análise da controvérsia deve considerar o disposto no art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/1997, que veda, nos três meses que antecedem o pleito, a publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos.

5. Segundo a jurisprudência do TSE e deste TRE, a caracterização de propaganda institucional vedada exige a utilização de recursos públicos, seja na realização, seja na divulgação do conteúdo.

6. No caso concreto, restou incontroverso que as publicações ocorreram em perfil pessoal do candidato e não houve prova de que a produção dos vídeos ou sua veiculação tenha se dado com a utilização de verbas públicas.

7. A mera presença de agente público (Secretário de Obras) nos vídeos não é suficiente, por si só, para configurar o ilícito.

8. A liberdade de manifestação assegurada ao gestor, aliada à ausência de prova de utilização da máquina administrativa, conduz à conclusão de que não houve veiculação de propaganda institucional no caso concreto.

IV. DISPOSITIVO

9. Recurso desprovido.

Como é cediço, os embargos de declaração, como prevê o art. 275 do Código Eleitoral (CE), nos termos do Código de Processo Civil (CPC), servem ao aperfeiçoamento da prestação da tutela jurisdicional, corrigindo eventuais defeitos, consistentes em omissão, contradição, obscuridade e erros materiais do ato judicial.

A embargante sustenta a ocorrência de omissão e contradição no acórdão recorrido, apontando que este Tribunal deixou de apreciar argumentos relevantes deduzidos em sua apelação, os quais teriam o condão de infirmar a conclusão adotada pela Corte.

Alega que o acórdão teria ignorado que a presente representação se refere à utilização da máquina administrativa em prol da campanha eleitoral do investigado, e não meramente à divulgação de obras em perfil pessoal, como constou no voto condutor, destacando que os vídeos foram gravados em canteiros de obras restritos ao público, com o investigado utilizando-se do aparato público, inclusive com presença do Secretário de Obras do Município, violando a paridade de armas entre os candidatos, o que, por si só, caracteriza a conduta vedada prevista no art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97 (Lei das Eleições).

Pontua que, mesmo não tendo sido comprovado o dispêndio direto de recursos públicos para gravação e divulgação dos vídeos, houve utilização de bens e serviços públicos em benefício da campanha, com gravações em áreas restritas e utilização de servidor público para fins eleitorais, o que constitui utilização indevida da máquina pública para autopromoção e quebra da igualdade entre os concorrentes.

Aduz que a decisão embargada não enfrentou argumentos relevantes apresentados no recurso eleitoral, como a degravação dos vídeos anexados aos autos, nos quais o investigado realiza declarações de caráter eleitoral em meio a obras públicas, incitando a corrida eleitoral e promovendo sua imagem pessoal, o que caracteriza promoção pessoal vedada pela legislação eleitoral.

Assevera que a jurisprudência colacionada no acórdão embargado trata de casos distintos, não sendo aplicável ao presente feito, onde se verifica a gravação de vídeos pelo gestor em canteiros de obras utilizando aparato público, com restrição de acesso aos demais candidatos, configurando vantagem indevida e violação ao princípio da igualdade na disputa eleitoral.

Por fim, indica que os embargos também objetivam o prequestionamento dos dispositivos legais indicados (art. 73, VI, "b", da Lei 9.504/1997; arts. 275 do CE, 1.022 e 489 do CPC; art. 93, IX, da Constituição Federal).

Pois bem.

Inicialmente, é preciso esclarecer que esta ação foi proposta pela ora embargante sob alegação de que, nos dias 05 e 12 de setembro de 2024, o então candidato à reeleição para prefeito da Barra dos Coqueiros, postou vídeos em seu perfil pessoal do Instagram com claro conteúdo de propaganda institucional, porquanto teriam sido mostradas obras públicas em realização durante sua gestão, consistentes no alargamento e cobertura do Canal do Guaximim, além da pavimentação asfáltica de ruas no bairro Paraíso, "o que caracteriza a conduta vedada do art. 73, VI, da Lei das Eleições".

A sentença de primeira instância foi proferida dentro das balizas estabelecidas pelos fatos e fundamentos jurídicos indicados na exordial, analisando a hipótese sob a ótica da suposta realização de propaganda institucional no trimestre anterior ao pleito (art. 73, VI, b, Lei 9.504/97) e não do uso indevido de bem público em benefício de candidato (art. 73, I, da Lei 9.504/97), como agora pretende a embargante. Confira-se no seguinte excerto da decisão:

(...)

A legislação eleitoral, em especial a Lei n.º 9.504/1997, veda o uso de recursos públicos para promoção pessoal ou de candidatura durante o período eleitoral. No entanto, o fato de um gestor público divulgar os resultados de sua gestão em suas redes sociais pessoais não configura, por si só, conduta vedada, desde que respeite os limites impostos pela legislação eleitoral.

No presente caso, a parte autora não apresentou provas concretas de que o representado utilizou a máquina pública ou recursos públicos de forma indevida. As publicações questionadas não extrapolam o limite do direito de divulgação de atos de gestão, permitido para candidatos que

concorrem à reeleição, e não há evidências de que houve abuso ou vantagem indevida por meio dessas publicações.

Conforme apurado na decisão liminar e ratificado pelo Ministério Público Eleitoral, não restou configurada qualquer irregularidade. O candidato está autorizado a divulgar seu trabalho como gestor em suas redes sociais, desde que respeitadas as normas eleitorais, o que foi observado no presente caso (...) [grifos originais]

Nesse contexto, razão alguma assiste à embargante, revelando as suas alegações apenas inconformismo com o teor do voto embargado, que, sobre a matéria em discussão, foi claro e explícito, embasando-se nos fatos e fundamentos jurídicos constantes dos autos e aplicando de modo fundamentado a legislação e a jurisprudência pertinente ao caso, consoante se observa no seguinte trecho do voto condutor do acórdão recorrido:

(...)

A matéria está disciplinada no art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97, que assim dispõe:

(...)

Como se observa, o dispositivo visa tutelar o princípio da isonomia entre os participantes do pleito, objetivando impedir o uso da máquina pública em proveito de candidato, candidata ou partido político.

No caso concreto, incontroverso que o recorrido divulgou arquivos audiovisuais em seu perfil pessoal do Instagram, mostrando o andamento de obras públicas em realização durante a sua gestão, inclusive com a participação, em uma das imagens, de um servidor público, que seria o Secretário de Obras.

Contudo, isto não basta para a configuração do ilícito.

Com efeito, de acordo com o Tribunal Superior Eleitoral, "Para a imposição da multa prevista no § 4º do art. 73 da Lei nº 9.504 /97, pelo exercício da conduta vedada no inciso VI, b, do mesmo artigo, é necessário que se trate de propaganda institucional, autorizada por agente público e paga pelos cofres públicos" (REspe 196-65, rel. Min. Fernando Neves, DJ de 9/08/2002).

Cito, a propósito, o seguinte julgado deste TRE:

(...)

Ademais, é também assente na jurisprudência do TSE que não caracteriza a realização de publicidade institucional a divulgação de atos e realizações do governo municipal em perfil privado do gestor. Confira-se:

(...)

Destaco, no mesmo sentido, julgado deste Tribunal Regional:

(...)

Portanto, na hipótese, além das publicidades terem ocorrido no perfil de rede social do próprio candidato, não há nos autos prova alguma que demonstre o emprego de recurso do erário ou utilização da máquina pública na divulgação das realizações promovidas na gestão do recorrido, circunstâncias que afastam a exigência de observância da impessoalidade.

Convém ainda acrescentar que a Constituição Federal (art. 5º, IV e IX, e art. 220) garante ao recorrido plena liberdade para divulgar os atos de sua gestão em suas redes sociais, desde que não haja dispêndio de recursos públicos, como, ao que tudo indica, não ocorreu na espécie.

Além disso, por ser democrático o processo eleitoral, nada obstava que os demais candidatos também se utilizassem de imagens das obras públicas veiculadas nos canais de comunicação do prefeito para apontar eventuais aspectos negativos decorrentes de sua execução.

(...)

Portanto, a despeito da resistência da embargante à decisão que lhe foi desfavorável, não evidenciam os autos qualquer vício na prestação jurisdicional entregue por este Tribunal, restando claro que, em verdade, o embargante intenta o rejuízo da causa, fim para o qual não se presta esta espécie recursal.

Por sinal, o Tribunal Superior Eleitoral(TSE) já se pronunciou no sentido de que os Embargos Declaratórios são modalidade recursal de integração e objetivam, tão somente, sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, de maneira a permitir o exato conhecimento do teor do julgado; não podem, por isso, ser utilizados com a finalidade de sustentar eventual incorreção do decisum hostilizado ou de propiciar novo exame da própria questão de fundo, de forma a viabilizar, em âmbito processual inadequado, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido. (TSE - AI 71807, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 30/06/2017).

Entende o TSE, outrossim, que "O acolhimento de Embargos de Declaração, até mesmo para fins de prequestionamento, impõe a existência de algum dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC" (TSE - RESPE: 00003284320166130342, Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicado em Sessão, Data 19/12/2016).

Demais disso, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça(STJ), "o magistrado não está obrigado a responder a todas as alegações das partes nem a rebater um a um todos seus argumentos, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão" (REsp nº 2.094.124/SC, Relator: Min. Mauro Campbell, Segunda Turma, DJe 22/09/2023). Ante o exposto, CONHEÇO dos Embargos de Declaração e NÃO OS ACOLHO.

É como voto.

JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

RELATOR

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) nº 0600463-42.2024.6.25.0002/SERGIPE.

Relator: Juiz CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL.

EMBARGANTE: A RESPOSTA DO POVO[MDB / PP / PSD / PSB] - BARRA DOS COQUEIROS - SE

Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A, SANDERSON LIENIO DA SILVA MAFRA - RN9249

EMBARGADO: ALBERTO JORGE SANTOS MACEDO

Advogado do(a) EMBARGADO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

Presidência da Desa. Ana Bernadete Leite de Carvalho Andrade. Presentes a Desa. Simone de Oliveira Fraga, as Juízas Brígida Declerc Fink, Dauquíria de Melo Ferreira e Tatiana Silvestre e Silva Calçado, os Juízes Cristiano César Braga de Aragão Cabral e Tiago José Brasileiro Franco e o Procurador Regional Eleitoral, Dr José Rômulo Silva Almeida.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER E NÃO ACOLHER OS EMBARGOS.

SESSÃO ORDINÁRIA de 29 de julho de 2025

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600299-05.2024.6.25.0026

PROCESSO : 0600299-05.2024.6.25.0026 RECURSO ELEITORAL (Malhador - SE)

RELATOR : **JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : EVERALDO OLIVEIRA DE SANTANA

ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ DE GOES (11651/SE)

RECORRENTE : PAULO FRANCISCO DE LIMA

ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ DE GOES (11651/SE)
RECORRIDO : FLORO ALVES DE ARAUJO JUNIOR
ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)
RECORRIDO : FRANCISCO DE ASSIS ARAUJO JUNIOR
ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL - 0600299-05.2024.6.25.0026 - Malhador - SERGIPE

RELATOR: Juiz CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL

RECORRENTE: PAULO FRANCISCO DE LIMA, EVERALDO OLIVEIRA DE SANTANA

Advogado dos RECORRENTES: WASHINGTON LUIZ DE GOES - SE11651

RECORRIDO: FRANCISCO DE ASSIS ARAUJO JUNIOR, FLORO ALVES DE ARAUJO JUNIOR

Advogado dos RECORRIDOS: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E POLÍTICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. DISTRIBUIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS. UTILIZAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO EM CAMPANHA. USO DE CARRO DE SOM. INEXISTÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto por Paulo Francisco de Lima e Everaldo Oliveira de Santana contra sentença do Juízo da 26ª Zona Eleitoral que julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada em desfavor de Francisco de Assis Araújo Júnior e Floro Alves de Araújo Júnior, o primeiro candidato à reeleição para o cargo de prefeito do Município de Malhador/SE, nas eleições de 2024, por suposta prática de abuso do poder econômico e político, captação ilícita de sufrágio e condutas vedadas a agentes públicos.

2. Alegações dos recorrentes de que a distribuição de cestas básicas, a utilização de servidor público em atos de campanha durante o horário de expediente e o uso irregular de carro de som configurariam ilícitos eleitorais com potencial para comprometer a normalidade e a legitimidade do pleito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em verificar se as condutas imputadas aos recorridos caracterizam: (i) abuso do poder econômico e político em razão da distribuição de cestas básicas no curso do programa "Alimenta Malhador"; (ii) captação ilícita de sufrágio pela suposta entrega de bens em troca de votos; (iii) conduta vedada pela utilização de servidor público em campanha durante o horário de expediente; e (iv) uso irregular de carro de som em desconformidade com a legislação eleitoral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O programa "Alimenta Malhador" possui respaldo legal e execução orçamentária anterior, não havendo nos autos prova robusta de desvio de finalidade ou de ocorrência de distribuição de cestas básicas em período vedado com o fim de captação ilícita de sufrágio.

5. A mera entrega de cestas básicas pelo próprio prefeito com pretensão de se reeleger, sem elementos probatórios incontestes da prática do ato durante a campanha e em desvio de finalidade de programa assistencial do município, não autoriza concluir pela ocorrência de ilícito eleitoral.

6. A alegação de uso de servidor público em atos de campanha carece de provas que demonstrem a realização de atividades de campanha durante o horário de expediente, sendo insuficiente a juntada de prints de tela de Portal Municipal da Transparência.

7. A utilização de carro de som em campanha, para configuração de abuso de poder, exige demonstração da gravidade e do potencial de desequilíbrio do pleito, o que não restou comprovado no conjunto probatório apresentado.

8. A ausência de provas seguras da ocorrência de condutas abusivas em circunstâncias tais que revelem gravidade tendente a desequilibrar a disputa eleitoral enseja o desprovimento do recurso.

IV. DISPOSITIVO

9. Recurso desprovido, mantendo-se a sentença que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 29/07/2025

JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600299-05.2024.6.25.0026

RELATÓRIO

O JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL (Relator):

PAULO FRANCISCO DE LIMA e EVERALDO OLIVEIRA DE SANTANA interpuseram RECURSO ELEITORAL em face de sentença proferida no Juízo da 26ª Zona Eleitoral, no sentido de julgar improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) ajuizada em desfavor de FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO JÚNIOR e FLORO ALVES DE ARAÚJO JÚNIOR, respectivamente, candidatos a prefeito e vice-prefeito do Município de Malhador/SE, por suposta prática de abuso de poder econômico e político, captação ilícita de sufrágio e condutas vedadas a agentes públicos.

Em suas razões recursais (ID 11902602), os recorrentes defendem que a distribuição de cestas básicas durante o período eleitoral, sob a rubrica do programa social "Alimenta Malhador", embora formalmente amparada pela Lei Municipal nº 563/2022, teve nítido desvio de finalidade, revelando-se uma ação com propósito eleitoreiro. Destacam que a intensificação da entrega de gêneros alimentícios em datas próximas ao pleito revela clara tentativa de captação de votos. Invocam o art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97, e jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que a instrumentalização de programas sociais com fins eleitorais configura abuso de poder.

Sustentam, ainda, a ocorrência de utilização indevida de servidor público (José Odilon Geraldo Filho) em atos de campanha durante o horário de expediente, em violação do art. 73, III, da Lei nº 9.504/97. Mencionam registros visuais que demonstrariam a presença do servidor em eventos eleitorais no mesmo horário em que deveria estar em exercício funcional. Com base em precedentes do TSE, asseveram que tal prática evidencia abuso de poder político, por utilização da máquina pública em benefício de candidatura.

Aduzem, também, a existência de uso irregular de carro de som, realizado em desconformidade com os limites legais e sem a presença dos candidatos, o que, conforme argumentam, extrapola o uso permitido e caracteriza propaganda irregular, com potencial para desequilibrar a disputa, nos termos do art. 22, XVI, da LC nº 64/90. Argumentam que, embora a sentença tenha considerado que a matéria seria de competência de representação específica, há precedentes que autorizam o seu exame no bojo da AIJE quando comprovada a gravidade da conduta.

Com isso, pedem a reforma a sentença recorrida, para julgar procedentes os pedidos da exordial.

Contrarrazões no ID 11902609.

A Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso (ID 11935903).

É o relatório.

VOTO

O JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL (Relator):

O recurso é tempestivo, cabível e interposto por parte legítima, de modo que deve ser conhecido.

Cuida-se de RECURSO ELEITORAL interposto por PAULO FRANCISCO DE LIMA e EVERALDO OLIVEIRA DE SANTANA em face de sentença proferida pelo Juízo da 26ª Zona Eleitoral, julgando improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) ajuizada em desfavor de FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO JÚNIOR e FLORO ALVES DE ARAÚJO JÚNIOR, respectivamente, candidatos a prefeito (reeleição) e vice-prefeito do Município de Malhador/SE, na eleição 2024, por suposta prática de abuso de poder econômico e político, captação ilícita de sufrágio e condutas vedadas a agentes públicos.

De início, convém ressaltar que a eleição é, por excelência, o instrumento de escolha daqueles a quem se confia o exercício do poder político em uma democracia. Por isso, é indispensável assegurar que o resultado do pleito traduza de forma fiel a vontade do eleitor expressa nas urnas.

Nesse sentido, Rodrigo López Zilio¹ assim preleciona:

A Constituição Federal estatui que a normalidade e a legitimidade do pleito são valores essenciais para a higidez do regime democrático, evidenciando preocupação com a preservação da vontade do eleitor. A busca da autenticidade ou verdade do eleitoral, de forma que o voto dado pelo eleitor corresponda exatamente ao voto apurado, é um dos princípios basilares do Direito Eleitoral. Daí que não pode haver qualquer elemento que desvirtue ou perturbe a livre autodeterminação do eleitor, já que a soberania popular é sustentáculo do princípio democrático.

Diante desse cenário, tem-se a Ação de Investigação Judicial Eleitoral, cujo objetivo é resguardar a legitimidade e normalidade do pleito eleitoral, estando prevista no art. 22 da Lei Complementar 64 /90, que assim dispõe:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político (...)

Extrai-se da doutrina de José Jairo Gomes² que

O abuso de poder é ilícito principalmente porque fere bens e valores fundamentais atinentes à higidez do sistema político-eleitoral democrático, tais como integridade, liberdade, virtude, igualdade, sinceridade, normalidade e legitimidade do processo eleitoral. Esses bens e valores gozam de proteção constitucional, consoante se vê no artigo 14, §§ 9º e 10, da Lei Maior. No Estado Democrático de Direito, é de importância capital que a representação popular seja genuína, autêntica e, sobretudo, originada de procedimento legítimo. Não basta o mero cumprimento de fórmulas procedimentais, pois a democracia não se resume à realização das eleições, exsurgindo a legitimidade do mandato popular sobretudo do respeito àqueles bens e valores.

Acerca do tema, destaco os seguintes trechos de ementa de decisões do Tribunal Superior Eleitoral (TSE):

(...)

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o abuso de poder político se configura quando a legitimidade das eleições é comprometida por condutas de agentes públicos que, valendo-se de sua condição funcional, beneficiam candidaturas mediante desvio de finalidade.

3. O reconhecimento do abuso de poder demanda, de modo cumulativo, a prática da conduta desabonadora e a "gravidade das circunstâncias que o caracterizam", nos termos do art. 22, XVI,

da LC 64/90, a ser aferida a partir de aspectos qualitativos e quantitativos do caso concreto. Precedentes.

(...)

(TSE - REspEI 0600419-49.2020.6.06.0048/CE, Relator: Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01/02/2023)

.....

(...)

10. No que concerne ao abuso de poder, a jurisprudência deste Tribunal entende que o viés econômico se caracteriza "[...] pelo uso desmedido de aporte patrimonial que, por sua vultosidade e gravidade, é capaz de viciar a vontade do eleitor, desequilibrando a lisura do pleito. Precedentes" (AIJE nº 0601771-28/DF, rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgada em 28.10.2021, DJe de 18.8.2022), enquanto o aspecto político se revela quando "[...] o agente público, valendo-se de condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, desequilibra disputa em benefício de sua candidatura ou de terceiros" (AgR-REspEI nº 238-54/BA, rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 20.5.2021, DJe de 4.6.2021).

(...)

(TSE - RO-EI: 0601661-45/AP, Relator: Min. Raul Araujo Filho, DJe de 13/04/2023)

Portanto, a caracterização de condutas abusivas por parte dos participantes do pleito requisita a existência de provas seguras da ocorrência do ilícito em circunstâncias tais que revelem uma gravidade tendente a desequilibrar a disputa eleitoral.

Dito isso, cumpre verificar se há nos autos prova da prática das condutas imputadas aos recorridos e, assim sendo, se seriam suficientes para amparar uma decisão de procedência, como pretendido pela parte autora.

Pois bem.

Os investigadores alegam que o investigado, ora recorrido, Francisco de Assis, conhecido por "Assisinho", com o fim de se reeleger para o cargo de prefeito, teria realizado a DISTRIBUIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS, sobretudo durante eventos de campanha, com ampla divulgação do ato em rede social da internet, cometendo, assim, abuso de poder político/econômico e incidindo na prática de captação ilícita de sufrágio.

Consta no § 10 do art. 73 da Lei 9.504/97 que, "No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa."

No caso sob exame, observa-se no documento ID 11902579, juntado aos autos durante a fase de defesa, que a entrega de cesta básica às famílias "em situação de insegurança alimentar" do Município de Malhador estava respaldada pela Lei nº 563/2022, que instituiu o "Programa Alimenta Malhador".

Examinando a prova da suposta ilicitude, que consiste no arquivo audiovisual ID 11902557, constata-se que se trata de uma peça publicitária de campanha eleitoral, na qual é mostrada, além da entrega das cestas básicas mencionadas pelos recorrentes, como se vê nos *prints* das imagens a seguir, outros eventos promovidos durante a gestão do então candidato.

Verifica-se que, não obstante as imagens evidenciem a entrega de cestas básicas pelo próprio prefeito que pretendia se reeleger, não é possível afirmar, apenas diante de tais fatos, que esse episódio tenha ocorrido durante a campanha do pleito eleitoral de 2024, como alegado pelos recorrentes.

Nota-se, dessa forma, que não há nos autos prova alguma no sentido de corroborar a afirmação dos recorrentes de desvio de finalidade do aludido programa social, não se vislumbrando a prática de ato em desconformidade com a lisura do pleito, ainda que realizado dentro do limite estabelecido pela referida lei municipal, a exemplo da intensificação de entrega de gêneros alimentícios em data próxima ao pleito, consoante indicado na exordial.

Em relação à alegada captação ilícita de sufrágio, não se verifica no vídeo qualquer dos elementos do tipo previsto no art. 41-A da Lei 9.504/97, segundo o qual, "constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública".

Logo, a simples reprodução de vídeo onde se vê o prefeito, candidato à reeleição, fazendo entrega de cesta básica a pessoas do município por ele administrado não constitui, por si só, prova da prática de abuso de poder político/econômico ou de captação ilícita de sufrágio.

A propósito, é assente na jurisprudência do TSE que "a condenação pela prática de captação ilícita de sufrágio ou de abuso do poder econômico requer provas robustas e incontestas, não podendo se fundar em meras presunções" (REspE 751-51/TO, Relatora: Min. Luciana Lóssio, DJe de 27/04/2017).

Sustentam, ainda, os investigantes a ocorrência de UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE SERVIDOR PÚBLICO EM ATOS DE CAMPANHA DURANTE O HORÁRIO DE EXPEDIENTE, em violação do art. 73, III, da Lei nº 9.504/97. Asseveram que tal prática evidencia abuso de poder político, por utilização da máquina pública em benefício de candidatura.

O cerne para a vedação de condutas a agentes públicos em campanhas eleitorais é impedir que a utilização da máquina pública possa desequilibrar o pleito e prol dos detentores de Poder Público³. Saliente-se que o art. 73 da Lei das Eleições tutela a igualdade na disputa entre os candidatos participantes do pleito, no intuito de manter a higidez do processo eleitoral, competindo Justiça Eleitoral verificar a existência de provas seguras de que o uso da máquina pública foi capaz de atingir o bem protegido pela referida norma.

Consta na exordial que o prefeito Francisco de Assis teria usado os serviços do servidor municipal José Odilon Geraldo Filho em prol de sua campanha eleitoral, durante o horário normal de expediente.

De acordo com o inc. III do art. 73 da Lei 9.504/97 é vedado aos agentes públicos "ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado".

A prova da alegada conduta ilícita cinge-se ao documento ID 11902559, que consiste em *print* de tela do Portal da Transparência da Prefeitura de Malhador, onde se observa que José Odilon é, de fato, servidor do referido município. Nada mais além disso. Confira-se:

Consoante jurisprudência do TSE, "imprescindível para a configuração do abuso de poder prova inconteste e contundente da ocorrência do ilícito eleitoral, inviabilizada qualquer pretensão articulada com respaldo em conjecturas e presunções" (AgR-RO-EI 0600006-03/RS, Relator: Min. Alexandre de Moraes, DJe de 02/02/2021).

Na hipótese, como se observa, os recorrentes não se desincumbiram do ônus de comprovar a prática da conduta ilícita que imputaram aos recorridos.

Por fim, aduzem os investigadores que teria ocorrido o USO IRREGULAR DE CARRO DE SOM, pois realizado em desconformidade com os limites legais e sem a presença dos candidatos, o que, conforme argumentam, extrapola o uso permitido e caracteriza propaganda irregular, com potencial para desequilibrar a disputa, nos termos do art. 22, XVI, da LC nº 64/90.

A prova apresentada pelos investigadores consiste nos arquivos audiovisuais IDs 11902553 a 11902556, além de fotografia ID 11902558, que mostram carros de som circulando pelas ruas do Município de Malhador, executando *jingles* de campanha dos investigados, conforme se vê no seguinte *prints*:

Convém salientar que o entendimento do TSE é no sentido de que "Para se caracterizar o abuso de poder, impõe-se a comprovação, de forma segura, da gravidade dos fatos imputados, demonstrada a partir da verificação do alto grau de reprovabilidade da conduta (aspecto qualitativo) e de sua significativa repercussão a fim de influenciar o equilíbrio da disputa eleitoral (aspecto quantitativo)" (AIJE 0601754-89/DF, Relator: Min. Jorge Mussi, DJe de 20/03/2019).

No caso, revela-se bastante clara a conclusão, diante das provas colacionadas, que os fatos narrados pelos recorrentes não ostentam gravidade suficiente para ensejar uma decisão de procedência numa Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

Destarte, em que pesem os argumentos expostos pelos apelantes, verifica-se que as razões recursais não são suficientes para alterar a decisão recorrida, cujos fundamentos devem ser mantidos.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso e NEGÓ-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL

RELATOR

1. ZILIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. 8ª. ed. rev. ampl. e atual. - São Paulo: Editora Juspodium, 2022, p. 672.
2. GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 18ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2022, p.757.
3. VELLOSO, Carlos Mario da Silva. AGRA, Walber de Moura. Elementos de Direito Eleitoral. São Paulo: Editora Saraiva, 2009, p. 206.

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600299-05.2024.6.25.0026/SERGIPE.

Relator: Juiz CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL.

RECORRENTE: PAULO FRANCISCO DE LIMA, EVERALDO OLIVEIRA DE SANTANA

Advogado do(a) RECORRENTE: WASHINGTON LUIZ DE GOES - SE11651

Advogado do(a) RECORRENTE: WASHINGTON LUIZ DE GOES - SE11651

RECORRIDO: FRANCISCO DE ASSIS ARAUJO JUNIOR, FLORO ALVES DE ARAUJO JUNIOR

Advogado do(a) RECORRIDO: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

Advogado do(a) RECORRIDO: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

Presidência da Desa. Ana Bernadete Leite de Carvalho Andrade. Presentes a Desa. Simone de Oliveira Fraga, as Juízas Brígida Declerc Fink, Dauquíria de Melo Ferreira e Tatiana Silvestre e Silva Caçado, os Juízes Cristiano César Braga de Aragão Cabral e Tiago José Brasileiro Franco e o Procurador Regional Eleitoral, Dr José Rômulo Silva Almeida.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 29 de julho de 2025

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000301-93.2010.6.25.0000

: 0000301-93.2010.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju -

PROCESSO SE)
RELATOR : JUÍZA TITULAR TATIANA SILVESTRE E SILVA CALÇADO
EXECUTADO(S) : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB
(DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
EXEQUENTE(S) : ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE
ADVOGADO : LYTS DE JESUS SANTOS (3666/SE)
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
TERCEIRO INTERESSADO : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA
ADVOGADO : ALESSANDRO PEREIRA LORDELLO (21284/DF)
ADVOGADO : EUGESIO PEREIRA MACIEL (53326/DF)
ADVOGADO : FLAVIO HENRIQUE COSTA PEREIRA (131364/SP)
ADVOGADO : GUSTAVO GUILHERME BEZERRA KANFFER (20839/DF)
ADVOGADO : JOAO PAULO CHAVES DE ALCKMIN (50504/DF)
ADVOGADO : JOSE AUGUSTO RANGEL DE ALCKMIN (7118/DF)
ADVOGADO : JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN (02977/DF)
ADVOGADO : JOSE ROBERTO FIGUEIREDO SANTORO (5008/DF)
ADVOGADO : PRISCILA MORI FERREIRA (55058/DF)
ADVOGADO : RAQUEL BOTELHO SANTORO (28868/DF)
ADVOGADO : VIVIAN CRISTINA COLLENGHI CAMELO (24991/DF)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0000301-93.2010.6.25.0000

EXEQUENTE(S): ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE

EXECUTADO(S): PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

TERCEIRO INTERESSADO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA

DESPACHO

Tendo em vista a informação acostada na certidão de ID 12003771, INTIME-SE o DIRETÓRIO NACIONAL DO PSDB para que apresente, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os comprovantes de depósito em conta judicial vinculada ou de recolhimento ao Tesouro Nacional via GRU do valor total alegadamente já adimplido (R\$ 99.384,36), referente à retenção das cotas do Fundo Partidário destinadas ao DIRETÓRIO ESTADUAL DO PSDB EM SERGIPE no período de janeiro de 2020 a abril de 2021.

Publique-se. Intimem-se.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUÍZA TATIANA SILVESTRE E SILVA CALÇADO

RELATORA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600145-31.2025.6.25.0000

PROCESSO : 0600145-31.2025.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR TATIANA SILVESTRE E SILVA CALÇADO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADA : MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA
INTERESSADO : UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
INTERESSADO : ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA
INTERESSADO : ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA
INTERESSADO : FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA
INTERESSADO : UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO NACIONAL)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600145-31.2025.6.25.0000

INTERESSADO: UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA, ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA, UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO NACIONAL), ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA
INTERESSADA: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA

DESPACHO

Tendo em vista que permanece a inadimplência das contas do partido UNIÃO BRASIL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) referentes ao exercício financeiro de 2024, bem como considerando que o referido órgão partidário ainda se encontra com a anotação suspensa neste Tribunal, RETIFICO o item "1" do despacho proferido ao ID 11949077 dos autos para determinar, com fundamento nos artigos 28, §§ 5º e 6º, 30, I, "a", e 31, II, da Resolução TSE nº 23.604/2019, a notificação do DIRETÓRIO NACIONAL DO PARTIDO UNIÃO BRASIL para que este supra a omissão no prazo de 72 (setenta e duas horas), apresentando as contas por meio de advogado(a) regularmente constituído nos autos.

DETERMINO, ainda, que a Secretaria Judiciária observe a seguinte ordem de preferência para a notificação: a) carta de citação a ser dirigida ao endereço de correio eletrônico oficial (e-mail contato@uniaobrasil.org.br) cadastrado pela agremiação no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP), com solicitação para que a agremiação confirme o respectivo recebimento no prazo de 3 (três) dias úteis; b) em caso de devolução do e-mail ou de não confirmação expressa de seu recebimento, expeça-se carta de citação pelo correio, com aviso de recebimento (AR), a ser dirigida ao endereço oficial cadastrado pela agremiação no SGIP (SHS Quadra 6 Conjunto A Bloco A, Asa Sul, Complexo Brasil 21, Sala 906, Brasília/DF, CEP: 70316-102).

Publique-se. Ciência ao MPE.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUÍZA TATIANA SILVESTRE E SILVA CALÇADO

RELATORA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600263-75.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600263-75.2023.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR TATIANA SILVESTRE E SILVA CALÇADO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

INTERESSADO : FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
INTERESSADO : UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600263-75.2023.6.25.0000

INTERESSADO: UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA, ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA

DESPACHO

Considerando que o DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO UNIÃO BRASIL EM SERGIPE ainda se encontra suspenso por falta de prestação de contas referentes a outros exercícios/pleitos, conforme consulta efetuada ao Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP);

RETIFICO o despacho proferido ao ID 11949077 dos autos para determinar a citação do DIRETÓRIO NACIONAL DO PARTIDO UNIÃO BRASIL para que este, no prazo de 30 (trinta) dias: i) ingresse no feito mediante a regular constituição de advogado(a) nos autos; ii) complemente a documentação relativa à prestação de contas do DIRETÓRIO REGIONAL DO PARTIDO UNIÃO BRASIL EM SERGIPE, relativas ao exercício financeiro de 2022, já constante nos autos; iii) apresente defesa técnica, manifestando-se acerca do parecer conclusivo acostado pela assessoria técnica de contas eleitorais e partidárias (ID 11894720), sob pena de preclusão, nos termos do art. 36, § 7º, da Res.-TSE n. 23.604/2019.

DETERMINO, ainda, que a Secretaria Judiciária observe a seguinte ordem de preferência para a citação: a) carta de citação a ser dirigida ao endereço de correio eletrônico oficial (e-mail contato@uniaobrasil.org.br) cadastrado pela agremiação no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP), com solicitação para que a agremiação confirme o respectivo recebimento no prazo de 3 (três) dias úteis; b) em caso de devolução do e-mail ou de não confirmação expressa de seu recebimento, expeça-se carta de citação pelo correio, com aviso de recebimento (AR), a ser dirigida ao endereço oficial cadastrado pela agremiação no SGIP (SHS Quadra 6 Conjunto A Bloco A, Asa Sul, Complexo Brasil 21, Sala 906, Brasília/DF, CEP: 70316-102).

Publique-se.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUÍZA TATIANA SILVESTRE E SILVA CALÇADO

RELATORA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600252-46.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600252-46.2023.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR TATIANA SILVESTRE E SILVA CALÇADO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADA : MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA

INTERESSADO : UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO NACIONAL)

ADVOGADO : AIRA VERAS DUARTE (49886/DF)

ADVOGADO : ENIO SIQUEIRA SANTOS (49068/DF)

INTERESSADO : ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA

INTERESSADO : ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA

INTERESSADO : DEMOCRATAS - DEM (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - FUNDIDO COM PSL GERANDO O UNIÃO BRASIL

INTERESSADO : FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA

INTERESSADO : JOSE CARLOS MACHADO

INTERESSADO : NELSON FELIPE DA SILVA FILHO

INTERESSADO : UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600252-46.2023.6.25.0000

INTERESSADO: DEMOCRATAS - DEM (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - FUNDIDO COM PSL GERANDO O UNIÃO BRASIL, JOSE CARLOS MACHADO, NELSON FELIPE DA SILVA FILHO, ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA, FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA, UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO NACIONAL), ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA

INTERESSADA: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA

DESPACHO

Considerando que o DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO UNIÃO BRASIL EM SERGIPE ainda se encontra suspenso por falta de prestação de contas referentes a outros exercícios/pleitos, conforme consulta efetuada ao Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP);

Considerando que o DIRETÓRIO NACIONAL DO PARTIDO UNIÃO BRASIL já figura como parte interessada no presente feito;

Considerando a existência, nos autos, de procuração outorgada pelo DIRETÓRIO NACIONAL DO PARTIDO UNIÃO BRASIL aos advogados ÊNIO SIQUEIRA SANTOS (OAB/DF nº 49.068) e AIRA VERAS DUARTE (OAB/DF nº 49.886), sócios do escritório SIQUEIRA & DUARTE ADVOGADOS E CONSULTORES ASSOCIADOS (OAB/DF nº 2.943), sem notícias de eventual revogação posterior; RETIFICO o despacho proferido ao ID 11956992 dos autos para determinar à Secretaria Judiciária:

i) a retificação da autuação do presente processo para fins de inclusão dos referidos causídicos como patronos do DIRETÓRIO NACIONAL DO PARTIDO UNIÃO BRASIL; ii) a intimação do DIRETÓRIO NACIONAL DO PARTIDO UNIÃO BRASIL, por intermédio de seus advogados, mediante publicação no Diário de Justiça Eletrônico para que, no prazo de 30 (trinta) dias, complemente a documentação relativa à prestação de contas do DIRETÓRIO REGIONAL DO PARTIDO DEMOCRATAS EM SERGIPE, relativas ao exercício financeiro de 2022, já constante nos autos, bem como apresente defesa técnica, manifestando-se acerca do parecer conclusivo acostado pela assessoria técnica de contas eleitorais e partidárias (ID 11892087), sob pena de preclusão, nos termos do art. 36, § 7º, da Res.-TSE n. 23.604/2019.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUÍZA TATIANA SILVESTRE E SILVA CALÇADO

RELATORA

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600414-04.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600414-04.2024.6.25.0001 RECURSO ELEITORAL (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : JOSE SANTOS SILVA

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL 0600414-04.2024.6.25.0001 - Aracaju - SERGIPE

RELATORA: Desembargadora SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA

RECORRENTE: JOSE SANTOS SILVA

Advogada do RECORRENTE: LUZIA SANTOS GOIS - OAB/SE 3136-A

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2024. IRREGULARIDADE NA DESTINAÇÃO DE RECURSO DO FEFC. DESPESA COM COMBUSTÍVEL. PEQUENA MONTA. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS MANTIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto contra decisão de primeira instância que desaprovou as contas de campanha do candidato ao cargo de vereador do Município de Aracaju/SE, relativas às Eleições 2024, por aplicação irregular de R\$ 124,00 oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), relacionados a abastecimento de combustível em volume superior à capacidade do tanque.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Verifica-se se a falha de pequena monta, correspondente a 0,78% do total de recursos recebidos, autoriza a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para fins de aprovação das contas com ressalvas, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, considerando o recolhimento voluntário do valor ao erário.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Relatora entendeu que a irregularidade é de pequena monta e não compromete a confiabilidade das contas, especialmente diante da devolução do valor malversado e da ausência de prejuízo à fiscalização, motivo pelo qual aplicou os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

4. Divergência inaugurada entendeu que a inexpressividade do valor não autoriza a aprovação, ainda que com ressalvas, quando se trata de uso indevido de recursos públicos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso conhecido e desprovido. Mantida a decisão de primeira instância que desaprovou as contas de campanha do candidato.

Tese de julgamento: "1. A devolução voluntária de valores utilizados indevidamente em campanha não é suficiente, por si só, para afastar a desaprovação das contas. 2. A pequena monta da irregularidade não autoriza que a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade conduza à aprovação das contas quando se trata de uso irregular de recursos públicos."

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 74, caput.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e, por maioria, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 24/07/2025.

DESEMBARGADORA SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA - RELATORA

RECURSO ELEITORAL Nº 0600414-04.2024.6.25.0001

R E L A T Ó R I O

A JUÍZA DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA (Relatora):

Trata-se de Recurso Eleitoral de JOSÉ SANTOS SILVA, contra a decisão do Juízo da 1ª Zona Eleitoral que desaprovou suas contas da campanha eleitoral de 2024, sob o fundamento da malversação de recurso financeiro oriundo do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), com determinação de devolução ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 124,00 (cento e vinte e quatro reais) do aludido fundo.

Alega o insurgente que a irregularidade representa "falha pontual, isolada e de valor ínfimo, que não compromete a regularidade substancial das contas. Não se trata de má-fé, omissão deliberada ou vício insanável, mas sim de um erro material ou operacional que poderia ser sanado ou ressalvado".

Sustenta a incidência, na espécie, dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, tendo em vista que a irregularidade corresponde a 0,78% do total das despesas incorridas na campanha eleitoral, além de representar valor ínfimo (R\$ 124,00), não compromete a regularidade e transparência das contas de campanha.

Assim, requer o provimento do Recurso Eleitoral, para aprovar suas contas eleitorais. Subsidiariamente, pleiteia, a aprovação com ressalvas das contas de campanha.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e provimento do Recurso Eleitoral, para aprovar com ressalvas as contas sob exame. (ID 11982922).

É o relatório.

V O T O

A JUÍZA DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA (Relatora):

O Recurso Eleitoral deve ser conhecido, pois é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade.

As contas de campanha do recorrente foram desaprovadas em razão da não comprovação da regular destina/aplicação de recurso financeiro oriundo do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), referente à despesa com abastecimento de veículo em quantidade superior à capacidade máxima do tanque, que resultou na determinação de devolução ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 124,00 (cento e vinte e quatro reais).

Nas razões recursais, defende o insurgente a incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, para o fim de aprovar suas contas, ainda que com ressalvas, sob o argumento de que a única irregularidade remanescente corresponde a 0,78% do total das despesas incorridas na campanha eleitoral, além de representar valor ínfimo (R\$ 124,00)

Com razão o recorrente. Isso porque o percentual da irregularidade na aplicação/destinação dos recursos financeiros provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) importa em 0,78% do total de recursos recebidos pelo prestador de contas (R\$ 175.044,37 - ID 11973235) e não houve comprometimento da ação fiscalizatória desta Justiça Especializada, o que autoriza a incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, para o fim de aprovar com ressalva, as contas do insurgente.

Além disso, verifico que o candidato providenciou o recolhimento ao erário do valor malversado, conforme se vê no comprovante de pagamento anexado no ID 11973472.

No mesmo sentido é a manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral: (Parecer - ID 11982922).

[¿]

É fundamental ressaltar que, embora a falha tenha sido apontada, o valor de R\$124,00 foi devidamente recolhido ao Tesouro Nacional (id. 11973472). Esse recolhimento demonstra a boa-fé do prestador de contas e o saneamento do débito.

Conforme a Resolução TSE nº 23.607/2019, em seu Art. 74, inciso II, a Justiça Eleitoral pode aprovar as contas com ressalvas quando não há prejuízo à transparência ou lisura da movimentação financeira, e as falhas são de natureza formal ou de pequena monta e que não comprometam a confiabilidade das contas.

Nesse contexto, a irregularidade de R\$ 124,00, que representa apenas 0,78% do total das despesas e já foi sanada com o recolhimento ao Tesouro Nacional, configura-se como uma falha de pequena monta e que não compromete a lisura geral das contas.

[i]

Em relação a aplicabilidade dos princípios (critérios) da proporcionalidade e da razoabilidade, destaco os seguintes precedentes de Regional e do Tribunal Superior Eleitoral:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020. RECURSOS FINANCEIROS ORIUNDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO/DESTINAÇÃO. PAGAMENTO DE MULTAS DE MORA, ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS. VEDAÇÃO. AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO DE RECURSOS A PROGRAMAS DA PARTICIPAÇÃO DA MULHER. VEDAÇÃO DE APLICAÇÃO DE SANÇÕES. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO POSTERIOR. PERCENTUAL PEQUENO DE IRREGULARIDADES DENTRO DO CONTEXTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DEVOLUÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO.

1. A utilização irregular de recursos do fundo partidário, por falta de comprovação ou por destinação indevida, caracteriza mau uso de dinheiro público.

2. A ausência de efetiva aplicação dos recursos do fundo partidário na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política da mulher não enseja a desaprovação das contas, podendo os respectivos valores já reservados em conta específica ser utilizados posteriormente (inteligência do art. 22, § 9º, da Resolução TSE nº 23.604/2019).

3. O percentual considerado irregular se mostrou relativamente baixo no contexto total das contas, bem como considerando que não há indícios de má-fé do partido político ou óbices à fiscalização das contas, ou, ainda, que não se tratam de irregularidades graves, entendem-se aplicáveis os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovar com ressalvas as contas, referentes ao exercício financeiro de 2020, na esteira da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

4. Contas aprovadas com ressalvas, com determinação de recolhimento de valores ao Erário. (Prestação de Contas Anual nº 060008597, Acórdão/TRE-SE, Juiz Breno Bergson Santos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 12/07/2024). (*Destaque*).

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020. RECURSOS FINANCEIROS ORIUNDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO/DESTINAÇÃO. PAGAMENTO DE MULTAS DE MORA, ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS. VEDAÇÃO. AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO DE RECURSOS A PROGRAMAS DA PARTICIPAÇÃO DA MULHER. VEDAÇÃO DE APLICAÇÃO DE SANÇÕES. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO POSTERIOR. PERCENTUAL PEQUENO DE IRREGULARIDADES DENTRO DO CONTEXTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DEVOLUÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO.

[i]

CONCLUSÃO. FALHAS QUE PERFAZEM 9,97% DO TOTAL DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

12. No caso, de R\$15.552.832,53 oriundos do Fundo Partidário, o partido deixou de comprovar de modo satisfatório a destinação de R\$1.550.926,92, o que equivale a 9,97% do total de recursos, que devem ser recolhidos ao erário.

13. É possível a aprovação das contas com ressalvas à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, tendo em vista que as falhas constatadas na espécie não comprometeram a transparência e a lisura do fluxo financeiro do partido, somando 9,97% dos recursos recebidos do Fundo Partidário.

14. Contas do Diretório Nacional do Cidadania, relativas ao exercício de 2019, aprovadas com ressalvas, determinando-se: a) recolhimento ao erário de R\$1.550.926,92 (verbas do Fundo Partidário aplicadas de modo irregular); b) aplicação de R\$305.473,51 nas eleições subsequentes ao trânsito em julgado deste decisum, nos termos da EC 117/2022. (Prestação de Contas nº 060095308, Acórdão/TSE, Min. Isabel Gallotti, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 07/06 /2024). (*Destaque!*).

Pelo exposto, VOTO pelo conhecimento e provimento do presente Recurso Eleitoral, para reformar a decisão combatida e, por consequência, com fundamento no artigo 74, inciso II, da Resolução /TSE nº 23.607/2019, APROVAR COM RESSALVA as contas das eleições 2024 de JOSÉ SANTOS SILVA, candidato ao cargo de Vereador do Município de Aracaju/SE.

É como voto.

JUÍZA DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

RELATORA

VOTO DIVERGENTE (VENCEDOR)

A DESEMBARGADORA SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA:

Senhor presidente, senhores membros, eu acompanho o entendimento da eminente relatora quanto à análise da irregularidade identificada (R\$ 124,00) na prestação de contas do candidato, no entanto, com a devida vênia, divirjo quanto ao entendimento de que a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade conduz a aprovação das contas com ressalvas.

Não obstante a inexpressividade relativa do valor da irregularidade concernente à despesa com combustível paga com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC (0,78% do total de recursos recebidos pelo prestador de contas - R\$175.044,37 - ID 11973235) a aplicação dos aludidos princípios não conduz à aprovação das contas, mesmo com ressalvas, visto que não se revela razoável consentir com qualquer irregularidade no uso de dinheiro público, a despeito do montante e do percentual envolvidos.

Portanto, impõe-se a desaprovação das contas em exame, com a devolução da quantia ao Tesouro Nacional, tendo sido a restituição realizada, conforme ID 11973472.

Posto isso, VOTO no sentido de negar provimento ao recurso mantendo a desaprovação das contas das eleições 2024 de JOSÉ SANTOS SILVA, candidato ao cargo de Vereador do Município de Aracaju/SE.

DESEMBARGADORA SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA

MEMBRO

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600414-04.2024.6.25.0001/SERGIPE.

Relatora Originária: Juíza DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA.

Relatora Designada: Desembargadora SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA

RECORRENTE: JOSE SANTOS SILVA

Advogado do(a) RECORRENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Presidência da Desa. Ana Bernadete Leite de Carvalho Andrade (acompanhou a divergência).

Presentes a Desa. Simone de Oliveira Fraga (voto divergente vencedor), as Juízas Tatiana

Silvestre e Silva Calçado (acompanhou a divergência) e Dauquíria de Melo Ferreira (voto vencido), os Juízes Leonardo Souza Santana Almeida (acompanhou a divergência), Cristiano César Braga de Aragão Cabral (acompanhou a relatora originária vencida) e Tiago José Brasileiro Franco (acompanhou a divergência) e o Procurador Regional Eleitoral, Dr José Rômulo Silva Almeida.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e, por maioria, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 24 de julho de 2025.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600540-61.2024.6.25.0031

PROCESSO : 0600540-61.2024.6.25.0031 RECURSO ELEITORAL (Salgado - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : JOSEVALDO VITOR DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL 0600540-61.2024.6.25.0031 - Salgado - SERGIPE

RELATORA Designada: Desembargadora SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA

RECORRENTE: JOSEVALDO VITOR DE OLIVEIRA

Advogado do RECORRENTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - OAB/SE 12552

ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. OMISSÃO DE DESPESA COM SERVIÇO ADVOCATÍCIO. DESPESA COM MILITÂNCIA DE RUA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO FISCAL. IRREGULARIDADES GRAVES. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOLHIMENTO DE VALORES AO ERÁRIO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso interposto por candidato ao cargo de vereador no Município de Salgado/SE contra sentença que desaprovou sua prestação de contas relativas à eleição de 2024. A decisão de origem apontou duas irregularidades: ausência de escrituração de gastos com serviços advocatícios e ausência de comprovação de despesas com militância de rua pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. As questões submetidas ao julgamento foram:

(i) saber se a ausência de escrituração de serviços advocatícios prestados gratuitamente ou por terceiros compromete a confiabilidade das contas, mesmo diante da previsão legal de que tais serviços não constituem doações estimáveis;

(ii) saber se a ausência de nota fiscal em despesa custeada exclusivamente com recursos do FEFC implica irregularidade insanável apta a ensejar desaprovação das contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A despeito de os serviços advocatícios e contábeis não se qualificarem como doações estimáveis em dinheiro (art. 23, §10, da Lei nº 9.504/1997), sua completa omissão na prestação de contas compromete a transparência e impede a fiscalização da Justiça Eleitoral, contrariando os princípios da publicidade e da moralidade administrativa.

4. A prestação de contas deve conter todos os dados que permitam verificar a origem, movimentação e aplicação dos recursos financeiros, inclusive os advindos de serviços prestados gratuitamente, conforme previsão dos §§ 4º e 5º do art. 45 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

5. No tocante à militância de rua, embora comprovado o pagamento por meio bancário e contratos, a ausência de nota fiscal impede o controle da regularidade da despesa com recursos públicos, tornando insubsistente a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

6. As irregularidades apuradas comprometem a confiabilidade das contas, configurando violação às normas eleitorais de regência.

IV. DISPOSITIVO E TESE7.

7. Recurso conhecido e desprovido. Contas desaprovadas. Determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Tese de julgamento:

"1. A ausência de escrituração de serviços advocatícios prestados gratuitamente ou por terceiros, sem qualquer informação na prestação de contas, caracteriza falha grave e compromete a transparência das contas eleitorais.

2. A ausência de nota fiscal em despesa paga com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) é irregularidade grave, que enseja a desaprovação das contas."

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 37, caput; Lei nº 9.504/1997, arts. 23, §10; 26, §6º; Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 35, §§ 3º e 9º; 45, §§ 4º e 5º; 60; 74, II; 79, §1º.

Jurisprudência relevante citada:

TSE, REspEI nº 0600402-75.2020.6.25.0018, Rel. Min. Sérgio Banhos, DJE 11/05/2023; TRE-SE, RE nº 060052498, Rel. Des. Ana Bernadete Leite De Carvalho Andrade, DJE 07/04/2025; TRE-SE, PC nº 060040839, Rel. Des. Elvira Maria de Almeida Silva, DJE 26/09/2022.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e, por maioria, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 28/07/2025.

DESEMBARGADORA SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA - RELATORA DESIGNADA

RECURSO ELEITORAL Nº 0600540-61.2024.6.25.0031

RELATÓRIO

O JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL (Relator):

JOSEVALDO VITOR DE OLIVEIRA interpôs RECURSO ELEITORAL em face de sentença integrada pela decisão nos embargos, proferida no Juízo da 31ª Zona Eleitoral, que desaprovou as contas de campanha do recorrente para vereador de Salgado/SE nas eleições 2024.

Em razões recursais ID 11971447, o apelante expõe que suas contas foram desaprovadas em razão da suposta omissão de gasto com serviços advocatícios e ausência de documentos pessoais dos contratados para serviços de militância, tendo o juízo indeferido dilação de prazo para retificação.

Alega que a sentença violou o art. 27, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.504/97 e art. 35, § 9º, da Resolução TSE nº 23.607/19, que dispensam a contabilização de gastos advocatícios custeados por pessoas físicas em favor de candidato, não se configurando como doação eleitoral e não sendo obrigatória sua inclusão na prestação de contas, apresentando jurisprudência do TSE que reforça tal entendimento.

Pontua que o valor referente aos serviços advocatícios (R\$ 1.000,00) foi custeado por terceiro (Edilson Alves Angelo), sendo desnecessária sua inclusão nas contas de campanha, não havendo que se falar em irregularidade ou afronta ao princípio da transparência.

Alega, ainda, nulidade processual por violação ao contraditório e ao princípio da não surpresa (art. 5º, LV, da CF e arts. 7º e 10 do CPC), uma vez que o juízo, ao desaprovar as contas pela ausência de detalhamento previsto no art. 35, § 12, da Resolução TSE nº 23.607/19, inovou em relação ao

Relatório Preliminar, que somente havia solicitado a apresentação dos documentos pessoais dos contratados, documentos estes apresentados no ID 123100149, mas desconsiderados na sentença.

Argumenta que, mesmo que se considerasse a apresentação extemporânea dos documentos, tal fato não seria apto a ensejar a desaprovação das contas, devendo ser aplicada a ressalva por tratar-se de falha meramente formal, nos termos do art. 30, §§ 2º e 2º-A, da Lei nº 9.504/97 e art. 76 da Resolução TSE nº 23.607/19, não comprometendo a auditabilidade e a transparência das contas.

Com isso, pede que seja dado provimento ao recurso para reconhecer a nulidade processual absoluta, anular a sentença e realizar novo julgamento do feito, aprovando-se as contas com ressalvas, com incidência dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, ante a ausência de vício material grave.

A Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso (ID 11978402).

É o relatório.

VOTO

O JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL (Relator):

O recurso é tempestivo, cabível e interposto por parte legítima, de modo que deve ser conhecido.

Cuida-se de RECURSO ELEITORAL interposto por JOSEVALDO VITOR DE OLIVEIRA em face de sentença proferida pelo Juízo da 31ª Zona Eleitoral, que desaprovou suas contas de campanha para vereador de Salgado/SE nas eleições 2024.

A decisão recorrida recebeu a seguinte fundamentação (ID 11971426):

(...)

Passamos às irregularidades apontadas:

1- Omissão de gasto com serviço advocatício:

Não foi identificado gasto com serviço advocatício na prestação de contas em exame. Conforme parecer técnico ID 123097906, o candidato não prestou esclarecimentos quanto ao gasto com serviço advocatício nem foi possível verificar se tal despesa tenha sido realizada pelos diretórios superiores da agremiação partidária.

Nos termos do art. 35, da Res. TSE 23.607/2019:

(...)

Assim, a despesa com serviço advocatício no curso da campanha é considerada gasto eleitoral, excluído do limite, e o recebimento de desses valores de pessoas físicas ou de outros candidatos e partidos políticos, não deve ser classificado como "doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro", não cabendo o seu registro no demonstrativo de receitas estimáveis na prestação de contas.

Contudo, não afasta a necessidade de se exigir a comprovação da origem dos recursos recebidos, financeiros ou não, sob pena de se chancelar uma afronta ao princípio da transparência das contas. Dessa forma, deve-se intimar o prestador a fim de que apresente nota explicativa acompanhada de documentação apta a comprovar quem custeou os serviços em questão, satisfazendo assim as exigências de transparência e de confiabilidade nas contas da campanha.

Na espécie, quando intimado acerca da irregularidade apontada no relatório preliminar, o prestador deixou transcorrer o prazo sem manifestação, permanecendo a irregularidade, caracterizando a omissão do art. 65, inciso IV, da citada resolução.

Assim, tal omissão observada na espécie representa falha grave, que compromete a confiabilidade da prestação de contas, impedindo o adequado exame da movimentação de recursos na campanha eleitoral, de modo que tal omissão, por si, atrai a desaprovação das contas em análise.

2- Ausência de comprovação de gasto eleitoral:

A candidata contratou serviço de militância e mobilização de rua, no valor de R\$ 2.500,00, pagos com recursos do FEFC, os quais correspondem a 100% dos recursos recebidos desta natureza.

Nos termos do art. 35, § 12 da Res. TSE 23.607/2019, as despesas com pessoal devem ser detalhadas com a identificação integral das pessoas prestadoras do serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado.

Verifico que os contratos apresentados destoam da regra (ID 123018653, 123018652, 123018651), uma vez que foram apresentados de forma genérica sem a descrição das atividades executadas, quantidade de horas trabalhadas e identificação integral dos prestadores dos serviços, visto a ausência dos documentos pessoais dos contratados e preclusão dos documentos juntados de forma extemporânea.

Dessa forma, as irregularidades apontadas levam à desaprovação das contas.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer do Ministério Público Eleitoral, julgo DESAPROVADAS a prestação de contas Eleições 2024 de JOSEVALDO VÍTOR DE OLIVEIRA, em que concorreu ao cargo de VEREADOR(A), no município de Salgado/SE, nos termos do art. 74, inciso II, da Res. TSE nº 23.607/2019.

Determino, ainda, o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), em até cinco dias após o trânsito em julgado desta decisão e comprovação nos autos, nos termos do art. 79, § 1º. da Res. TSE 23.607/2019.

(...)

Opostos embargos de declaração, estes não foram acolhidos (ID 11971442).

Como se observa, os motivos que ensejaram a desaprovação das contas consistiram na ausência de escrituração de gasto com serviços advocatícios e na ausência de comprovação de gasto eleitoral (serviço de militância).

PRELIMINARMENTE, no entanto, o recorrente alega nulidade processual, por violação ao contraditório e ao princípio da não surpresa, sob o argumento de que a sentença teria inovado ao desconsiderar que o Relatório Preliminar somente havia solicitado a apresentação dos documentos pessoais dos contratados para prestar serviço de militância e que tais documentos foram apresentados no ID 123100149.

Sem razão o apelante.

Isso porque, de acordo com o art. 69, caput, da Res.-TSE nº 23.607/2019, "Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar diretamente ou por delegação informações adicionais, bem como determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, com a perfeita identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados".

Por sua vez, o § 1º do aludido artigo diz que essas diligências "devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão".

Aliás, nesse sentido, já se pronunciou este TRE:

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. DOCUMENTOS JUNTADOS EXTEMPORANEAMENTE. RECURSOS PRÓPRIOS APLICADOS NA CAMPANHA. IRREGULARIDADE CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Intimada para, no prazo de 3 dias, prestar esclarecimentos acerca da irregularidade apontada no Relatório Preliminar, a interessada deixou transcorrer in albis o prazo concedido, tendo apresentado manifestação e documentos após o parecer conclusivo da unidade técnica.

2. Por estar atingida pela preclusão, correta a sentença que desconsiderou a documentação colacionada aos autos pela candidata interessada após a emissão do parecer técnico conclusivo, uma vez que não foi demonstrada justa causa para sua apresentação extemporânea (art. 223 do CPC), verificando-se, além disso, não se tratarem de documentos novos (art. 435 do CPC).

(...)

4. Conhecimento e desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 060029119, Relator: Juiz Helio de Figueiredo Mesquita Neto, DJe de 24/02/2025)

No caso dos autos, observa-se que, a despeito de ter sido devidamente intimado para apresentação dos documentos pessoais dos contratados para prestar serviços de militância e mobilização de rua, falha detecta no exame contábil preliminar (ID 11971414), o então candidato permaneceu silente, conforme certidões IDs 11971416 e 11971417.

Assim, não inovou a sentença de primeira instância, não vislumbrando, ademais, ofensa alguma ao devido processo, como alegado nas razões do apelo, o que impõe a REJEIÇÃO da preliminar.

Em relação ao MÉRITO, como se disse, foram duas as falhas que conduziram ao julgamento pela desaprovação das contas no primeiro grau de jurisdição.

A primeira delas diz respeito à ausência de escrituração de gasto com serviços advocatícios.

Consoante consignado no relatório preliminar de exame das contas (ID 11971414), o candidato não escreveu gasto com a prestação de serviços advocatícios.

Intimado, o candidato deixou transcorrer o prazo sem apresentar manifestação a respeito do assunto, como se observa no parecer técnico conclusivo (ID 11971419):

O prestador não informou gastos com serviços advocatícios.

Análise Técnica: Intimado a se manifestar sobre a irregularidade, o prestador deixou transcorrer o prazo sem manifestação, apesar de possuir advogado cadastrado nos autos e procuração. Em consulta a prestação de contas das direções municipal e estadual do partido tal informação não pôde ser auferida, uma vez que o diretório municipal encontra-se inadimplente quanto a apresentação de contas e na prestação de contas da direção estadual não foi localizado contrato de serviço advocatício referente aos vereadores do município de Salgado, permanecendo a omissão da despesa, em descumprimento ao art. 35, § 3º, da Res. TSE 23.607/2019.

Acerca do assunto, o art. 23 da Lei 9.504/97 e art. 35 da Resolução TSE nº 23.607/2019, assim dispõem:

Lei nº 9.504/1997

Art. 23. (...)

(...)

§ 10. O pagamento efetuado por pessoas físicas, candidatos ou partidos em decorrência de honorários de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidato ou partido político, não será considerado para a aferição do limite previsto no § 1º deste artigo e não constitui doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro. (grifei)

.....
Resolução TSE nº 23.607/2019

Art. 35. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta Resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 26):

(...)

§ 3º As despesas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários realizadas em decorrência da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade no curso das campanhas eleitorais serão consideradas gastos eleitorais, mas serão excluídas do limite de gastos de campanha (Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 4º).

(...)

§ 9º O pagamento efetuado por candidatas ou candidatos e partidos políticos de honorários de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidata ou candidato ou partido político não constitui doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 10). (grifei)

Como se vê, a análise dos dispositivos acima revela que a receita decorrente do recebimento em doação dos serviços advocatícios e de contabilidade, proveniente de pessoas físicas ou de outros candidatos e partidos políticos, não deve ser classificado como "doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro". Em consequência, não cabe o seu registro no demonstrativo de receitas estimáveis na prestação de contas.

Dessa forma, não se tratando de despesa contratada pelo candidato, nem sendo possível enquadrar o valor como doação estimável, não há, de fato, como exigir o seu registro formal na prestação de contas, seja no demonstrativo de receitas estimáveis, seja no demonstrativo de despesas contratadas.

Não obstante, o entendimento predominante na jurisprudência deste TRE manteve-se no sentido de que, a despeito de ser dispensável a escrituração como despesa ou doação estimável relativa aos honorários contábeis e advocatícios, deveria ser comprovada a origem dos recursos recebidos, financeiros ou não, sob pena de se cancelar uma irregularidade consubstanciada no recebimento de recursos de origem não identificada ou de fonte vedada.

Ocorre, todavia, que o Tribunal Superior Eleitoral, em recentes e reiterados julgados, vem entendendo pela desnecessidade de registro na prestação de contas dos gastos com serviços advocatícios e contábeis quando estes tenham sido pagos por terceiros ou doados pelo próprio advogado, não se exigindo nesses casos, ademais, que se comprove origem dos recursos utilizados para pagamento de tais serviços.

Destaco, a propósito, os seguintes julgados:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. PREFEITO. VICE-PREFEITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. GASTOS ELEITORAIS. PROVIMENTO DO APELO.

SÍNTESE DO CASO

1. O Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, negou provimento a recurso eleitoral, mantendo a desaprovação de contas de campanha dos recorrentes, referentes às Eleições de 2020, nas quais concorreram aos cargos de prefeito e vice-prefeito do Município de Porto da Folha /SE, ao fundamento de que a ausência de registros de gastos com serviços advocatícios teria comprometido a confiabilidade das contas.

ANÁLISE DO RECURSO ESPECIAL

2. Os recorrentes apontam ofensa aos arts. 23, § 10, da Lei 9.504/97; 25, § 1º, e 35, § 3º, da Res.-TSE 23.607, ao argumento de que a suposta omissão de gastos com serviços advocatícios não comprometeu a transparência das contas, pois a própria lei, além de ter excluído esse tipo de despesa do limite de gastos da campanha, dispensou a formalização de receita proveniente de pagamento dos serviços advocatícios por terceiro.

3. Nos termos do § 10 do art. 23 da Lei 9.504/97, incluído pela Lei 13.877/2019, "o pagamento efetuado por pessoas físicas, candidatos ou partidos em decorrência de honorários de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidato ou partido político, não será considerado para a aferição do limite previsto no § 1º deste artigo e não constitui doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro".

4. A opção legislativa foi a de excluir do cômputo do limite de gastos de campanha e do rol de doações de bens ou serviços estimáveis em dinheiro o pagamento efetuado por pessoas físicas, candidatos ou partidos em decorrência de honorários de serviços advocatícios e de contabilidade relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidato ou partido político.
5. Se o bem ou serviço foi excluído do rol de doações e contribuições pelo legislador, e não se tratando de despesa contratada pelo candidato, não há necessidade do respectivo registro no campo de receitas na prestação de contas.
6. Considerando o contexto fático-probatório do aresto regional, de que houve doação de serviços advocatícios realizados pela advogada que atua no presente feito, não se trata de hipótese de doação estimável em dinheiro, razão pela qual, nos termos do § 10 do art. 23 da Lei 9.504/97, é dispensável o respectivo registro na prestação de contas, como, aliás, foi a conclusão da Corte de origem.
7. São inaplicáveis ao caso os §§ 4º e 6º do art. 26 da Lei 9.504/97, porquanto é incontroverso que houve prestação direta de serviços advocatícios e não contratação de despesas pagas com recursos do FEFC, hipótese em que se exige a apresentação de informações correspondentes anexas à prestação de contas dos candidatos.
8. Ainda que se considere o serviço prestado pela advogada como realização de gastos por terceiro em apoio a candidato de sua preferência, o próprio art. 27, caput, e §§ 1º e 2º, da Lei 9.504/97 dispensa tal contabilização, desde que não haja reembolso, e afasta a configuração como doação eleitoral.
9. Na espécie, apesar de a Corte de origem ter assentado não ser possível exigir dos recorrentes o registro formal do serviço advocatício, assinalou que deveria ser comprovada a origem dos recursos, razão pela qual desaprovou as contas.
10. Muito embora caiba à Justiça Eleitoral solicitar os documentos que entender necessários para subsidiar o exame do ajuste contábil, de modo a preservar a transparência das contas eleitorais, na forma do art. 53, II, h, da Res.-TSE 23.607, não há como exigir informação cujo próprio registro é dispensado pela legislação.
11. A partir da moldura fática descrita no aresto recorrido, não há nenhum elemento ou circunstância que justifique a investigação da origem dos recursos, uma vez que, além de não terem sido constatadas outras irregularidades, não houve demonstração de má-fé, tampouco dúvida quanto à fonte de arrecadação da campanha.
12. Considerando as premissas do aresto regional e as inovações trazidas pela Lei 13.877/2019, que alterou dispositivos da Lei 9.504/97 no tocante aos serviços advocatícios e ao registro destas atividades nas prestações de contas, o recurso especial merece provimento com a consequente reforma do aresto regional e a aprovação das contas de campanha dos recorrentes.
13. Em sede de obiter dictum, dada a ausência de disciplina específica acerca do tema, eventual solução adotada por esta Corte Superior deve ser considerada para a edição das instruções atinentes ao pleito de 2024, de modo a evitar a surpresa ao jurisdicionado no que diz respeito às informações essenciais à prestação de contas.

CONCLUSÃO

Recurso especial eleitoral a que se dá provimento.

(TSE - REspEI: 0600402-75.2020.6.25.0018 PORTO DA FOLHA - SE 060040275, Relator: Min. Sergio Silveira Banhos, Data de Julgamento: 11/05/2023, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 125)

.....
ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO À PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Trata-se de prestação de contas de José Natan Emídio Neto, candidato ao cargo de Presidente da República, abrangendo a arrecadação e a aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral.

(...)

3. Após a análise da prestação de contas de campanha, a unidade técnica sugeriu a sua desaprovação, consignando o seguinte: (...) e não ficou elucidado como se deu a contratação dos serviços advocatícios e contábeis ou se eles foram recebidos em doação estimável, o que contraria o disposto no art. 56, I, "d" e "g", da Res.-TSE 23.553.

(...)

15. Este Tribunal já decidiu que "a ausência de registro de despesa com a contratação de serviços advocatícios para a prestação das contas de campanha não constitui irregularidade, tendo em vista que 'os honorários relativos aos serviços advocatícios e de contabilidade relacionados com processo jurisdicional-contencioso não podem ser considerados como gastos eleitorais de campanha nem estão sujeitos à contabilização ou à limitação que possa impor dificuldade ao exercício da ampla defesa' (AgR- REspe nº 773-55/SE, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 28.4.2016)" (REspE 74587, rel. Min. Rosa Weber, DJE de 23.9.2016).

(...)

Prestação de contas aprovada com ressalvas.

(TSE - PC: 060196443 BRASÍLIA - DF, Relator: Min. Sérgio Silveira Banhos, Data de Julgamento: 28/04/2023, Data de Publicação: 11/05/2023)

Estabelecido o entendimento pela Corte Superior Eleitoral, as decisões monocráticas seguem no mesmo sentido, como se observa no excerto de decisão proferida no REspEI 0600506-43, da relatoria do Min. Benedito Gonçalves, julgado em 03.08.2023:

(...)

Na espécie, as contas foram desaprovadas ao fundamento de que a ausência de registro de gastos estimáveis com profissionais de advocacia e de contabilidade teria comprometido a transparência e a confiabilidade das contas.

A Corte a quo consignou que "[...] não há dúvida de que advocacia e contabilidade são serviços que contam como gastos eleitorais e disso se segue que devem compor o detalhamento de gastos que partidos e candidatos apresentam ao prestar contas perante a Justiça Eleitoral" (ID 157.750.778).

Todavia, conforme o entendimento desta Corte Superior, a partir da Lei 13.877/2019, que incluiu os arts. 23, § 10 e 27, caput e §§ 1º e 2º, na Lei 9.504/97, a prestação de serviços advocatícios e contábeis não constitui doação estimável em dinheiro e, por isso, não é obrigatório o seu registro no ajuste de contas, salvo na hipótese em que sejam contratados mediante recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

(...)

No caso dos autos, é incontroverso que não houve emprego de recursos públicos na contratação de advogado e de contador para prestar serviços à campanha da recorrente.

Desse modo, na linha do parecer ministerial, não subsiste a falha apontada pela Corte de origem, já que é desnecessário o registro no balanço contábil de atividade prestada por esses profissionais de forma gratuita.

(...)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial, nos termos do art. 36, § 7º, do RI-TSE, para aprovar as contas da recorrente.

(...)

Conclui-se, portanto, diante do novel entendimento do TSE sobre o tema, que não constitui irregularidade a ausência de escrituração contábil da receita consistente no recebimento em doação estimável dos serviços advocatício, ou mesmo contábeis, como ocorreu na espécie.

Por fim, também foi entendido como irregularidade apta a desaprovar as contas a ausência de comprovação de gasto eleitoral decorrente da contratação de serviço de militância de rua.

Consta no relatório preliminar de exame das contas (ID 11971414) que a irregularidade, neste ponto, decorreu do fato de "Não [terem sido] apresentados os documentos pessoais dos contratados".

Verifica-se que o candidato deixou transcorrer em branco o prazo assinado para manifestação acerca do assunto, remanescendo a falha detectada, conforme consignado no parecer conclusivo (ID 11971419):

Análise Técnica: Intimado a se manifestar sobre a irregularidade, o prestador deixou transcorrer o prazo sem manifestação, restando ausentes os documentos pessoais dos contratados para serviço de militância. No entanto, tais serviços foram anexados de contrato e comprovante bancário de pagamento.

Pois bem.

Revelam os autos que o recorrente obteve uma receita financeira no valor total de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), proveniente do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), sendo essa quantia utilizada integralmente para pagar 3 (três) prestadores de serviços de militância de rua.

Consta no § 1º do art. 79 da Res.-TSE nº 23.607/2019 que "Ausente a comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário (FP) e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou comprovada a utilização indevida, a execução da decisão que julgar as contas, após o seu trânsito em julgado, determinará a devolução do valor correspondente na forma estabelecida pela Res.-TSE nº 23.709/2022." (grifei).

Por seu turno, o art. 60 da Res.-TSE nº 23.607/2019 estabelece a maneira como deve ser feita a comprovação do gasto eleitoral:

Art. 60. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome das candidatas ou dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação da (o) emitente e da destinatária ou do destinatário ou das(os) contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

§ 1º Além do documento fiscal idôneo, a que se refere o caput, a Justiça Eleitoral poderá admitir, para fins de comprovação de gastos, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como:

I - contrato;

II - comprovante de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço;

III - comprovante bancário de pagamento; ou

IV - Guia de Recolhimento do FGTS, informações do Sistema de Escrituração Digital de Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb) e da Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais (EFD-Reinf).

No caso, observa-se que a despesa em referência foi adequadamente escriturada no demonstrativo contábil ID 11971375, sendo colacionados aos autos todos os contratos de prestação de serviços e comprovantes bancários de pagamentos (IDs 11971393 a 11971395), restando, portanto, comprovada a regularidade do desembolso, mostrando-se prescindível a

apresentação de documento de identificação pessoal das pessoas contratadas com o fim de confirmar a idoneidade dos pagamentos. Aliás, tais documentos chegaram a ser apresentados, só que a destempo.

Ademais, ao contrário do que foi mencionado na decisão de primeira instância, há cláusulas nos contratos de prestação de serviço de militância estabelecendo a quantidade de dias laborados, o valor de cada diária e a atividade desenvolvida pelos contratados, não se tratando, dessa forma, de "contratos genéricos".

Saliente-se que esse entendimento não destoia de decisões proferidas por este Tribunal sobre o assunto, a exemplo do seguinte julgado:

(...)

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se o recorrente comprovou a regular aplicação dos recursos públicos recebidos do FEFC, afastando a determinação de devolução ao erário; e (ii) saber se as contas devem ser aprovadas sem ressalvas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O art. 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelece que a comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo, podendo a Justiça Eleitoral admitir outros meios de prova, como contratos e extratos bancários.

5. No caso concreto, restou demonstrada a regular destinação dos recursos questionados, por meio da comprovação do pagamento dos serviços contratados e da correção dos erros materiais identificados.

6. No entanto, permanecem inconsistências documentais que justificam a manutenção da aprovação das contas com ressalvas, nos termos do art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso conhecido e parcialmente provido, para afastar a determinação de devolução de valores ao erário, mantendo-se a aprovação das contas com ressalvas.

(...) [grifei]

(RECURSO ELEITORAL nº 0600430-55, Relatora: Juíza Dauquíria de Melo Ferreira, DJe de 24/02/2025)

Dessarte, comprovada a regularidade do gasto com a prestação de serviço de militância, não havendo que se falar, por conseguinte, em devolução de valores ao erário. Ademais, também não subsiste a irregularidade consubstanciada na ausência de escrituração de gasto com serviços advocatícios.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso e DOU-LHE PROVIMENTO para reformar a sentença de primeira instância e APROVAR a prestação de contas de JOSEVALDO VITOR DE OLIVEIRA relativa ao pleito eleitoral de 2024.

É como voto.

JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL

RELATOR

V O T O D I V E R G E N T E (VENCEDOR)

A DESEMBARGADORA SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA:

Senhora presidente, senhores membros, em relação à análise do mérito do recurso na prestação de contas de Josevaldo Vitor de Oliveira, peço vênha para apresentar entendimento divergente do trazido pelo eminente Relator.

1. Quanto a ausência de escrituração de gasto com serviços advocatícios:

Dispõem a Lei nº 9.504/1997 e a Resolução TSE nº 23.607/2019:

Lei nº 9.504/1997

Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido ao disposto nesta Lei.

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição.

[...]

§ 10. O pagamento efetuado por pessoas físicas, candidatos ou partidos em decorrência de honorários de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidato ou partido político, não será considerado para a aferição do limite previsto no § 1º deste artigo e não constitui doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro.

Resolução TSE nº 23.607/2019

Art. 35. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta Resolução ([Lei nº 9.504/1997, art. 26](#)):

[...]

§ 3º As despesas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários realizadas em decorrência da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade no curso das campanhas eleitorais serão consideradas gastos eleitorais, mas serão excluídas do limite de gastos de campanha ([Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 4º](#)).

[...]

§ 9º O pagamento efetuado por candidatas ou candidatos e partidos políticos de honorários de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidata ou candidato ou partido político não constitui doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro ([Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 10](#)).

Como se vê, a análise dos dispositivos acima revela que o recebimento de valores relativos a honorários de serviços advocatícios e de contabilidade, de pessoas físicas ou de outros candidatos e partidos políticos, não deve ser classificado como "doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro". Em consequência, não cabe o seu registro no demonstrativo de receitas estimáveis na prestação de contas.

Assim, não se tratando de despesa contratada pelo candidato, nem sendo possível enquadrar o valor como doação estimável, não há como exigir o seu registro formal na prestação de contas (contabilização), seja no demonstrativo de receitas estimáveis, seja no demonstrativo de despesas contratadas.

Essa conclusão, contudo, não afasta a necessidade de se exigir a comprovação da origem dos recursos recebidos, financeiros ou não, sobretudo em razão de se tratar de serviços sempre prestados na campanha eleitoral, sob pena de se chancelar uma afronta ao princípio da transparência das contas, principalmente considerando-se as exigências contidas nos §§ 4º e 5º do artigo 45 da mencionada resolução (imprescindibilidade dos serviços contábeis e advocatícios). Sabe-se que a norma de regência impõe ao prestador de contas que registre todas as informações necessárias à fiscalização da escrituração contábil pela Justiça Eleitoral, juntando aos autos a correspondente documentação.

Nesse sentido vem decidindo esta Corte:

Ementa. DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. DIRETÓRIO REGIONAL. DESAPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE DESPESA. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. APLICAÇÃO DE SANÇÃO. CONTAS DESAPROVADAS.

I. CASO EM EXAME

1. Ação de prestação de contas eleitorais ajuizada pelo partido AVANTE (Diretório Regional de Sergipe), em razão das Eleições Municipais de 2024.
2. Ausência de impugnação, conforme edital publicado no DJE.
3. Emissão de parecer técnico preliminar apontando a necessidade de diligências, não atendidas pela agremiação.
4. Parecer conclusivo da ASCEP opinando pela desaprovação das contas.
5. Manifestação do Ministério Público Eleitoral também pela desaprovação.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

6. Há quatro questões em discussão:

- (i) saber se a ausência de procuração outorgada individualmente pelos dirigentes partidários constitui irregularidade suficiente para a desaprovação das contas;
- (ii) saber se a omissão de despesa declarada em nota fiscal válida e ativa compromete a regularidade e confiabilidade das contas partidárias;
- (iii) saber se a ausência de recolhimento ao Tesouro Nacional de valor residual de campanha compromete a regularidade das contas, mesmo quando o partido não recebeu recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) no pleito de 2024;
- (iv) saber se a ausência de registro contábil de serviços advocatícios e contábeis prestados gratuitamente ou por terceiros deve ser considerada irregularidade apta à desaprovação das contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. A ausência de instrumento de mandato outorgado pelos dirigentes partidários, embora constitua falha formal, não impede o regular prosseguimento do feito, tampouco configura causa suficiente para desaprovação das contas, nos termos do art. 32 da Resolução TSE nº 23.604/2019.
8. A ausência de comprovante de recolhimento de valor residual ao Tesouro Nacional (R\$ 14,00), quando o partido declarou não ter recebido recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) no pleito de 2024, deve ser desconsiderada, por se tratar de quantia presumivelmente oriunda de eleições pretéritas.
9. A ausência de registro de gastos com serviços advocatícios e contábeis constitui omissão de despesas que, conforme jurisprudência desta Corte, caracteriza falha grave, apta a comprometer a confiabilidade das contas, dado o desconhecimento da origem dos recursos utilizados.
10. A existência de nota fiscal ativa, no valor de R\$ 6.000,00, sem qualquer explicação fornecida pela agremiação, caracteriza omissão de despesa relevante, nos termos do art. 53, I, g, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
11. A ausência de informação quanto à origem dos recursos utilizados para pagamento da referida despesa configura uso de recursos de origem não identificada (RONI), sendo obrigatória a sua devolução ao erário, conforme art. 33, IV, da Resolução TSE nº 23.709/2022 e Ato Concertado nº 1 /2023 do TRE-SE.
12. A irregularidade identificada compromete a confiabilidade das contas, sendo insuficiente a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Contas desaprovadas, com imposição das seguintes sanções: (i) suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário por três meses; (ii) determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 6.000,00, sob pena de remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral.

Tese de julgamento: A omissão de despesa regularmente comprovada por nota fiscal válida e a ausência de informação sobre a origem dos recursos utilizados para o seu pagamento configuram irregularidade grave, ensejando a desaprovação das contas eleitorais e a imposição de sanções legais, ainda que se trate de valor reduzido.

Dispositivos relevantes citados:

- Resolução TSE nº 23.604/2019, arts. 29, § 2º, 32 e 50, § 2º;
- Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 35, §§ 3º e 9º; 50, § 5º; 53, I, g e 74, III, §§ 5º e 7º; 92, § 6º;
- Resolução TSE nº 23.709/2022, art. 33, IV.

Jurisprudência relevante citada:

- TRE-SE, Recurso Eleitoral nº 060052498, Des. Ana Bernadete Leite De Carvalho Andrade, DJE 07/04/2025;
- TRE-SE, Prestação de Contas Eleitorais nº 060040839, Rel. Desa. Elvira Maria de Almeida Silva, DJE 26/09/2022;
- TRE-SE, Prestação de Contas Eleitorais nº 060155702, Rel. Juiz Hélio de Figueiredo Mesquita Neto, DJE 27/10/2023.

(TRE/SE, REL 0600291-09, Rel. Tatiana Silvestre e Silva Calçado, DJE de 25/07/2025)

Cumpra registrar que não se desconhece a decisão adotada pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) no julgamento do RESPE 0600402-75.6.25.0018, cujos fundamentos são evidentemente ponderáveis e merecedores da mais profunda reflexão.

Porém, como é cediço, ao lado da necessidade de que seja assegurada a ampla defesa, existem também a vedação legal ao uso, nas campanhas eleitorais, de recursos provenientes de fonte vedada e de origem não identificada, que reflete os valores constitucionais da publicidade, da moralidade, da probidade e da legitimidade das eleições.

Assim sendo, realizando-se uma interpretação sistemática, conclui-se que as previsões normativas no sentido de que os valores relativos aos serviços advocatícios e contábeis não se sujeitam aos limites dos gastos de campanha e de 10% da renda bruta do doador, além de não constituírem doações de quantias estimáveis em dinheiro, não implicam que as informações sobre tais valores possam ser omitidas na prestação de contas.

Como é cediço, embora as despesas com serviços advocatícios e contábeis pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) não se sujeitam ao limite de gastos da campanha, existe previsão específica de que elas devem ser informadas em anexo à prestação de contas (Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 6º).

Entendo que esse mesmo raciocínio pode ser empregado para as demais formas de satisfação dos gastos com advogado e contador, enquanto o TSE não estabelece uma sistemática de registro de tais serviços nas prestações de contas, em deferência aos princípios da publicidade e da transparência.

Afinal de contas, não se pode esquecer que as normas que visam facilitar a defesa dos prestadores de contas não podem sonegar, à sociedade e ao eleitorado, as informações sobre a origem e sobre o volume dos recursos que irrigam as campanhas eleitorais de seus candidatos, que devem ser prestadas de forma proveitosa e tempestiva.

Ademais, há que se notar que esse entendimento em nada impacta o exercício do direito de defesa dos prestadores de contas.

Assim, a omissão observada na espécie representa falha grave, que compromete a confiabilidade da prestação de contas, impedindo o adequado exame da movimentação de recursos na campanha eleitoral, de modo que tal omissão, por si, atrai a desaprovação das contas em análise.

2. Quanto a ausência de comprovação de gasto eleitoral decorrente da contratação de serviço de militância de rua:

Na espécie, verifica-se que "o recorrente obteve uma receita financeira no valor total de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), proveniente do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), sendo essa quantia utilizada integralmente para pagar 3 (três) prestadores de serviços de militância de rua."

A respeito da comprovação de despesas pagas com recursos públicos (FEFC), considero que a falta de apresentação da correspondente nota fiscal, por si só, conduz à desaprovação das contas.

Tratando-se de realização de despesas suportadas com recursos públicos, a apresentação de documento fiscal revela-se indispensável para a comprovação da despesa.

Por se tratar de utilização de recursos públicos para custeio de despesas sem a devida comprovação fiscal, entendo que a incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade não conduz à aprovação das contas.

Portanto, divirjo do voto do eminente relator e VOTO no sentido de negar provimento ao recurso, pelos fundamentos expostos acima, para desaprovar as contas eleitorais de Josevaldo Vitor de Oliveira, com a determinação do recolhimento do valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) ao Tesouro Nacional, como na sentença de origem.

DESEMBARGADORA SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA

RELATORA DESIGNADA

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600540-61.2024.6.25.0031/SERGIPE.

Relator: Juiz CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL.

Relatora Designada: Desa. SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA

RECORRENTE: JOSEVALDO VITOR DE OLIVEIRA

Advogado: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

Presidência da DESA ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE. Diógenes Barreto. Presentes a DESA SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA, as JUÍZAS DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA, BRIGIDA DECLERC FINK e TATIANA SILVESTRE E SILVA CALÇADO, os JUÍZES CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL e TIAGO JOSE BRASILEIRO FRANCO e o Procurador Regional Eleitoral, Dr José Rômulo Silva Almeida.

Votação preliminar (Nulidade do Processo): Rejeitada a preliminar, Unanimidade.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e, por maioria, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO SESSÃO ORDINÁRIA de 28 de julho de 2025.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600312-58.2024.6.25.0008

PROCESSO : 0600312-58.2024.6.25.0008 RECURSO ELEITORAL (Canhoba - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRIDO : EDIRENI CORREIA DO CARMO

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

RECORRIDO : WILLIDON LUIS DOS SANTOS

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL 0600312-58.2024.6.25.0008 - Canhoba - SERGIPE

RELATORA: Desembargadora SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA

RECORRENTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRIDOS: EDIRENI CORREIA DO CARMO, WILLIDON LUIS DOS SANTOS

Advogados dos RECORRIDOS: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - OAB/SE 7297-A, MARCIO MACEDO CONRADO - OAB/SE 3806

ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATOS A CARGOS MAJORITÁRIOS. CONTAS APRESENTADAS COM DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA. GASTOS REDUZIDOS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES GRAVES. CONTEXTO MUNICIPAL. PRECEDENTE DISTINTO. APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de recurso eleitoral interposto contra sentença que aprovou as contas de campanha de candidatos aos cargos de prefeito e de vice-prefeito do Município de Gararu/SE, nas Eleições de 2024.

II. QUESTÃO JURÍDICA

2. Verificar se a prestação de contas com despesas reduzidas e ausência de determinados gastos típicos de campanha (como combustíveis e comícios), embora formalmente regular, compromete a transparência e veracidade da movimentação financeira, a ponto de justificar a sua desaprovação ou o reconhecimento da sua não prestação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As contas foram apresentadas tempestivamente, acompanhadas de documentação completa, e analisadas pela unidade técnica da Justiça Eleitoral, que não identificou vícios formais ou materiais.

4. A Resolução TSE nº 23.607/2019 não estabelece valores mínimos de gastos eleitorais, tampouco exige padrão uniforme de campanha. 5. Os candidatos apresentaram comprovante de despesa com publicidade sonora e justificaram a ausência de gastos com combustível e comícios, em razão das estratégias adotadas e do porte do município.

6. Não houve comprovação de omissão, simulação contábil ou uso de recursos não declarados. O precedente citado pelo Ministério Público Eleitoral não se aplica ao caso, pois versa sobre ausência total de movimentação financeira e de documentos essenciais para a análise das contas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Conhecimento e improvidamento do recurso.

Tese de Julgamento: "Em campanhas realizadas em municípios de pequeno porte, a declaração de despesas reduzidas, sem evidências de omissão deliberada ou movimentação ilícita, não autoriza, por si só, o reconhecimento da não prestação das contas ou a sua desaprovação."

Precedente citado: TRE/SE, REL 0600514-14, j. em 07/02/2025.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 28/07/2025.

DESEMBARGADORA SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA - RELATORA

RECURSO ELEITORAL na PCE nº 0600312-58.2024.6.25.0008

R E L A T Ó R I O

A DESEMBARGADORA SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA (Relatora):

Cuida-se de recurso eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra a sentença proferida pelo juízo da 8ª Zona Eleitoral de Sergipe (Gararu/SE), que aprovou a prestação de contas de campanha de Edireni Correia do Carmo e Willidon Luís dos Santos, candidatos aos cargos de prefeito e de vice-prefeito do Município de Canhoba/SE, nas Eleições de 2024 (ID 11952102).

O recorrente alegou que os candidatos teriam utilizado R\$ 179.700,00 reais na campanha eleitoral, sendo quase metade com serviços advocatícios (40.000,00) e contábeis (30.000,00), sem registrar qualquer despesa com combustíveis, publicidade por carro de som ou comícios.

Argumentou que os valores apresentados na prestação de contas não seriam compatíveis com a realidade de uma campanha eleitoral em um município como Canhoba/SE.

Sustentou que haveria indícios de que a prestação de contas não reflete a realidade dos gastos realizados, podendo encobrir omissão de despesas ou utilização de recursos não contabilizados (caixa dois).

Requeru o provimento do recurso, para reformar a sentença e declarar não prestadas as contas do promovente.

Nas contrarrazões (ID 11954052), os recorridos alegaram que a prestação de contas teria sido realizada nos termos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com a apresentação tempestiva de toda a documentação exigida, incluindo contrato, nota fiscal e comprovante de pagamento no valor de R\$ 15.000,00 relativos à publicidade com carro de som.

Afirmaram que a ausência de despesas com combustível decorreria do fato de não terem sido realizadas doações dessa natureza, havendo participação espontânea de apoiadores nas carreatas.

Disseram que o recurso ministerial se fundamentaria em meras suposições e desconsideraria a prova documental constante dos autos, não havendo omissão de gastos nem indício de prática de caixa dois.

Pediram o improvimento do recurso e a manutenção da sentença que aprovou as contas da sua campanha.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo improvimento do recurso (ID 11967221).

É o relatório.

V O T O

A DESEMBARGADORA SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA (Relatora):

O Ministério Público Eleitoral interpôs recurso eleitoral contra a sentença proferida pelo juízo da 8ª Zona Eleitoral de Sergipe (Gararu/SE), que aprovou a prestação de contas de campanha de Edireni Correia do Carmo e Willidon Luís dos Santos, candidatos aos cargos de prefeito e de vice-prefeito do Município de Canhoba/SE, nas Eleições de 2024 (ID 11952102).

Presentes os requisitos de admissibilidade, o recurso merece ser conhecido.

A controvérsia trazida nos autos gira em torno da confiabilidade da prestação de contas apresentada pelos candidatos Edireni Correia do Carmo e Willidon Luis dos Santos, especialmente no que se refere à compatibilidade entre os valores declarados e a realidade de uma campanha majoritária.

A propósito, assim decidiu o juízo de origem (ID 11952099):

Conforme relatório técnico do Cartório Eleitoral, as contas dos candidatos atenderam plenamente às exigências da Resolução TSE nº 23.607/2019, não havendo identificação de irregularidades que comprometessem a legalidade ou transparência da movimentação financeira.

O MPE alegou que a prestação de contas apresentou valores incompatíveis com a estrutura de uma campanha majoritária, destacando especialmente a ausência de despesas declaradas com publicidades por carros de som, comícios e combustíveis. Para o MPE, esses elementos seriam essenciais para a realização de atos de campanha no Município de Canhoba.

Além disso, o MPE argumentou que metade dos valores foram gastos com serviços advocatícios e contábeis, indicando a possibilidade de omissão de despesas ou utilização de recursos não contabilizados (prática conhecida como "caixa dois"), comprometendo a lisura e a transparência do processo eleitoral.

Pois bem. Verificando os ofícios com eventos de campanha protocolados pelo representante do PSD em Canhoba, verifico a ausência de previsão de comícios como atos de campanha. No entanto, consta a realização de pisadinhas e encontros com apoiadores.

É notável que alguns dos eventos de campanha dos candidatos, em especial os encontros com apoiadores e pisadinhas, caracterizaram verdadeiros comícios.

No que diz respeito à ausência de gastos com publicidade por carro de som, diferentemente do que alega o Parquet, o prestador juntou contrato de locação de veículos para publicidade de carro de som, conforme ID [122930086](#).

Quanto à alegação do Parquet de valores irrisórios para uma campanha majoritária, cabe ressaltar que a legislação eleitoral não exige um patamar mínimo de despesas para validar uma campanha. A Resolução TSE nº 23.607/2019 requer apenas que todas as despesas realizadas sejam devidamente registradas e comprovadas, o que foi integralmente cumprido pelos prestadores. Além disso, não há qualquer evidência de abuso de poder econômico ou de utilização de recursos ilícitos na campanha.

Embora os argumentos apresentados pelo Ministério Público Eleitoral sejam relevantes, considero que os valores inexpressivos utilizados pela campanha do prestador, bem como a ausência de despesas com combustíveis, isoladamente, não constitui motivo suficiente para que as contas sejam julgadas como não prestadas. Para tal conclusão, é imprescindível que a Justiça Eleitoral avalie se a inexistência desses gastos compromete a lisura e a transparência da campanha, podendo indicar indícios de omissão de despesas ou utilização de recursos não declarados (caixa dois). Contudo, é essencial a existência de provas inequívocas que demonstrem a prática de irregularidades, uma vez que meras presunções não se mostram suficientes para fundamentar tal juízo.

Assim, salvo casos de omissão deliberada ou indícios de irregularidades mais graves, os gastos modestos de campanha e a ausência de despesas com combustíveis, isoladamente, não configuram motivo para considerar as contas como não prestadas.

Cabe destacar que a aprovação das contas do candidato não faz coisa julgada material, de modo que não obsta o ajuizamento de ação que possui como fito apurar abuso de poder econômico, ou ainda, de caixa dois.

Diante dos fatos e argumentos expostos, julgo APROVADAS as contas de campanha dos candidatos Edirene Correia do Carmo e Willidon Luis dos Santos, relativas às Eleições Municipais de 2024, em que concorreram ao cargo de Prefeito e Vice-prefeito, respectivamente, com fundamento nos artigos da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso II da 30, inciso II, Resolução TSE nº 23.607/2019.

[...]

Como se vê, a sentença aprovou as contas dos promoventes ao considerar que as despesas estavam devidamente registradas, inclusive com contratação de carro de som, e que os documentos apresentados atenderam às exigências da legislação eleitoral.

Ademais, o juízo de origem não identificou inconsistências contábeis e considerou a prestação de contas formalmente adequada à exigências da lei.

A respeito, o artigo 45, I e II, da Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelece que, terminada a eleição, cumpre aos candidatos, partidos políticos e comitês financeiros apresentarem suas contas de campanha à Justiça Eleitoral, o que tem como finalidade, entre outras, verificar se a escrituração contábil reflete a real movimentação financeira ocorrida no período indicado.

Não há, no entanto, previsão legal que estabeleça valor mínimo de gastos para a validade da prestação de contas. O simples fato de os candidatos terem declarado despesas reduzidas não pode, por si só, ser considerado suficiente para a caracterização da ocorrência de omissão de gastos, sem qualquer prova a respeito.

Assim vem decidindo esta Corte em casos semelhantes:

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2024. CANDIDATO. CARGO DE VEREADOR. APROVAÇÃO DE CONTAS. INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DE GASTOS DE CAMPANHA SOB O ARGUMENTO DE QUE AS DESPESAS FORAM ÍNFIMAS. NÃO DEMONSTRAÇÃO. NENHUMA IRREGULARIDADE DETECTADA. APROVAÇÃO DAS CONTAS SEM RESSALVAS. RECURSO DESPROVIDO.

1. In casu, alega o MPE que as despesas realizadas pelo candidato, durante a sua campanha, teriam sido ínfimas, "(¿) limitando-se a R\$ 135,00 com publicidade por materiais por adesivos e R\$ 15,00 por materiais impressos, todos doados, estando sua conta bancária zerada e sem qualquer movimentação."

2. Ademais, assevera que "(¿) Tal conduta viola a transparência e a lisura da prestação de contas e dificultam o efetivo controle, por parte da Justiça Eleitoral, sobre a licitude da movimentação dos recursos de campanha, além de denotar possíveis desvios na administração financeira da campanha e a prática do famigerado "caixa 2".

3. Na espécie, a quantidade de despesas realizadas, o material publicitário utilizado, os serviços prestados e os valores dispendidos estão de acordo com uma campanha eleitoral de vereador num município do porte de Brejo Grande, que possui um eleitorado de 8.315 (oito mil, trezentos e quinze) eleitores.

4. Ademais, o fato de ter confeccionado praguinhas e santinhos por meio de doações estimáveis não significa que o recorrido não produziu material de campanha, tampouco omitiu gastos, mormente porquanto tudo está devidamente registrado em sua prestação de contas final.

5. Por fim, frise-se que, no caso específico, o candidato realizou a sua campanha eleitoral através do corpo-a-corpo, "(¿) visitando os eleitores de casa em casa". Como bem pontuou o candidato, em sede de contrarrazões, "Não é distribuição de material publicitário de campanha que se ganha eleição, mas sim pedindo voto ao eleitorado, especialmente no município de Brejo Grande."

6. Dessa forma, entende-se que o órgão ministerial não se desincumbiu do seu ônus de provar que o candidato teria sido omissos em sua prestação de contas ou que tenha praticado o "caixa dois" de campanha, já que inexistem as irregularidades suscitadas pelo ora insurgente, razão pela qual merecem ser aprovadas as contas em análise.

7. Recurso conhecido e desprovido.

(TRE/SE, REL 0600514-14, Rel. Juiz Tiago José Brasileiro Franco, j. em 07/02/2025)

Na espécie, verifica-se que os candidatos apresentaram documentação suficiente para demonstrar a regularidade da movimentação financeira de sua campanha.

Ademais, a unidade técnica do cartório eleitoral opinou pela aprovação das contas, atestando que a prestação atendeu às exigências formais e materiais da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem necessidade de diligências ou apontamentos de irregularidades que inviabilizassem a análise.

Constata-se que foi juntado aos autos contrato de prestação de serviço de publicidade sonora, contrato e comprovantes de pagamentos avistados no ID 11952064, no valor de R\$ 16.000,00, afastando a alegação de ausência de gastos com publicidade com carro de som.

Não tendo o recorrente apresentado comprovação das irregularidades alegadas, não merece reparos a sentença.

Por fim, o precedente invocado não socorre o insurgente por que naquele caso, diversamente do que ocorre na espécie, constatou-se a ausência de movimentação financeira e de documentos essenciais para a análise das contas.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial, VOTO no sentido de conhecer e de negar provimento ao recurso.

DESEMBARGADORA SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA

RELATORA

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600312-58.2024.6.25.0008/SERGIPE.

Relatora: Des. SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA

RECORRENTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRIDO: EDIRENI CORREIA DO CARMO, WILLIDON LUIS DOS SANTOS

Advogados: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806

Presidência da DESA ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE. Diógenes Barreto. Presentes a DESA SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA, as JUÍZAS DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA, BRIGIDA DECLERC FINK e TATIANA SILVESTRE E SILVA CALÇADO, os JUÍZES CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL e TIAGO JOSE BRASILEIRO FRANCO e o Procurador Regional Eleitoral, Dr José Rômulo Silva Almeida.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO

SESSÃO ORDINÁRIA de 28 de julho de 2025.

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA(11533) Nº 0600005-40.2025.6.25.0018

PROCESSO : 0600005-40.2025.6.25.0018 RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA
(Monte Alegre de Sergipe - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR TATIANA SILVESTRE E SILVA CALÇADO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : PRA AVANÇAR TEM QUE MUDAR[REPUBLICANOS / PL / PSB] - MONTE
ALEGRE DE SERGIPE - SE

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

RECORRIDO : EVANDRO SILVA PEREIRA COSTA
(S)

ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

RECORRIDO : LUIZ ANTONIO GOMES SANTOS
(S)

ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA (11533) - 0600005-40.2025.6.25.0018 - Monte Alegre de Sergipe - SERGIPE

RELATORA: Juíza TATIANA SILVESTRE E SILVA CALÇADO

RECORRENTE: PRA AVANÇAR TEM QUE MUDAR[REPUBLICANOS / PL / PSB] - MONTE ALEGRE DE SERGIPE - SE

Advogado do(a) RECORRENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - OAB/SE 3173-A

RECORRIDO(S): EVANDRO SILVA PEREIRA COSTA, LUIZ ANTONIO GOMES SANTOS

Advogados do(a) RECORRIDO(S): CLARA TELES FRANCO - OAB/SE 14728, GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - OAB/SE 2829-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - OAB/SE 9609-A, MARCIO MACEDO CONRADO - OAB/SE 3806

Advogados do(a) RECORRIDO(S): CLARA TELES FRANCO - OAB/SE 14728, GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - OAB/SE 2829-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - OAB/SE 9609-A, MARCIO MACEDO CONRADO - OAB/SE 3806

Ementa. DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. INELEGIBILIDADE REFLEXA. FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA. CANDIDATO ELEITO SUPOSTAMENTE CRIADO POR TIOS QUE OCUPARAM CARGO DE PREFEITO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DAS CAUSAS DE INELEGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. MANDATO MANTIDO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso contra expedição de diploma interposto por coligação partidária em desfavor de candidato eleito e diplomado ao cargo de prefeito do Município de Monte Alegre/SE nas eleições de 2024, sob alegação de inelegibilidade reflexa fundada em suposta filiação socioafetiva com a ex-prefeita reeleita e seu cônjuge.
2. A petição inicial foi instruída com imagens e vídeos oriundos de redes sociais, além de rol de testemunhas.
3. Os recorridos alegaram, preliminarmente, inépcia da inicial, ilegitimidade ativa, ausência de procuração e irregularidade na juntada de documentos. No mérito, defenderam inexistência de relação de filiação socioafetiva.
4. As preliminares foram rejeitadas em decisão de saneamento, que fixou como ponto controvertido a verificação do vínculo de filiação socioafetiva.
5. Realizada audiência de instrução, foram ouvidas testemunhas indicadas por ambas as partes. Apresentadas alegações finais pelas partes.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

6. A questão em discussão consiste em saber se a relação entre o candidato eleito e seus tios, ex-prefeita e seu cônjuge, configura vínculo de filiação socioafetiva a ensejar a inelegibilidade reflexa prevista no art. 14, § 7º, da Constituição da República.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. A impugnação das provas digitais pela ausência de autenticação foi rejeitada por se tratar de alegação genérica, sem demonstração concreta de fraude ou adulteração. Os documentos foram admitidos como elementos válidos de prova, nos termos do art. 422 do CPC.
8. O RCED, embora denominado recurso, possui natureza jurídica de ação judicial, sendo cabível dilação probatória.
9. A inelegibilidade reflexa do art. 14, § 7º, da CRFB/88 não comporta interpretação ampliada, conforme jurisprudência do STF (ADI n. 7.197/DF e ADPF n. 1.089/DF) e do TSE (REspEs 0600196-67.2024.6.25.0003 e 0600223-17.2024.6.25.0014).
10. A configuração da filiação socioafetiva exige demonstração robusta da posse do estado de filho, com nome, trato e fama.
11. As provas apresentadas nos autos - redes sociais e testemunhos - evidenciam vínculo afetivo entre tios e sobrinho, mas não são suficientes para caracterizar a filiação socioafetiva exigida para a inelegibilidade.
12. A ausência de elementos inequívocos atrai a aplicação do princípio do *in dubio pro suffragium*, garantindo-se o direito ao exercício do mandato pelo candidato eleito.
13. Jurisprudência aplicável: RE n. 060000142 (TRE/SE, DJe 02/02/2024), RE n. 060061797 (TRE/SE, DJe 23/06/2022).

IV. DISPOSITIVO E TESE

14. Improcedência dos pedidos.

Tese de julgamento: "A configuração da inelegibilidade reflexa fundada em filiação socioafetiva exige prova inequívoca do estado de filho, não sendo admissível interpretação ampliativa do art. 14, § 7º, da Constituição da República. Na ausência de prova robusta, aplica-se o princípio do *in dubio pro suffragio*, assegurando-se a preservação do mandato conferido pelo voto popular."

Dispositivos relevantes citados:

- Constituição Federal, art. 1º, III; art. 5º, XXXVII e LIV; art. 14, §§ 5º e 7º
- Código Civil, art. 1.593
- Código de Processo Civil, arts. 411, 422, 436, 439

Jurisprudência relevante citada:

- STF, ADI 7.197/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia
- STF, ADPF 1.089/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia
- TSE, REspE 0600196-67.2024.6.25.0003, Rel. Min. Isabel Gallotti
- TSE, REspE 0600223-17.2024.6.25.0014, Rel. Min. Nunes Marques
- TRE/SE, RE 060000142, Rel. Juiz Marcelo Augusto Costa Campos, DJe 02/02/2024
- TRE/SE, RE 060061797, Rel. Juiz Marcos de Oliveira Pinto, DJe 23/06/2022

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Aracaju (SE), 28/07/2025.

JUÍZA TATIANA SILVESTRE E SILVA CALÇADO - RELATORA

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 0600005-40.2025.6.25.0018

R E L A T Ó R I O

A JUÍZA TATIANA SILVESTRE E SILVA CALÇADO (Relatora):

Trata-se de Recurso contra Expedição de Diploma interposto pela COLIGAÇÃO "PRA AVANÇAR TEM QUE MUDAR" (REPUBLICANOS/PL/PSB) em face de EVANDRO SILVA PEREIRA COSTA e LUIZ ANTÔNIO GOMES SANTOS, eleitos e diplomados para o cargo de Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente, do Município de Monte Alegre/SE, após a conclusão dos trabalhos eleitorais relativos ao pleito de 2024, no âmbito da 18ª Zona Eleitoral de Sergipe.

Alega, em síntese, a Recorrente, que "o Recorrido EVANDRO SILVA PEREIRA COSTA é filho biológico de IRAILDE SOARES DA COSTA e EDILSON SILVA PEREIRA, este irmão de MARINEZ SILVA PEREIRA LINO", sendo, portanto, supostamente, "filho socioafetivo da atual gestora MARINEZ PEREIRA "NENA DE LUCIANO" e do seu esposo LUCIANO LINO, aquela já reeleita para um segundo mandato", o que ensejaria sua inelegibilidade, "sob pena de ferimento ao princípio republicano que veda um terceiro mandato do mesmo grupo familiar, perenizando-se no Poder uma mesma família".

Aduz que, quando o recorrido EVANDRO SILVA possuía 5 (cinco) anos de idade, seu genitor (irmão da Prefeita MARINEZ LINO) falecera, passando o esposo de sua tia (LUCIANO LINO) a constituir seu referencial paterno. Acrescenta que o recorrido passou a ser criado por seus pais socioafetivos (LUCIANO e NENA) em Aracaju/SE, tratando-os como pais.

Afirma que o recorrido não ficava na casa de sua mãe biológica em Monte Alegre, residindo sim com LUCIANO e NENA, ostentando sua relação familiar, inclusive, nas redes sociais.

Defende que não há diferenciação da filiação socioafetiva para aquela relativa aos filhos biológicos, motivo pelo qual sustenta a incidência das inelegibilidades previstas no art. 14, §§ 5º e 7º da CRFB/1988.

Requer, ao final, a cassação dos diplomas outorgados aos recorridos e, por consequência, dos seus correspondentes mandatos.

Apresentou rol de testemunhas e documentos (imagens e vídeos, IDs 11912844 a 11912853).

Após sua regular citação, os recorridos apresentaram peça defensiva na qual alegaram, preliminarmente, a inépcia da inicial, a ilegitimidade ativa, a ausência de instrumento de procuração do advogado da parte demandante e a necessidade de desentranhamento de documentos acostados pela coligação autora em razão de ausência de autenticação digital e suposta quebra da cadeia de custódia da prova.

No mérito, afirmaram que "a falácia apresentada na exordial é mentirosa, pois a verdade é que apesar de o Impugnado ter perdido o seu pai quando tinha aproximadamente 5 (cinco) anos, sempre conviveu com a sua genitora, residindo com a sua genitora na casa dos seus avós até os 17 (dezesete) anos, quando então precisou se mudar para a cidade de Aracaju para estudar, de modo que já tinha sua vida construída e seus laços maternos e familiares devidamente estabelecidos".

Sustentaram que o recorrido EVANDRO sempre manteve relação de amor e companheirismo com sua mãe biológica, que supria todas as suas necessidades financeiras e de cuidado, ao passo que sua relação com MARINES e LUCIANO era de sobrinho/tios, tendo residido com ambos em Aracaju e laborado em suas empresas mediante recebimento de salário.

Alegaram, ainda: i) a impossibilidade de reconhecimento de filiação socioafetiva em impugnação ao registro de candidatura por analogia, em razão da impossibilidade de interpretação extensiva; ii) a ausência de filiação socioafetiva do recorrido para com seus tios, uma vez que as provas se limitariam a fotos extraídas de redes sociais que não comprovariam o referido vínculo; iii) a litigância de má-fé do impugnante, pugnano pela instauração de inquérito para responsabilização do crime capitulado no art. 25 da LC nº 64/1990.

Requereram, ao final, o indeferimento do presente RCED, com a consequente manutenção dos diplomas e dos mandatos dos requeridos/recorridos.

Juntaram documentos aos IDs 11912868 a 11912870.

Em decisão de ID 11944511, apreciei as questões preliminares suscitadas pela defesa dos demandados, rejeitando, as alegações de inépcia da petição inicial, de ilegitimidade ativa *ad causam* e de intempestividade/decadência da ação por ausência de capacidade postulatória, reservando-me a apreciar a alegação de ilegitimidade de provas por ausência de autenticação digital e custódia da prova no exame do mérito da demanda. Na ocasião, em saneamento e organização do processo, fixei como ponto controvertido da lide a verificação da (in)existência de filiação socioafetiva do recorrido EVANDRO SILVA PEREIRA COSTA com sua tia MARINEZ PEREIRA LINO e o esposo LUCIANO LINO, deferindo a realização da produção de prova oral para a oitiva das testemunhas arroladas por ambas as partes.

Audiência de instrução realizada em 5.5.2025, sendo ouvidas, na referida assentada, as testemunhas ANTÔNIO FERNANDES RODRIGUES SANTOS, JOSÉ UNALDO RODRIGUES DE FREITAS, JOSÉ VAGNER DOS SANTOS e RUTE SOARES DA COSTA (ID 11961493).

Alegações finais reiterativas apresentadas pela coligação recorrente ao ID 11962826 e pelos recorridos ao ID 11963135.

É o relatório.

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 0600005-40.2025.6.25.0018

V O T O

A JUÍZA TATIANA SILVESTRE E SILVA CALÇADO (Relatora):

Consoante relatado, trata-se de Recurso contra Expedição de Diploma interposto pela COLIGAÇÃO "PRA AVANÇAR TEM QUE MUDAR" (REPUBLICANOS/PL/PSB) em face de EVANDRO SILVA PEREIRA COSTA e LUIZ ANTÔNIO GOMES SANTOS, eleitos e diplomados para o cargo de Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente, do Município de Monte Alegre/SE, após

a conclusão dos trabalhos eleitorais relativos ao pleito de 2024, no âmbito da 18ª Zona Eleitoral de Sergipe.

Em primeiro lugar, registro que o presente recurso é tempestivo e merece ser conhecido, tendo sido as questões preliminares atinentes à inépcia da petição inicial, à ilegitimidade ativa *ad causam* e à intempestividade/decadência da ação por ausência de capacidade postulatória apreciadas e rejeitadas monocraticamente na decisão de saneamento e organização do processo (ID 11944511).

I - QUESTÃO PRÉVIA AO MÉRITO: DA ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE DE PROVAS POR AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL (AUSÊNCIA DE CUSTÓDIA DA PROVA)

Os demandados alegaram, em sua peça defensiva, a ilegitimidade das provas acostadas pela coligação demandante por suposta ausência de autenticação digital (ausência de custódia da prova), com fulcro nos artigos 411 e 439 do Código de Processo Civil, ressaltando que isso impediu o exercício pleno de seu direito de defesa em razão da probabilidade de terem sido manipuladas ou alteradas.

Dessa forma, impugnaram as provas juntadas à inicial, ao argumento de sua suposta inautenticidade, nos termos do art. 436, II, do CPC, frisando, outrossim, que não há sequer URL tampouco informações de data e horário das referidas publicações em rede social. Requereram, então, o desentranhamento dos documentos de IDs 123148549, 123148550, 123148551, 123148552, 123148553, 123148554, 123148555, 123148556, 123148557 e 123148558.

Pois bem.

No tocante à autenticidade das provas digitais, é consabido que o *print* de página da Internet, de redes sociais ou de aplicativos de mensagens eletrônicas e demais arquivos audiovisuais correlatos podem consistir em meios hábeis de prova, conforme dispõe o art. 422, *caput* e § 1º, do CPC, *in verbis*:

"Art. 422. Qualquer reprodução mecânica, como a fotográfica, a cinematográfica, a fonográfica ou de outra espécie, tem aptidão para fazer prova dos fatos ou das coisas representadas, se a sua conformidade com o documento original não for impugnada por aquele contra quem foi produzida.

§ 1º As fotografias digitais e as extraídas da rede mundial de computadores fazem prova das imagens que reproduzem, devendo, se impugnadas, ser apresentada a respectiva autenticação eletrônica ou, não sendo possível, realizada perícia. (z)" (destaquei)

Como se depreende do dispositivo acima, os *prints* de página de Internet consistem em meio hábil de prova, desde que cercados por outros instrumentos que lhe deem lastro de veracidade e que a parte contrária não ofereça impugnação na primeira oportunidade em que tomar ciência dos fatos imputados contra si.

Entretanto, tal impugnação deve se basear em argumentação específica, não se admitindo a mera alegação genérica de falsidade, conforme preconiza expressamente a norma disposta no parágrafo único do art. 436 do CPC, *in verbis*: "Nas hipóteses dos incisos II e III, a impugnação deverá basear-se em argumentação específica, não se admitindo alegação genérica de falsidade".

No caso dos autos, conquanto a coligação demandante não tenha se valido de ata notarial ou relatório de coleta de provas digitais com o uso de tecnologia *blockchain*, observa-se que as partes demandadas apresentaram apenas uma alegação genérica de ilegitimidade das provas, questionando sua autenticidade, por presunção, em razão da ausência de autenticação digital. Não apontaram, todavia, nenhum elemento concreto apto a corroborar que as publicações colacionadas pela coligação demandante tenham sido efetivamente forjadas ou adulteradas, tampouco demonstraram se tratar de perfis "*fake*" criados com esse propósito específico.

Pelo contrário, percebe-se que o padrão e o estilo de postagem é bem semelhante aos *prints* familiares trazidos pelos próprios demandados em sua peça defensiva e a simples consulta às principais redes sociais é capaz de atestar a existência de perfis abertos e ativos em nome do

demandado EVANDRO SILVA PEREIRA COSTA ("@evandro_spcosta"), mostrando-se temerário, portanto, excluir as provas impugnadas por mero raciocínio especulativo, devendo, sim, ser coligidas com os demais elementos probatórios presentes nos autos em busca da "verdade real". Ademais, ao contrário do que afirmam os demandados, as postagens possuem, sim, indicação de data e horário, não tendo sido formulado, oportunamente, requerimento para a realização de prova pericial digital, o que permite a livre valoração, por esta Corte, dos documentos juntados, devendo, por conseguinte, ser coligidos com os demais elementos probatórios presentes nos autos, conforme o ensinamento de José Jairo Gomes (2024).¹

Por esse fundamentos, VOTO pela REJEIÇÃO da questão prejudicial ao mérito relativa à impugnação das provas documentais juntadas pela coligação demandante e pelo INDEFERIMENTO do respectivo pedido para o seu desentranhamento dos autos.

II - MÉRITO

Inicialmente, convém salientar que, a despeito do *nomen iuris* conferido pelo artigo 262 do Código Eleitoral, o Recurso contra Expedição de Diploma (RCED) revela-se uma típica ação judicial, uma vez que se destina a desconstituir um ato administrativo: a diplomação.

A esse respeito, ensina José Jairo Gomes que:

"(¿) o instituto 'Recurso Contra Expedição de Diploma' evidentemente não possui natureza recursal, cuidando-se, antes, de ação. É que, por definição, recurso constitui via impugnativa de decisão judicial, sendo manejado no interior de um processo estabelecido entre partes."²

Assim sendo, apesar de ser inviável a ampla produção de provas em procedimento recursal, a dilação probatória pode, de fato, ocorrer no âmbito do RCED.

No caso em exame, cinge-se a controvérsia acerca da verificação da possível existência de filiação socioafetiva entre o demandado EVANDRO SILVA PEREIRA COSTA (prefeito eleito) e seus tios MARINEZ PEREIRA LINO (ex-prefeita) e LUCIANO LINO, o que, em caso positivo, caracterizaria a hipótese de inelegibilidade insculpida no art. 14, § 7º, da Constituição Federal de 1988.

Acerca da matéria, é consabido que a CRFB/1988, em seu art. 14, § 7º, estabelece regras de inelegibilidade reflexa para evitar que parentes próximos do titular de mandato eletivo se candidatem a cargos na mesma jurisdição territorial, com o objetivo de impedir a perpetuação de grupos familiares no poder:

"Art. 14. [...]

§ 7º. São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição."

Nessa senda, a inelegibilidade reflexa tem "como objetivo impedir a continuidade da presença de familiares no poder, evitando que se formem grupos hegemônicos nas instâncias políticas locais e práticas que monopolizem o acesso aos mandatos eletivos e comprometam a legitimidade do processo eleitoral" (TSE. CTA n. 060046320, de 7.5.2020, Rel. Min. Sérgio Silveira Banhos).

Na lição do Ministro Alexandre de Moraes, "(¿) as inelegibilidades relativas não estão relacionadas com determinada característica pessoal daquele que pretende se candidatar, mas constituem restrições à elegibilidade para certos pleitos eleitorais e determinados mandatos, em razão de situações especiais existentes, no momento da eleição, em relação ao cidadão (¿)". Dessa forma, o relativamente inelegível possui elegibilidade genérica, porém, especificamente em relação a algum cargo ou função eletiva, no momento da eleição, não poderá se candidatar.

Em recentes precedentes, esta Egrégia Corte se debruçou sobre a matéria relativa à inelegibilidade decorrente de filiação socioafetiva e decidiu pelo indeferimento dos registros de candidatura no âmbito dos feitos tombados sob os números 0600196-67.2024.6.25.0003 e

0600223-17.2024.6.25.0014, por reputar configurados, naqueles casos, os requisitos da filiação socioafetiva. Não obstante, constata-se que o Tribunal Superior Eleitoral deu provimento a Recurso Especial Eleitoral para deferir o registro de candidatura em ambos os casos.

Nessa ordem de ideias, entendo pertinente trazer à baila as lições consignadas pelo Ministro Nunes Marques na decisão proferida no Recurso Especial Eleitoral nº 0600223-17.2024.6.25.0014, *in verbis*:

"A relevância da matéria exige sejam traçadas as premissas teóricas referentes à interpretação das causas de inelegibilidade, conforme já fixado pelo Supremo Tribunal Federal em diversos precedentes, dos quais cito os recentes pronunciamentos na ADI n. 7.197/DF e ADPF n. 1.089/DF, ambos de relatoria da ministra Cármen Lúcia, os quais definiram que a interpretação do disposto no § 7º do art. 14 da Constituição da República deve ser restritiva, por se tratar de norma limitadora de direito fundamental.

É cediço que as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade relacionam-se ao exercício da cidadania, ao direito de participar da eleição e ser escolhido para exercer cargo político eletivo. Extraio daqueles julgados a lição do ministro Eros Grau, para quem:

'o direito não se interpreta em tiras, aos pedaços. A interpretação de qualquer texto de direito impõe ao intérprete, sempre, em qualquer circunstância, o caminhar pelo percurso que se projeta a partir dele do texto - até a Constituição. Um texto de direito isolado, destacado, desprendido do sistema jurídico, não expressa significado algum (GRAU, Eros Roberto. Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do Direito. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 34)'. (ADI n. 7197/DF, relatora ministra Cármen Lúcia, DJe de 7 de dezembro de 2023)

Assim, a interpretação ampliativa das causas de inelegibilidade encontra óbices nas decisões proferidas na ADI n. 7.197/DF e na ADPF n. 1.089/DF.

Confira-se o preceito do art. 14, § 7º, da Carta Política:

São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

De outro lado, em âmbito infraconstitucional, o art. 1.593 do Código Civil elucida as espécies de parentesco, com a seguinte dicção:

Art. 1.593. O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem. Há, portanto, as seguintes modalidades de parentesco, levando-se em conta a sua origem. A primeira delas é o parentesco consanguíneo ou natural, existente entre pessoas que mantêm entre si vínculo biológico. A segunda modalidade é o parentesco por afinidade, existente entre cônjuge ou companheiro e parentes do outro cônjuge ou companheiro. E há o parentesco civil, aquele decorrente de "outra origem", que não seja a consanguinidade e a já mencionada afinidade, a decorrer também da adoção e, no que interessa à solução da controvérsia, da parentalidade socioafetiva.

Não se pode deixar de observar que, ao contrário da previsão do art. 1.593 do Código Civil, o dispositivo constitucional tem como inelegíveis os parentes consanguíneos ou afins e, ainda, "por adoção", sem alusão a outras hipóteses de parentesco civil.

A par disso, o reconhecimento das relações baseadas no afeto decorre da posição nuclear de que desfruta a dignidade humana no cenário constitucional atual (art. 1º, inciso III, da Constituição Federal), buscando salvaguardar interesses patrimoniais e, sobretudo, extrapatrimoniais daqueles que detém a posse do estado de filho, revelada pelo nome, trato e fama."

Seguindo a linha da jurisprudência do TSE, é necessária a existência de prova efetivamente robusta acerca do laço afetivo entre as partes na qualidade de pai/mãe e filho/filha, bem como

reconhecimento público dessa condição (vide o REspE n. 0600387-63.2024.6.09.0131, Relator Ministro Floriano de Azevedo Marques, REspE n. 0600196-67.2024.6.25.0003, Relatora Ministra Isabel Gallotti e REspE n. 0600118-57.2024.6.10.0111, Relator Ministro Floriano de Azevedo Marques).

Voltando-se o olhar para o caso dos autos, constata-se que a prova produzida consistiu em: i) publicações extraídas de redes sociais (IDs 11912844 a 11912853, por parte da demandante, e ID 11912868, por parte dos demandados); ii) testemunhas ouvidas por este juízo (IDs 11961502 a 11961637).

Em relação às publicações em redes sociais, a seguir ilustrativamente colacionadas, não são aptas a comprovar, por si só, a efetiva existência de paternidade/filiação socioafetiva entre LUCIANO, MARINEZ e o recorrido EVANDRO. Entendo que a mera utilização de termos como "irmã/irmão", "sobrinha" e até mesmo "pai", a depender do contexto da publicação, não significa, necessariamente, a ocorrência de filiação socioafetiva.

De fato, é bastante corriqueiro observar a ampla utilização das expressões "irmã/irmão" em contexto de profundas amizades, o que não poderia ser diferente em se tratando de primos com fortes ligações emocionais. O mesmo raciocínio deve ser aplicado no tocante à relação tio(a) /sobrinho(a).

Quanto à postagem com o termo "pai", deve-se atentar ao contexto em que fora publicada. De acordo com o texto da legenda, é possível se extrair a informação de que o demandado EVANDRO perdera seu pai biológico, buscando certo apoio emocional em seu tio LUCIANO a fim de preencher essa lacuna deixada pela ausência da figura paterna, sem contudo, que isso configure, *ipso facto*, a ocorrência de hipótese de paternidade/filiação socioafetiva.

No tocante à prova testemunhal, em audiência realizada em 5.5.2025 (ID 11961493), foram ouvidas as testemunhas ANTÔNIO FERNANDES RODRIGUES SANTOS, JOSÉ UNALDO RODRIGUES DE FREITAS, JOSÉ VAGNER DOS SANTOS e RUTE SOARES DA COSTA, cujos depoimentos restam a seguir transcritos.

A testemunha ANTÔNIO FERNANDES RODRIGUES SANTOS relatou em síntese: que em 1990 houve o falecimento do pai de EVANDRO; que em 1992 o depoente foi candidato a Prefeito contra o Sr. LUCIANO LINO e foi eleito prefeito; que em 1993 assumiu a Prefeitura e nesse período o Sr. EVANDRO passou a conviver com MARINEZ, que é tia mas é conhecida como sua mãe de criação; que quando o pai de EVANDRO faleceu, seus pais eram separados; que de 2017 até 2024, durante os mandatos de MARINEZ, EVANDRO convivia com eles e trabalhou como Diretor do Hospital de Saúde em Monte Alegre/SE; que EVANDRO alugou casa em Monte Alegre poucos meses antes do pleito apenas para dizer que tinha residência lá; que a casa foi alugada somente na campanha; que conviveu a vida toda com MARINEZ e LUCIANO; que HENRIQUE é filho de NENA (MARINEZ) e LUCIANO; que LUANA KELLY também é filha de NENA e LUCIANO; que todos os endereços em Aracaju consta o endereço de MARINEZ junto com o endereço de EVANDRO; que um dos endereços era na Farolândia; que nos finais de semana, quando MARINEZ ia para Monte Alegre, EVANDRO ia e ficava junto com ela; que os endereços são públicos; que o depoente morava próximo à casa de MARINEZ (NENA) e sempre via EVANDRO lá; que era comum os jovens saírem de Monte Alegre para estudar em Aracaju e em outros lugares; que não sabia se EVANDRO morava; que consultou o CPF de EVANDRO porque é público, uma vez que ele é gestor público; que não sabe se EVANDRO era brigado com a mãe biológica, mas que não os via juntos, apenas com MARINEZ; que, quando MARINEZ assumiu o mandato de Prefeita, EVANDRO assumiu um cargo público e passou a trabalhar lá, morando lá, em 2017; que acha que os pais de EVANDRO eram separados; que o pai dele morreu em 1990 e em 1993 ele passou a conviver na casa de MARINEZ; que não sabe dizer o curso que ele fez em

Aracaju; que não sabe se ele tinha namorada lá em Monte Alegre; que ele possuía amigos em Monte Alegre e passava finais de semana lá.

Já o Sr. JOSÉ UNALDO RODRIGUES DE FREITAS foi ouvido na condição de declarante, sem compromisso legal de dizer a verdade, informando, em síntese: que viveu muito com LUCIANO em uma fazenda que ele comprou; que LUCIANO falava sempre que tinha três filhos, sendo que dois eram do casal e um era como se fosse filho; que via EVANDRO na casa de LUCIANO; que conhecia os pais biológicos de EVANDRO; que não sabe dizer se ele tem outros irmãos biológicos; que não sabe se a mãe de EVANDRO tem outros filhos; que a mãe de EVANDRO tem moradia fixa em Monte Alegre; que os três filhos de LUCIANO chamam-se LUANA, HENRIQUE e EVANDRO; que era amigo da família e tinha um irmão da Prefeita que andava muito com o depoente; que não sabe se houve pedido na Justiça para regularizar a guarda de EVANDRO; que não sabe quem pagava os estudos, educação e plano de saúde de EVANDRO; que EVANDRO passou a conviver com MARINEZ mais ou menos na idade de cinco ou seis anos; que morava no interior e passava na casa da família de MARINEZ porque eram amigos; que EVANDRO morava em Monte Alegre; que via EVANDRO na casa; que nasceu na região de Monte Alegre e reside lá desde 1963; que o irmão de MARINEZ que era seu amigo chama-se EDNILSON; que via EVANDRO na casa do avô dele (EDNILSON CANUTO); que o pai de EVANDRO faleceu em 1990; que não lembra se o pai de EVANDRO era casado ainda com a mãe de EVANDRO na época em que faleceu; que o pai de EVANDRO tinha mais de uma esposa; que viu ele ainda lá novinho; que EVANDRO veio residir com NENA em Aracaju com a idade de 16 ou 17 anos mais ou menos; que EVANDRO vivia lá com a tia; que não sabe se antes ele morava ou não morava com a tia, mas que viviam juntos; que ouviu de LUCIANO a informação que EVANDRO poderia ser candidato porque não era filho "no papel"; que logo que NENA ganhou a eleição, EVANDRO foi trabalhar lá e morava na casa de NENA; que EVANDRO alugou uma casa durante a campanha, nos fundos da casa do avô, na cidade; que não sabe onde ele mora hoje; que se afastou de NENA na campanha e até hoje; que ouviu de LUCIANO a informação na época em que andavam juntos; que NENA é irmã do pai de EVANDRO; que não sabe dizer se EVANDRO frequentava a mesma escola dos filhos de NENA; que EVANDRO veio para Aracaju, para a casa da tia, para estudar; que essa situação é normal no interior; que não sabe como é a relação de EVANDRO com a mãe biológica; que ela mora em Monte Alegre, mas que não via ela junto com EVANDRO, porque o depoente morava em outro local; que não tinha intimidade de ir na casa da mãe de EVANDRO; que não sabe se ele morava com a mãe; que via ele na casa da tia; que o depoente tem a visão que NENA era como uma mãe para EVANDRO; que em 2022 o depoente era aliado de LUCIANO e foi nessa época que ele lhe relatou que EVANDRO podia ser candidato; que EVANDRO nunca tinha sido candidato em Monte Alegre anteriormente; que EVANDRO andava na casa do avô dele; que o depoente andava esporadicamente na casa do avô dele; que era amigo de EDNILSON e que quando entrava na casa via EVANDRO lá ainda garotinho, com seis ou sete anos de idade, após o falecimento de seu pai.

O Sr. JOSÉ VAGNER DOS SANTOS, por sua vez, também foi ouvido na condição de declarante, sem o compromisso de dizer a verdade e relatou, em síntese: que conhece os candidatos que perderam a eleição no último pleito em Monte Alegre; que também conhece EVANDRO; que é primo de ACRÍSIO PEREIRA e tem amizade com ele e com sua vice; que conhece EVANDRO desde a infância; que não tem inimidade nem nenhum grau de interesse no processo; que houve um boletim de ocorrência relatando uma agressão do depoente contra eleitores de EVANDRO; que essa "denúncia" era falsa; que trabalhou como cabo eleitoral de ACRÍSIO na campanha; que EVANDRO não é filho de sangue de LUCIANO; que conhece ele desde os sete ou oito anos de idade; que até essa idade ele morava com a mãe biológica dele e que depois disso passou a residir em Aracaju com LUCIANO; que brincava de bola e chimbra (marraia) com EVANDRO na

frente de casa da mãe biológica dele; que lembra dele até uns doze anos de idade e depois não o viu mais; que o depoente foi trabalhar em São Paulo e vinha apenas esporadicamente para Monte Alegre; que na campanha estava junto com NENA e via sempre EVANDRO trabalhando lá no posto; que não o viu mais na rua do Hospital; que o depoente saiu de Monte Alegre com dezesseis anos e retornou somente em 2011; que EVANDRO morava com a mãe biológica e seu avô (pai da mãe) na rua do Hospital na época da infância; que não se recorda quando o pai de EVANDRO faleceu; que morava em Monte Alegre na época em que foi lançado o nome de EVANDRO para candidato a prefeito; que o pessoal falava que EVANDRO não ia poder ser candidato porque teria sido criado com LUCIANO; que na infância ele morava com a mãe, mas que depois passou a conviver com LUCIANO; que hoje ele não mora mais com NENA e LUCIANO; que EVANDRO ficava mais com LUCIANO e NENA nos finais de semana e não ia mais pra casa da mãe; que o depoente foi embora em 2006 e retornou em 2012; que quando NENA ganhou a eleição pela primeira vez, em 2017, não se recorda onde EVANDRO morava, mas ele tinha um cargo no Hospital e, logo que ela ganhou, ele assumiu o cargo, sendo Secretário depois; que nesse período via EVANDRO na casa de NENA e de LUCIANO mas não o via mais na rua do Hospital na casa da mãe biológica; que EVANDRO foi estudar em Aracaju mas que não sabe quem custeava seus estudos; que não teve mais contato com EVANDRO; que nunca presenciou EVANDRO chamar NENA de mãe nem LUCIANO de pai; que nunca presenciou NENA ou LUCIANO chamarem EVANDRO de filho.

Por fim, a testemunha RUTE SOARES DA COSTA afirmou, em síntese: que conhece os candidatos e que não tem parentesco com nenhuma das partes do processo; que não tem inimizade com nenhuma das partes; que possui o interesse apenas de responder o que for perguntado; que não possui nenhum filho comissionado na administração municipal; que essa discussão é pura "politicagem", porque a ação foi movida depois da eleição; que conhece EVANDRO desde pequeno e a mãe biológica dele é colega da depoente, funcionária da clínica de saúde, tem quarenta anos de funcionária e toda a vida cuidou do filho; que EVANDRO foi para Aracaju estudar mas que sempre sua casa de apoio foi a de sua mãe biológica; que a mãe biológica não tinha com quem deixar EVANDRO e muitas vezes o levava para o trabalho; que ela deu "um duro" para criar e cuidar dele; que toda a vida cuidou e manteve ele em termos de custos; que EVANDRO é filho único; que a mãe de EVANDRO tinha residência fixa em Monte Alegre; que conhece o local da casa dela; que é a mesma casa até hoje; que o falecido pai de EVANDRO já foi vizinho dos pais da depoente; que o pai de EVANDRO nunca teve convivência com a mãe dele; que ele tinha outros filhos (mais três), de outra mulher, e que todos os seu filhos foram criados com as mães; que conheceu o avô de EVANDRO da parte de pai; que EVANDRO vivia mais em Aracaju e que toda a vida ele quando chegava lá ia pra casa da mãe biológica, na casa dos avós maternos; que EVANDRO saiu de Monte Alegre com mais ou menos dezoito anos; que ele veio para Aracaju estudar; que ele alugou apartamento e morava; que foi EVANDRO mesmo que alugou apartamento em Aracaju; que ele trabalhava em Aracaju; que não sabe em que ele trabalhava; que a clínica de saúde em Monte Alegre era próxima da casa dela e sempre os viam juntos lá; que ele retornou para Monte Alegre há pouco tempo; que EVANDRO exerceu poucos dias cargo/função na Secretaria de Saúde, há uns dois anos; que toda vida ele morou na casa da mãe (biológica); que hoje ele, prefeito, alugou casa pra morar sozinho, mas que toda vida morou na casa da mãe (biológica); que a depoente e a mãe de EVANDRO são servidoras efetivas do Município; que desde que EVANDRO nasceu sua mãe biológica já trabalhava no Município; que conheceu o pai de EVANDRO; que quando ele morreu EVANDRO era novinho; que IRAILDES (mãe biológica) foi quem criou EVANDRO; que ele ia na casa de NENA (MARINEZ); que NENA sempre recebeu gente lá, que sua mesa é como a "dos apóstolos"; que EVANDRO veio para Aracaju para estudar no ensino médio; que ele não ficava na casa de NENA; que ele dividia

apartamento com colegas; que ele tinha um apoio de NENA mas era um apoio que ela dava a qualquer pessoa; que EVANDRO estudava Direito mas não sabe se ele chegou a se formar; que ele ficava perto da UNIT; que NENA morava perto da praia; que EVANDRO morava na casa da mãe até ano passado mas quando se elegeram alugou uma casa para morar só; que a casa da mãe dele é grande; que ele tem o quarto dele na casa da mãe biológica; que a mãe dele sempre falava que trazia bolsa grande de roupas para lavar; que nos feriados ele sempre vinha; que EVANDRO nunca chamou LUCIANO de pai; que nunca viu NENA pagando escola de EVANDRO; que a mãe biológica de EVANDRO comentava que o salário todo ia para EVANDRO; que apesar de ele trabalhar, todo jovem gosta de "luxar" e ela sempre ajudou ele; que EVANDRO alugou apartamento em Aracaju; que EVANDRO nunca morou com a tia em Aracaju; que não sabe a idade certa, mas sabe que ele veio para Aracaju novo dividir apartamento com colegas; que sabia que ele trabalhava em Aracaju; que quando a mãe biológica levava ele para o Hospital ele era pequeno; que não sabe dizer a idade mas ele já sabia falar; que o Hospital é próximo à casa em que a mãe biológica morava; que a depoente sempre via ele na casa da mãe; que frequenta a casa de NENA apenas quando precisa alguma coisa do Hospital; que nesse período não frequenta mais porque não é mais ela; que EVANDRO assumira cargo na gestão há mais ou menos uns dois anos atrás; que há uns dois anos atrás, por causa do bom trabalho realizado, a comunidade colocou na cabeça dele que ele seria um bom candidato; que não surgiu a história de que ele seria filho de criação e não poderia ser candidato; que a depoente não exerce cargo de comissão e é técnica de enfermagem; que a depoente ainda trabalha na clínica; que o cargo exercido por EVANDRO era o de Secretário de Saúde; que quando ele se lançou candidato a prefeito, na clínica ninguém comentou que ele era filho de NENA ou de LUCIANO; que ninguém fazia referência ao parentesco dele com a e então prefeta; que apenas falavam que ele seria um bom nome; que não tinha contato com LUCIANO; que LUCIANO e NENA têm dois filhos (HENRIQUE e LUANA); que nunca ouviu dizer que ele tivesse um terceiro filho; que nunca ouviu EVANDRO chamar LUCIANO e NENA de pai e mãe, nem vice-versa; que em relação a IRAILDES ele a chamava de mãe; que a depoente trabalhava no Hospital com a IRAILDES; que EVANDRO, quando ia visitar o Hospital, procurava a mãe; que ele ia pedir a bênção a ela e saía para trabalhar; que IRAILDES nunca teve "mordomias", mesmo com seu filho como Prefeito; que ela exerce a mesma função; que quando ele chega lá as pessoas se referem a ele apenas como "Prefeito", sem referência ao parentesco dele.

Pois bem. Dos 4 (quatro) depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório judicial, vê-se que apenas 2 (dois) foram prestados com o compromisso da verdade (o de ANTÔNIO FERNANDES RODRIGUES SANTOS e o de RUTE SOARES DA COSTA), tendo em vista que, após contradita da parte contrária, restou demonstrado nítido interesse processual por parte de JOSÉ UNALDO RODRIGUES DE FREITAS e JOSÉ VAGNER DOS SANTOS, os quais foram ouvidos na condição de declarantes (informantes).

Não obstante, mesmo sob compromisso legal de dizer a verdade, a minuciosa análise dos depoimentos de ANTÔNIO FERNANDES RODRIGUES SANTOS e o de RUTE SOARES DA COSTA revela forte viés político-ideológico em suas afirmações. Em primeiro lugar, porque o Sr. ANTÔNIO FERNANDES já exercera o mandato de Prefeito de Monte Alegre/SE, tendo se aliado politicamente ao grupamento que faz oposição ao atual prefeito EVANDRO. Situação semelhante se observa quanto à Sra. RUTE SOARES DA COSTA, que demonstrou possuir fortes laços de amizade com a família da mãe biológica de EVANDRO, sendo inclusive sua colega de trabalho há muitos anos na Clínica de Saúde do Município.

É interessante consignar, por oportuno, que os depoimentos de ANTÔNIO e RUTE são completamente antagônicos, não se podendo extrair das demais declarações prestadas pelos outros dois depoentes o juízo de certeza necessário a confirmar a veracidade das informações aduzidas na petição inicial.

Com efeito, as únicas informações convergentes em todos os depoimentos são, notadamente: i) que o pai biológico de EVANDRO faleceu quando este ainda era criança; ii) que o apoio familiar por parte de seus tios MARINEZ (NENA) e LUCIANO foi intensificado a partir desse momento; iii) que EVANDRO mudou-se, ainda adolescente, para Aracaju, por motivos de estudo e trabalho; iv) que há uma nítida relação de afeto familiar entre EVANDRO e os componentes do núcleo familiar de MARINEZ (NENA) e LUCIANO, incluindo seus filhos (HENRIQUE e LUANA KELLY) e respectiva neta.

Nessa toada, entendo que as provas produzidas neste processo são insuficientes para se concluir, com a certeza necessária, pela existência do vínculo de paternidade/filiação socioafetiva entre o candidato demandado e o Sr. LUCIANO e a Sra. MARINEZ LINO.

Na dúvida, deve-se privilegiar, portanto, o Princípio do "*In Dubio Pro Suffragii*" (em dúvida, a favor do sufrágio). Em outras palavras, se não existem elementos fático-probatórios que embasem a ocorrência da hipótese de inelegibilidade no caso concreto, deverá esta Justiça Especializada preservar o mandato do(s) candidato(s) democraticamente eleito(s).

Nesse sentido, cito precedentes desta Egrégia Corte, *mutatis mutandi*:

"ELEIÇÃO 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. PARTIDO. VEREADORES. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/1997. CANDIDATA. INDICATIVOS DE REALIZAÇÃO DE ATOS DE CAMPANHA. EXISTÊNCIA. DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA DA CANDIDATURA. POSSIBILIDADE. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. [¿] 4. A fragilidade do conjunto probatório, apto apenas a provocar dúvida acerca da efetividade das candidaturas femininas lançadas, atrai a incidência do princípio in dubio pro suffragio. 5. Conhecimento e provimento do recurso eleitoral."

(RECURSO ELEITORAL nº060000142, Acórdão, Relator designado(a) Des. Elvira Maria De Almeida Silva, Relator(a) Juiz Marcelo Augusto Costa Campos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 02/02/2024.) (destaquei)

"RECURSO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PARTIDO POLÍTICO E VEREADORES. ELEIÇÕES 2020. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/1997. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. NECESSIDADE DE PROVA ROBUSTA. INEXISTÊNCIA. ENTENDIMENTO DO TSE E DO TRE-SE. POSTULADO IN DUBIO PRO SUFRAGIO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. [¿] 2. Ausente prova incontestada do ilícito e da violação ao disposto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, deve prevalecer, na espécie, o postulado in dubio pro suffragio, segundo o qual a expressão do voto popular merece ser prioritariamente tutelada pela Justiça Eleitoral (AgR-REspe nº 060203374/PI, Relator Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 02.12.2020). [¿] 4. Recurso Eleitoral conhecido e desprovido."

(RECURSO ELEITORAL nº060061797, Acórdão, Relator(a) Juiz Marcos De Oliveira Pinto, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 23/06/2022.) (destaquei)

Dessarte, à míngua de elementos probatórios que levem à conclusão inequívoca da incidência da hipótese de inelegibilidade reflexa estampada no art. 14, § 7º, da CRFB/1988, é de se reconhecer a improcedência do pleito autoral.

Em derradeiro, entendo que não merece prosperar, outrossim, o pedido formulado pelas partes demandadas para a imediata determinação de instauração de inquérito policial com o fito de apurar o crime previsto no art. 25 da LC n. 64/1990, por não vislumbrar, *in casu*, indícios de sua

ocorrência, sem prejuízo de ulteriores providências nesse sentido por parte da Procuradoria Regional Eleitoral em Sergipe.

Ante o exposto, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA dos pedidos formulados na exordial.

É como voto.

JUÍZA TATIANA SILVESTRE E SILVA CALÇADO

RELATORA

1GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 20. ed. rev., atual. e reform. Barueri: Atlas, 2024 (p. 496).

2GOMES, José Jairo. Op. cit (p. 775).

EXTRATO DA ATA

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA (11533) nº 0600005-40.2025.6.25.0018 /SERGIPE.

Relatora: JUÍZA TATIANA SILVESTRE E SILVA CALÇADO.

RECORRENTE: PRA AVANÇAR TEM QUE MUDAR[REPUBLICANOS / PL / PSB] - MONTE ALEGRE DE SERGIPE - SE

Advogados: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A e VICTOR LOPES DOS SANTOS OAB/SE 13421

RECORRIDOS: EVANDRO SILVA PEREIRA COSTA, LUIZ ANTONIO GOMES SANTOS

Advogados: CLARA TELES FRANCO - SE14728, GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - SE2829-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806

Presidência da DESA ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE. Diógenes Barreto. Presentes a DESA SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA, as JUÍZAS DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA, BRIGIDA DECLERC FINK e TATIANA SILVESTRE E SILVA CALÇADO, os JUÍZES CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL e TIAGO JOSE BRASILEIRO FRANCO e o Procurador Regional Eleitoral, Dr José Rômulo Silva Almeida.

SUSTENTAÇÃO ORAL: Usaram da palavra os Advogados VICTOR LOPES DOS SANTOS, OAB /SE 13421, em nome da coligação Recorrente e PEDRO AUGUSTO FATEL, OAB/SE 9609, pelo Recorrido, e o Dr. JOSÉ RÔMULO SILVA ALMEIDA, representando o Ministério Público Eleitoral.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 28 de julho de 2025.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600051-83.2025.6.25.0000

PROCESSO : 0600051-83.2025.6.25.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR TATIANA SILVESTRE E SILVA CALÇADO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL

ADVOGADO : ELLEN NATALY PEREIRA DOS SANTOS (13890/SE)

ADVOGADO : RADAMES DE MORAES MENDES (7478/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) - 0600051-83.2025.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juíza TATIANA SILVESTRE E SILVA CALÇADO

REQUERENTE: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL

Advogados do(a) REQUERENTE: RADAMES DE MORAES MENDES - OAB/SE 7478, ELLEN NATALY PEREIRA DOS SANTOS - OAB/SE 13890

Ementa. DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. INCORPORAÇÃO PARTIDÁRIA. RESPONSABILIDADE DO INCORPORADOR. RECOLHIMENTO DE VALORES AO ERÁRIO. ELEMENTOS MÍNIMOS À ANÁLISE DAS CONTAS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. SUSPENSÃO DAS SANÇÕES. DEFERIMENTO DO PEDIDO. PROCEDÊNCIA DO REQUERIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. O PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B, na condição de incorporador do extinto PARTIDO PÁTRIA LIVRE - PPL, apresentou requerimento de regularização da omissão de prestação de contas eleitorais referentes às Eleições de 2018, após declaração de contas não prestadas no processo n.º 0600902-69.2018.6.25.0000.

2. A agremiação interessada juntou os documentos faltantes e comprovou o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 6.202,05, a título de devolução dos recursos do FEFC, ensejando o arquivamento do processo de cumprimento de sentença.

3. A Assessoria Técnica de Contas Eleitorais e Partidárias (ASCEP) manifestou-se pela existência de elementos mínimos para o deferimento da regularização.

4. A Procuradoria Regional Eleitoral também opinou favoravelmente ao pedido, destacando a conformidade da documentação apresentada.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se estão presentes os requisitos legais para a regularização da situação de inadimplência decorrente da omissão na prestação de contas eleitorais, anteriormente declaradas como não prestadas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Nos termos do art. 5º da Resolução TSE n.º 23.709/2022, o partido incorporador é responsável pelas obrigações do partido incorporado.

7. De acordo com o art. 83 da Resolução TSE n.º 23.553/2017, é possível requerer a regularização da omissão de prestação de contas após o trânsito em julgado da decisão que declarou as contas não prestadas.

8. O parecer técnico da ASCEP reconheceu a existência dos elementos mínimos exigidos, destacando a apresentação de peças geradas pelo SPCE, a inexistência de fontes vedadas ou de origem não identificada, bem como o recolhimento integral de recursos ao erário.

9. O Ministério Público Eleitoral também considerou preenchidos os requisitos legais, destacando a suficiência da documentação apresentada e a ausência de irregularidades.

10. Conforme o entendimento do TRE-SE, a regularização da situação de inadimplência, quando presentes os pressupostos legais, impõe o deferimento do pedido, com a consequente suspensão dos efeitos da decisão que declarou as contas como não prestadas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Pedido julgado PROCEDENTE, para regularizar a situação de inadimplência do PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B (Diretório Regional/SE), no tocante às contas do PARTIDO PÁTRIA LIVRE - PPL (Diretório Regional/SE) relativas às Eleições de 2018.

12. Determinada a suspensão dos efeitos do julgamento das contas como não prestadas, a certificação da decisão nos autos de suspensão de órgão partidário e a atualização dos registros nos sistemas internos da Justiça Eleitoral.

Tese de julgamento: É cabível a regularização da omissão na prestação de contas eleitorais pelo partido incorporador, desde que comprovado o cumprimento das obrigações legais e a inexistência de irregularidades materiais nas contas apresentadas.

Dispositivos relevantes citados:

- Resolução TSE n.º 23.571/2018, art. 54-S, § 4º, I
- Resolução TSE n.º 23.607/2019, art. 80, § 1º, II
- Resolução TSE n.º 23.709/2022, art. 5º

Jurisprudência relevante citada:

- TRE-SE - RROPCE: 06002703820216250000, Rel. Juiz Marcos de Oliveira Pinto, julgado em 30/03/2022, publicado em 08/04/2022.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO de regularização da situação de inadimplência do PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B (Diretório Regional/SE) no tocante às contas do PARTIDO PÁTRIA LIVRE (PPL) (Diretório Regional/SE) referentes às Eleições de 2018.

Aracaju (SE), 28/07/2025.

JUÍZA TATIANA SILVESTRE E SILVA CALÇADO - RELATORA

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600051-83.2025.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

A JUÍZA TATIANA SILVESTRE E SILVA CALÇADO (Relatora):

Trata-se de Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Eleitorais formulado pelo PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL (DIRETÓRIO NACIONAL), referente à ausência de prestação de contas do PARTIDO PÁTRIA LIVRE (PPL) nas Eleições 2018, com o fito de afastar todos os efeitos da decisão que declarou as contas não prestadas.

A agremiação interessada juntou os documentos avistados nos IDs 11951594 a 11951925 dos autos.

Com vista dos autos, a Assessoria Técnica de Contas Eleitorais e Partidárias deste TRE-SE (ASCEP), após diligência relativa à necessidade de entrega da mídia eletrônica gerada pelo sistema SPCE, sanada pela agremiação ao ID 11957727, emitiu parecer técnico de verificação relatando a existência de elementos mínimos para a regularização pleiteada (ID 11962742).

Ao ID 11963126, foi concedida liminar, pelo então relator, para o imediato levantamento, no sistema SGIP, da suspensão da anotação do órgão partidário regional, determinada no âmbito do SUSPOP nº 0600134-70.2023.6.25.0000.

A Procuradoria Regional Eleitoral em Sergipe manifestou-se, em parecer acostado ao ID 11980005 dos autos, pelo deferimento do presente pedido de regularização da prestação de contas eleitorais, "afastando-se as sanções impostas em virtude da declaração das contas como não prestadas".

É o relatório.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600051-83.2025.6.25.0000

V O T O

A JUÍZA TATIANA SILVESTRE E SILVA CALÇADO (Relatora):

Trata-se de Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Eleitorais formulado pelo PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B, referente às contas do PARTIDO PÁTRIA LIVRE - PPL (Diretório Regional/SE) nas Eleições de 2018, declaradas não prestadas por esta Corte no âmbito do processo tombado sob o nº 0600902-69.2018.6.25.0000.

Em primeiro lugar, cumpre esclarecer que, nos termos previstos no art. 5º da Res.-TSE nº 23.709/2022: "(ç) o partido político que resultar de fusão ou incorporação é responsável pelas obrigações impostas ao partido político fusionado ou incorporado (...)".

Dessa forma, em razão da incorporação do PARTIDO PÁTRIA LIVRE - PPL - pelo partido PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B, a responsabilidade pelas contas do partido político incorporado ainda não apreciadas incumbe ao partido político incorporador, a saber, o PC DO B.

Pois bem. No caso em exame, conforme se observa nos autos da PCE nº 0600902-69.2018.6.25.0000, as contas do Diretório do Partido Pátria Livre (PPL) em Sergipe, nas Eleições de 2018, foram declaradas não prestadas, com determinação de devolução de recursos financeiros do FEFC no montante de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais).

Não obstante, em fase de cumprimento de sentença, constata-se que a agremiação interessada procedeu ao efetivo recolhimento, ao Tesouro Nacional, do valor devido, ensejando o arquivamento do respectivo processo.

Instada a analisar as manifestações e documentação juntada pelo partido, a Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias (ASCEP) emitiu o parecer técnico de verificação 36/2025 (ID 11962742), segundo o qual se constatou a existência de elementos mínimos a possibilitar a regularidade do requerimento apresentado, nos termos a seguir transcritos:

"[ç]

Em atenção ao despacho contido no ID 11961021, à luz do que estabelece o art. 83, § 2º, incisos III e V, da Resolução TSE 23.553/2017, foi efetuado exame nos esclarecimentos e documentos acostados aos autos pelo prestador, consoante IDs 11951593 a 11951618, 11951620, 11951921 a 11951925, 11957726 e 11957727, para fins de regularização das contas julgadas "não prestadas" - Acórdão / ID 8180468 (PCE 0600902-69.2018.6.25.0000).

Dito isso, do exame, cabe relatar o que se segue:

I. As peças (IDs 11951597 a 11951614 e 11951924) correspondem a informações geradas pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE Web (Eleições 2018), as quais constam da base de dados da Justiça Eleitoral, conforme prescreve o art. 56 da Resolução TSE 23.553/2017 (art. 83, § 2º, inciso III, da citada Resolução);

II. Ademais, no exercício financeiro de 2018, a agremiação auferiu receitas de recursos públicos, natureza Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, na monta de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), conforme dados disponíveis no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE).

II.1. Alusivo ao montante supradito aplicado nas Eleições Gerais 2018, cabe destacar que o processo referente ao pleito de 2018 (PCE 0600902-69.2018.6.25.0000) teve o julgamento das contas como "não prestadas" (Acórdão ID 8180468) e a Entidade fora sancionada à devolução integral do FEFC recebido (R\$ 4.200,00).

Contudo, examinando os autos, foram identificadas cópias da GRU e comprovante de pagamento (ID 11951596/págs. 2 a 5) que atestam o recolhimento ao Erário dos recursos do FEFC utilizados irregularmente no valor de R\$ 6.202,05.

Ademais, constatou-se, nos presentes autos, o despacho (ID 11951596/pág. 1), determinando o arquivamento do processo (CumSen 0600902-69.2018.6.25.0000), tendo em vista a quitação da referida dívida.

II.2. Finalmente, não foram detectados, nas presentes contas, recebimento de cotas do Fundo Partidário, bem como recursos provenientes de fontes vedadas ou de origem não identificada.

Eis as considerações apresentadas por esta Unidade Técnica.

[ç]"

(Parecer Conclusivo ASCEP, ID 11962742)

Outrossim, o Representante da Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se, ao ID 11980005 dos autos, pela procedência do pedido formulado, *in verbis*:

"[...]

Assim, o partido demonstrou conformidade ao recolher ao erário os recursos do Fundo Eleitoral de Financiamento de Campanha (FEFC) utilizados irregularmente. Além disso, não foram identificados recebimentos de cotas do Fundo Partidário, nem recursos provenientes de fontes vedadas ou de origem não identificada.

Verifica-se, portanto, que a prestação de contas preencheu os requisitos legais para sua regularidade, uma vez que foram juntadas informações essenciais que viabilizassem sua análise, conforme determina a Resolução TSE nº 23.604/2019.

3. DO POSICIONAMENTO.

Por todos os fundamentos expostos, manifesta-se o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pelo deferimento do presente pedido de regularização da prestação de contas eleitorais, afastando-se as sanções impostas em virtude da declaração das contas como não prestadas."

(Parecer do MPE, ID 11980005)

Assim sendo, uma vez preenchidos os requisitos exigidos pela legislação de regência, não tendo sido constatado o recebimento de verbas públicas, tampouco de recursos de origem não identificada ou de fontes vedadas, a regularização da situação da agremiação interessada é a medida que se impõe.

Por conseguinte, deve ser restabelecido o direito ao recebimento de cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha pela agremiação, nos termos do art. 80, § 1º, II, da Res.-TSE n. 23.607/2019, ressalvada a hipótese de permanência da suspensão decorrente da não prestação das contas de outras eleições ou exercícios financeiros, conforme o entendimento pacífico desta Egrégia Corte:

"REQUERIMENTO PARA REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RROPCE). PARTIDO POLÍTICO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES DE 2018. CONTAS NÃO PRESTADAS. PRESENÇA DOS ELEMENTOS ESSENCIAIS À ANÁLISE DAS CONTAS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. SUSPENSÃO DAS SANÇÕES APLICADAS ANTERIORMENTE. REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA. DEFERIMENTO DO PEDIDO.

1. Transitada em julgado a decisão que julgar as contas não prestadas, os órgãos partidários podem requerer a regularização da situação de inadimplência (art. 83 da Resolução-TSE nº 23.553/2017).

2. Diante da ausência de irregularidades nas contas apresentadas, e estando presentes, portanto, os requisitos exigidos pela legislação de regência, a regularização da situação do órgão partidário regional do PROS, referente às Eleições de 2018, é medida que se impõe.

3. Deferimento do pedido de regularização da situação de inadimplência do Diretório Estadual do PROS em Sergipe e, por conseguinte, a suspensão dos efeitos do julgamento das contas como não prestadas, decorrentes do acórdão proferido nos autos da Prestação de Contas nº 0601565-18.2018.6.25.0000.

(TRE-SE - RROPCE: 06002703820216250000 ARACAJU - SE, Acórdão, Relator(a) Juiz Marcos de Oliveira Pinto, Data de Julgamento: 30/03/2022, Data de Publicação: 08/04/2022)."

Ante o exposto, em consonância com o parecer ministerial, VOTO pela PROCEDÊNCIA do pedido de regularização da situação de inadimplência do PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B (Diretório Regional/SE) no tocante às contas do PARTIDO PÁTRIA LIVRE (PPL) (Diretório Regional/SE) referentes às Eleições de 2018, determinando-se, por consequência:

A) A suspensão dos efeitos do julgamento das contas como não prestadas decorrentes do acórdão proferido nos autos da Prestação de Contas Eleitorais nº 0600902-69.2018.6.25.0000, nos termos do artigo 80, § 1º, II, da Resolução-TSE nº 23.607/2019;

B) A certificação do presente julgamento, após seu trânsito em julgado, nos autos da Suspensão de Órgão Partidário nº 0600134-70.2023.6.25.0000, declarando-se sem efeito a decisão de suspensão de anotação partidária, em função do fato superveniente, nos termos do art. 54-S, § 4º, I, da Res.-TSE n. 23.571/2018;

C) A atualização dos registros lançados nos sistemas internos da Justiça Eleitoral (Sanções, SGIP e SICO).

É como voto.

JUÍZA TATIANA SILVESTRE E SILVA CALÇADO

RELATORA

EXTRATO DA ATA

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) nº 0600051-83.2025.6.25.0000/SERGIPE.

Relatora: JUÍZA TATIANA SILVESTRE E SILVA CALÇADO.

REQUERENTE: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL

Advogados: RADAMES DE MORAES MENDES - SE7478, ELLEN NATALY PEREIRA DOS SANTOS - SE13890

Presidência da DESA ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE. Diógenes Barreto. Presentes a DESA SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA, as JUÍZAS DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA, BRIGIDA DECLERC FINK e TATIANA SILVESTRE E SILVA CALÇADO, os JUÍZES CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL e TIAGO JOSE BRASILEIRO FRANCO e o Procurador Regional Eleitoral, Dr José Rômulo Silva Almeida.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO de regularização da situação de inadimplência do PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B (Diretório Regional/SE) no tocante às contas do PARTIDO PÁTRIA LIVRE (PPL) (Diretório Regional/SE) referentes às Eleições de 2018.

.SESSÃO ORDINÁRIA de 29 de julho de 2025

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600208-21.2024.6.25.0023

PROCESSO : 0600208-21.2024.6.25.0023 RECURSO ELEITORAL (Tobias Barreto - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR TATIANA SILVESTRE E SILVA CALÇADO

EMBARGADO : ADILSON DE JESUS SANTOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

EMBARGADO : JOAO OLEGARIO DE MATOS NETO

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

EMBARGANTE : PARTIDO LIBERAL - TOBIAS BARRETO - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600208-21.2024.6.25.0023 - Tobias Barreto - SERGIPE

RELATOR: Juíza TATIANA SILVESTRE E SILVA CALÇADO

EMBARGANTE: PARTIDO LIBERAL - TOBIAS BARRETO - SE - MUNICIPAL

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - OAB/SE 12193-A, LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - OAB/SE 15913, ROBERTA DE SANTANA DIAS - OAB/SE 13758

EMBARGADO: ADILSON DE JESUS SANTOS, JOAO OLEGARIO DE MATOS NETO

Advogado do(a) EMBARGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - OAB/SE 3173-A

Advogado do(a) EMBARGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - OAB/SE 3173-A

Ementa. DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. APRECIÇÃO DE ALEGAÇÕES DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. O Diretório Municipal de partido político opôs Embargos de Declaração contra acórdão que negou provimento a Recurso Eleitoral, mantendo a sentença de aprovação das contas de campanha dos candidatos majoritários no Município de Tobias Barreto/SE, relativas ao pleito de 2024.

2. Sustentou a embargante a existência de omissões e contradições no julgado, referentes à ausência de registro de cessão de veículo, à falta de cotejo analítico dos fatos e jurisprudência, à interpretação da expressão "cumulativamente" no art. 36, § 2º da Res.-TSE n. 23.607/2019 e à omissão quanto à ausência de registro de despesas com militantes e materiais de campanha.

3. Os candidatos embargados apresentaram contrarrazões pugnando pelo não acolhimento dos embargos, por ausência de vícios nos moldes do art. 275 do Código Eleitoral.

4. A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e não provimento dos aclaratórios, por inexistirem os vícios apontados.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o acórdão embargado incorreu em omissão ou contradição quanto ao registro de cessão de veículo utilizado em campanha; (ii) saber se houve omissão na análise do termo "cumulativamente" no art. 36, § 2º, da Res.-TSE n. 23.607/2019; (iii) saber se o acórdão embargado incorreu em omissão quanto à ausência de despesas com materiais e militância de rua; (iv) saber se os embargos constituem mero inconformismo com o julgamento da matéria.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Nos termos do art. 275 do Código Eleitoral e do art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração visam suprir obscuridade, contradição, omissão ou corrigir erro material.

7. O voto embargado enfrentou expressamente todas as alegações suscitadas, não se verificando qualquer dos vícios previstos nos dispositivos legais aplicáveis.

8. No tocante ao uso de veículo próprio por candidato, o acórdão embargado deixou claro, com base no art. 28, § 6º, III, da Lei das Eleições e art. 35, § 6º, da Res.-TSE n. 23.607/2019, que tal uso dispensa registro como gasto eleitoral.

9. Em relação à contratação de despesas antes da abertura da conta bancária, foi aplicada corretamente a ressalva legal do art. 36, § 2º da Res.-TSE n. 23.607/2019, com ênfase no caráter cumulativo dos requisitos legais e na ausência de desembolso financeiro prévio.

10. Quanto às alegações de omissão de gastos com militantes e materiais de campanha, restou consignado no voto condutor que não há vedação à participação voluntária de eleitores e que não houve prova do custeio de tais materiais pelos candidatos, nos termos do art. 373, I, do CPC.

11. Ressaltou-se que os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito do julgamento, tampouco para manifestação sobre contradição externa entre o acórdão embargado e

outros precedentes, citando-se os julgados: TSE - AI 71807 e RESPE 00003284320166130342, além do REsp 2.094.124/SC (STJ).

12. A jurisprudência do TRE-SE também reforça a rejeição dos embargos que visam rediscutir matéria já apreciada, conforme os EDcl nos REIs nºs 060027920 e 060004544.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Embargos de Declaração conhecidos e não acolhidos.

Tese de julgamento: Os Embargos de Declaração não se prestam à rediscussão da matéria já apreciada nem constituem via própria para apontar contradição externa ao julgado embargado, exigindo-se, para seu acolhimento, a existência inequívoca de omissão, obscuridade, contradição interna ou erro material no acórdão embargado.

Dispositivos relevantes citados:

Código Eleitoral, art. 275

Código de Processo Civil, art. 1.022

Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições), art. 28, § 6º, III

Res.-TSE nº 23.607/2019, arts. 35, § 6º, e 36, § 2º

Código de Processo Civil, art. 373, I

Res.-TSE nº 23.610/2019, art. 18

Jurisprudência relevante citada:

TSE, AI nº 71807, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 30/06/2017

TSE, RESPE nº 00003284320166130342, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 19/12/2016

STJ, REsp nº 2.094.124/SC, Rel. Min. Mauro Campbell, DJe 22/09/2023

TRE-SE, RE nº 060053736, Rel. Juiz Edivaldo dos Santos, DJE 31/08/2021

TRE-SE, PC nº 060126347, Rel. Des. Helio de Figueiredo Mesquita Neto, DJE 23/10/2023

TRE-SE, EDcl no RE nº 060027920, Rel. Juíza Dauquíria de Melo Ferreira, DJE 25/06/2025

TRE-SE, EDcl no RE nº 060004544, Rel. Juiz Tiago José Brasileiro Franco, Sessão Plenária 02/10/2024

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER E NÃO ACOLHER OS EMBARGOS

Aracaju (SE), 28/07/2025.

JUÍZA TATIANA SILVESTRE E SILVA CALÇADO - RELATORA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0600208-21.2024.6.25.0023

R E L A T Ó R I O

A JUÍZA TATIANA SILVESTRE E SILVA CALÇADO (Relatora):

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo PARTIDO LIBERAL (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO/SE) em face do Acórdão proferido por este Tribunal ao ID 11958393, que negou provimento a Recurso Eleitoral interposto pela ora embargante e manteve intacta a sentença que rejeitou a impugnação na origem e aprovou as contas de ADILSON DE JESUS SANTOS e JOÃO OLEGÁRIO DE MATOS NETO, referentes ao pleito eleitoral de 2024, no Município de Tobias Barreto/SE.

Alega a coligação embargante, em síntese, que o Acórdão embargado incorreu em omissão e contradição nos seguintes pontos: i) não apreciou argumentos atrelados à ausência de registro de cessão ou locação de veículo para locomoção durante a campanha; ii) não realizou o cotejo analítico dos fatos, trazendo jurisprudência diversa do conteúdo do recurso; iii) não apreciou a expressão "cumulativamente" utilizada pela coligação recorrente, ora embargante, não tendo ponderado a ideia de soma dos requisitos relativamente à suposta irregularidade na contratação de despesas eleitorais antes da abertura da conta de campanha; iv) não se manifestou quanto aos argumentos ventilados no tocante à ausência de despesas com militantes, bandeiras e bexigas.

Requer sejam reconhecidas e sanadas as omissões e contradições do acórdão, conferindo-se efeitos infringente e prequestionador para modificá-lo, a fim de reconhecer as irregularidades na prestação de contas dos candidatos embargados, dando provimento ao recurso eleitoral para desaprová-las suas contas de campanha relativas ao pleito de 2024 (ID 11961826).

Em contrarrazões, os candidatos embargados requereram o não conhecimento do recurso ou, subsidiariamente, seu desprovimento, ao argumento de não se vislumbrar qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material, visando, tão somente, os embargos manejados à rediscussão da matéria devidamente apreciada (ID 11964641).

A Procuradoria Regional Eleitoral em Sergipe, a seu turno, manifestou-se, em parecer acostado ao ID 11975673 dos autos, pelo conhecimento e não provimento dos presentes embargos, "vez que demonstrada a ausência na decisão embargada de qualquer dos defeitos previstos no art. 275 do Código Eleitoral".

É o relatório.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0600208-21.2024.6.25.0023

V O T O

A JUÍZA TATIANA SILVESTRE E SILVA CALÇADO (Relatora):

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo PARTIDO LIBERAL (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO/SE) em face do Acórdão proferido por este Tribunal ao ID 11958393 dos autos, ocasião em que se negou provimento a Recurso Eleitoral interposto pela ora embargante, mantendo-se intacta a sentença que rejeitou a impugnação na origem e aprovou as contas de ADILSON DE JESUS SANTOS e JOÃO OLEGÁRIO DE MATOS NETO, referentes ao pleito eleitoral de 2024, no Município de Tobias Barreto/SE.

Na espécie, o acórdão embargado restou assim ementado (ID 11958393):

"Ementa. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL MUNICIPAL DE 2024. IMPUGNAÇÃO ÀS CONTAS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES COMPROVADAS. PRINCÍPIOS DA TRANSPARÊNCIA E LEGALIDADE. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. O Diretório Municipal do Partido Liberal em Tobias Barreto/SE interpôs recurso eleitoral contra a sentença do Juízo da 23ª Zona Eleitoral que rejeitou a impugnação à prestação de contas dos candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito no Município de Tobias Barreto/SE, nas Eleições de 2024, aprovando-as.

2. O recurso foi admitido e regularmente processado, tendo sido alegadas diversas irregularidades na prestação de contas, como omissões de registros, contratações irregulares e ausência de documentos comprobatórios.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. Há seis questões em discussão: (i) saber se a cessão de veículo do candidato à campanha deveria ter sido registrada como doação estimável; (ii) saber se a contratação de despesas eleitorais antes da abertura da conta bancária compromete a regularidade das contas; (iii) saber se a não declaração de suposta militância contratada e ornamentações compromete a transparência da prestação de contas; (iv) saber se a cessão de imóvel não registrada inicialmente gera ressalvas; (v) saber se a empresa contratada para publicidade era apta a prestar os serviços; e (vi) saber se a omissão de despesas com fogos de artifício deveria gerar anotação de ressalva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A cessão de automóvel de propriedade do candidato para uso pessoal durante a campanha está dispensada de registro, nos termos do art. 28, § 6º, III, da Lei das Eleições e do art. 35, § 6º, "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019.

5. As contratações anteriores à abertura de conta bancária referem-se a atos preparatórios permitidos pelo art. 36, § 2º, da Resolução supracitada, com comprovação do pagamento posterior, não sendo sequer passível de ressalva.

6. A alegação de omissão de militância não se sustenta, pois parte do pressuposto equivocado de que todo cidadão portando material de campanha é contratado, afrontando os princípios da participação popular e liberdade de manifestação previstos na Res.-TSE nº 23.610/2019.

7. A cessão de imóvel foi devidamente regularizada na prestação retificadora, sanando tempestivamente a falha, não subsistindo fundamento para anotação de ressalva.

8. A suposta irregularidade da empresa de publicidade contratada não foi comprovada, não sendo cabível a inversão do ônus da prova. A prestação de contas demonstrou regularidade da contratação e efetiva prestação dos serviços.

9. Quanto ao uso de fogos de artifício, não há comprovação de sua aquisição pelos candidatos, tampouco violação à recomendação ministerial ou norma eleitoral, não se podendo presumir irregularidade com base em vídeos sem origem comprovada do custeio.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: A prestação de contas de campanha deve ser aprovada quando não comprovadas as irregularidades apontadas pelo impugnante, especialmente nos casos em que eventuais falhas formais foram tempestivamente sanadas ou referem-se a atos autorizados pela legislação eleitoral.

Dispositivos relevantes citados:

- Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 6º, III
- Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 35, § 6º, "a"; 36, §§ 1º e 2º
- Código de Processo Civil, art. 373, I
- Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 18, § 1º

Jurisprudência relevante citada:

- TRE/SE, RE nº 060053736, Rel. Juiz Edivaldo dos Santos, j. 26.08.2021
- TRE/SE, Prestação de Contas nº 060126347, Rel. Des. Hélio de Figueiredo Mesquita Neto, j. 23.10.2023"

(Acórdão TRE-SE, ID 11958393)

Alega a coligação embargante, em síntese, que o Acórdão embargado incorreu em omissão e contradição nos seguintes pontos: i) não apreciou argumentos atrelados à ausência de registro de cessão ou locação de veículo para locomoção durante a campanha; ii) não realizou o cotejo analítico dos fatos, trazendo jurisprudência diversa do conteúdo do recurso; iii) não apreciou a expressão "cumulativamente" utilizada pela coligação recorrente, ora embargante, não tendo ponderado a ideia de soma dos requisitos relativamente à suposta irregularidade na contratação de despesas eleitorais antes da abertura da conta de campanha; iv) não se manifestou quanto aos argumentos ventilados no tocante à ausência de despesas com militantes, bandeiras e bexigas.

Requer sejam reconhecidas e sanadas as omissões e contradições do acórdão, conferindo-se efeito infringente para modificá-lo, a fim de reconhecer as irregularidades na prestação de contas dos candidatos embargados, dando provimento ao recurso eleitoral para desaprová-las suas contas de campanha relativas ao pleito de 2024 (ID 11961826).

Em contrarrazões, os candidatos embargados requereram o não conhecimento do recurso ou, subsidiariamente, seu desproimento, ao argumento de não se vislumbrar qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material, visando, tão somente, os embargos manejados à rediscussão da matéria devidamente apreciada (ID 11964641).

Pois bem.

Como é cediço, à luz das normas estampadas no art. 275 do Código Eleitoral e no art. 1.022 do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração servem ao aperfeiçoamento da prestação da tutela jurisdicional, corrigindo eventuais defeitos consistentes em omissão, contradição, obscuridade e erros materiais do ato judicial.

No caso dos autos, todavia, o que a coligação embargante demonstra é o simples inconformismo com o teor do voto embargado, que, sobre a matéria em discussão, foi claro e explícito, embasando-se nos fatos e fundamentos jurídicos constantes dos autos e aplicando de modo fundamentado a legislação e a jurisprudência pertinente ao caso.

Passo, então, a abordar, individualmente, cada vício específico apontado pela coligação embargante, colacionando, em seguida, os trechos extraídos do acórdão embargado que trataram dos respectivos pontos.

Em primeiro lugar, sustenta a coligação embargante que o acórdão embargado não enfrentou as teses relativas à ausência de registro de cessão ou locação de veículo para locomoção durante a campanha, mais especificamente as normas contidas no "art. 35, IV e § 6º" e no "art. 60, § 3º, III e § 5º", todos da Res.-TSE n. 23.607/2019, incorrendo, também, em contradição, por entender ausente irregularidade no item.

Acerca dessa questão, assim constou no voto condutor do Acórdão (ID 11958393):

"[ç] Alega o recorrente que, conforme reconhecido pelo próprio prestador recorrido, o veículo utilizado na campanha foi o do candidato a Vice-Prefeito JOÃO OLEGÁRIO DE MATOS NETO, modelo FIAT TORO RANCH, placa RQY0D58.

Aduz que "todo e qualquer veículo utilizado na campanha eleitoral deve ser declarado na prestação de contas, somente havendo dispensa de declaração do combustível referente ao veículo de uso pessoal do candidato, sendo obrigatório o registro do gasto desse insumo utilizado nos demais veículos de campanha, porventura existente, conforme se pode observar da previsão constante no Art. 35, § 11, da legislação de regência".

Conclui, portanto, que "o prestador teria a obrigação de ter registrado nas contas o valor estimado em dinheiro relativo à cessão do veículo, que pelo valor do mercado gira em torno de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 60, § 3º, III e § 5º, da Resolução TSE nº 23.607/2019".

Sem razão o recorrente neste ponto.

Com efeito, assim dispõe o art. 28, § 6º, III, da Lei das Eleições, verbis:

Art. 28 A prestação de contas será feita:

[...]

§ 6º Ficam também dispensadas de comprovação na prestação de contas: (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)

[...]

III - a cessão de automóvel de propriedade do candidato, do cônjuge e de seus parentes até o terceiro grau para seu uso pessoal durante a campanha. (Incluído dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

(destaquei)

Por outro lado, a Res.-TSE n. 23.607/2019 estabelece, em seu art. 35, § 6º, "a", expressamente que:

§ 6º Não são consideradas gastos eleitorais, não se sujeitam à prestação de contas e não podem ser pagas com recursos da campanha as seguintes despesas de natureza pessoal da candidata ou do candidato:

a) combustível e manutenção de veículo automotor usado pela candidata ou pelo candidato na campanha;

(destaquei)

Ademais, não há irregularidade no fato de não contabilizar o combustível utilizado pelo candidato no veículo destinado ao seu uso pessoal em campanha. Ao contrário disso, a eventual despesa com recurso financeiro de campanha com essa destinação é que representaria irregularidade passível de desaprovação das contas, conforme já assentou esta Egrégia Corte no julgamento do RE nº 060053736 (origem Umbaúba/SE, Rel. Juiz Edivaldo dos Santos, j. em 26.8.2021), verbis:

"ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. CONTAS DESAPROVADAS NA ORIGEM. EXTRATOS BANCÁRIOS. NÃO APRESENTAÇÃO. CONTA DESTINADA À MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS ORIUNDOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. SISTEMA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - SPCE/WEB. MÓDULO EXTRATO BANCÁRIO ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. IMPROPRIEDADE QUE NÃO COMPROMETE A FISCALIZAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL. CONTAS DESAPROVADAS EM RAZÃO DA OMISSÃO DE GASTOS ELEITORAIS. NOVO ENQUADRAMENTO JURÍDICO. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL PARA ABASTECER AUTOMÓVEL DE PROPRIEDADE DO CANDIDATO PARA USO PESSOAL EM CAMPANHA. PAGAMENTO COM RECURSO FINANCEIRO DE CAMPANHA. IRREGULARIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS (CRITÉRIOS) DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.

[...]

2. Embora o juízo singular tenha desaprovado, no item, as presentes contas sob fundamento da omissão de gastos eleitorais, pois o candidato contabilizou despesa com combustível no valor de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais) sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos, publicidade com carro de som ou despesa com geradores de energia, em verdade, a hipótese aqui contemplada diz respeito ao pagamento, com recursos financeiros de campanha, de combustível para abastecer automóvel de propriedade do candidato para uso pessoal em campanha, contrariando o § 6º do art. 35 da Resolução nº 23.607/2019, segundo o qual "Não são consideradas gastos eleitorais, não se sujeitam à prestação de contas e não podem ser pagas com recursos da campanha as seguintes despesas de natureza pessoal do candidato: a) combustível e manutenção de veículo automotor usado pelo candidato na campanha;".

3. O termo de cessão firmado pelo candidato para sua campanha, cujo objeto é a cessão do veículo marca GM, modelo ONIX 1.4 LT evidencia que o aludido automóvel foi cedido para uso pessoal do candidato em campanha, tendo em vista que no termo de cessão de ID 10547618 não há previsão de motorista, presumindo-se que o condutor do veículo era o próprio candidato, o que resulta na irregularidade no pagamento, com recurso financeiro da conta bancária nº 3101590-6 (Outros Recursos), da despesa contraída junto ao fornecedor Posto São João Ltda., no valor de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), referente a aquisição de combustível para abastecer automóvel de propriedade do candidato para uso pessoal em campanha.

[...]

(RECURSO ELEITORAL nº 060053736, Acórdão, Des. Edivaldo Dos Santos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 31/08/2021.)" (destaquei) [...]"

Pela simples leitura dos trechos colacionados, nota-se que o acórdão embargado abordou explicitamente, com detalhamento adequado, a interpretação das normas restritivas relacionadas à questão da ausência de registro de veículo para o deslocamento pessoal do(a) candidato(a) durante a campanha eleitoral, consignando o entendimento da Corte acerca da dispensa da comprovação da referida cessão.

Acerca do julgado citado no acórdão embargado (RE 060053736), não existe nenhuma contradição em utilizá-lo como reforço argumentativo à tese adotada, uma vez que o referido julgado desta Corte corrobora o fato de que as despesas de natureza pessoal do candidato com o

seu próprio veículo não devem ser consideradas gastos de campanha e, por extensão lógica, não precisam ser registradas na prestação de contas.

No tocante à aparente contradição entre o acórdão embargado e o acórdão proferido por este Tribunal no âmbito da PCE 060117254, trazido pela parte embargante, é imperioso destacar que a contradição trazida em embargos declaratórios deve ser entre os fundamentos da própria decisão (contradição interna) e não entre o acórdão embargado e a jurisprudência suscitada pela parte (contradição externa). Assim sendo, ao discordar do resultado do julgamento, a parte possui mecanismos próprios para intentar sua reforma, não constituindo os presentes aclaratórios o meio adequado para tal intento.

Apontou, outrossim, a coligação embargante a suposta omissão no acórdão em relação à falta de apreciação da expressão "cumulativamente", não tendo sido ponderada a ideia de soma dos requisitos para a suposta irregularidade concernente à contratação de despesas eleitorais antes da abertura da conta de campanha.

Quanto a esse tópico, o acórdão embargado assim registrou (ID 11958393):

"[ç] Alega o recorrente, outrossim, que os Recorridos teriam realizados contratações de despesas eleitorais sem observância dos requisitos legais no art. 36, § 2º, I e II da Resolução TSE n. 23.607/2019, sob o argumento de que teriam celebrado diversos contratos no dia 13/08/2024 e, contudo, as contas bancárias foram abertas somente em 14/08/2024, o que, teria afrontado as disposições normativas citadas.

Aduz que "não é o caso de aplicação da proporcionalidade e razoabilidade, vez que houve a realização de despesas antes da abertura de conta bancária em percentual significativo em relação ao total", consignando que "o limite de gastos no Município de Tobias Barreto foi de R\$ 240.650,72 e que as despesas realizadas antes da abertura da conta bancária totalizariam R\$ 78.000,00 (setenta oito mil reais)".

Pois bem.

Acerca da matéria, disciplina o art. 36 da Res.-TSE n. 23.607/2019, verbis:

"Art. 36. Os gastos de campanha por partido político ou por candidata ou candidato somente poderão ser efetivados a partir da data da realização da respectiva convenção partidária, observado o preenchimento dos pré-requisitos de que trata o art. 3º, inciso I, alíneas a até c e inciso II, alíneas a até c desta Resolução.

§ 1º Os gastos eleitorais efetivam-se na data da sua contratação, independentemente da realização do seu pagamento, e devem ser registrados na prestação de contas no ato da sua contratação.

§ 2º Os gastos destinados à preparação da campanha e à instalação física ou de página de internet de comitês de campanha de candidatas ou de candidatos e de partidos políticos poderão ser contratados a partir da data efetiva da realização da respectiva convenção partidária, desde que, cumulativamente:

I - sejam devidamente formalizados; e

II - o desembolso financeiro ocorra apenas após a obtenção do número de inscrição no CNPJ, a abertura de conta bancária específica para a movimentação financeira de campanha e a emissão de recibos eleitorais, na forma do art. 7º desta Resolução."

(destaquei)

No caso em tela, observa-se que os gastos relatados, de fato, foram contratados antes da abertura da conta bancária, porém se referem atos de preparação da própria campanha (assessoria contábil e locação do imóvel do comitê central), estando abrangidos, portanto, pela ressalva contida no § 2º do art. 36 da Resolução supracitada, uma vez que o desembolso financeiro somente ocorrerá a posteriori.

Ademais, este Egrégio Tribunal possui precedentes no sentido da anotação de mera ressalva quanto à realização de despesas antes da abertura da conta bancária específica de campanha, desde que haja a regular escrituração da despesa na prestação de contas, conforme aresto a seguir colacionado:

"ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. DEPUTADO FEDERAL. ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS. GASTOS ELEITORAIS REALIZADOS EM DATA ANTERIOR À DATA INICIAL DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. IRREGULARIDADE DE NATUREZA MERAMENTE FORMAL. DIVERGÊNCIA ENTRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL E A PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A realização de gastos eleitorais em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial é impropriedade que pode ser considerada erro formal ou material que, no conjunto da prestação de contas, não obsta o conhecimento da origem das receitas e a destinação das despesas.

2. Com relação à divergência entre a prestação de contas final e a prestação de contas parcial apontada pela unidade técnica, por não impedir a fiscalização e o controle por esta justiça especializada, tal falha justifica apenas a anotação de ressalva.

3. Contas aprovadas com ressalvas."

(TRE-SE, PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060126347, Acórdão, Relator(a) Des. Helio De Figueiredo Mesquita Neto, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 23/10/2023.)

Não obstante, no vertente caso, sequer a anotação de ressalva se faz necessária, ante a evidente subsunção da hipótese ao à permissiva elencada no art. 36, § 2º, da Res.-TSE n. 23.607/2019. [...] Da simples leitura dos trechos acima colacionados, depreende-se que não houve omissão no acórdão embargado, tratando-se, mais uma vez, de tentativa de rediscussão do mérito do julgado pela parte embargante.

Em nenhum momento, o voto condutor negligenciou o caráter cumulativo dos requisitos insculpidos no art. 36 da Res.-TSE n. 23.607/209.

De fato, esta Egrégia Corte considerou o enquadramento dos fatos na ressalva prevista no parágrafo segundo do referido dispositivo, indicando que as despesas contraídas foram destinadas à preparação da campanha e instalação da campanha, de antecipação autorizada, portanto, pela legislação de regência, ressaltando, inclusive, a ausência de efetivo desembolso financeiro anterior à abertura das contas bancárias de campanha.

Também, neste item, a parte embargante suscita uma aparente contradição entre o acórdão embargado e a jurisprudência deste Tribunal (PC 060149853), esbarrando, mais uma vez, na inadequação da via eleita para tal, uma vez que, conforme já esclarecido anteriormente, a contradição que autoriza o manejo dos Embargos de Declaração é aquela contida no próprio julgado.

Por fim, em relação à suposta ausência de manifestação quanto aos argumentos referentes à inexistência de despesas com militantes, bandeiras e bexigas, tal questão foi abordada, no acórdão embargado, nos seguintes termos:

"[¿] O partido recorrente alega, também, suposta "omissão na prestação de contas, concernente à militância de rua paga para segurar bandeiras, compra das bexigas para a confecção de arcos e do número de 55 do candidato, além da ausência da contratação ou cessão de veículo estrada, da Wolksvagem, utilizado para levar a logo 55".

Aduz que, conforme documentação juntada pelos candidatos, foram adquiridas 100 (cem) unidades de bandeiras "BANDEIRA 55 TAM 2X1,50" e outras 200 (duzentas) unidades de bandeiras "BANDEIRAS DILSON 55". Além disso, seria possível notar claramente um total de militantes "reais" superiores aos 08 (oito) declarados na Prestação de Contas, em torno de 30

(trinta) militantes com bandeiras que não foram declarados. Ainda, consigna que a maioria dos militantes eram mulheres, o que contraria o número de apenas 1 (uma) mulher declarada como militante pelos candidatos na prestação de contas.

Por outro lado, afirma que o Juízo *a quo* relativizou o valor das "ornamentações, bexigas e arco de metal" não declarados, o que deveria gerar, ao menos, ressalvas na prestação de contas.

Ocorre que, no caso em apreço, constata-se que todo o serviço de militância está devidamente registrado na prestação de contas (IDs 123021424, 123021423, 123021422, 123021421, 123021420, 123021419, 123021418 e 123021417), não sendo razoável supor que todos os participantes dos eventos de campanha dos candidatos fossem militantes contratados.

É imperioso ressaltar que não há vedação legal à participação voluntária de eleitores nos atos de rua em prol de seus candidatos, ainda que portem bandeiras ou outros objetos típicos de campanha eleitoral. Admitir eventual entendimento contrário iria de encontro ao próprio princípio democrático e enfraqueceria a participação popular na *res publica*. A respeito, o Colendo Tribunal Superior Eleitoral fez questão de consignar norma expressa na Resolução 23.610/2019, *verbis*:

"Art. 18. São vedadas na campanha eleitoral confecção, utilização, distribuição por comitê, candidata, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem a eleitora ou eleitor, respondendo a infratora ou o infrator, conforme o caso, pela prática de captação ilícita de sufrágio, emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 6º ; Código Eleitoral, arts. 222 e 237 ; e Lei Complementar nº 64 /1990, art. 22) .

§ 1º Observadas as vedações previstas no caput deste artigo e no art. 82 desta Resolução, é permitido a qualquer tempo o uso de bandeiras, broches, dísticos, adesivos, camisetas e outros adornos semelhantes pela eleitora e pelo eleitor, como forma de manifestação de suas preferências por partido político, federação, coligação, candidata ou candidato." (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

(destaquei)

Quanto aos demais adornos (ornamentações, bexigas, arco de metal etc.), não há como se admitir a presunção de terem sido custeados pelos candidatos, sem que nenhum elemento concreto de prova tenha sido produzido pelo partido impugnante, ora recorrente, a quem pertencia o respectivo ônus probatório (art. 373, I, do Código de Processo Civil).

Portanto, considero acertada, também neste ponto, a sentença proferida pelo juízo zonal."

Novamente, percebe-se, a partir dos trechos trazidos à baila, que não existe a omissão alegada pela parte embargante. Trata-se de evidente discordância da parte acerca da valoração da prova (vídeos) e a aplicação da tese adotada por este Egrégio Tribunal de que o serviço de militância foi registrado e de que não é razoável supor que todos os participantes que aparecem nos indigitados vídeos fossem contratados.

Além disso, constou-se expressamente, no acórdão embargado, que a parte recorrente (ora embargada) não produziu nenhum elemento concreto de prova no sentido de que o custo do material apontado tenha sido arcado pelos candidatos embargados, presumindo-se, portanto, que tais adornos de baixo custo tenham sido produzidos pelos próprios eleitores simpatizantes à chapa. Dessarte, não se observa nenhuma omissão ou contradição no âmbito do acórdão ora embargado, nem qualquer outro vício na prestação jurisdicional entregue por este Tribunal, restando claro que, em verdade, o embargante intenta o rejuízo da causa, fim para o qual não se presta esta espécie recursal.

Por sinal, o Tribunal Superior Eleitoral já se pronunciou no sentido de que os Embargos Declaratórios são modalidade recursal de integração e objetivam, tão somente, sanar obscuridade,

contradição, omissão ou erro material, de maneira a permitir o exato conhecimento do teor do julgado; não podem, por isso, ser utilizados com a finalidade de sustentar eventual incorreção do Acórdão hostilizado ou de propiciar novo exame da própria questão de fundo, de forma a viabilizar, em âmbito processual inadequado, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido (TSE - AI 71807, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 30/06/2017).

Entende o TSE, outrossim, que "o acolhimento de Embargos de Declaração, até mesmo para fins de prequestionamento, impõe a existência de algum dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC" (TSE - RESPE: 00003284320166130342, Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicado em Sessão, Data 19/12/2016).

Demais disso, consoante entendimento do STJ, "o magistrado não está obrigado a responder a todas as alegações das partes nem a rebater um a um todos seus argumentos, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão" (REsp nº 2.094.124/SC, Relator: Min. Mauro Campbell, Segunda Turma, DJe 22/09/2023).

Nesse mesmo sentido, cito os seguintes julgados deste TRE-SE:

"ELEIÇÕES 2024. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATA. APROVADAS COM RESSALVAS NA ORIGEM. ALEGADA OMISSÃO NA ANÁLISE DE FUNDAMENTO LEGAL. PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão deste Tribunal que deu desprovimento ao recurso eleitoral interposto por candidata ao cargo de vereadora, mantendo a aprovação com ressalvas das contas de campanha relativas às eleições de 2024 no Município de Campo do Brito /SE.

2. A embargante sustentou omissão no julgado quanto à aplicação do art. 28, §6º, II, da Lei nº 9.504/1997, bem como requereu o afastamento da multa prevista no art. 6º da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o prequestionamento da matéria.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 3. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão embargado deixou de analisar, de forma expressa, a alegação de que a despesa com material de propaganda compartilhado deveria ter sido incluída nas contas do doador, nos termos do art. 28, §6º, II, da Lei nº 9.504/1997, afastando-se, por conseguinte, o excesso de gastos de campanha da beneficiária.

III. RAZÕES DE DECIDIR 4. Nos termos dos arts. 275 do Código Eleitoral e 1.022 do CPC, os embargos de declaração têm cabimento apenas para sanar obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material. 5. O acórdão embargado apreciou expressamente a questão do material de propaganda compartilhado, fundamentando-se no art. 5º, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, que determina a inclusão das doações estimáveis no limite de gastos da candidata beneficiária. 6. A decisão embargada também fundamentou a manutenção da multa com base no excesso de gasto identificado e afastou a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, ante a gravidade da irregularidade e o comprometimento da confiabilidade das contas. 7. Embargos manejados com o fim exclusivo de rediscutir o mérito da decisão, o que é inadmissível nesta via recursal. 8. A jurisprudência do TSE e deste Tribunal é firme no sentido de que, ausentes os vícios elencados no art. 275 do Código Eleitoral, não se acolhem embargos de declaração, ainda que com a finalidade de prequestionamento.

IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Embargos de declaração conhecidos e não acolhidos. 10. Tese de julgamento: 1. A inexistência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido afasta o acolhimento dos embargos de declaração. 2. A mera discordância quanto ao mérito da decisão não autoriza o rejugamento da matéria por meio de aclaratórios. Dispositivos relevantes citados:

Código Eleitoral, art. 275; Código de Processo Civil, art. 1.022; Lei nº 9.504/1997, art. 28, §6º, II; Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 5º, III, e 6º. Jurisprudência relevante citada:

TSE, AgR-AI 319/PI, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJE 14/11/2019; TSE, ED-AgR-REspEI 0600099-06, Rel. Min. Sérgio Banhos, DJE 18/03/2020; TSE, ED-AgR-REspEI 0600283-17, Rel. Min. Edson Fachin, DJE 03/08/2021; TSE, AgR-REspEI 00000522, Rel. Min. Isabel Gallotti, DJE 11/10/2024; TRE-SE, ED no REI 060007020, Rel. Juiz Tiago José Brasileiro Franco, DJe 11/11/2024; TRE-SE, ED no REI 060068486, Rel. Des. Dauquiria De Melo Ferreira, DJe 08/05/2025."

(TRE-SE, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) REI nº 060027920, Acórdão, Relator(a) Juíza Dauquiria de Melo Ferreira, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 25/06/2025)

"EMBARGOS DECLARAÇÃO. ELEIÇÕES 2024. MUNICÍPIO DE POÇO VERDE/SE. CAFÉ DA MANHA COM O PRETENSO CANDIDATO. EVENTO OCORRIDO EM AMBIENTE FECHADO E ORGANIZADO POR AMIGOS E CORRELIGIONÁRIOS UTILIZAÇÃO DE BONÉS COM O NÚMERO DO PARTIDO "UNIÃO BRASIL". ACUSAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE BRINDES. DIVULGAÇÃO NA REDE SOCIAL DO REPRESENTADO. ACUSAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. SENTENÇA PELA IMPROCEDÊNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. RECURSO DESPROVIDO. REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO JULGADO. DEFEITOS ALEGADOS AUSENTES. MATÉRIAS QUE FORAM ENFRENTADAS NO ACÓRDÃO. REANÁLISE DA DECISÃO. EMBARGOS DESPROVIDOS.

1. Os embargos de declaração possuem efeito devolutivo, restrito e de fundamentação vinculada, circunscrevendo-se à análise dos casos de omissão, obscuridade, contradição da decisão combatida ou ainda à eventual correção de erro material (artigo 1022, do CPC).

2. Na espécie, alega o insurgente que a decisão embargada teria sido omissa porquanto não analisou a alegação de que "Extrai-se da peça embrionária que, além da presente demanda, há 3 (três) outras representações, nas quais o candidato Roberto promove eventos com a distribuição de comida."

3. Segundo o insurgente, pelo conjunto da obra, o candidato embargado promoveu eventos de cunho eleitoral no intuito de alavancar sua candidatura à prefeitura de Poço Verde, com a distribuição de brindes e comida, e utiliza-se de terceiros para tentar burlar a legislação eleitoral, dando aparência de legalidade, afirmando que somente fora convidado ao evento.

4. "O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

5. "A contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é a contradição interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial, e não entre a solução alcançada e a solução que almejava o jurisdicionado" (STJ, REsp 1.250.367/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 22/8/2013).

6. O acórdão embargado atentou-se com fidelidade para os fatos dispostos na exordial, em cotejo com as provas constantes nos autos, e enfrentou a questão referente à suposta distribuição de brindes através das refeições e bebidas do fatídico café da manhã, não identificando, contudo, a conduta suscita pelo ora embargante, que se fez corroborar por todos os julgadores desta Corte, inclusive pelo magistrado sentenciante.

7. Se os fatos apontados no presente feito foram os mesmos suscitados nos mencionados processos, dever-se-ia os embargantes reuni-los em uma única ação, e não apontar contradições em processos distintos.

8. Os recorrentes pretendem que este colegiado reveja o mérito da sua própria decisão, em sede de embargos de declaração, o que, a toda evidência, não é possível, pois eles somente se prestam à integração ou retificação de um julgado que apresente defeitos, o que, como já dito, não ocorreu no caso.

9. Embargos de declaração desprovidos."

(TRE-SE, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) REI nº 060004544, Acórdão, Relator(a) Juiz Tiago José Brasileiro Franco, Publicação: PSESS - Sessão Plenária, 02/10/2024)

Ante o exposto, em consonância com o parecer ministerial, VOTO pelo CONHECIMENTO e NÃO ACOLHIMENTO dos presentes Embargos de Declaração.

É como voto.

JUÍZA TATIANA SILVESTRE E SILVA CALÇADO

RELATORA

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) NO RECURSO ELEITORAL nº 0600208-21.2024.6.25.0023/SERGIPE.

RELATORA: JUÍZA TATIANA SILVESTRE E SILVA CALÇADO

EMBARGANTE: PARTIDO LIBERAL - TOBIAS BARRETO - SE - MUNICIPAL

Advogados: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758

EMBARGADOS: ADILSON DE JESUS SANTOS, JOAO OLEGARIO DE MATOS NETO

Advogado do(a) EMBARGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Presidência da DESA ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE. Diógenes Barreto. Presentes a DESA SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA, as JUÍZAS DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA, BRIGIDA DECLERC FINK e TATIANA SILVESTRE E SILVA CALÇADO, os JUÍZES CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL e TIAGO JOSE BRASILEIRO FRANCO e o Procurador Regional Eleitoral, Dr José Rômulo Silva Almeida.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER E NÃO ACOLHER OS EMBARGOS.

SESSÃO ORDINÁRIA de 28 de julho de 2025.

PAUTA DE JULGAMENTOS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600279-56.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600279-56.2024.6.25.0012 RECURSO ELEITORAL (Lagarto - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR TATIANA SILVESTRE E SILVA CALÇADO

Destinatário : Destinatário para ciência pública

EMBARGADA : LAGARTO AVANÇA PARA O FUTURO [REPUBLICANOS/PDT/AVANTE/PP /DC] - LAGARTO - SE

ADVOGADO : ALEXANDRE MONTE DE HOLLANDA SANTOS (15106/SE)

ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)

ADVOGADO : PEDRO OTTO SOUZA SANTOS (8187/SE)

EMBARGANTE : ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS

ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 05/08/2025, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 30 de julho de 2025.

PROCESSO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) REI N° 0600279-56.2024.6.25.0012

ORIGEM: Lagarto - SE

RELATOR: JUÍZA TITULAR TATIANA SILVESTRE E SILVA CALÇADO

PARTES DO PROCESSO

EMBARGANTE: ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, CLARA TELES FRANCO - SE14728, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A

EMBARGADA: LAGARTO AVANÇA PARA O FUTURO [REPUBLICANOS/PDT/AVANTE/PP/DC] - LAGARTO - SE

Advogados do(a) EMBARGADA: ALEXANDRE MONTE DE HOLLANDA SANTOS - SE15106, GUILHERME NEHLS PINHEIRO - SE9716, PEDRO OTTO SOUZA SANTOS - SE8187-A

DATA DA SESSÃO: 05/08/2025, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600438-27.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600438-27.2024.6.25.0035 RECURSO ELEITORAL (Santa Luzia do Itanhy - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR TATIANA SILVESTRE E SILVA CALÇADO

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : IRANILDE FERREIRA DOS SANTOS COSTA

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 05/08/2025, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 30 de julho de 2025.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600438-27.2024.6.25.0035

ORIGEM: Santa Luzia do Itanhy - SE

RELATOR: JUÍZA TITULAR TATIANA SILVESTRE E SILVA CALÇADO

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: IRANILDE FERREIRA DOS SANTOS COSTA

Advogado do(a) RECORRENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A
DATA DA SESSÃO: 05/08/2025, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600555-14.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600555-14.2024.6.25.0004 RECURSO ELEITORAL (Boquim - SE)
RELATOR : JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA
Destinatário : Destinatário para ciência pública
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE : REGIVALDO DE JESUS
ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)
ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 05/08 /2025, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 30 de julho de 2025.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600555-14.2024.6.25.0004

ORIGEM: Boquim - SE

RELATOR: JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: REGIVALDO DE JESUS

Advogados do(a) RECORRENTE: CLAUDIA LIRA SANTANA - SE10354, JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884-A

DATA DA SESSÃO: 05/08/2025, às 14:00

01ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600177-67.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600177-67.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)
RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : DAVI CARVALHO VALENCA
ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)
REQUERENTE : ELEICAO 2024 DAVI CARVALHO VALENCA VEREADOR
ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600177-67.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 DAVI CARVALHO VALENCA VEREADOR, DAVI CARVALHO VALENCA

Advogado do(a) REQUERENTE: FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE2525

Advogado do(a) REQUERENTE: FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE2525

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607 /2019, o Cartório Eleitoral da 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE INTIMA DAVI CARVALHO VALENCA, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

NEUZICE BARRETO DE LIMA NETA

Cartório da 01ª Zona Eleitoral de Aracaju/SE

Conforme a Recomendação CNJ 111 , de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contras-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

EXECUÇÃO DE MEDIDAS ALTERNATIVAS NO JUÍZO COMUM(12729) Nº 0600054-11.2020.6.25.0001

PROCESSO : 0600054-11.2020.6.25.0001 EXECUÇÃO DE MEDIDAS ALTERNATIVAS NO JUÍZO COMUM (ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : ANDERSON KABUKI (295791/SP)

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

EXECUÇÃO DE MEDIDAS ALTERNATIVAS NO JUÍZO COMUM (12729) Nº 0600054-11.2020.6.25.0001 / 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

AUTORIDADE: SR/PF/SE

EXECUTADO: BRUNO ACACIO RIBEIRO DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON KABUKI - SP295791

DESPACHO

R.Hoje.

Juntada a petição (ID 123229066), por meio da qual o executado requer prazo suplementar para quitação do acordo.

Consta dos autos a Certidão do Cartório (ID 123318134) e o controle de pagamento (ID 123318135), os quais apontam o valor remanescente de R\$610,00 (seiscentos e dez reais).

Diante do exposto, intime-se o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove o pagamento do valor pendente.

Aracaju/SE, datado e assinado eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 01ª Zona Eleitoral de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600110-36.2023.6.25.0002

PROCESSO : 0600110-36.2023.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ADRIANO MACHADO BANDEIRA

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

INTERESSADO : PODE - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL - ARACAJU - SE

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

INTERESSADO : FLAVIA CRISTINA FELIX MORORO

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600110-36.2023.6.25.0002 - ARACAJU/SERGIPE

INTERESSADO: PODE - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL - ARACAJU - SE, FLAVIA CRISTINA FELIX MORORO, ADRIANO MACHADO BANDEIRA

Advogados do(a) INTERESSADO: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

Advogados do(a) INTERESSADO: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral apresentada por DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO PODEMOS DE ARACAJU/SE, referente às Eleições 2024, autuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 48, *caput* e art. 49, §4º c/c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente.

Publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem que houvesse impugnação às contas sob exame.

O responsável designado por esta Justiça Eleitoral para análise técnica apresentou parecer conclusivo favorável à aprovação desta prestação de contas de campanha (ID 123305143).

Instado, o MPE apresentou opinativo também pela aprovação da presente prestação de contas de campanha (ID 123315770).

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral tem por escopo a análise da regularidade da arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha, relativamente ao Pleito 2024, a partir do exame dos documentos e informações apresentadas pelo respectivo prestador em cotejo à circularização informatizada dos dados obtidos pela Justiça Eleitoral, à luz das regras estabelecidas pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Sendo assim, considerando a inexistência de impugnação e com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial pela aprovação das contas, cujos fundamentos faço minhas razões de decidir, com fulcro no art. 74, inciso I, da Res.TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha prestadas pelo(a) DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO PODEMOS DE ARACAJU /SE, referentes às Eleições 2024.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datada e assinada eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600221-86.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600221-86.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DAVID MOREIRA SANTOS JUNIOR

ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 DAVID MOREIRA SANTOS JUNIOR VEREADOR

ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600221-86.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 DAVID MOREIRA SANTOS JUNIOR VEREADOR, DAVID MOREIRA SANTOS JUNIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE2525

Advogado do(a) REQUERENTE: FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE2525

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE INTIMA DAVID MOREIRA SANTOS JUNIOR, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

NEUZICE BARRETO DE LIMA NETA

Cartório da 01ª Zona Eleitoral de Aracaju/SE

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600216-64.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600216-64.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : AVILETE SILVA CRUZ

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 AVILETE SILVA CRUZ VEREADOR

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)
ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600216-64.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 AVILETE SILVA CRUZ VEREADOR, AVILETE SILVA CRUZ

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, RODRIGO CASTELLI - SP152431, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, RODRIGO CASTELLI - SP152431, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE INTIMA AVILETE SILVA CRUZ, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da (s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

NEUZICE BARRETO DE LIMA NETA

Cartório da 01ª Zona Eleitoral de Aracaju/SE

Conforme a Recomendação CNJ 111 , de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600281-59.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600281-59.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 RAILDO RAMOS DE QUEIROZ VEREADOR

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

REQUERENTE : RAILDO RAMOS DE QUEIROZ

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600281-59.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 RAILDO RAMOS DE QUEIROZ VEREADOR, RAILDO RAMOS DE QUEIROZ

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

(ATO ORDINATÓRIO) INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO

Em cumprimento ao determinado na sentença ID nº 123307687, transitada em julgado em 26/07/2025, o Cartório Eleitoral da 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE INTIMA RAILDO RAMOS DE QUEIROZ, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar, nos autos em epígrafe, a devolução ao Tesouro Nacional, a título de não utilização de recursos financeiros do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, do valor de R\$130,00 (cento e trinta reais).

OBSERVAÇÃO: O recolhimento deverá ser realizado por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU) junto ao Tesouro Nacional e o respectivo comprovante anexado a estes autos.

NEUZICE BARRETO DE LIMA NETA

Cartório da 01ª Zona Eleitoral de Aracaju/SE

02ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600072-27.2023.6.25.0001

PROCESSO : 0600072-27.2023.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : UNIAO BRASIL - NACIONAL
ADVOGADO : AIRA VERAS DUARTE (49886/DF)
ADVOGADO : ENIO SIQUEIRA SANTOS (49068/DF)
INTERESSADO : DEMOCRATAS
INTERESSADO : ERICK ANJOS ALVES
INTERESSADO : LUCAS ANJOS AMARAL

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600072-27.2023.6.25.0001 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: DEMOCRATAS, LUCAS ANJOS AMARAL, ERICK ANJOS ALVES, UNIAO BRASIL - NACIONAL

Advogados do(a) INTERESSADO: AIRA VERAS DUARTE - DF49886, ENIO SIQUEIRA SANTOS - DF49068

SENTENÇA

Versam os autos sobre Prestação de Contas Anual, não apresentadas pelo Diretório Municipal do Partido DEMOCRATAS no município de Barra dos Coqueiros - SE, referentes ao exercício financeiro de 2022, com fundamento na Lei n.º 9.096/1995 e na Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Autuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado na forma do Art. 30 da Res. TSE 23.604/2019.

Em certidão ID 119706115 e anexos, foi realizada consulta no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP, que o grêmio partidário municipal Democratas foi extinto por fusão com PSL, originando o partido UNIÃO. Foi detectada também a suspensão do diretório estadual do partido União por falta de prestação de contas.

Após notificação eletrônica dos responsáveis pela omissão na prestação de contas (ID 119783694 e anexo), o prestador, por meio de seu procurador, juntou aos autos a procuração e documento requerendo a exclusão do primeiro tesoureiro do Diretório Nacional, Clovis Cavalcanti Albuquerque Ramos Neto, alegando que o mesmo não possui qualquer responsabilidade administrativa e/ou financeira (ID 119964816 e anexos). O requerimento foi acatado e a exclusão da parte foi realizada, conforme Certidão ID 122211863.

Em cumprimento ao despacho ID 119706130, foram registradas no SICO a suspensão do repasse de cotas do fundo partidário para o diretório municipal, bem como consulta ao sistema SPCA observando os extratos bancários sem movimentação e a falta de informações acerca de eventual emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário para a direção municipal (ID 120715700 e anexo).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pela não prestação das contas partidárias em exame, com fulcro no Art. 45, inciso IV, "a"., da Resolução nº 23.604/2019 do Tribunal Superior Eleitoral, com a aplicação das sanções previstas no art. 47 da resolução retro.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Consoante regra contida no §1º do artigo 32 da Lei n.º 9.096/95, os partidos políticos estão obrigados a enviar aos Juízes Eleitorais o balanço contábil e a prestação de contas dos órgãos municipais referentes ao exercício financeiro findo até o dia 30 de junho de cada ano.

A novel Resolução TSE n.º 23.604/2019, que versa sobre a matéria, prevê em seu art. 28, §3º e §4º in verbis:

Art. 28. (i)

§ 3º A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.

§ 4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput

No caso presente, não foi apresentada a documentação obrigatória, comprometendo o exame destas.

Os dirigentes partidários, apesar de devidamente notificados para apresentarem os documentos obrigatórios, deixaram transcorrer o prazo legal, sem nada justificar ou apresentar.

Nesse sentido, a referida Resolução determina no art. 45, IV, "a":

Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

(i)

IV - pela não prestação, quando:

a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas;...

b) os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, não forem apresentados, ou o órgão partidário deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação dos seus recursos financeiros.

O Ministério Público Eleitoral apresentou manifestação, na qual pugnou pela não prestação das contas partidárias em exame.

Diante do exposto, e acompanhando o parecer ministerial, julgo NÃO PRESTADAS as contas do Diretório Municipal do Partido DEMOCRATAS no município de Barra dos Coqueiros - SE, referentes ao exercício financeiro de 2022, com fundamento na alínea "a" do inciso IV do art. 45 da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Por conseguinte, determino a perda ao direito de recebimento de cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não regularizada a situação da agremiação, em cumprimento ao disposto no art. 47, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019 e art. 37-A da Lei n.º 9.096/95.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600160-62.2023.6.25.0002

PROCESSO : 0600160-62.2023.6.25.0002 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (ARACAJU - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

EXECUTADO : ABI CUSTODIO DIVINO FILHO

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE)
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
EXEQUENTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600160-62.2023.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO: ABI CUSTODIO DIVINO FILHO

Advogados do(a) REPRESENTADO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - SE2851

DESPACHO

Considerando a petição *ID* 123313544 e a certidão *ID* 123316715, intime-se o representado para, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - Efetuar o pagamento do valor remanescente, correspondente à diferença entre o valor devidamente atualizado e o valor já quitado, conforme detalhamento de cálculo acostado aos autos, id 123316715.

II - Após, anexar aos autos comprovante do pagamento do valor.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

06ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 1223/2025 - 06ª ZE

O Excelentíssimo Dr. Antonio Carlos de Souza Martins, Juiz Titular da 6ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições, et coetera,

TORNA PÚBLICO:

a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foram DEFERIDOS e enviados para processamento os requerimentos de alistamento, transferência, revisão e segunda via referentes aos lotes 0124/2025, 0125/2025, 0126/2025, 0127/2025 e 0128/2025. A respectiva relação se encontra à disposição para consulta no local de costume, nas dependências do Fórum Eleitoral Ministro Luiz Carlos Fontes de Alencar em Estância/SE ou enviada mediante solicitação, via e-mail para ze06@tre-se.jus.br. O prazo para recurso é de 10 (dez) dias, de acordo com os arts. 54 c/c art. 57 da Resolução TSE n.º 23.659/2021, contados a partir da presente publicação no DJE.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no DJE, com cópia de igual teor que deverá ser afixada no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Estância/SE, aos 28 (vinte e oito) dias do mês de Julho do ano de 2025. Eu, Luiz Fernando d'Avila Silveira Neto, Auxiliar de Cartório, lavrei o presente que vai assinado pelo Juiz Eleitoral.

Documento assinado eletronicamente por ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA MARTINS, Juiz(iza) Eleitoral, em 30/07/2025, às 06:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1732412 e o código CRC 5CDB30CE.

09ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600073-51.2024.6.25.0009

PROCESSO : 0600073-51.2024.6.25.0009 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

EXECUTADO : GILSON RAMOS

ADVOGADO : JHONATAS LIMA SANTOS (12021/SE)

EXECUTADO : RADIO F M PRINCESA LTDA

ADVOGADO : JHONATAS LIMA SANTOS (12021/SE)

EXEQUENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600073-51.2024.6.25.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

REQUERIDO: GILSON RAMOS, RADIO F M PRINCESA LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: JHONATAS LIMA SANTOS - SE12021

Advogado do(a) REQUERIDO: JHONATAS LIMA SANTOS - SE12021

DESPACHO

Certificado o não recolhimento da primeira parcela devida, conforme determinação contida no id 123201452, revogo o parcelamento.

Determino ao Cartório Eleitoral que providencie a intimação do Ministério Público Eleitoral, conforme determinado no art. 33, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.709/2022, para manifestar interesse no cumprimento definitivo de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Retificações necessárias da autuação.

Publique-se. Cumpra-se.

Itabaiana/SE, na data da assinatura eletrônica.

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO(12560) Nº 0600011-74.2025.6.25.0009

PROCESSO : 0600011-74.2025.6.25.0009 LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

FISCAL DA

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : PARTIDO MISSAO
ADVOGADO : ARTHUR LUIS MENDONCA ROLLO (153769/SP)
ADVOGADO : MIGUEL SANDALO CALAMARI (456435/SP)
ADVOGADO : RAFAEL LAGE FREIRE (431951/SP)

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (12560) Nº 0600011-74.2025.6.25.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

REQUERENTE: PARTIDO MISSAO

Advogados do(a) REQUERENTE: ARTHUR LUIS MENDONCA ROLLO - SP153769-A, MIGUEL SANDALO CALAMARI - SP456435, RAFAEL LAGE FREIRE - SP431951

SENTENÇA

Versam os autos sobre Lista de Apoio para Criação de Partido Político formulada pela agremiação nacional do PARTIDO POLÍTICO, denominado MISSÃO, ainda em formação, visando à validação do apoio de eleitores inscritos nesta Zona Eleitoral.

O presente partido em formação não encaminhou as fichas físicas originais de apoio dos eleitores, de forma concomitante com a criação deste procedimento no Sistema PJe, nem mesmo dentro do prazo concedido pelo Juízo Eleitoral, condição necessária para o respectivo trâmite e eventual validação das assinaturas.

É o breve relatório. Decido.

A norma eleitoral regulamentadora, Resolução-TSE nº 23.571/2018, em seu § 3º, do art. 14, prevê expressamente a entrega física da ficha original de apoio ao respectivo Cartório Eleitoral até o julgamento final do pedido de registro do partido em formação pelo TSE, considerando o encerramento de eventual discussão judicial acerca da autenticidade da ficha de apoio entregue ao cartório, momento em que, poderá ser devolvida a original.

Assim dispõe a norma eleitoral:

Art. 14. Cumprido o disposto no art. 13-F desta resolução, os originais das listas ou fichas deverão ser apresentados, pelos responsáveis credenciados, nos respectivos cartórios eleitorais de inscrição dos apoiadores, junto do requerimento gerado pelo sistema, em duas vias, devidamente assinadas pelo representante do partido em formação, a fim de viabilizar a validação das assinaturas manuscritas. Caput com redação dada pelo art. 5º da Res.-TSE nº 23647/2021.

(...) § 3º A via original das listas ou fichas individuais deve permanecer sob a guarda do juízo eleitoral até o julgamento, pelo Tribunal Superior Eleitoral, do pedido de registro do estatuto e do órgão de direção nacional do partido em formação, após o que, se sua autenticidade não estiver sendo discutida judicialmente, pode ser devolvida aos interessados ou descartada.

Assim, tendo sido verificado que, após o ajuizamento da ação não houve a entrega física da ficha de apoio no prazo concedido para a complementação da inicial, fica caracterizada a hipótese do inciso IV do art. 330 do CPC.

A Portaria Conjunta TSE nº 02/2020, que no período da pandemia do Coronavírus estabeleceu rotina diferenciada de apresentação das listas ou fichas individuais em razão das restrições sanitárias, ficou superada a partir da Res.-TSE nº 23.667/2021, que revogou o chamado regime de Plantão Extraordinário da Justiça Eleitoral durante o mesmo período pandêmico.

A título de complementação, a referida Portaria dispensava a apresentação das fichas originais em cartório em razão do então adotado distanciamento/isolamento social.

Com isso, tendo em vista que nestes autos há falta de documento imprescindível para sua apreciação quanto à validade de ficha de apoio e, ainda, considerando a omissão do partido em formação em atender os requisitos legais exigíveis para análise do seu pedido dentro do prazo concedido, não resta outra alternativa que o indeferimento da inicial com a consequente extinção do feito.

Diante do exposto, pelas razões acima expendidas, com supedâneo no parágrafo único do art. 321, c/c o inciso IV do art. 330, ambos do CPC, indefiro a inicial e, por conseguinte, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o que faço nos termos do inciso I do art. 485 do mesmo diploma legal.

Ciência ao MPE.

Publique-se.

Decorrido o prazo legal, archive-se.

Itabaiana/SE, na data da assinatura eletrônica.

11ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600019-45.2025.6.25.0011

PROCESSO : 0600019-45.2025.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PIRAMBU - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL PARTIDO VERDE PIRAMBU/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600019-45.2025.6.25.0011 - PIRAMBU/SERGIPE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL PARTIDO VERDE PIRAMBU/SE

CITAÇÃO

e Ordem do MM. Juiz da 11ª Zona Eleitora, Dr. RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO, o Cartório Eleitoral vem CITAR este Diretório Municipal, por meio do seu Presidente e Tesoureiro, para que, no prazo de 03 (três) dias, apresente a prestação de contas anual (inciso I, art. 28), ou declaração de ausência de movimentação de recursos (§ 3º, art. 28), acompanhada de instrumento de mandato para constituição de advogado, referente ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, nos termos do art. 30, inciso I, alínea "a", da Res.-TSE 23.604/2019, sob pena de julgamento das contas como não prestadas, consoante art. 45, inciso IV, alínea "a", da Res.-TSE 23.604/2019.

INTIMEM-SE, ainda, os Requeridos para que:

- Na hipótese de haver irregularidades no CNPJ da agremiação partidária, junto à Receita Federal do Brasil - RFB, proceda-se a sua regularização, segundo preconiza o art. 4º, inciso I, da Res.-TSE 23.604/2019, art. 32, da Lei 9.096/1995, e Res.-TSE 23.571/2018; e
- Caso ainda não tenham sido registrados, cadastrem, no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), os agentes responsáveis pelas contas, quais sejam, o presidente, o tesoureiro e respectivo(s) advogado(s).

ADVERTÊNCIAS:

a) As presentes contas somente poderão ser apresentadas por meio do Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), disponível no sítio eletrônico do TSE: <https://www.tse.jus.br/partidos/contas-partidarias/entrega-da-prestacao-de-contas/sistema-de-prestacao-de-contas-anuais-spca>;

b) É obrigatória a juntada de instrumento(s) de mandato, constituindo advogado(s) para cada um dos requeridos, nos termos da Lei 9.906/1995, art. 37, § 6º (art. 29, *caput* e § 2º, inciso II, e art. 31, inciso II, ambos da Res.-TSE 23.604/2019); e

c) A não apresentação das contas, nos moldes da Res.-TSE 23.604/2019, acarretará as sanções previstas no art. 47, a saber: I - a perda ao recebimento de quotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC); e II - a suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa (STF ADI nº 6.032, julgada em 5.12.2019).

Cite(m)-se através da ferramenta de mensagem eletrônica, *WhatsApp Business*, nos contatos do(a) (s) mesmo(a)(s), estes listados no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP, com esteio no Artº 4º, parágrafo único, da Resolução TRE/SE Nº 19/2020.

Contato: (79) 9978-6993

Nome e endereço do Presidente:

REYNALDO NUNES DE MORAIS, Rua Elísio Azevedo, número 144, Bairro Suíça, 49050-290, Aracaju/SE.

Nome e endereço do Tesoureiro:

EDSON FONTES DOS SANTOS, Rua Elísio Azevedo, número 144, Bairro Suíça, 49050-290, Aracaju/SE.

Cumpra-se.

Japaratuba/SE, 25 de julho de 2025.

DANIELA VITÓRIA ARAGÃO SANTOS

Chefe de Cartório da 11ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600033-29.2025.6.25.0011

PROCESSO : 0600033-29.2025.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTO AMARO DAS BROTAS - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : CIDADANIA- COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS

INTERESSADO : CLEIDE MARIA DOS SANTOS

INTERESSADO : EVERTON SANTOS DE ALMEIDA

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600033-29.2025.6.25.0011 - SANTO AMARO DAS BROTAS/SERGIPE

INTERESSADO: CIDADANIA- COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS, CLEIDE MARIA DOS SANTOS, EVERTON SANTOS DE ALMEIDA

CITAÇÃO

e Ordem do MM. Juiz da 11ª Zona Eleitora, Dr. RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO, o Cartório Eleitoral vem CITAR este Diretório Municipal, por meio do seu Presidente e Tesoureiro, para que, no prazo de 03 (três) dias, apresente a prestação de contas anual (inciso I, art. 28), ou declaração

de ausência de movimentação de recursos (§ 3º, art. 28), acompanhada de instrumento de mandato para constituição de advogado, referente ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, nos termos do art. 30, inciso I, alínea "a", da Res.-TSE 23.604/2019, sob pena de julgamento das contas como não prestadas, consoante art. 45, inciso IV, alínea "a", da Res.-TSE 23.604/2019.

INTIMEM-SE, ainda, os Requeridos para que:

- a) Na hipótese de haver irregularidades no CNPJ da agremiação partidária, junto à Receita Federal do Brasil - RFB, proceda-se a sua regularização, segundo preconiza o art. 4º, inciso I, da Res.-TSE 23.604/2019, art. 32, da Lei 9.096/1995, e Res.-TSE 23.571/2018; e
- b) Caso ainda não tenham sido registrados, cadastrem, no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), os agentes responsáveis pelas contas, quais sejam, o presidente, o tesoureiro e respectivo (s) advogado(s).

ADVERTÊNCIAS:

- a) As presentes contas somente poderão ser apresentadas por meio do Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), disponível no sítio eletrônico do TSE: <https://www.tse.jus.br/partidos/contas-partidarias/entrega-da-prestacao-de-contas/sistema-de-prestacao-de-contas-anuais-spca>;
- b) É obrigatória a juntada de instrumento(s) de mandato, constituindo advogado(s) para cada um dos requeridos, nos termos da Lei 9.906/1995, art. 37, § 6º (art. 29, *caput* e § 2º, inciso II, e art. 31, inciso II, ambos da Res.-TSE 23.604/2019); e
- c) A não apresentação das contas, nos moldes da Res.-TSE 23.604/2019, acarretará as sanções previstas no art. 47, a saber: I - a perda ao recebimento de quotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC); e II - a suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa (STF ADI nº 6.032, julgada em 5.12.2019).

Cite(m)-se através da ferramenta de mensagem eletrônica, *WhatsApp Business*, nos contatos do(a) (s) mesmo(a)(s), estes listados no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP, com esteio no Artº 4º, parágrafo único, da Resolução TRE/SE Nº 19/2020.

Contato: (79) 98122-7114

Nome e endereço do Presidente: EVERTON SANTOS DE ALMEIDA, Rua Zozimo Lima, nº767, Tabuleiro, 49180000, Santo Amaro das Brotas

Nome e endereço do Tesoureiro: LICIA CARMEM DO NASCIMENTO, Rua Zozimo Lima, nº767, Tabuleiro, 49180000, Santo Amaro das Brotas

Cumpra-se.

Japaratuba/SE, 25 de julho de 2025.

DANIELA VITÓRIA ARAGÃO SANTOS

Chefe de Cartório da 11ª Zona Eleitoral

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600634-69.2024.6.25.0011

PROCESSO : 0600634-69.2024.6.25.0011 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (JAPARATUBA - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGADA : SIZIANA ALCANTARA CARDOSO

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

INVESTIGADO : ANTONIO HERMINIO DE ALMEIDA

ADVOGADO : ANTONIO RICARDO ACCIOLY CAMPOS (12310/PE)

ADVOGADO : GABRIEL DE OLIVEIRA BRASILEIRO (64568/PE)
ADVOGADO : JOAO DOS SANTOS LIMA (46620/PE)
INVESTIGADO : GEAN CARLOS FERREIRA DA CUNHA
ADVOGADO : FELIPE SIZINO FRANCO DANTAS (6163/SE)
INVESTIGADO : RUI SILVA BRANDAO
ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)
INVESTIGANTE : DECIO GARCEZ VIEIRA NETO
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
INVESTIGANTE : HELIO SOBRAL LEITE
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
INVESTIGANTE : JAPARATUBA CONTINUA AVANÇANDO[PODE / UNIÃO / PSB / PSD] -
JAPARATUBA - SE
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600634-69.2024.6.25.0011 -
JAPARATUBA/SERGIPE

INVESTIGANTE: JAPARATUBA CONTINUA AVANÇANDO[PODE / UNIÃO / PSB / PSD] -
JAPARATUBA - SE, DECIO GARCEZ VIEIRA NETO, HELIO SOBRAL LEITE

Advogado do(a) INVESTIGANTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogado do(a) INVESTIGANTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogado do(a) INVESTIGANTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

INVESTIGADA: SIZIANA ALCANTARA CARDOSO

INVESTIGADO: RUI SILVA BRANDAO, GEAN CARLOS FERREIRA DA CUNHA, ANTONIO
HERMINIO DE ALMEIDA

Advogado do(a) INVESTIGADA: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

Advogado do(a) INVESTIGADO: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

Advogado do(a) INVESTIGADO: FELIPE SIZINO FRANCO DANTAS - SE6163

Advogados do(a) INVESTIGADO: GABRIEL DE OLIVEIRA BRASILEIRO - PE64568, ANTONIO
RICARDO ACCIOLY CAMPOS - PE12310-A, JOAO DOS SANTOS LIMA - PE46620

MANDADO DE INTIMAÇÃO

De ordem do MM Juiz Eleitoral RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO, no uso das atribuições
legais, confecciono o presente mandado

FINALIDADE: INTIMAR os Investigantes e Investigados na presente Ação de Investigação Judicial
Eleitoral, para que compareçam à audiência de instrução designada para o dia 8 de outubro de
2025, às 9h30 no Fórum da comarca de Japaratuba/SE, sede da 11ª Zona Eleitoral, situada na Av.
Lúcio Prado, S/N, Japaratuba/SE, nos termos do Despacho ID 123269701.

CUMPRA-SE, na forma da Lei.

Dado e passado nesta cidade de Japaratuba/SE, aos 30 de julho do ano de 2025. Eu, DANIELA
VITÓRIA ARAGÃO SANTOS, Chefe de Cartório desta Zona Eleitoral, lavrei o presente mandado.

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de
Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir,
você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser
denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro>)

/combate-a-violencia-contras-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente).

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600634-69.2024.6.25.0011

PROCESSO : 0600634-69.2024.6.25.0011 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (JAPARATUBA - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGADA : SIZIANA ALCANTARA CARDOSO

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

INVESTIGADO : ANTONIO HERMINIO DE ALMEIDA

ADVOGADO : ANTONIO RICARDO ACCIOLY CAMPOS (12310/PE)

ADVOGADO : GABRIEL DE OLIVEIRA BRASILEIRO (64568/PE)

ADVOGADO : JOAO DOS SANTOS LIMA (46620/PE)

INVESTIGADO : GEAN CARLOS FERREIRA DA CUNHA

ADVOGADO : FELIPE SIZINO FRANCO DANTAS (6163/SE)

INVESTIGADO : RUI SILVA BRANDAO

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

INVESTIGANTE : DECIO GARCEZ VIEIRA NETO

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

INVESTIGANTE : HELIO SOBRAL LEITE

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

INVESTIGANTE : JAPARATUBA CONTINUA AVANÇANDO[PODE / UNIÃO / PSB / PSD] - JAPARATUBA - SE

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600634-69.2024.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

INVESTIGANTE: JAPARATUBA CONTINUA AVANÇANDO[PODE / UNIÃO / PSB / PSD] - JAPARATUBA - SE, DECIO GARCEZ VIEIRA NETO, HELIO SOBRAL LEITE

Advogado do(a) INVESTIGANTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogado do(a) INVESTIGANTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogado do(a) INVESTIGANTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

INVESTIGADA: SIZIANA ALCANTARA CARDOSO

INVESTIGADO: RUI SILVA BRANDAO, GEAN CARLOS FERREIRA DA CUNHA, ANTONIO HERMINIO DE ALMEIDA

Advogado do(a) INVESTIGADA: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

Advogado do(a) INVESTIGADO: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

Advogado do(a) INVESTIGADO: FELIPE SIZINO FRANCO DANTAS - SE6163

Advogados do(a) INVESTIGADO: GABRIEL DE OLIVEIRA BRASILEIRO - PE64568, ANTONIO RICARDO ACCIOLY CAMPOS - PE12310-A, JOAO DOS SANTOS LIMA - PE46620

DESPACHO

Considerando o pedido de redesignação de audiência formulado pela parte investigada Siziana Alcantara Cardoso, com fundamento no art. 362, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão do falecimento de seu genitor, fato comprovado nos autos, REDESIGNO a audiência de instrução anteriormente marcada para o dia 30 de julho de 2025, às 11h, para o dia 8 de outubro de 2025, às 09h30, a ser realizada no Fórum da Comarca de Japaratuba/SE, sede da 11ª Zona Eleitoral, situado na Av. Lúcio Prado, S/N, Japaratuba/SE.

Intimem-se as partes e seus patronos, bem como o representante do Ministério Público Eleitoral. Japaratuba/SE, datado e assinado eletronicamente.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz da 11ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600012-53.2025.6.25.0011

PROCESSO : 0600012-53.2025.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTO AMARO DAS BROTAS - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

INTERESSADO : ALEXSSON KEVEN MOTA SILVA

INTERESSADO : SANDRA DE MORAIS SANTOS BOMFIM

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600012-53.2025.6.25.0011 - SANTO AMARO DAS BROTAS/SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS, SANDRA DE MORAIS SANTOS BOMFIM, ALEXSSON KEVEN MOTA SILVA

Advogado do(a) INTERESSADO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO EXAME PRELIMINAR PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE PARTIDO. EXERCÍCIO 2024.

De Ordem do MM. Juiz Eleitoral desta 11ª ZE, INTIMO o(a) prestador(a) de contas do processo em tela para que apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 29, §2º, II, da Resolução TSE 23.604/2019, o instrumento de mandato para constituição de advogado, assinado (procuração), sob pena de ter as contas julgadas NÃO PRESTADAS por ausência de capacidade postulatória.

Nome e endereço do Presidente: SANDRA DE MORAIS SANTOS BOMFIM, RUA JOÃO GOMES CARDOSO 90, CENTRO, SANTO AMARO DAS BROTAS/SE - (79) 99954-1174

Nome e endereço do Tesoureiro: ALEXSSON KEVEN MOTA SILVA, RUA BEZERRA DE MENEZES 64 CENTRO, SANTO AMARO DAS BROTAS/SE - (79) 99820-7504

FORMA DE APRESENTAÇÃO: conforme prevê a Res.-TSE nº 23.630/2020, as peças serão inseridas nos autos em epígrafe, mediante o sistema informatizado [Processo Judicial Eletrônico](#) -

[PJe](https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam), disponível no endereço <https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam>, ficando o atendimento presencial reservado a situações excepcionais.

OBSERVAÇÃO: o prazo assinalado não se interrompe aos sábados e domingos.

Dado e passado nesta cidade de Japaratuba, Estado de Sergipe, aos 30 dias do mês de julho de 2025. Eu, DANIELA VITÓRIA ARAGÃO SANTOS, Chefe de Cartório, preparei, digitei e subscrevi o presente mandado.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600028-07.2025.6.25.0011

PROCESSO : 0600028-07.2025.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PIRAMBU - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB DE PIRAMBU/SE.

INTERESSADO : DIOGENES DOS SANTOS GOMES

INTERESSADO : JOSE NILTON BARRETO MARINHO DE SOUZA

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600028-07.2025.6.25.0011 - PIRAMBU/SERGIPE
INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB DE PIRAMBU/SE., JOSE NILTON BARRETO MARINHO DE SOUZA, DIOGENES DOS SANTOS GOMES

CITAÇÃO

e Ordem do MM. Juiz da 11ª Zona Eleitora, Dr. RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO, o Cartório Eleitoral vem CITAR este Diretório Municipal, por meio do seu Presidente e Tesoureiro, para que, no prazo de 03 (três) dias, apresente a prestação de contas anual (inciso I, art. 28), ou declaração de ausência de movimentação de recursos (§ 3º, art. 28), acompanhada de instrumento de mandato para constituição de advogado, referente ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, nos termos do art. 30, inciso I, alínea "a", da Res.-TSE 23.604/2019, sob pena de julgamento das contas como não prestadas, consoante art. 45, inciso IV, alínea "a", da Res.-TSE 23.604/2019.

INTIMEM-SE, ainda, os Requeridos para que:

- a) Na hipótese de haver irregularidades no CNPJ da agremiação partidária, junto à Receita Federal do Brasil - RFB, proceda-se a sua regularização, segundo preconiza o art. 4º, inciso I, da Res.-TSE 23.604/2019, art. 32, da Lei 9.096/1995, e Res.-TSE 23.571/2018; e
- b) Caso ainda não tenham sido registrados, cadastrem, no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), os agentes responsáveis pelas contas, quais sejam, o presidente, o tesoureiro e respectivo (s) advogado(s).

ADVERTÊNCIAS:

- a) As presentes contas somente poderão ser apresentadas por meio do Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), disponível no sítio eletrônico do TSE: <https://www.tse.jus.br/partidos/contas-partidarias/entrega-da-prestacao-de-contas/sistema-de-prestacao-de-contas-aneis-spcas>;
- b) É obrigatória a juntada de instrumento(s) de mandato, constituindo advogado(s) para cada um dos requeridos, nos termos da Lei 9.906/1995, art. 37, § 6º (art. 29, *caput* e § 2º, inciso II, e art. 31, inciso II, ambos da Res.-TSE 23.604/2019); e

c) A não apresentação das contas, nos moldes da Res.-TSE 23.604/2019, acarretará as sanções previstas no art. 47, a saber: I - a perda ao recebimento de quotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC); e II - a suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa (STF ADI nº 6.032, julgada em 5.12.2019).

Cite(m)-se através da ferramenta de mensagem eletrônica, *WhatsApp Business*, nos contatos do(a) (s) mesmo(a)(s), estes listados no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP, com esteio no Artº 4º, parágrafo único, da Resolução TRE/SE Nº 19/2020.

Contato: (79) 99999-3170

Nome e endereço do Presidente (Diretório Estadual):

ALESSANDRO VIEIRA, Avenida Hermes Fontes, nº 2064 - Sala 17 - Andar 2, Luzia, 49045-760, Aracaju/SE.

Nome e endereço do Tesoureiro:

FERNANDO LUIZ PRADO, Avenida Hermes Fontes, nº 2064 - Sala 17 - Andar 2, Luzia, 49045-760, Aracaju/SE.

Cumpra-se.

Japaratuba/SE, 25 de julho de 2025.

DANIELA VITÓRIA ARAGÃO SANTOS

Chefe de Cartório da 11ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600032-44.2025.6.25.0011

PROCESSO : 0600032-44.2025.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PIRAMBU - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE PIRAMBU

INTERESSADO : JOSE ELENILSON LIMA FERREIRA

INTERESSADO : JUVENICIO SOUZA SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600032-44.2025.6.25.0011 - PIRAMBU/SERGIPE
INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE PIRAMBU,
JUVENICIO SOUZA SANTOS, JOSE ELENILSON LIMA FERREIRA

CITAÇÃO

e Ordem do MM. Juiz da 11ª Zona Eleitora, Dr. RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO, o Cartório Eleitoral vem CITAR este Diretório Municipal, por meio do seu Presidente e Tesoureiro, para que, no prazo de 03 (três) dias, apresente a prestação de contas anual (inciso I, art. 28), ou declaração de ausência de movimentação de recursos (§ 3º, art. 28), acompanhada de instrumento de mandato para constituição de advogado, referente ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, nos termos do art. 30, inciso I, alínea "a", da Res.-TSE 23.604/2019, sob pena de julgamento das contas como não prestadas, consoante art. 45, inciso IV, alínea "a", da Res.-TSE 23.604/2019.

INTIMEM-SE, ainda, os Requeridos para que:

- a) Na hipótese de haver irregularidades no CNPJ da agremiação partidária, junto à Receita Federal do Brasil - RFB, proceda-se a sua regularização, segundo preconiza o art. 4º, inciso I, da Res.-TSE 23.604/2019, art. 32, da Lei 9.096/1995, e Res.-TSE 23.571/2018; e
- b) Caso ainda não tenham sido registrados, cadastrem, no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), os agentes responsáveis pelas contas, quais sejam, o presidente, o tesoureiro e respectivo(s) advogado(s).

ADVERTÊNCIAS:

- a) As presentes contas somente poderão ser apresentadas por meio do Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), disponível no sítio eletrônico do TSE: <https://www.tse.jus.br/partidos/contas-partidarias/entrega-da-prestacao-de-contas/sistema-de-prestacao-de-contas-anuais-spca>;
- b) É obrigatória a juntada de instrumento(s) de mandato, constituindo advogado(s) para cada um dos requeridos, nos termos da Lei 9.906/1995, art. 37, § 6º (art. 29, *caput* e § 2º, inciso II, e art. 31, inciso II, ambos da Res.-TSE 23.604/2019); e
- c) A não apresentação das contas, nos moldes da Res.-TSE 23.604/2019, acarretará as sanções previstas no art. 47, a saber: I - a perda ao recebimento de quotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC); e II - a suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa (STF ADI nº 6.032, julgada em 5.12.2019).

Cite(m)-se através da ferramenta de mensagem eletrônica, *WhatsApp Business*, nos contatos do(a) (s) mesmo(a)(s), estes listados no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP, com esteio no Artº 4º, parágrafo único, da Resolução TRE/SE Nº 19/2020.

Contato: (79) 99999-5323

Nome e endereço do Presidente: JOSE ELENILSON LIMA FERREIRA, Rua Antonio Torres, nº 385, centro, 49190000, Pirambu/SE

Nome e endereço do Tesoureiro: ELDER MUNIZ SANTOS, Rua Antonio Torres, nº 385, centro, 49190000, Pirambu/SE

Cumpra-se.

Japaratuba/SE, 25 de julho de 2025.

DANIELA VITÓRIA ARAGÃO SANTOS

Chefe de Cartório da 11ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600037-66.2025.6.25.0011

PROCESSO : 0600037-66.2025.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTO AMARO DAS BROTAS - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : EDINELZA ALVES COSTA ANDRADE

INTERESSADO : MARIA VICTORIA COSTA ANDRADE BARBOSA

INTERESSADO : MAXWEEL ALVES DE ANDRADE

INTERESSADO : PARTIDO VERDE - PV - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL - SANTO AMARO DAS BROTAS / SE

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600037-66.2025.6.25.0011 - SANTO AMARO DAS BROTAS/SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO VERDE - PV - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL - SANTO AMARO DAS BROTAS / SE, MARIA VICTORIA COSTA ANDRADE BARBOSA, EDINELZA ALVES COSTA ANDRADE, MAXWEEL ALVES DE ANDRADE

CITAÇÃO

e Ordem do MM. Juiz da 11ª Zona Eleitoral, Dr. RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO, o Cartório Eleitoral vem CITAR este Diretório Municipal, por meio do seu Presidente e Tesoureiro, para que, no prazo de 03 (três) dias, apresente a prestação de contas anual (inciso I, art. 28), ou declaração de ausência de movimentação de recursos (§ 3º, art. 28), acompanhada de instrumento de mandato para constituição de advogado, referente ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, nos termos do art. 30, inciso I, alínea "a", da Res.-TSE 23.604/2019, sob pena de julgamento das contas como não prestadas, consoante art. 45, inciso IV, alínea "a", da Res.-TSE 23.604/2019.

INTIMEM-SE, ainda, os Requeridos para que:

- a) Na hipótese de haver irregularidades no CNPJ da agremiação partidária, junto à Receita Federal do Brasil - RFB, proceda-se a sua regularização, segundo preconiza o art. 4º, inciso I, da Res.-TSE 23.604/2019, art. 32, da Lei 9.096/1995, e Res.-TSE 23.571/2018; e
- b) Caso ainda não tenham sido registrados, cadastrem, no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), os agentes responsáveis pelas contas, quais sejam, o presidente, o tesoureiro e respectivo(s) advogado(s).

ADVERTÊNCIAS:

- a) As presentes contas somente poderão ser apresentadas por meio do Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), disponível no sítio eletrônico do TSE: <https://www.tse.jus.br/partidos/contas-partidarias/entrega-da-prestacao-de-contas/sistema-de-prestacao-de-contas-anuais-spcas>;
- b) É obrigatória a juntada de instrumento(s) de mandato, constituindo advogado(s) para cada um dos requeridos, nos termos da Lei 9.906/1995, art. 37, § 6º (art. 29, *caput* e § 2º, inciso II, e art. 31, inciso II, ambos da Res.-TSE 23.604/2019); e
- c) A não apresentação das contas, nos moldes da Res.-TSE 23.604/2019, acarretará as sanções previstas no art. 47, a saber: I - a perda ao recebimento de quotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC); e II - a suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa (STF ADI nº 6.032, julgada em 5.12.2019).

Cite(m)-se através da ferramenta de mensagem eletrônica, *WhatsApp Business*, nos contatos do(a) (s) mesmo(a)(s), estes listados no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP, com esteio no Artº 4º, parágrafo único, da Resolução TRE/SE Nº 19/2020.

Contato: (79) 99658-6246

Nome e endereço do Presidente: MARIA VICTORIA COSTA ANDRADE BARBOSA, Rua Padre Dantas, nº 80, Centro, 49180000, Santo Amaro das Brotas

Nome e endereço do Tesoureiro: MAXWEEL ALVES DE ANDRADE, Rua Padre Dantas, nº 80, Centro, 49180000, Santo Amaro das Brotas

Cumpra-se.

Japaratuba/SE, 25 de julho de 2025.

DANIELA VITÓRIA ARAGÃO SANTOS

Chefe de Cartório da 11ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600022-97.2025.6.25.0011

PROCESSO : 0600022-97.2025.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(JAPARATUBA - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ALBERT BATISTA MOURA

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - DIRETORIO MUNICIPAL -
JAPARATUBA/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600022-97.2025.6.25.0011 - JAPARATUBA
/SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - DIRETORIO MUNICIPAL -
JAPARATUBA/SE, ALBERT BATISTA MOURA

CITAÇÃO

e Ordem do MM. Juiz da 11ª Zona Eleitora, Dr. RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO, o Cartório Eleitoral vem CITAR este Diretório Municipal, por meio do seu Presidente e Tesoureiro, para que, no prazo de 03 (três) dias, apresente a prestação de contas anual (inciso I, art. 28), ou declaração de ausência de movimentação de recursos (§ 3º, art. 28), acompanhada de instrumento de mandato para constituição de advogado, referente ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, nos termos do art. 30, inciso I, alínea "a", da Res.-TSE 23.604/2019, sob pena de julgamento das contas como não prestadas, consoante art. 45, inciso IV, alínea "a", da Res.-TSE 23.604/2019.

INTIMEM-SE, ainda, os Requeridos para que:

- a) Na hipótese de haver irregularidades no CNPJ da agremiação partidária, junto à Receita Federal do Brasil - RFB, proceda-se a sua regularização, segundo preconiza o art. 4º, inciso I, da Res.-TSE 23.604/2019, art. 32, da Lei 9.096/1995, e Res.-TSE 23.571/2018; e
- b) Caso ainda não tenham sido registrados, cadastrem, no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), os agentes responsáveis pelas contas, quais sejam, o presidente, o tesoureiro e respectivo (s) advogado(s).

ADVERTÊNCIAS:

- a) As presentes contas somente poderão ser apresentadas por meio do Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), disponível no sítio eletrônico do TSE: <https://www.tse.jus.br/partidos/contas-partidarias/entrega-da-prestacao-de-contas/sistema-de-prestacao-de-contas-anuais-spca>;
- b) É obrigatória a juntada de instrumento(s) de mandato, constituindo advogado(s) para cada um dos requeridos, nos termos da Lei 9.906/1995, art. 37, § 6º (art. 29, *caput* e § 2º, inciso II, e art. 31, inciso II, ambos da Res.-TSE 23.604/2019); e
- c) A não apresentação das contas, nos moldes da Res.-TSE 23.604/2019, acarretará as sanções previstas no art. 47, a saber: I - a perda ao recebimento de quotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC); e II - a suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa (STF ADI nº 6.032, julgada em 5.12.2019).

Cite(m)-se através da ferramenta de mensagem eletrônica, *WhatsApp Business*, nos contatos do(a) (s) mesmo(a)(s), estes listados no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP, com esteio no Artº 4º, parágrafo único, da Resolução TRE/SE Nº 19/2020.

Contato: (79) 99983-2847

Nome e endereço do Presidente: ALBERT BATISTA MOURA, Avenida Presidente Tancredo Neves, nº13, Centro, 49960-000, Japaratuba/SE

Nome e endereço do Tesoureiro: MARTHA RAMOS MOURA, Avenida Presidente Tancredo Neves, nº13, Centro, 49960-000, Japaratuba/SE

Cumpra-se.

Japaratuba/SE, 25 de julho de 2025.

DANIELA VITÓRIA ARAGÃO SANTOS

Chefe de Cartório da 11ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600027-22.2025.6.25.0011

PROCESSO : 0600027-22.2025.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PIRAMBU - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL - PL DE PIRAMBU/SE

INTERESSADO : JAIR CRUZ DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600027-22.2025.6.25.0011 - PIRAMBU/SERGIPE
INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL - PL DE PIRAMBU/SE, JAIR CRUZ DOS SANTOS

CITAÇÃO

e Ordem do MM. Juiz da 11ª Zona Eleitora, Dr. RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO, o Cartório Eleitoral vem CITAR este Diretório Municipal, por meio do seu Presidente e Tesoureiro, para que, no prazo de 03 (três) dias, apresente a prestação de contas anual (inciso I, art. 28), ou declaração de ausência de movimentação de recursos (§ 3º, art. 28), acompanhada de instrumento de mandato para constituição de advogado, referente ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, nos termos do art. 30, inciso I, alínea "a", da Res.-TSE 23.604/2019, sob pena de julgamento das contas como não prestadas, consoante art. 45, inciso IV, alínea "a", da Res.-TSE 23.604/2019.

INTIMEM-SE, ainda, os Requeridos para que:

- a) Na hipótese de haver irregularidades no CNPJ da agremiação partidária, junto à Receita Federal do Brasil - RFB, proceda-se a sua regularização, segundo preconiza o art. 4º, inciso I, da Res.-TSE 23.604/2019, art. 32, da Lei 9.096/1995, e Res.-TSE 23.571/2018; e
- b) Caso ainda não tenham sido registrados, cadastrem, no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), os agentes responsáveis pelas contas, quais sejam, o presidente, o tesoureiro e respectivo(s) advogado(s).

ADVERTÊNCIAS:

- a) As presentes contas somente poderão ser apresentadas por meio do Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), disponível no sítio eletrônico do TSE: <https://www.tse.jus.br/partidos/contas-partidarias/entrega-da-prestacao-de-contas/sistema-de-prestacao-de-contas-anuais-spca>;
- b) É obrigatória a juntada de instrumento(s) de mandato, constituindo advogado(s) para cada um dos requeridos, nos termos da Lei 9.906/1995, art. 37, § 6º (art. 29, *caput* e § 2º, inciso II, e art. 31, inciso II, ambos da Res.-TSE 23.604/2019); e
- c) A não apresentação das contas, nos moldes da Res.-TSE 23.604/2019, acarretará as sanções previstas no art. 47, a saber: I - a perda ao recebimento de quotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC); e II - a suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa (STF ADI nº 6.032, julgada em 5.12.2019).

Cite(m)-se através da ferramenta de mensagem eletrônica, *WhatsApp Business*, nos contatos do(a) (s) mesmo(a)(s), estes listados no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP, com esteio no Artº 4º, parágrafo único, da Resolução TRE/SE Nº 19/2020.

Contato: (79) 99904-3928

Nome e endereço do Presidente: JAIR CRUZ DOS SANTOS, Rua Givaldo Moura da Silva, nº44, Centro, 49190-000, Pirambu/SE

Nome e endereço do Tesoureiro: JOELLINGTON SILVA LOPES, Rua Givaldo Moura da Silva, nº 44, Centro, 49190-000, Pirambu/SE

Cumpra-se.

Japaratuba/SE, 25 de julho de 2025.

DANIELA VITÓRIA ARAGÃO SANTOS

Chefe de Cartório da 11ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600034-14.2025.6.25.0011

PROCESSO : 0600034-14.2025.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTO AMARO DAS BROTAS - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : LAIR JOSE BREMM

INTERESSADO : PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - PMN - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL SANTO AMARO DAS BROTAS

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600034-14.2025.6.25.0011 - SANTO AMARO DAS BROTAS/SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - PMN - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL SANTO AMARO DAS BROTAS, LAIR JOSE BREMM

CITAÇÃO

e Ordem do MM. Juiz da 11ª Zona Eleitora, Dr. RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO, o Cartório Eleitoral vem CITAR este Diretório Municipal, por meio do seu Presidente e Tesoureiro, para que, no prazo de 03 (três) dias, apresente a prestação de contas anual (inciso I, art. 28), ou declaração de ausência de movimentação de recursos (§ 3º, art. 28), acompanhada de instrumento de mandato para constituição de advogado, referente ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, nos termos do art. 30, inciso I, alínea "a", da Res.-TSE 23.604/2019, sob pena de julgamento das contas como não prestadas, consoante art. 45, inciso IV, alínea "a", da Res.-TSE 23.604/2019.

INTIMEM-SE, ainda, os Requeridos para que:

a) Na hipótese de haver irregularidades no CNPJ da agremiação partidária, junto à Receita Federal do Brasil - RFB, proceda-se a sua regularização, segundo preconiza o art. 4º, inciso I, da Res.-TSE 23.604/2019, art. 32, da Lei 9.096/1995, e Res.-TSE 23.571/2018; e

b) Caso ainda não tenham sido registrados, cadastrem, no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), os agentes responsáveis pelas contas, quais sejam, o presidente, o tesoureiro e respectivo (s) advogado(s).

ADVERTÊNCIAS:

a) As presentes contas somente poderão ser apresentadas por meio do Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), disponível no sítio eletrônico do TSE: <https://www.tse.jus.br/partidos/contas-partidarias/entrega-da-prestacao-de-contas/sistema-de-prestacao-de-contas-anuais-spca>;

b) É obrigatória a juntada de instrumento(s) de mandato, constituindo advogado(s) para cada um dos requeridos, nos termos da Lei 9.906/1995, art. 37, § 6º (art. 29, *caput* e § 2º, inciso II, e art. 31, inciso II, ambos da Res.-TSE 23.604/2019); e

c) A não apresentação das contas, nos moldes da Res.-TSE 23.604/2019, acarretará as sanções previstas no art. 47, a saber: I - a perda ao recebimento de quotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC); e II - a suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa (STF ADI nº 6.032, julgada em 5.12.2019).

Cite(m)-se através da ferramenta de mensagem eletrônica, *WhatsApp Business*, nos contatos do(a) (s) mesmo(a)(s), estes listados no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP, com esteio no Artº 4º, parágrafo único, da Resolução TRE/SE Nº 19/2020.

Contato: (79) 99996-2656

Nome e endereço do Presidente: LAIR JOSE BREMM, SITIO MOSQUITO S/N, ZONA RURAL - SANTO AMARO DAS BROTAS/SE

Nome e endereço do Tesoureiro: DAMIAO MENEZES GOMES, POVOADO SAPÉ Nº 42, ZONA RURAL - SANTO AMARO DAS BROTAS/SE

Cumpra-se.

Japaratuba/SE, 25 de julho de 2025.

DANIELA VITÓRIA ARAGÃO SANTOS

Chefe de Cartório da 11ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600026-37.2025.6.25.0011

PROCESSO : 0600026-37.2025.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTO AMARO DAS BROTAS - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600026-37.2025.6.25.0011 - SANTO AMARO DAS BROTAS/SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS/SE

CITAÇÃO

e Ordem do MM. Juiz da 11ª Zona Eleitora, Dr. RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO, o Cartório Eleitoral vem CITAR este Diretório Municipal, por meio do seu Presidente e Tesoureiro, para que, no prazo de 03 (três) dias, apresente a prestação de contas anual (inciso I, art. 28), ou declaração de ausência de movimentação de recursos (§ 3º, art. 28), acompanhada de instrumento de mandato para constituição de advogado, referente ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, nos termos do art. 30, inciso I, alínea "a", da Res.-TSE 23.604/2019, sob pena de julgamento das contas como não prestadas, consoante art. 45, inciso IV, alínea "a", da Res.-TSE 23.604/2019.

INTIMEM-SE, ainda, os Requeridos para que:

- a) Na hipótese de haver irregularidades no CNPJ da agremiação partidária, junto à Receita Federal do Brasil - RFB, proceda-se a sua regularização, segundo preconiza o art. 4º, inciso I, da Res.-TSE 23.604/2019, art. 32, da Lei 9.096/1995, e Res.-TSE 23.571/2018; e
- b) Caso ainda não tenham sido registrados, cadastrem, no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), os agentes responsáveis pelas contas, quais sejam, o presidente, o tesoureiro e respectivo(s) advogado(s).

ADVERTÊNCIAS:

- a) As presentes contas somente poderão ser apresentadas por meio do Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), disponível no sítio eletrônico do TSE: <https://www.tse.jus.br/partidos/contas-partidarias/entrega-da-prestacao-de-contas/sistema-de-prestacao-de-contas-anuais-spca>;
- b) É obrigatória a juntada de instrumento(s) de mandato, constituindo advogado(s) para cada um dos requeridos, nos termos da Lei 9.906/1995, art. 37, § 6º (art. 29, *caput* e § 2º, inciso II, e art. 31, inciso II, ambos da Res.-TSE 23.604/2019); e
- c) A não apresentação das contas, nos moldes da Res.-TSE 23.604/2019, acarretará as sanções previstas no art. 47, a saber: I - a perda ao recebimento de quotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC); e II - a suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa (STF ADI nº 6.032, julgada em 5.12.2019).

Cite(m)-se através da ferramenta de mensagem eletrônica, *WhatsApp Business*, nos contatos do(a) (s) mesmo(a)(s), estes listados no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP, com esteio no Artº 4º, parágrafo único, da Resolução TRE/SE Nº 19/2020.

Contato: (79) 99942-2740

Nome e endereço do Presidente: JOSE GONÇALO CRUZ NETO, Povoado Flexeiras, 49180-000, Santo Amaro das Brotas/SE

Nome e endereço do Tesoureiro: JOSE DA SILVA, Povoado Flexeiras, 49180-000, Santo Amaro das Brotas/SE

Cumpra-se.

Japaratuba/SE, 25 de julho de 2025.

DANIELA VITÓRIA ARAGÃO SANTOS

Chefe de Cartório da 11ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600038-51.2025.6.25.0011

PROCESSO : 0600038-51.2025.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PIRAMBU - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PODEMOS - PODE DO DIRETORIO MUNICIPAL DE PIRAMBU/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600038-51.2025.6.25.0011 - PIRAMBU/SERGIPE

INTERESSADO: PODEMOS - PODE DO DIRETORIO MUNICIPAL DE PIRAMBU/SE

CITAÇÃO

e Ordem do MM. Juiz da 11ª Zona Eleitora, Dr. RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO, o Cartório Eleitoral vem CITAR este Diretório Municipal, por meio do seu Presidente e Tesoureiro, para que,

no prazo de 03 (três) dias, apresente a prestação de contas anual (inciso I, art. 28), ou declaração de ausência de movimentação de recursos (§ 3º, art. 28), acompanhada de instrumento de mandato para constituição de advogado, referente ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, nos termos do art. 30, inciso I, alínea "a", da Res.-TSE 23.604/2019, sob pena de julgamento das contas como não prestadas, consoante art. 45, inciso IV, alínea "a", da Res.-TSE 23.604/2019.

INTIMEM-SE, ainda, os Requeridos para que:

- a) Na hipótese de haver irregularidades no CNPJ da agremiação partidária, junto à Receita Federal do Brasil - RFB, proceda-se a sua regularização, segundo preconiza o art. 4º, inciso I, da Res.-TSE 23.604/2019, art. 32, da Lei 9.096/1995, e Res.-TSE 23.571/2018; e
- b) Caso ainda não tenham sido registrados, cadastrem, no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), os agentes responsáveis pelas contas, quais sejam, o presidente, o tesoureiro e respectivo(s) advogado(s).

ADVERTÊNCIAS:

- a) As presentes contas somente poderão ser apresentadas por meio do Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), disponível no sítio eletrônico do TSE: <https://www.tse.jus.br/partidos/contas-partidarias/entrega-da-prestacao-de-contas/sistema-de-prestacao-de-contas-aneais-spca>;
- b) É obrigatória a juntada de instrumento(s) de mandato, constituindo advogado(s) para cada um dos requeridos, nos termos da Lei 9.906/1995, art. 37, § 6º (art. 29, *caput* e § 2º, inciso II, e art. 31, inciso II, ambos da Res.-TSE 23.604/2019); e
- c) A não apresentação das contas, nos moldes da Res.-TSE 23.604/2019, acarretará as sanções previstas no art. 47, a saber: I - a perda ao recebimento de quotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC); e II - a suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa (STF ADI nº 6.032, julgada em 5.12.2019).

Cite(m)-se através da ferramenta de mensagem eletrônica, *WhatsApp Business*, nos contatos do(a) (s) mesmo(a)(s), estes listados no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP, com esteio no Artº 4º, parágrafo único, da Resolução TRE/SE Nº 19/2020.

Contato: (79) 99998-3859

Nome e endereço do Presidente:

LEANDRO GOIS DE OLIVEIRA CRUZ SANTOS, Travessa Dona Jarde, número 109, Bairro Centro, 49190-000, Pirambu/SE

Nome e endereço do Tesoureiro:

LUCAS MATHEUS DOS ANJOS SANTOS, Travessa Dona Jarde, número 109, Bairro Centro, 49190-000, Pirambu/SE

Cumpra-se.

Japaratuba/SE, 25 de julho de 2025.

DANIELA VITÓRIA ARAGÃO SANTOS

Chefe de Cartório da 11ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600015-08.2025.6.25.0011

PROCESSO : 0600015-08.2025.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(JAPARATUBA - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : SOLIDARIEDADE - JAPARATUBA - SE - MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600015-08.2025.6.25.0011 - JAPARATUBA /SERGIPE

INTERESSADO: SOLIDARIEDADE - JAPARATUBA - SE - MUNICIPAL

CITAÇÃO

e Ordem do MM. Juiz da 11ª Zona Eleitora, Dr. RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO, o Cartório Eleitoral vem CITAR este Diretório Municipal, por meio do seu Presidente e Tesoureiro, para que, no prazo de 03 (três) dias, apresente a prestação de contas anual (inciso I, art. 28), ou declaração de ausência de movimentação de recursos (§ 3º, art. 28), acompanhada de instrumento de mandato para constituição de advogado, referente ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, nos termos do art. 30, inciso I, alínea "a", da Res.-TSE 23.604/2019, sob pena de julgamento das contas como não prestadas, consoante art. 45, inciso IV, alínea "a", da Res.-TSE 23.604/2019.

INTIMEM-SE, ainda, os Requeridos para que:

- a) Na hipótese de haver irregularidades no CNPJ da agremiação partidária, junto à Receita Federal do Brasil - RFB, proceda-se a sua regularização, segundo preconiza o art. 4º, inciso I, da Res.-TSE 23.604/2019, art. 32, da Lei 9.096/1995, e Res.-TSE 23.571/2018; e
- b) Caso ainda não tenham sido registrados, cadastrem, no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), os agentes responsáveis pelas contas, quais sejam, o presidente, o tesoureiro e respectivo (s) advogado(s).

ADVERTÊNCIAS:

- a) As presentes contas somente poderão ser apresentadas por meio do Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), disponível no sítio eletrônico do TSE: <https://www.tse.jus.br/partidos/contas-partidarias/entrega-da-prestacao-de-contas/sistema-de-prestacao-de-contas-anuais-spcas>;
- b) É obrigatória a juntada de instrumento(s) de mandato, constituindo advogado(s) para cada um dos requeridos, nos termos da Lei 9.906/1995, art. 37, § 6º (art. 29, *caput* e § 2º, inciso II, e art. 31, inciso II, ambos da Res.-TSE 23.604/2019); e
- c) A não apresentação das contas, nos moldes da Res.-TSE 23.604/2019, acarretará as sanções previstas no art. 47, a saber: I - a perda ao recebimento de quotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC); e II - a suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa (STF ADI nº 6.032, julgada em 5.12.2019).

Cite(m)-se através da ferramenta de mensagem eletrônica, *WhatsApp Business*, nos contatos do(a) (s) mesmo(a)(s), estes listados no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP, com esteio no Artº 4º, parágrafo único, da Resolução TRE/SE Nº 19/2020.

Contato: (79) 99999-1900

Nome e endereço do Presidente: JOSE EUGENIO FERREIRA DOS SANTOS, Rua Japaratuba, nº 147, Zona Rural, 49960-000, Japaratuba/SE

Nome e endereço do Tesoureiro: RONILDO NECO ARAUJO, Rua Japaratuba, nº 147, Zona Rural, 49960-000, Japaratuba/SE

Cumpra-se.

Japaratuba/SE, 25 de julho de 2025.

DANIELA VITÓRIA ARAGÃO SANTOS

Chefe de Cartório da 11ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600025-52.2025.6.25.0011

: 0600025-52.2025.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTO

PROCESSO AMARO DAS BROTAS - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETÓRIO MUNICIPAL DO AVANTE-SANTO AMARO DAS BROTAS/SE

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

INTERESSADO : ALINE ALVES DIAS DOS SANTOS

INTERESSADO : JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO

INTERESSADO : LUIZ CARLOS SILVA LIMA

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600025-52.2025.6.25.0011 - SANTO AMARO DAS BROTAS/SERGIPE

INTERESSADO: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO AVANTE-SANTO AMARO DAS BROTAS/SE, ALINE ALVES DIAS DOS SANTOS, JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO, LUIZ CARLOS SILVA LIMA
Advogado do(a) INTERESSADO: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

CITAÇÃO

e Ordem do MM. Juiz da 11ª Zona Eleitora, Dr. RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO, o Cartório Eleitoral vem CITAR este Diretório Municipal, por meio do seu Presidente e Tesoureiro, para que, no prazo de 03 (três) dias, apresente a prestação de contas anual (inciso I, art. 28), ou declaração de ausência de movimentação de recursos (§ 3º, art. 28), acompanhada de instrumento de mandato para constituição de advogado, referente ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, nos termos do art. 30, inciso I, alínea "a", da Res.-TSE 23.604/2019, sob pena de julgamento das contas como não prestadas, consoante art. 45, inciso IV, alínea "a", da Res.-TSE 23.604/2019.

INTIMEM-SE, ainda, os Requeridos para que:

- a) Na hipótese de haver irregularidades no CNPJ da agremiação partidária, junto à Receita Federal do Brasil - RFB, proceda-se a sua regularização, segundo preconiza o art. 4º, inciso I, da Res.-TSE 23.604/2019, art. 32, da Lei 9.096/1995, e Res.-TSE 23.571/2018; e
- b) Caso ainda não tenham sido registrados, cadastrem, no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), os agentes responsáveis pelas contas, quais sejam, o presidente, o tesoureiro e respectivo(s) advogado(s).

ADVERTÊNCIAS:

- a) As presentes contas somente poderão ser apresentadas por meio do Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), disponível no sítio eletrônico do TSE: <https://www.tse.jus.br/partidos/contas-partidarias/entrega-da-prestacao-de-contas/sistema-de-prestacao-de-contas-anuais-spca>;
- b) É obrigatória a juntada de instrumento(s) de mandato, constituindo advogado(s) para cada um dos requeridos, nos termos da Lei 9.906/1995, art. 37, § 6º (art. 29, *caput* e § 2º, inciso II, e art. 31, inciso II, ambos da Res.-TSE 23.604/2019); e
- c) A não apresentação das contas, nos moldes da Res.-TSE 23.604/2019, acarretará as sanções previstas no art. 47, a saber: I - a perda ao recebimento de quotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC); e II - a suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa (STF ADI nº 6.032, julgada em 5.12.2019).

Cite(m)-se através da ferramenta de mensagem eletrônica, *WhatsApp Business*, nos contatos do(a) (s) mesmo(a)(s), estes listados no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP, com esteio no Artº 4º, parágrafo único, da Resolução TRE/SE Nº 19/2020.

Contato: (79) 98821-4809

Nome e endereço do Presidente: JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO, Rua Durval da Cunha Maynard, nº960, Centro, 49180000, Santo Amaro das Brotas/SE

Nome e endereço do Tesoureiro: ALINE ALVES DIAS DOS SANTOS, Rua Durval da Cunha Maynard, nº960, Centro, 49180000, Santo Amaro das Brotas/SE

Cumpra-se.

Japaratuba/SE, 25 de julho de 2025.

DANIELA VITÓRIA ARAGÃO SANTOS

Chefe de Cartório da 11ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600036-81.2025.6.25.0011

PROCESSO : 0600036-81.2025.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(JAPARATUBA - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL DE
JAPARATUBA/SE

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

INTERESSADO : FELIPE FERREIRA DOS SANTOS

INTERESSADO : JOSE CARLOS DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600036-81.2025.6.25.0011 - JAPARATUBA /SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL DE JAPARATUBA /SE, JOSE CARLOS DOS SANTOS, FELIPE FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

CITAÇÃO

e Ordem do MM. Juiz da 11ª Zona Eleitora, Dr. RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO, o Cartório Eleitoral vem CITAR este Diretório Municipal, por meio do seu Presidente e Tesoureiro, para que, no prazo de 03 (três) dias, apresente a prestação de contas anual (inciso I, art. 28), ou declaração de ausência de movimentação de recursos (§ 3º, art. 28), acompanhada de instrumento de mandato para constituição de advogado, referente ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, nos termos do art. 30, inciso I, alínea "a", da Res.-TSE 23.604/2019, sob pena de julgamento das contas como não prestadas, consoante art. 45, inciso IV, alínea "a", da Res.-TSE 23.604/2019.

INTIMEM-SE, ainda, os Requeridos para que:

a) Na hipótese de haver irregularidades no CNPJ da agremiação partidária, junto à Receita Federal do Brasil - RFB, proceda-se a sua regularização, segundo preconiza o art. 4º, inciso I, da Res.-TSE 23.604/2019, art. 32, da Lei 9.096/1995, e Res.-TSE 23.571/2018; e

b) Caso ainda não tenham sido registrados, cadastrem, no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), os agentes responsáveis pelas contas, quais sejam, o presidente, o tesoureiro e respectivo(s) advogado(s).

ADVERTÊNCIAS:

a) As presentes contas somente poderão ser apresentadas por meio do Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), disponível no sítio eletrônico do TSE: <https://www.tse.jus.br/partidos/contas-partidarias/entrega-da-prestacao-de-contas/sistema-de-prestacao-de-contas-anuais-spca>;

b) É obrigatória a juntada de instrumento(s) de mandato, constituindo advogado(s) para cada um dos requeridos, nos termos da Lei 9.906/1995, art. 37, § 6º (art. 29, *caput* e § 2º, inciso II, e art. 31, inciso II, ambos da Res.-TSE 23.604/2019); e

c) A não apresentação das contas, nos moldes da Res.-TSE 23.604/2019, acarretará as sanções previstas no art. 47, a saber: I - a perda ao recebimento de quotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC); e II - a suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa (STF ADI nº 6.032, julgada em 5.12.2019).

Cite(m)-se através da ferramenta de mensagem eletrônica, *WhatsApp Business*, nos contatos do(a) (s) mesmo(a)(s), estes listados no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP, com esteio no Artº 4º, parágrafo único, da Resolução TRE/SE Nº 19/2020.

Contato: (79) 99648-2321

Nome e endereço do Presidente:

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS, Pov. São José, número 1047, 49960-000, Japaratuba/SE.

Nome e endereço do Tesoureiro:

FELIPE FERREIRA DOS SANTOS, Pov. São José, número 1047, 49960-000, Japaratuba/SE.

Cumpra-se.

Japaratuba/SE, 25 de julho de 2025.

DANIELA VITÓRIA ARAGÃO SANTOS

Chefe de Cartório da 11ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600030-74.2025.6.25.0011

PROCESSO : 0600030-74.2025.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(JAPARATUBA - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL-PL-JAPARATUBA/SE

INTERESSADO : NARA AMANDA VEIGA BARRETO

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600030-74.2025.6.25.0011 - JAPARATUBA /SERGIPE

INTERESSADO: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL-PL-JAPARATUBA/SE, NARA AMANDA VEIGA BARRETO

CITAÇÃO

e Ordem do MM. Juiz da 11ª Zona Eleitora, Dr. RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO, o Cartório Eleitoral vem CITAR este Diretório Municipal, por meio do seu Presidente e Tesoureiro, para que, no prazo de 03 (três) dias, apresente a prestação de contas anual (inciso I, art. 28), ou declaração

de ausência de movimentação de recursos (§ 3º, art. 28), acompanhada de instrumento de mandato para constituição de advogado, referente ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, nos termos do art. 30, inciso I, alínea "a", da Res.-TSE 23.604/2019, sob pena de julgamento das contas como não prestadas, consoante art. 45, inciso IV, alínea "a", da Res.-TSE 23.604/2019.

INTIMEM-SE, ainda, os Requeridos para que:

- a) Na hipótese de haver irregularidades no CNPJ da agremiação partidária, junto à Receita Federal do Brasil - RFB, proceda-se a sua regularização, segundo preconiza o art. 4º, inciso I, da Res.-TSE 23.604/2019, art. 32, da Lei 9.096/1995, e Res.-TSE 23.571/2018; e
- b) Caso ainda não tenham sido registrados, cadastrem, no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), os agentes responsáveis pelas contas, quais sejam, o presidente, o tesoureiro e respectivo (s) advogado(s).

ADVERTÊNCIAS:

- a) As presentes contas somente poderão ser apresentadas por meio do Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), disponível no sítio eletrônico do TSE: <https://www.tse.jus.br/partidos/contas-partidarias/entrega-da-prestacao-de-contas/sistema-de-prestacao-de-contas-anuais-spca>;
- b) É obrigatória a juntada de instrumento(s) de mandato, constituindo advogado(s) para cada um dos requeridos, nos termos da Lei 9.906/1995, art. 37, § 6º (art. 29, *caput* e § 2º, inciso II, e art. 31, inciso II, ambos da Res.-TSE 23.604/2019); e
- c) A não apresentação das contas, nos moldes da Res.-TSE 23.604/2019, acarretará as sanções previstas no art. 47, a saber: I - a perda ao recebimento de quotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC); e II - a suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa (STF ADI nº 6.032, julgada em 5.12.2019).

Cite(m)-se através da ferramenta de mensagem eletrônica, *WhatsApp Business*, nos contatos do(a) (s) mesmo(a)(s), estes listados no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP, com esteio no Artº 4º, parágrafo único, da Resolução TRE/SE Nº 19/2020.

Contato: (79) 3025-1922

Nome e endereço do Presidente(Diretório Estadual):

JOSÉ EDIVAN AMORIM, Rua Estância, Bairro Centro, 49010-180, Aracaju/SE.

Nome e endereço do Tesoureiro:

KATIENNE SILVA AMORIM, Rua Estância, Bairro Centro, 49010-180, Aracaju/SE.

Cumpra-se.

Japaratuba/SE, 25 de julho de 2025.

DANIELA VITÓRIA ARAGÃO SANTOS

Chefe de Cartório da 11ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600031-59.2025.6.25.0011

PROCESSO : 0600031-59.2025.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(JAPARATUBA - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ERIVALDO GASPAS DE ALMEIDA

INTERESSADO : PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO COMISSAO
PROVISORIA MUNICIPAL DE JAPARATUBA/SE

INTERESSADO : SORAYA PEREIRA SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600031-59.2025.6.25.0011 - JAPARATUBA /SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE JAPARATUBA/SE, ERIVALDO GASPAR DE ALMEIDA, SORAYA PEREIRA SANTOS

CITAÇÃO

e Ordem do MM. Juiz da 11ª Zona Eleitora, Dr. RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO, o Cartório Eleitoral vem CITAR este Diretório Municipal, por meio do seu Presidente e Tesoureiro, para que, no prazo de 03 (três) dias, apresente a prestação de contas anual (inciso I, art. 28), ou declaração de ausência de movimentação de recursos (§ 3º, art. 28), acompanhada de instrumento de mandato para constituição de advogado, referente ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, nos termos do art. 30, inciso I, alínea "a", da Res.-TSE 23.604/2019, sob pena de julgamento das contas como não prestadas, consoante art. 45, inciso IV, alínea "a", da Res.-TSE 23.604/2019.

INTIMEM-SE, ainda, os Requeridos para que:

- a) Na hipótese de haver irregularidades no CNPJ da agremiação partidária, junto à Receita Federal do Brasil - RFB, proceda-se a sua regularização, segundo preconiza o art. 4º, inciso I, da Res.-TSE 23.604/2019, art. 32, da Lei 9.096/1995, e Res.-TSE 23.571/2018; e
- b) Caso ainda não tenham sido registrados, cadastrem, no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), os agentes responsáveis pelas contas, quais sejam, o presidente, o tesoureiro e respectivo (s) advogado(s).

ADVERTÊNCIAS:

- a) As presentes contas somente poderão ser apresentadas por meio do Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), disponível no sítio eletrônico do TSE: <https://www.tse.jus.br/partidos/contas-partidarias/entrega-da-prestacao-de-contas/sistema-de-prestacao-de-contas-anuais-spcas>;
- b) É obrigatória a juntada de instrumento(s) de mandato, constituindo advogado(s) para cada um dos requeridos, nos termos da Lei 9.906/1995, art. 37, § 6º (art. 29, *caput* e § 2º, inciso II, e art. 31, inciso II, ambos da Res.-TSE 23.604/2019); e
- c) A não apresentação das contas, nos moldes da Res.-TSE 23.604/2019, acarretará as sanções previstas no art. 47, a saber: I - a perda ao recebimento de quotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC); e II - a suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa (STF ADI nº 6.032, julgada em 5.12.2019).

Cite(m)-se através da ferramenta de mensagem eletrônica, *WhatsApp Business*, nos contatos do(a) (s) mesmo(a)(s), estes listados no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP, com esteio no Artº 4º, parágrafo único, da Resolução TRE/SE Nº 19/2020.

Contato: (79) 99987-3119

Nome e endereço do Presidente:

ERIVALDO GASPAR DE ALMEIDA, Travessa Simeão Sobral, número 40, Bairro Centro, 49960-000, JAparatuba/SE.

Nome e endereço do Tesoureiro:

MARIA ANGÉLICA ANDRADE, Travessa Simeão Sobral, número 40, Bairro Centro, 49960-000, Japaratusba/SE.

Cumpra-se.

Japaratusba/SE, 25 de julho de 2025.

DANIELA VITÓRIA ARAGÃO SANTOS

Chefe de Cartório da 11ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600029-89.2025.6.25.0011

PROCESSO : 0600029-89.2025.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PIRAMBU - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PIRAMBU- SE -MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600029-89.2025.6.25.0011 - PIRAMBU/SERGIPE
INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PIRAMBU- SE -MUNICIPAL

CITAÇÃO

e Ordem do MM. Juiz da 11ª Zona Eleitora, Dr. RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO, o Cartório Eleitoral vem CITAR este Diretório Municipal, por meio do seu Presidente e Tesoureiro, para que, no prazo de 03 (três) dias, apresente a prestação de contas anual (inciso I, art. 28), ou declaração de ausência de movimentação de recursos (§ 3º, art. 28), acompanhada de instrumento de mandato para constituição de advogado, referente ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, nos termos do art. 30, inciso I, alínea "a", da Res.-TSE 23.604/2019, sob pena de julgamento das contas como não prestadas, consoante art. 45, inciso IV, alínea "a", da Res.-TSE 23.604/2019.

INTIMEM-SE, ainda, os Requeridos para que:

- a) Na hipótese de haver irregularidades no CNPJ da agremiação partidária, junto à Receita Federal do Brasil - RFB, proceda-se a sua regularização, segundo preconiza o art. 4º, inciso I, da Res.-TSE 23.604/2019, art. 32, da Lei 9.096/1995, e Res.-TSE 23.571/2018; e
- b) Caso ainda não tenham sido registrados, cadastrem, no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), os agentes responsáveis pelas contas, quais sejam, o presidente, o tesoureiro e respectivo (s) advogado(s).

ADVERTÊNCIAS:

- a) As presentes contas somente poderão ser apresentadas por meio do Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), disponível no sítio eletrônico do TSE: <https://www.tse.jus.br/partidos/contas-partidarias/entrega-da-prestacao-de-contas/sistema-de-prestacao-de-contas-aneais-spcas>;
- b) É obrigatória a juntada de instrumento(s) de mandato, constituindo advogado(s) para cada um dos requeridos, nos termos da Lei 9.906/1995, art. 37, § 6º (art. 29, *caput* e § 2º, inciso II, e art. 31, inciso II, ambos da Res.-TSE 23.604/2019); e
- c) A não apresentação das contas, nos moldes da Res.-TSE 23.604/2019, acarretará as sanções previstas no art. 47, a saber: I - a perda ao recebimento de quotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC); e II - a suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa (STF ADI nº 6.032, julgada em 5.12.2019).

Cite(m)-se através da ferramenta de mensagem eletrônica, *WhatsApp Business*, nos contatos do(a) (s) mesmo(a)(s), estes listados no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP, com esteio no Artº 4º, parágrafo único, da Resolução TRE/SE Nº 19/2020.

Contato: (79) 99904-9813

Nome e endereço do Presidente:

CLÁUDIO DOS SANTOS, Rua Tobias Barreto, Pov. Marimbondo, número 83, 49190-000, Pirambu /SE.

Nome e endereço do Tesoureiro:

ROOSEVELT DO NASCIMENTO, Rua Tobias Barreto, Pov. Marimbondo, número 83, 49190-000, Pirambu/SE.

Cumpra-se.

Japaratuba/SE, 25 de julho de 2025.

DANIELA VITÓRIA ARAGÃO SANTOS

Chefe de Cartório da 11ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600024-67.2025.6.25.0011

PROCESSO : 0600024-67.2025.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(JAPARATUBA - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ELVIS ALVES SANTOS

INTERESSADO : IELSON SANTOS MOURA

INTERESSADO : PODEMOS - PODE DO DIRETORIO MUNICIPAL DE JAPARATUBA/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600024-67.2025.6.25.0011 - JAPARATUBA /SERGIPE

INTERESSADO: PODEMOS - PODE DO DIRETORIO MUNICIPAL DE JAPARATUBA/SE, IELSON SANTOS MOURA, ELVIS ALVES SANTOS

CITAÇÃO

e Ordem do MM. Juiz da 11ª Zona Eleitora, Dr. RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO, o Cartório Eleitoral vem CITAR este Diretório Municipal, por meio do seu Presidente e Tesoureiro, para que, no prazo de 03 (três) dias, apresente a prestação de contas anual (inciso I, art. 28), ou declaração de ausência de movimentação de recursos (§ 3º, art. 28), acompanhada de instrumento de mandato para constituição de advogado, referente ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, nos termos do art. 30, inciso I, alínea "a", da Res.-TSE 23.604/2019, sob pena de julgamento das contas como não prestadas, consoante art. 45, inciso IV, alínea "a", da Res.-TSE 23.604/2019.

INTIMEM-SE, ainda, os Requeridos para que:

- a) Na hipótese de haver irregularidades no CNPJ da agremiação partidária, junto à Receita Federal do Brasil - RFB, proceda-se a sua regularização, segundo preconiza o art. 4º, inciso I, da Res.-TSE 23.604/2019, art. 32, da Lei 9.096/1995, e Res.-TSE 23.571/2018; e
- b) Caso ainda não tenham sido registrados, cadastrem, no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), os agentes responsáveis pelas contas, quais sejam, o presidente, o tesoureiro e respectivo (s) advogado(s).

ADVERTÊNCIAS:

- a) As presentes contas somente poderão ser apresentadas por meio do Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), disponível no sítio eletrônico do TSE: <https://www.tse.jus.br/partidos/contas-partidarias/entrega-da-prestacao-de-contas/sistema-de-prestacao-de-contas-anuais-spca>;

b) É obrigatória a juntada de instrumento(s) de mandato, constituindo advogado(s) para cada um dos requeridos, nos termos da Lei 9.906/1995, art. 37, § 6º (art. 29, *caput* e § 2º, inciso II, e art. 31, inciso II, ambos da Res.-TSE 23.604/2019); e

c) A não apresentação das contas, nos moldes da Res.-TSE 23.604/2019, acarretará as sanções previstas no art. 47, a saber: I - a perda ao recebimento de quotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC); e II - a suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa (STF ADI nº 6.032, julgada em 5.12.2019).

Cite(m)-se através da ferramenta de mensagem eletrônica, *WhatsApp Business*, nos contatos do(a) (s) mesmo(a)(s), estes listados no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP, com esteio no Artº 4º, parágrafo único, da Resolução TRE/SE Nº 19/2020.

Contato: (79) 9822-3123

Nome e endereço do Presidente: IELSON SANTOS MOURA, Rua Jackson Figueredo, nº332, Centro,49960-000, Japaratuba/SE

Nome e endereço do Tesoureiro: CAMILLA BARRETO MELO, Rua Jackson Figueredo, nº332, Centro,49960-000, Japaratuba/SE

Cumpra-se.

Japaratuba/SE, 25 de julho de 2025.

DANIELA VITÓRIA ARAGÃO SANTOS

Chefe de Cartório da 11ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600021-15.2025.6.25.0011

PROCESSO : 0600021-15.2025.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTO AMARO DAS BROTAS - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM SANTO AMARO DAS BROTAS/SE

INTERESSADO : ELIANE PATRICIA SOARES MARQUES

INTERESSADO : IVAN DOS SANTOS SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600021-15.2025.6.25.0011 - SANTO AMARO DAS BROTAS/SERGIPE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM SANTO AMARO DAS BROTAS/SE, ELIANE PATRICIA SOARES MARQUES, IVAN DOS SANTOS SILVA

CITAÇÃO

e Ordem do MM. Juiz da 11ª Zona Eleitora, Dr. RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO, o Cartório Eleitoral vem CITAR este Diretório Municipal, por meio do seu Presidente e Tesoureiro, para que, no prazo de 03 (três) dias, apresente a prestação de contas anual (inciso I, art. 28), ou declaração de ausência de movimentação de recursos (§ 3º, art. 28), acompanhada de instrumento de mandato para constituição de advogado, referente ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, nos termos do art. 30, inciso I, alínea "a", da Res.-TSE 23.604/2019, sob pena de julgamento das contas como não prestadas, consoante art. 45, inciso IV, alínea "a", da Res.-TSE 23.604/2019.

INTIMEM-SE, ainda, os Requeridos para que:

- a) Na hipótese de haver irregularidades no CNPJ da agremiação partidária, junto à Receita Federal do Brasil - RFB, proceda-se a sua regularização, segundo preconiza o art. 4º, inciso I, da Res.-TSE 23.604/2019, art. 32, da Lei 9.096/1995, e Res.-TSE 23.571/2018; e
- b) Caso ainda não tenham sido registrados, cadastrem, no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), os agentes responsáveis pelas contas, quais sejam, o presidente, o tesoureiro e respectivo(s) advogado(s).

ADVERTÊNCIAS:

- a) As presentes contas somente poderão ser apresentadas por meio do Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), disponível no sítio eletrônico do TSE: <https://www.tse.jus.br/partidos/contas-partidarias/entrega-da-prestacao-de-contas/sistema-de-prestacao-de-contas-anuais-spca>;
- b) É obrigatória a juntada de instrumento(s) de mandato, constituindo advogado(s) para cada um dos requeridos, nos termos da Lei 9.906/1995, art. 37, § 6º (art. 29, *caput* e § 2º, inciso II, e art. 31, inciso II, ambos da Res.-TSE 23.604/2019); e
- c) A não apresentação das contas, nos moldes da Res.-TSE 23.604/2019, acarretará as sanções previstas no art. 47, a saber: I - a perda ao recebimento de quotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC); e II - a suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa (STF ADI nº 6.032, julgada em 5.12.2019).

Cite(m)-se através da ferramenta de mensagem eletrônica, *WhatsApp Business*, nos contatos do(a) (s) mesmo(a)(s), estes listados no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP, com esteio no Artº 4º, parágrafo único, da Resolução TRE/SE Nº 19/2020.

Contato: (79) 99911-5813

Nome e endereço do Presidente: ELIANE PATRICIA SOARES MARQUES, Avenida Durval da Cunha Maynard, nº 1070, Centro, 49180000, Santo Amaro das Brotas/SE

Nome e endereço do Tesoureiro: ROSIENE BISPO PINTO DOS SANTOS, Avenida Durval da Cunha Maynard, nº 1070, Centro, 49180000, Santo Amaro das Brotas/SE

Cumpra-se.

Japaratuba/SE, 25 de julho de 2025.

DANIELA VITÓRIA ARAGÃO SANTOS

Chefe de Cartório da 11ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600023-82.2025.6.25.0011

PROCESSO : 0600023-82.2025.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PIRAMBU - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ALFREDO SANTOS SOUZA FILHO

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL
PIRAMBU/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600023-82.2025.6.25.0011 - PIRAMBU/SERGIPE
INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL
PIRAMBU/SE, ALFREDO SANTOS SOUZA FILHO

CITAÇÃO

e Ordem do MM. Juiz da 11ª Zona Eleitoral, Dr. RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO, o Cartório Eleitoral vem CITAR este Diretório Municipal, por meio do seu Presidente e Tesoureiro, para que, no prazo de 03 (três) dias, apresente a prestação de contas anual (inciso I, art. 28), ou declaração de ausência de movimentação de recursos (§ 3º, art. 28), acompanhada de instrumento de mandato para constituição de advogado, referente ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, nos termos do art. 30, inciso I, alínea "a", da Res.-TSE 23.604/2019, sob pena de julgamento das contas como não prestadas, consoante art. 45, inciso IV, alínea "a", da Res.-TSE 23.604/2019.

INTIMEM-SE, ainda, os Requeridos para que:

- a) Na hipótese de haver irregularidades no CNPJ da agremiação partidária, junto à Receita Federal do Brasil - RFB, proceda-se a sua regularização, segundo preconiza o art. 4º, inciso I, da Res.-TSE 23.604/2019, art. 32, da Lei 9.096/1995, e Res.-TSE 23.571/2018; e
- b) Caso ainda não tenham sido registrados, cadastrem, no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), os agentes responsáveis pelas contas, quais sejam, o presidente, o tesoureiro e respectivo(s) advogado(s).

ADVERTÊNCIAS:

- a) As presentes contas somente poderão ser apresentadas por meio do Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), disponível no sítio eletrônico do TSE: <https://www.tse.jus.br/partidos/contas-partidarias/entrega-da-prestacao-de-contas/sistema-de-prestacao-de-contas-anuais-spca>;
- b) É obrigatória a juntada de instrumento(s) de mandato, constituindo advogado(s) para cada um dos requeridos, nos termos da Lei 9.906/1995, art. 37, § 6º (art. 29, *caput* e § 2º, inciso II, e art. 31, inciso II, ambos da Res.-TSE 23.604/2019); e
- c) A não apresentação das contas, nos moldes da Res.-TSE 23.604/2019, acarretará as sanções previstas no art. 47, a saber: I - a perda ao recebimento de quotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC); e II - a suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa (STF ADI nº 6.032, julgada em 5.12.2019).

Cite(m)-se através da ferramenta de mensagem eletrônica, *WhatsApp Business*, nos contatos do(a) (s) mesmo(a)(s), estes listados no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP, com esteio no Artº 4º, parágrafo único, da Resolução TRE/SE Nº 19/2020.

Contato: (79) 99992-8479

Nome e endereço do Presidente:

ALFREDO DOS SANTOS SOUZA FILHO, Rua João Amaral Lemos, número 22, Bairro Centro, 49190-000, Pirambu/SE.

Nome e endereço do Tesoureiro:

LUIZ TELES DA SILVA, Rua João Amaral Lemos, número 22, Bairro Centro, 49190-000, Pirambu/SE.

Cumpra-se.

Japaratuba/SE, 25 de julho de 2025.

DANIELA VITÓRIA ARAGÃO SANTOS

Chefe de Cartório da 11ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600018-60.2025.6.25.0011

PROCESSO : 0600018-60.2025.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTO AMARO DAS BROTAS - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : MICHAEL STERPHANEY SILVA SANTANA

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600018-60.2025.6.25.0011 - SANTO AMARO DAS BROTAS/SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL, MICHAEL STERPHANEY SILVA SANTANA

CITAÇÃO

e Ordem do MM. Juiz da 11ª Zona Eleitora, Dr. RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO, o Cartório Eleitoral vem CITAR este Diretório Municipal, por meio do seu Presidente e Tesoureiro, para que, no prazo de 03 (três) dias, apresente a prestação de contas anual (inciso I, art. 28), ou declaração de ausência de movimentação de recursos (§ 3º, art. 28), acompanhada de instrumento de mandato para constituição de advogado, referente ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, nos termos do art. 30, inciso I, alínea "a", da Res.-TSE 23.604/2019, sob pena de julgamento das contas como não prestadas, consoante art. 45, inciso IV, alínea "a", da Res.-TSE 23.604/2019.

INTIMEM-SE, ainda, os Requeridos para que:

- a) Na hipótese de haver irregularidades no CNPJ da agremiação partidária, junto à Receita Federal do Brasil - RFB, proceda-se a sua regularização, segundo preconiza o art. 4º, inciso I, da Res.-TSE 23.604/2019, art. 32, da Lei 9.096/1995, e Res.-TSE 23.571/2018; e
- b) Caso ainda não tenham sido registrados, cadastrem, no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), os agentes responsáveis pelas contas, quais sejam, o presidente, o tesoureiro e respectivo (s) advogado(s).

ADVERTÊNCIAS:

- a) As presentes contas somente poderão ser apresentadas por meio do Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), disponível no sítio eletrônico do TSE: <https://www.tse.jus.br/partidos/contas-partidarias/entrega-da-prestacao-de-contas/sistema-de-prestacao-de-contas-anuais-spca>;
- b) É obrigatória a juntada de instrumento(s) de mandato, constituindo advogado(s) para cada um dos requeridos, nos termos da Lei 9.906/1995, art. 37, § 6º (art. 29, *caput* e § 2º, inciso II, e art. 31, inciso II, ambos da Res.-TSE 23.604/2019); e
- c) A não apresentação das contas, nos moldes da Res.-TSE 23.604/2019, acarretará as sanções previstas no art. 47, a saber: I - a perda ao recebimento de quotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC); e II - a suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa (STF ADI nº 6.032, julgada em 5.12.2019).

Cite(m)-se através da ferramenta de mensagem eletrônica, *WhatsApp Business*, nos contatos do(a) (s) mesmo(a)(s), estes listados no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP, com esteio no Artº 4º, parágrafo único, da Resolução TRE/SE Nº 19/2020.

Contato: (79) 98107-5695

Nome e endereço do Presidente (Diretório Estadual):

JOSÉ MACEDO SOBRAL, Avenida Pedro Paes de Azevedo, Bairro Slagado Filho, número 627, 49020-450, Aracaju/SE.

Nome e endereço do Tesoureiro:

DERMIVAL DOS SANTOS, Avenida Pedro Paes de Azevedo, Bairro Slagado Filho, número 627, 49020-450, Aracaju/SE.

Cumpra-se.

Japaratuba/SE, 25 de julho de 2025.

DANIELA VITÓRIA ARAGÃO SANTOS

Chefe de Cartório da 11ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600039-36.2025.6.25.0011

PROCESSO : 0600039-36.2025.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTO AMARO DAS BROTAS - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ALON CARDOSO DE SANTANA FILHO

INTERESSADO : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600039-36.2025.6.25.0011 - SANTO AMARO DAS BROTAS/SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS, ALON CARDOSO DE SANTANA FILHO

CITAÇÃO

e Ordem do MM. Juiz da 11ª Zona Eleitora, Dr. RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO, o Cartório Eleitoral vem CITAR este Diretório Municipal, por meio do seu Presidente e Tesoureiro, para que, no prazo de 03 (três) dias, apresente a prestação de contas anual (inciso I, art. 28), ou declaração de ausência de movimentação de recursos (§ 3º, art. 28), acompanhada de instrumento de mandato para constituição de advogado, referente ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, nos termos do art. 30, inciso I, alínea "a", da Res.-TSE 23.604/2019, sob pena de julgamento das contas como não prestadas, consoante art. 45, inciso IV, alínea "a", da Res.-TSE 23.604/2019.

INTIMEM-SE, ainda, os Requeridos para que:

- a) Na hipótese de haver irregularidades no CNPJ da agremiação partidária, junto à Receita Federal do Brasil - RFB, proceda-se a sua regularização, segundo preconiza o art. 4º, inciso I, da Res.-TSE 23.604/2019, art. 32, da Lei 9.096/1995, e Res.-TSE 23.571/2018; e
- b) Caso ainda não tenham sido registrados, cadastrem, no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), os agentes responsáveis pelas contas, quais sejam, o presidente, o tesoureiro e respectivo(s) advogado(s).

ADVERTÊNCIAS:

- a) As presentes contas somente poderão ser apresentadas por meio do Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), disponível no sítio eletrônico do TSE: <https://www.tse.jus.br/partidos/contas-partidarias/entrega-da-prestacao-de-contas/sistema-de-prestacao-de-contas-anuais-spcas>;
- b) É obrigatória a juntada de instrumento(s) de mandato, constituindo advogado(s) para cada um dos requeridos, nos termos da Lei 9.906/1995, art. 37, § 6º (art. 29, *caput* e § 2º, inciso II, e art. 31, inciso II, ambos da Res.-TSE 23.604/2019); e
- c) A não apresentação das contas, nos moldes da Res.-TSE 23.604/2019, acarretará as sanções previstas no art. 47, a saber: I - a perda ao recebimento de quotas do Fundo Partidário e do Fundo

Especial de Financiamento de Campanha (FEFC); e II - a suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa (STF ADI nº 6.032, julgada em 5.12.2019).

Cite(m)-se através da ferramenta de mensagem eletrônica, *WhatsApp Business*, nos contatos do(a) (s) mesmo(a)(s), estes listados no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP, com esteio no Artº 4º, parágrafo único, da Resolução TRE/SE Nº 19/2020.

Contato: (79) 99908-8974

Nome e endereço do Presidente: ALON CARDOSO DE SANTANA FILHO, Povoado Planta, Zona Rural, 49180000/ Santo Amaro das Brotas

Nome e endereço do Tesoureiro: OSMAR SANTOS, Povoado Planta, Zona Rural, 49180000/ Santo Amaro das Brotas

Cumpra-se.

Japaratuba/SE, 25 de julho de 2025.

DANIELA VITÓRIA ARAGÃO SANTOS

Chefe de Cartório da 11ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600035-96.2025.6.25.0011

PROCESSO : 0600035-96.2025.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTO AMARO DAS BROTAS - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DEMOCRACIA CRISTA - SANTO AMARO DAS BROTAS- SE - MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600035-96.2025.6.25.0011 - SANTO AMARO DAS BROTAS/SERGIPE

INTERESSADO: DEMOCRACIA CRISTA - SANTO AMARO DAS BROTAS- SE - MUNICIPAL

CITAÇÃO

e Ordem do MM. Juiz da 11ª Zona Eleitora, Dr. RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO, o Cartório Eleitoral vem CITAR este Diretório Municipal, por meio do seu Presidente e Tesoureiro, para que, no prazo de 03 (três) dias, apresente a prestação de contas anual (inciso I, art. 28), ou declaração de ausência de movimentação de recursos (§ 3º, art. 28), acompanhada de instrumento de mandato para constituição de advogado, referente ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, nos termos do art. 30, inciso I, alínea "a", da Res.-TSE 23.604/2019, sob pena de julgamento das contas como não prestadas, consoante art. 45, inciso IV, alínea "a", da Res.-TSE 23.604/2019.

INTIMEM-SE, ainda, os Requeridos para que:

- a) Na hipótese de haver irregularidades no CNPJ da agremiação partidária, junto à Receita Federal do Brasil - RFB, proceda-se a sua regularização, segundo preconiza o art. 4º, inciso I, da Res.-TSE 23.604/2019, art. 32, da Lei 9.096/1995, e Res.-TSE 23.571/2018; e
- b) Caso ainda não tenham sido registrados, cadastrem, no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), os agentes responsáveis pelas contas, quais sejam, o presidente, o tesoureiro e respectivo (s) advogado(s).

ADVERTÊNCIAS:

a) As presentes contas somente poderão ser apresentadas por meio do Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), disponível no sítio eletrônico do TSE: <https://www.tse.jus.br/partidos/contas-partidarias/entrega-da-prestacao-de-contas/sistema-de-prestacao-de-contas-anuais-spca>;

b) É obrigatória a juntada de instrumento(s) de mandato, constituindo advogado(s) para cada um dos requeridos, nos termos da Lei 9.906/1995, art. 37, § 6º (art. 29, *caput* e § 2º, inciso II, e art. 31, inciso II, ambos da Res.-TSE 23.604/2019); e

c) A não apresentação das contas, nos moldes da Res.-TSE 23.604/2019, acarretará as sanções previstas no art. 47, a saber: I - a perda ao recebimento de quotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC); e II - a suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa (STF ADI nº 6.032, julgada em 5.12.2019).

Cite(m)-se através da ferramenta de mensagem eletrônica, *WhatsApp Business*, nos contatos do(a) (s) mesmo(a)(s), estes listados no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP, com esteio no Artº 4º, parágrafo único, da Resolução TRE/SE Nº 19/2020.

Contato:(79) 98834-0808

Nome e endereço do Presidente(Diretório Estadual):

GILDO ANTÔNIO SANTOS, Rua João Pessoa, número 320, Bairro Centro, 49010-130, Aracaju/SE.

Nome e endereço do Tesoureiro:

ELAINE ANDRADE NASCIMENTO ROCHA, Rua João Pessoa, número 320, Bairro Centro, 49010-130, Aracaju/SE.

Cumpra-se.

Japaratuba/SE, 25 de julho de 2025.

DANIELA VITÓRIA ARAGÃO SANTOS

Chefe de Cartório da 11ª Zona Eleitoral

12ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600032-41.2025.6.25.0012

PROCESSO : 0600032-41.2025.6.25.0012 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ADRIANO DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600032-41.2025.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

INTERESSADO: ADRIANO DOS SANTOS

SENTENÇA

Considerando a informação cartorária, inferimos que os eleitores envolvidos na duplicidade 1DBR2502936216 são pessoas diversas;

Considerando que, após compulsar a documentação acostada aos autos e dentro do juízo de cognição sumária, constatou-se que não há similaridade da face dos eleitores envolvidos e que, em ambas as inscrições, os dados biográficos são diferentes, exceto ao número da data do nascimento, donde se conclui que, provavelmente, devido a erro operacional e técnico do sistema foi gerada a presente inconformidade biométrica;

Com apoio no art. 83 da Resolução TSE n.º 23.659/2021, determino a liberação das duas inscrições.

Determino ainda que o Cartório Eleitoral registre as anotações pertinentes no Cadastro Nacional de Eleitores - Sistema ELO.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o cumprimento archive-se os autos com as devidas cautelas.

Lagarto (SE), *datado e assinado eletronicamente*

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600002-06.2025.6.25.0012

PROCESSO : 0600002-06.2025.6.25.0012 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB - LAGARTO/SE

ADVOGADO : CLAUDIA CRISTINA DE MELLO SANTOS (8750/SE)

RESPONSÁVEL : JERONIMO DE OLIVEIRA REIS NETO

RESPONSÁVEL : JUAREZ LIMA DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600002-06.2025.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB - LAGARTO/SE

RESPONSÁVEL: JUAREZ LIMA DOS SANTOS, JERONIMO DE OLIVEIRA REIS NETO

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIA CRISTINA DE MELLO SANTOS - SE8750-A

SENTENÇA

Trata-se de petição para regularização de contas não prestadas da agremiação municipal do PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB do Município de Lagarto/SE, referente ao exercício financeiro de 2021.

O Grêmio municipal deixou transcorrer o prazo sem manifestação acerca do ato ordinatório para saneamento de falhas sob ID 123247385, conforme certidão de ID 123309282.

A informação da Unidade Técnica ID 123309365 esclarece que não é possível proceder à análise tendo em vista a ausência de elementos imprescindíveis nos autos.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou por declarar indeferido o pedido de Regularização das Contas (ID 117666232).

É o Relatório. Decido.

Transitada em julgado a decisão que julgar as contas como não prestadas, os órgãos partidários podem apresentar requerimento de regularização da situação de inadimplência, instruído com todos os dados e documentos previstos no art. 29 da Resolução TSE 23.604/2019, para suspender as consequências previstas no art. 47 desta resolução, conforme determina o seu art. 58, caput.

Avista-se, nestes autos, que a agremiação municipal NÃO apresentou as peças obrigatórias relacionadas no ato ordinatório ID 123247385 (instrumento de mandato a advogado), conforme exigência do art. 29, § 2º, art. 31, II e art. 45, IV, "b", da Resolução TSE 23.604/2019.

Cabe salientar que o processo de prestação de contas, a partir da edição da Lei nº 12.034/2009, adquiriu natureza jurisdicional, sendo obrigatória a representação da parte em juízo por advogado devidamente constituído.

Ante a ausência da apresentação completa da documentação prevista no art. 29, da Resolução TSE 23.604/2019, INDEFIRO o requerimento de regularização das contas não prestadas da agremiação municipal do PARTIDO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB do Município de Lagarto/SE, mantendo a declaração de não prestação das contas referentes ao exercício financeiro de 2021, com a consequente permanência da suspensão das cotas do fundo partidário enquanto conservar-se inadimplente (art. 47, I).

Publique-se e intime-se.

Lagarto/SE, *datado e assinado eletronicamente*.

13ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600041-97.2025.6.25.0013

PROCESSO : 0600041-97.2025.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(LARANJEIRAS - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO PSB

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

INTERESSADO : IRINEU SILVA FONTES JUNIOR

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

13ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600041-97.2025.6.25.0013 - LARANJEIRAS/SE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS/SE), IRINEU SILVA FONTES JUNIOR

DESPACHO

R.h.

Apesar de inativo, o órgão municipal prestou as contas do seu exercício financeiro 2024, sendo que a legitimidade recairia sobre o estadual.

Sendo assim, por economia processual, intime-se o órgão estadual por aplicativo de mensagem instantânea para que se manifeste no prazo de 3 (três) dias, sendo o silêncio interpretado como confirmação da declaração apresentada.

Laranjeiras (SE), datado e assinado eletronicamente
FERNANDO LUIS LOPES DANTAS
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600022-91.2025.6.25.0013

PROCESSO : 0600022-91.2025.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(LARANJEIRAS - SE)
RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL DE
LARANJEIRAS/SE.

JUSTIÇA ELEITORAL
13ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600022-91.2025.6.25.0013 - LARANJEIRAS/SE
INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL DE
LARANJEIRAS/SE.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de prestação de contas partidárias anuais, referente ao exercício de 2024, apresentada pelo PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS/SE).

A Unidade Técnica informa que a agremiação não esteve vigente no período sob exame.

Após, vieram conclusos.

DECIDO.

Na forma do art.28, §1º, I da Res.-TSE nº 23.604/2019, o partido é obrigado a prestar contas apenas do período de vigência do diretório. Assim sendo, se o partido não estava ativo no exercício em análise não há interesse processual no seguimento do feito.

Ante o exposto, nos termos do art. 485, VI, CPC, julgo EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por ausência de interesse processual.

Publique-se.

Intime-se o interessado de preferência pelos meios digitais, conforme autoriza a Res.-TRE/SE nº 19 /2020 mediante as informações que constam no SGIP (Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias).

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Laranjeiras (SE), datado e assinado eletronicamente
FERNANDO LUIS LOPES DANTAS
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600019-39.2025.6.25.0013

PROCESSO : 0600019-39.2025.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (RIACHUELO
- SE)
RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS - RIACHUELO - SE

JUSTIÇA ELEITORAL

13ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600019-39.2025.6.25.0013 - RIACHUELO/SE
INTERESSADO: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS - RIACHUELO - SE

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de prestação de contas partidárias anuais, referente ao exercício de 2023, apresentada pelo PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE RIACHUELO/SE).

A Unidade Técnica informa que a agremiação não esteve vigente no período sob exame.

Após, vieram conclusos.

DECIDO.

Na forma do art.28, §1º, I da Res.-TSE nº 23.604/2019, o partido é obrigado a prestar contas apenas do período de vigência do diretório. Assim sendo, se o partido não estava ativo no exercício em análise não há interesse processual no seguimento do feito.

Ante o exposto, nos termos do art. 485, VI, CPC, julgo EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por ausência de interesse processual.

Publique-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Laranjeiras (SE), datado e assinado eletronicamente

FERNANDO LUIS LOPES DANTAS

Juiz Eleitoral

**LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO(12560) Nº
0600011-62.2025.6.25.0013**

PROCESSO : 0600011-62.2025.6.25.0013 LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE
PARTIDO POLÍTICO (LARANJEIRAS - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO MISSAO

ADVOGADO : ARTHUR LUIS MENDONCA ROLLO (153769/SP)

ADVOGADO : MIGUEL SANDALO CALAMARI (456435/SP)

ADVOGADO : RAFAEL LAGE FREIRE (431951/SP)

JUSTIÇA ELEITORAL

13ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (12560) Nº 0600011-
62.2025.6.25.0013 - LARANJEIRAS/SE

REQUERENTE: PARTIDO MISSAO

Advogados do(a) REQUERENTE: ARTHUR LUIS MENDONCA ROLLO - SP153769-A, MIGUEL
SANDALO CALAMARI - SP456435, RAFAEL LAGE FREIRE - SP431951

SENTENÇA

Trata-se de Processo de Lista de Apoio (Lote SE100130000006) protocolado pelo partido em formação denominado MISSÃO, no qual constam fichas de apoio para análise do Cartório Eleitoral.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias do Edital para impugnação da relação de apoiadores, não houve qualquer manifestação.

Em seguida, o Cartório da 13ª Zona Eleitoral realizou a devida análise das fichas de apoio em que foram validadas por verificação de semelhança das assinaturas as regulares. Não foram validadas as fichas de apoio que não foram apresentados nestes autos e aquelas com alguma irregularidade apontada em sistema.

Após, vieram-me conclusos.

É o breve relatório. Decido.

O processo de Lista de Apoio protocolado pelo partido em formação denominado Missão transcorreu dentro da normalidade, sendo observada a tramitação regular e realizada a análise pelo Cartório Eleitoral, conforme determina a Resolução TSE 23.571/2018.

Por fim, é imperioso mencionar que as certidões encontram-se disponíveis na Internet para acesso dos interessados (Módulo Externo - SAPF).

Assim, estando em conformidade, homologo as validações realizadas pelo Cartório Eleitoral, e determino o arquivamento dos presentes autos.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Laranjeiras (SE), datado e assinado eletronicamente.

FERNANDO LUIS LOPES DANTAS

Juiz Eleitoral

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600017-06.2024.6.25.0013

PROCESSO : 0600017-06.2024.6.25.0013 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO
(LARANJEIRAS - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE

REQUERIDO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE DE
LARANJEIRAS

JUSTIÇA ELEITORAL

13ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) Nº 0600017-06.2024.6.25.0013 - LARANJEIRAS /SE

INTERESSADO: PROMOTORIA ELEITORAL DA 13ª ZE DE SERGIPE

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE

INTERESSADO: PSOL DE LARANJEIRAS

REQUERIDO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE DE
LARANJEIRAS

SENTENÇA

Cuida-se de representação apresentada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face do PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS/SE) para

suspensão do órgão partidário pelo julgamento das contas como não prestadas do exercício financeiro 2016.

Certidão do Sistema de Informações de Contas Eleitorais - SICO atestando a declaração de contas não prestadas referente ao exercício financeiro 2016 (id. 122163240).

Certidão do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP apontando a não vigência do diretório na circunscrição (id. 122163238).

Notificado a se manifestar, o órgão superior nada falou (id. 123221697).

Após, vieram conclusos.

DECIDO.

Nos termos do art. 54-A, II da Res.-TSE nº 23.571/2018 e do art. 47, II, Res.-TSE nº 23.604/2017, será precedida de processo regular, que assegure ampla defesa, a suspensão do órgão partidário municipal quando decorrente do trânsito em julgado da decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral.

Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o partido representado foi citado para apresentar contestação, entretanto, deixou transcorrer o prazo concedido sem manifestação.

Na mesma linha é o entendimento firmado no Plenário do TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE: SOP 060008966 no DJE 08/01/2024; SOP 060011819 no DJE 05/12/2023; SOP 060006538 no DJE 01/12/2023. Mais ainda, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL pronunciou que a referida penalidade é constitucional quando precedida de procedimento específico no qual reste assegurado o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa: ADI 6032, rel. Min. Gilmar Mendes, de 05/12/2019.

Ante o exposto, na forma do art. 54-A, II, da Res.-TSE nº 23.571/2018, julgo procedente o pedido do Ministério Público Eleitoral para determinar a suspensão da anotação do PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS/SE) enquanto não forem regularizadas as contas referentes ao exercício financeiro 2016.

Publique-se no DJE, o que servirá de intimação aos interessados (art. 346, CPC).

Após o trânsito em julgado, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe para fins de registro da presente decisão (art. 54-R, §1º, Res.-TSE nº 23.571/2018).

Comunicações necessárias.

Laranjeiras, datado e assinado eletronicamente

FERNANDO LUIS LOPES DANTAS

Juiz Eleitoral

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO(12560) Nº 0600008-10.2025.6.25.0013

PROCESSO : 0600008-10.2025.6.25.0013 LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (LARANJEIRAS - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO MISSAO

ADVOGADO : ARTHUR LUIS MENDONCA ROLLO (153769/SP)

ADVOGADO : GIOVANA FERREIRA CERVO (451437/SP)

ADVOGADO : LILIAN MAGNANI SALES (447778/SP)

ADVOGADO : MIGUEL SANDALO CALAMARI (456435/SP)

ADVOGADO : RAFAEL LAGE FREIRE (431951/SP)

JUSTIÇA ELEITORAL

13ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (12560) Nº 0600008-10.2025.6.25.0013 - LARANJEIRAS/SE

INTERESSADO: PARTIDO MISSAO

Advogados do(a) INTERESSADO: ARTHUR LUIS MENDONCA ROLLO - SP153769-A, RAFAEL LAGE FREIRE - SP431951, MIGUEL SANDALO CALAMARI - SP456435, GIOVANA FERREIRA CERVO - SP451437, LILIAN MAGNANI SALES - SP447778

SENTENÇA

Trata-se de Processo de Lista de Apoio (Lote SE100130000004) protocolado pelo partido em formação denominado MISSÃO, no qual constam fichas de apoio para análise do Cartório Eleitoral.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias do Edital para impugnação da relação de apoiadores, não houve qualquer manifestação.

Em seguida, o Cartório da 13ª Zona Eleitoral realizou a devida análise das fichas de apoio em que foram validadas por verificação de semelhança das assinaturas as regulares. Não foram validadas as fichas de apoio que não foram apresentados nestes autos e aquelas com alguma irregularidade apontada em sistema.

Após, vieram-me conclusos.

É o breve relatório. Decido.

O processo de Lista de Apoio protocolado pelo partido em formação denominado Missão transcorreu dentro da normalidade, sendo observada a tramitação regular e realizada a análise pelo Cartório Eleitoral, conforme determina a Resolução TSE 23.571/2018.

Por fim, é imperioso mencionar que as certidões encontram-se disponíveis na Internet para acesso dos interessados (Módulo Externo - SAPF).

Assim, estando em conformidade, homologo as validações realizadas pelo Cartório Eleitoral, e determino o arquivamento dos presentes autos.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Laranjeiras (SE), datado e assinado eletronicamente.

FERNANDO LUIS LOPES DANTAS

Juiz Eleitoral

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO(12560) Nº 0600010-77.2025.6.25.0013

PROCESSO : 0600010-77.2025.6.25.0013 LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (LARANJEIRAS - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO MISSAO

ADVOGADO : ARTHUR LUIS MENDONCA ROLLO (153769/SP)

ADVOGADO : MIGUEL SANDALO CALAMARI (456435/SP)

ADVOGADO : RAFAEL LAGE FREIRE (431951/SP)

JUSTIÇA ELEITORAL**13ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE**

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (12560) Nº 0600010-77.2025.6.25.0013 - LARANJEIRAS/SE

REQUERENTE: PARTIDO MISSAO

Advogados do(a) REQUERENTE: ARTHUR LUIS MENDONCA ROLLO - SP153769-A, MIGUEL SANDALO CALAMARI - SP456435, RAFAEL LAGE FREIRE - SP431951

SENTENÇA

Trata-se de Processo de Lista de Apoiamento (Lote SE100130000005) protocolado pelo partido em formação denominado MISSÃO, no qual constam fichas de apoio para análise do Cartório Eleitoral.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias do Edital para impugnação da relação de apoiadores, não houve qualquer manifestação.

Em seguida, o Cartório da 13ª Zona Eleitoral realizou a devida análise das fichas de apoio em que foram validadas por verificação de semelhança das assinaturas as regulares. Não foram validadas as fichas de apoio que não foram apresentados nestes autos e aquelas com alguma irregularidade apontada em sistema.

Após, vieram-me conclusos.

É o breve relatório. Decido.

O processo de Lista de Apoiamento protocolado pelo partido em formação denominado Missão transcorreu dentro da normalidade, sendo observada a tramitação regular e realizada a análise pelo Cartório Eleitoral, conforme determina a Resolução TSE 23.571/2018.

Por fim, é imperioso mencionar que as certidões encontram-se disponíveis na Internet para acesso dos interessados (Módulo Externo - SAPF).

Assim, estando em conformidade, homologo as validações realizadas pelo Cartório Eleitoral, e determino o arquivamento dos presentes autos.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Laranjeiras (SE), datado e assinado eletronicamente.

FERNANDO LUIS LOPES DANTAS

Juiz Eleitoral

14ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600838-07.2024.6.25.0014**

PROCESSO : 0600838-07.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ROSÁRIO DO CATETE - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

RESPONSÁVEL : ELEICAO 2024 LUCIANO DA SILVA SOUZA VEREADOR

ADVOGADO : PRISCILLA DE OLIVEIRA SOUZA (12160/SE)

ADVOGADO : WAGNER MOTA QUINTELA (17443/SE)

RESPONSÁVEL : LUCIANO DA SILVA SOUZA

ADVOGADO : PRISCILLA DE OLIVEIRA SOUZA (12160/SE)

ADVOGADO : WAGNER MOTA QUINTELA (17443/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600838-07.2024.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2024 LUCIANO DA SILVA SOUZA VEREADOR, LUCIANO DA SILVA SOUZA

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: PRISCILLA DE OLIVEIRA SOUZA - SE12160, WAGNER MOTA QUINTELA - SE17443

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: PRISCILLA DE OLIVEIRA SOUZA - SE12160, WAGNER MOTA QUINTELA - SE17443

DESPACHO

Ciente da petição protocolada pelo advogado da parte (ID 123315243), por meio da qual apresenta comprovante de pagamento da Guia de Recolhimento da União - GRU.

Contudo, conforme já certificado nos autos (IDs 123313954 e 123313982) e conforme comprovante bancário ID 123314023, o valor determinado na sentença foi devidamente quitado, com a devida atualização monetária, estando evidenciado o cumprimento integral da obrigação, razão pela qual, inclusive, foi determinado o arquivamento do feito por meio do despacho ID 123314026.

Assim, considerando que a providência solicitada já se encontra efetivada nos autos, não há providências pendentes a serem adotadas.

Mantenha-se o arquivamento do processo, com as anotações e registros de praxe.

Intime-se.

Cumpra-se.

Maruim/SE, datado e assinado eletronicamente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

JUÍZA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600041-94.2025.6.25.0014

PROCESSO : 0600041-94.2025.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ROSÁRIO DO CATETE - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES-DIR.MUN.DE ROSARIO DO CATETE

RESPONSÁVEL : ALEXSANDRO ARAUJO CAVALCANTE

RESPONSÁVEL : ENILDO PEDRO DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600041-94.2025.6.25.0014 - ROSÁRIO DO CATETE/SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES-DIR.MUN.DE ROSARIO DO CATETE

RESPONSÁVEL: ENILDO PEDRO DA SILVA, ALEXSANDRO ARAUJO CAVALCANTE

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2024

EDITAL

O Cartório da 14ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que o Órgão de Direção Municipal do PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, de ROSÁRIO DO CATETE/SERGIPE, apresentou suas Contas Anuais, relativas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600041-94.2025.6.25.0014, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 31, § 2º, da Res.-TSE 23.604/2019, o Ministério Público ou qualquer partido político poderá IMPUGNAR as presentes contas, no prazo de 5 (cinco) dias, relatando fatos, indicando provas e pedindo a abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Maruim, Estado de Sergipe, em 28 de julho de 2025. Eu, MÔNICA DE CARVALHO ROCHA, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600026-28.2025.6.25.0014

PROCESSO : 0600026-28.2025.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(CARMÓPOLIS - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO LIBERAL - CARMOPOLIS-SE - MUNICIPAL

RESPONSÁVEL : ANA ANGELICA DE MELO LEITE

RESPONSÁVEL : LUCIANA DE MELO LEITE

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600026-28.2025.6.25.0014 - CARMÓPOLIS /SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO LIBERAL - CARMOPOLIS-SE - MUNICIPAL

RESPONSÁVEL: ANA ANGELICA DE MELO LEITE, LUCIANA DE MELO LEITE

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2024

EDITAL

O Cartório da 14ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, relativo ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, o Órgão de Direção Municipal do PARTIDO LIBERAL - PL, de CARMÓPOLIS/SERGIPE, apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600026-28.2025.6.25.0014, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 44, § 1º, da Res.-TSE 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Maruim, Estado de Sergipe, em 28 de julho de 2025. Eu, MÔNICA DE CARVALHO ROCHA, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600046-19.2025.6.25.0014

PROCESSO : 0600046-19.2025.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (GENERAL MAYNARD - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DO DIRETORIO MUNICIPAL DE GENERAL MAYNARD/SE

RESPONSÁVEL : SILVANIO MELO DE SOUZA

RESPONSÁVEL : SILVANIO MELO DE SOUZA JUNIOR

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600046-19.2025.6.25.0014 - GENERAL MAYNARD/SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DO DIRETORIO MUNICIPAL DE GENERAL MAYNARD/SE

RESPONSÁVEL: SILVANIO MELO DE SOUZA JUNIOR, SILVANIO MELO DE SOUZA

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2024

EDITAL

O Cartório da 14ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que o Órgão de Direção Municipal do PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, de GENERAL MAYNARD/SERGIPE, apresentou suas Contas Anuais, relativas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600046-19.2025.6.25.0014, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 31, § 2º, da Res.-TSE 23.604/2019, o Ministério Público ou qualquer partido político poderá IMPUGNAR as presentes contas, no prazo de 5 (cinco) dias, relatando fatos, indicando provas e pedindo a abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Maruim, Estado de Sergipe, em 28 de julho de 2025. Eu, MÔNICA DE CARVALHO ROCHA, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600020-21.2025.6.25.0014

PROCESSO : 0600020-21.2025.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (GENERAL MAYNARD - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT

INTERESSADO : PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA

RESPONSÁVEL : AFONSO MAIA DOS SANTOS NETO

RESPONSÁVEL : CARLOS ROBERTO LUPI

RESPONSÁVEL : EDUARDO MARTINS PEREIRA

RESPONSÁVEL : FABIO CARDOZO DORIA

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600020-21.2025.6.25.0014 - GENERAL MAYNARD/SERGIPE

RESPONSÁVEL: AFONSO MAIA DOS SANTOS NETO, FABIO CARDOZO DORIA, CARLOS ROBERTO LUPI, EDUARDO MARTINS PEREIRA

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT, PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2024

EDITAL

O Cartório da 14ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, relativo ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, o Órgão de Direção Municipal do PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT, de GENERAL MAYNARD /SERGIPE, apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, atuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600020-21.2025.6.25.0014, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 44, § 1º, da Res.-TSE 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, o oferecimento

de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Maruim, Estado de Sergipe, em 28 de julho de 2025. Eu, MÔNICA DE CARVALHO ROCHA, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600052-26.2025.6.25.0014

PROCESSO : 0600052-26.2025.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(CARMÓPOLIS - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE
CARMOPOLIS/SE

RESPONSÁVEL : EDGAR CARDOSO

RESPONSÁVEL : FERNANDO ANTONIO FRANCA CRUZ FILHO

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600052-26.2025.6.25.0014 - CARMÓPOLIS /SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE CARMOPOLIS/SE

RESPONSÁVEL: FERNANDO ANTONIO FRANCA CRUZ FILHO, EDGAR CARDOSO

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2024

EDITAL

O Cartório da 14ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, relativo ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, o Órgão de Direção Municipal do PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD, de CARMÓPOLIS/SERGIPE, apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600052-26.2025.6.25.0014, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 44, § 1º, da Res.-TSE 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA),

eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNU 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Maruim, Estado de Sergipe, em 28 de julho de 2025. Eu, MÔNICA DE CARVALHO ROCHA, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600027-13.2025.6.25.0014

PROCESSO : 0600027-13.2025.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(CARMÓPOLIS - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : CLAUDIANA RIBEIRO FEITOSA

ADVOGADO : JOSE SABINO DA SILVA NETO (13191/SE)

ADVOGADO : TALVANES DE CASTRO ALVES (9612/SE)

INTERESSADO : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - CARMOPOLIS-SE -
MUNICIPAL

ADVOGADO : JOSE SABINO DA SILVA NETO (13191/SE)

ADVOGADO : TALVANES DE CASTRO ALVES (9612/SE)

INTERESSADO : THIAGO DOS SANTOS SANTANA

ADVOGADO : JOSE SABINO DA SILVA NETO (13191/SE)

ADVOGADO : TALVANES DE CASTRO ALVES (9612/SE)

INTERESSADO : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB - NACIONAL

RESPONSÁVEL : MARCONI FERREIRA PERILLO JUNIOR

RESPONSÁVEL : REINALDO AZAMBUJA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600027-13.2025.6.25.0014 - CARMÓPOLIS
/SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - CARMOPOLIS-SE -
MUNICIPAL, THIAGO DOS SANTOS SANTANA, CLAUDIANA RIBEIRO FEITOSA, PARTIDO DA
SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB - NACIONAL

RESPONSÁVEL: MARCONI FERREIRA PERILLO JUNIOR, REINALDO AZAMBUJA SILVA

Advogados do(a) INTERESSADO: JOSE SABINO DA SILVA NETO - SE13191, TALVANES DE
CASTRO ALVES - SE9612

Advogados do(a) INTERESSADO: JOSE SABINO DA SILVA NETO - SE13191, TALVANES DE
CASTRO ALVES - SE9612

Advogados do(a) INTERESSADO: JOSE SABINO DA SILVA NETO - SE13191, TALVANES DE
CASTRO ALVES - SE9612

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2024

EDITAL

O Cartório da 14ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, relativo ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, o Órgão de Direção Municipal do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA, de CARMÓPOLIS /SERGIPE, apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600027-13.2025.6.25.0014, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 44, § 1º, da Res.-TSE 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Maruim, Estado de Sergipe, em 28 de julho de 2025. Eu, MÔNICA DE CARVALHO ROCHA, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600021-06.2025.6.25.0014

PROCESSO : 0600021-06.2025.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(CARMÓPOLIS - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : UNIAO BRASIL - SERGIPE - SE - ESTADUAL

INTERESSADO : UNIAO BRASIL - CARMOPOLIS - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

RESPONSÁVEL : ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA

RESPONSÁVEL : FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA

RESPONSÁVEL : JOSE MESSIAS FEITOSA LIMA

RESPONSÁVEL : ANA PAULA NASCIMENTO ARAUJO

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600021-06.2025.6.25.0014 - CARMÓPOLIS /SERGIPE

INTERESSADO: UNIAO BRASIL - CARMOPOLIS - SE - MUNICIPAL, UNIAO BRASIL - SERGIPE - SE - ESTADUAL

RESPONSÁVEL: JOSE MESSIAS FEITOSA LIMA, ANA PAULA NASCIMENTO ARAUJO, ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA, FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) INTERESSADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A
REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2024

EDITAL

O Cartório da 14ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, relativo ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, o Órgão de Direção Municipal do UNIAO BRASIL, de CARMÓPOLIS/SERGIPE, apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600021-06.2025.6.25.0014, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 44, § 1º, da Res.-TSE 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Maruim, Estado de Sergipe, em 28 de julho de 2025. Eu, MÔNICA DE CARVALHO ROCHA, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600055-78.2025.6.25.0014

PROCESSO : 0600055-78.2025.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MARUIM - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DE MARUIM

ADVOGADO : GENISSON CRUZ DA SILVA (2094/SE)

ADVOGADO : VITORIA MENEZES SANTOS (16906/SE)

RESPONSÁVEL : EDILEUZA SANTANA SANTOS

ADVOGADO : GENISSON CRUZ DA SILVA (2094/SE)

ADVOGADO : VITORIA MENEZES SANTOS (16906/SE)

RESPONSÁVEL : WILLIANS GOMES VIEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600055-78.2025.6.25.0014 - MARUIM/SERGIPE
INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DE MARUIM

RESPONSÁVEL: EDILEUZA SANTANA SANTOS, WILLIANS GOMES VIEIRA

Advogados do(a) INTERESSADO: GENISSON CRUZ DA SILVA - SE2094, VITORIA MENEZES SANTOS - SE16906

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: GENISSON CRUZ DA SILVA - SE2094, VITORIA MENEZES SANTOS - SE16906

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2024

EDITAL

O Cartório da 14ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, relativo ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, o Órgão de Direção Municipal do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB, de MARUIM/SERGIPE, apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600055-78.2025.6.25.0014, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 44, § 1º, da Res.-TSE 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Maruim, Estado de Sergipe, em 30 de julho de 2025. Eu, MÔNICA DE CARVALHO ROCHA, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600055-78.2025.6.25.0014

PROCESSO : 0600055-78.2025.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MARUIM - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DE MARUIM

ADVOGADO : GENISSON CRUZ DA SILVA (2094/SE)

ADVOGADO : VITORIA MENEZES SANTOS (16906/SE)

RESPONSÁVEL : EDILEUZA SANTANA SANTOS

ADVOGADO : GENISSON CRUZ DA SILVA (2094/SE)

ADVOGADO : VITORIA MENEZES SANTOS (16906/SE)

RESPONSÁVEL : WILLIANS GOMES VIEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600055-78.2025.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DE MARUIM

RESPONSÁVEL: EDILEUZA SANTANA SANTOS, WILLIANS GOMES VIEIRA

Advogados do(a) INTERESSADO: GENISSON CRUZ DA SILVA - SE2094, VITORIA MENEZES SANTOS - SE16906

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: GENISSON CRUZ DA SILVA - SE2094, VITORIA MENEZES SANTOS - SE16906

DESPACHO

Vistos.

O pedido formulado pelo Diretório Municipal do Partido Socialista Brasileiro - PSB de Maruim/SE, objetivando a prorrogação de prazo por mais 3 (três) dias úteis, não merece acolhimento.

Conforme se verifica nos autos, a intimação anteriormente realizada por este juízo teve como finalidade exclusiva a apresentação do instrumento de mandato, o qual já foi devidamente juntado aos autos sob o ID 123319949.

Diante disso, indefiro o pedido de prorrogação de prazo.

Intime-se.

Maruim/SE, datado e assinado digitalmente.

ANDRÉA CALDAS SOUZA LISA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600029-80.2025.6.25.0014

PROCESSO : 0600029-80.2025.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ROSÁRIO DO CATETE - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : UNIAO BRASIL - ROSARIO DO CATETE - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

RESPONSÁVEL : HELBER ROLEMBERG SANTOS

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

RESPONSÁVEL : JOAO DINIZ DE RESENDE JUNIOR

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600029-80.2025.6.25.0014 - ROSÁRIO DO CATETE/SERGIPE

INTERESSADO: UNIAO BRASIL - ROSARIO DO CATETE - SE - MUNICIPAL

RESPONSÁVEL: JOAO DINIZ DE RESENDE JUNIOR, HELBER ROLEMBERG SANTOS

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2024

EDITAL

O Cartório da 14ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que o Órgão de Direção Municipal do UNIAO BRASIL, de ROSÁRIO DO CATETE/SERGIPE, apresentou suas Contas Anuais, relativas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO

DE 2024, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600029-80.2025.6.25.0014, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 31, § 2º, da Res.-TSE 23.604/2019, o Ministério Público ou qualquer partido político poderá IMPUGNAR as presentes contas, no prazo de 5 (cinco) dias, relatando fatos, indicando provas e pedindo a abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Maruim, Estado de Sergipe, em 30 de julho de 2025. Eu, MÔNICA DE CARVALHO ROCHA, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600044-49.2025.6.25.0014

PROCESSO : 0600044-49.2025.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ROSÁRIO DO CATETE - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE ROSARIO DO CATETE

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL DO PARTIDO PROGRESSISTA EM SERGIPE

INTERESSADO : JULIA ENESTINA MENEZES SILVA

INTERESSADO : PAULO VIEIRA DA SILVA JUNIOR

RESPONSÁVEL : CARLOS ANDRE BOAVENTURA BARRETO

RESPONSÁVEL : JOAO ADALBERTO CARDOSO DE SOUZA

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600044-49.2025.6.25.0014 - ROSÁRIO DO CATETE/SERGIPE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE ROSARIO DO CATETE, PAULO VIEIRA DA SILVA JUNIOR, COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL DO PARTIDO PROGRESSISTA EM SERGIPE, JULIA ENESTINA MENEZES SILVA

RESPONSÁVEL: CARLOS ANDRE BOAVENTURA BARRETO, JOAO ADALBERTO CARDOSO DE SOUZA

Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2024

EDITAL

O Cartório da 14ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, relativo ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, o Órgão de Direção Municipal do PARTIDO PROGRESSISTA - PP, de ROSÁRIO DO CATETE/SERGIPE, apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600044-49.2025.6.25.0014, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 44, § 1º, da Res.-TSE 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Maruim, Estado de Sergipe, em 28 de julho de 2025. Eu, MÔNICA DE CARVALHO ROCHA, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600015-96.2025.6.25.0014

PROCESSO : 0600015-96.2025.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MARUIM - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PT- PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO MUNICIPAL DE MARUIM

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE)

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

RESPONSÁVEL : JUSCELINO SANTOS NASCIMENTO

RESPONSÁVEL : LINEI CHRISTIANE SILVA PEREIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600015-96.2025.6.25.0014 - MARUIM/SERGIPE

INTERESSADO: PT- PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO MUNICIPAL DE MARUIM

RESPONSÁVEL: JUSCELINO SANTOS NASCIMENTO, LINEI CHRISTIANE SILVA PEREIRA

Advogado do(a) INTERESSADO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2024

EDITAL

O Cartório da 14ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que o Órgão de Direção Municipal do PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, de MARUIM/SERGIPE, apresentou suas Contas Anuais, relativas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600015-96.2025.6.25.0014, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 31, § 2º, da Res.-TSE 23.604/2019, o Ministério Público ou qualquer partido político poderá IMPUGNAR as presentes contas, no prazo de 5 (cinco) dias, relatando fatos, indicando provas e pedindo a abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Maruim, Estado de Sergipe, em 28 de julho de 2025. Eu, MÔNICA DE CARVALHO ROCHA, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600054-93.2025.6.25.0014

PROCESSO : 0600054-93.2025.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ROSÁRIO DO CATETE - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE ROSARIO DO CATETE/SE

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

RESPONSÁVEL : MAGNO VIANA MONTEIRO SANTOS

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

RESPONSÁVEL : GABRIEL LIMA XAVIER DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600054-93.2025.6.25.0014 - ROSÁRIO DO CATETE/SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE ROSARIO DO CATETE/SE

RESPONSÁVEL: GABRIEL LIMA XAVIER DA SILVA, MAGNO VIANA MONTEIRO SANTOS

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2024**EDITAL**

O Cartório da 14ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, relativo ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, o Órgão de Direção Municipal do PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD, de ROSÁRIO DO CATETE /SERGIPE, apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600054-93.2025.6.25.0014, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 44, § 1º, da Res.-TSE 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Maruim, Estado de Sergipe, em 28 de julho de 2025. Eu, MÔNICA DE CARVALHO ROCHA, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600043-64.2025.6.25.0014

PROCESSO : 0600043-64.2025.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MARUIM - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO LIBERAL - DIRETORIO ESTADUAL DE SERGIPE

ADVOGADO : JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE)

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL DE MARUIM - SERGIPE

INTERESSADO : JOAO LUCAS SANTOS ALVES

INTERESSADO : JOSE ANTONIO OLIVEIRA ARUBA

RESPONSÁVEL : JOSE EDIVAN DO AMORIM

ADVOGADO : JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE)

RESPONSÁVEL : KATIENNE SILVA AMORIM

JUSTIÇA ELEITORAL**014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600043-64.2025.6.25.0014 - MARUIM/SERGIPE
INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL DE MARUIM - SERGIPE,
JOSE ANTONIO OLIVEIRA ARUBA, PARTIDO LIBERAL - DIRETORIO ESTADUAL DE SERGIPE,
JOAO LUCAS SANTOS ALVES

RESPONSÁVEL: JOSE EDIVAN DO AMORIM, KATIENNE SILVA AMORIM

Advogado do(a) INTERESSADO: JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA - SE9223

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA - SE9223

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2024

EDITAL

O Cartório da 14ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, relativo ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, o Órgão de Direção Municipal do PARTIDO LIBERAL - PL, de MARUIM/SERGIPE, apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600043-64.2025.6.25.0014, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 44, § 1º, da Res.-TSE 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Maruim, Estado de Sergipe, em 28 de julho de 2025. Eu, MÔNICA DE CARVALHO ROCHA, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

15ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAIS DOS LOTES 0117/2025 E 0118/2025

[Edital 0117 - 2025.pdf](#)

[Edital 0118 - 2025.pdf](#)

EDITAIS DOS LOTES 0115/2025 E 0116/2025

[Edital 0115 - 2025.pdf](#)

[Edital 0116 - 2025.pdf](#)

EDITAIS DOS LOTES 0113/2025 E 0114/2025

[Edital 0113 - 2025.pdf](#)

[Edital 0114 - 2025.pdf](#)

EDITAIS DOS LOTES 0111/2025 E 0112/2025

[Edital 0111 - 2025.pdf](#)

[Edital 0112 - 2025.pdf](#)

EDITAIS DOS LOTES 0109/2025 E 0110/2025

[Edital 0109 - 2025.pdf](#)

[Edital 0110 - 2025.pdf](#)

EDITAL DO LOTE 0119/2025

[Edital 0119 - 2025.pdf](#)

19ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO(12560) Nº 0600057-33.2025.6.25.0019

PROCESSO : 0600057-33.2025.6.25.0019 LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (PROPRIÁ - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO MISSAO

ADVOGADO : MIGUEL SANDALO CALAMARI (456435/SP)

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (12560) Nº 0600057-33.2025.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

REQUERENTE: PARTIDO MISSAO

Advogado do(a) REQUERENTE: MIGUEL SANDALO CALAMARI - SP456435

EDITAL

O Cartório da 19ª Zona Eleitoral de Sergipe, FAZ SABER a quem possa interessar ou deste tiver conhecimento que, conforme abaixo relacionado, foi apresentado um total de 94 (noventa e quatro) fichas de apoio, enviadas por meio do Lote SE100260000001, Lote SE100260000001 e Lote SE100260000003, contendo todas os nomes, assinaturas e demais dados referentes aos eleitores desta Zona que APOIAM a formação do PARTIDO POLÍTICO denominado PARTIDO MISSÃO, CNPJ nº 52.924.566/0001-03, cujas cópias também se encontram digitalizadas nos autos da LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (12560) Nº 0600057-33.2025.6.25.0019, deste Juízo, à disposição para serem impugnadas por qualquer interessado, em petição fundamentada, no prazo de 5 (cinco) dias contados desta publicação, nos termos do artigo 15, caput, da Resolução-TSE 23.571/2018:

Partido em Formação: MISSÃO - PARTIDO MISSÃO	
Lote do Apoio: 01	
Nome do(a) eleitor(a)	Título de eleitor
Adriellen dos Santos Pinheiro	0299XXXX2194
Adrielly Rameley Ramos Andrade	0278XXXX2127
Alana Maria Novaes Sátiro	0295XXXX2194
Alessa Wlana Coutinho da Silva	0299XXXX2194
Ana Paula Santos da Silva Chagas	0184XXXX2194
Andre Dias Nunes	0257XXXX2194

Anne Karoline Couto Santos	0299XXXX2135
Antony Santos Silva	0295XXXX2119
Aysla Fagundes Freire de Lima	0300XXXX2194
Beijaniny da Marcena Oliveira	0257XXXX2186
Brena Santos Lima	0279XXXX2100
Bárbara Carolline Silva Lessa	0295XXXX2135
Camille Aimee Desirre Ramos	0295XXXX2186
Camille Thaynah de Aquino Pereira	0299XXXX2100
Carlos Antony Silva Santos	0299XXXX2119
Carlos Henrique Alves Santana	0245XXXX2100
Claudiane Santos da Mota	0283XXXX2186
Cledisson Santos Silva	0289XXXX2119
Crislayne Rodrigues dos Santos	0272XXXX2151
Daniel Ramos Siqueira	0305XXXX2178
Deise Oliveira dos Santos	0229XXXX2119
Djanyra Luyza Ramos Bastos Silva	0283XXXX2143
Emilly Eduarda Santos Siqueira	0295XXXX2100
Endilly Vitória Ramos Oliveira	0308XXXX2186
Erik Gustavo de Oliveira Batista	0313XXXX2151
Erika Monique Alves dos Santos	0279XXXX2135
Estefany Farias dos Santos	0279XXXX2100
Francivaldo Alves Terri	0188XXXX2186
Gabriel Freire Rocha Bezerra	0289XXXX2135
Gabriel Santos Lisboa	0289XXXX2143
Giselli Santana Silva	0299XXXX2194
Gustavo de Macedo Silva	0251XXXX2119
lasmin Victoria de Oliveira Lucas	0299XXXX2100
Icaro Vieira Rodrigues dos Santos	0254XXXX2186
Isis Micaelle Silva dos Santos	0262XXXX2127
Itauane Mirelle Martins dos Santos	0305XXXX2127
Izabela Santos	0271XXXX2186
Jennifer Chris Timoteo Santana	0299XXXX2100
Joana Darc dos Santos	0186XXXX2100
Jocilene dos Santos Oliveira	0192XXXX2186
José Luciano Nunes de Souza	0131XXXX2160
Karolaine dos Santos Gomes	0270XXXX2143
Kleverton e Silva	0189XXXX2100
Lara Sthefany Santos Andrade	0299XXXX2143
Livia Aparecida Santos da Silva	0279XXXX2186
Luiz Alberto dos Santos Silva	3660XXXX0175
Manoel Henrique Santos Souza	0299XXXX2119

Maria Ellen dos Santos	0285XXXX2178
Maria Jaclézia Melo da Silva	0232XXXX2119
Maria Nathalia Gomes da Silva	0299XXXX2119
Marina Nascimento Santos	0292XXXX2100
Mario Jorge dos Santos Júnior	0299XXXX2100
Marisa da Hora Santos	0210XXXX2194
Mateus Henrick Moreira Azevedo	0305XXXX2194
Matheus Gomes Pereira	0673XXXX1007
Micaele Máximo dos Santos	0276XXXX2100
Michellayne Figueira dos Santos	0301XXXX2186
Nailton José dos Santos	0222XXXX2100
Natanieli Silva Gomes Ferreira	0267XXXX2178
Nathalia Macedo Camilo	0289XXXX2160
Natália Regina dos Santos	0282XXXX2151
Nayara Francielle Bispo Vieira	0301XXXX2100
Nelson da Silva Araújo	0292XXXX2127
Nivaldo Ferreira da Silva	0164XXXX2135
Noemi Ramos dos Santos	0295XXXX2127
Paloma Mikaelly Silva Ramos	0305XXXX2143
Ricardo Luís Costa dos Santos	0308XXXX2151
Rikely de Souza	0289XXXX2143
Roberta Santos Gomes	0295XXXX2119
Ronison David Costa Oliveira	0229XXXX2143
Sabrina Menezes de Oliveira	0311XXXX2127
Simone Santos	0164XXXX2160
Sophia Barros de Souza Santos	0299XXXX2143
Taciana Viana Souza	0285XXXX2135
Tainan Oliveira dos Santos	0308XXXX2135
Tícia Rainne Goncalves Soares	0283XXXX2186
Valeria Santos Moreira	0145XXXX2160
Viviane Maria Lima Nascimento	0292XXXX2100
Wanderson Rodrigues Cesário da Silva	0295XXXX2100
William Gustavo Rodrigues Timóteo	0301XXXX2178
Yan Vitor Oliveira Albuquerque	0301XXXX2143

Partido em Formação: MISSÃO - PARTIDO MISSÃO

Lote do Apoiamento: 02

Ane Emanuele Silva de Souza	0304XXXX2178
Gabriela dos Santos	0271XXXX2194
lailsley Raiane Farias Lima	0299XXXX2135
Nayane Eduarda da Silva	0299XXXX2100

Thaline Cárolin Barbosa Santos	0299XXXX2143
Yasmim Maria Moura Martins	0308XXXX2160

Partido em Formação: MISSÃO - PARTIDO MISSÃO	
Lote do Apoioamento: 03	
Carlos Eduardo Santana Martins	0289XXXX2178
Carolaine Santos Silva	0269XXXX2186
Erika Cristina Santos Correia	0289XXXX2151
Natany Souza Santos	0295XXXX2160
Suziane dos Santos Matos	0248XXXX2135
Vinicius Gabriel Ferreira Ramos	0278XXXX2160
Yasmim Silva Santos	0303XXXX2194

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE. Dado e passado nesta cidade de Propriá, Estado de Sergipe, em 30 de julho de 2025. Eu, Letícia Torres de Jesus, Chefe de Cartório da 19ª Zona Eleitoral de Sergipe, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO(11526) Nº 0600002-82.2025.6.25.0019

PROCESSO : 0600002-82.2025.6.25.0019 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO
(PROPRIÁ - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

AUTOR : MARIA LUCIA MENDES DA SILVA LAPA

ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU : ALEX SANDRO DE MELO

ADVOGADO : CAIQUE MACEDO BARRETO (11483/SE)

REU : MARKLELAINE SUANNY DOS SANTOS

ADVOGADO : CAIQUE MACEDO BARRETO (11483/SE)

REU : MAYCON OLIVEIRA AZEVEDO

ADVOGADO : CAIQUE MACEDO BARRETO (11483/SE)

REU : NADJA MARIA VIEIRA SANTOS

ADVOGADO : CAIQUE MACEDO BARRETO (11483/SE)

REU : ROBERTO LUIZ DORIA CHAVES

ADVOGADO : CAIQUE MACEDO BARRETO (11483/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) Nº 0600002-82.2025.6.25.0019 / 019ª
ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

AUTOR: MARIA LUCIA MENDES DA SILVA LAPA

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS PEREIRA NORONHA - SE9252

REU: NADJA MARIA VIEIRA SANTOS, ALEX SANDRO DE MELO, MAYCON OLIVEIRA AZEVEDO, MARKLELAINE SUANNY DOS SANTOS, ROBERTO LUIZ DORIA CHAVES

Advogado do(a) REU: CAIQUE MACEDO BARRETO - SE11483

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por NADJA MARIA VIEIRA SANTOS, ALEX SANDRO DE MELO, MAYCON OLIVEIRA AZEVEDO, MARKLELAINE SUANNY DOS SANTOS e ROBERTO LUIZ DORIA CHAVES, com fundamento no art. 275 do Código Eleitoral e art. 1.022 do CPC, em face de decisão que designou audiência de instrução e julgamento e concedeu prazo comum para apresentação de rol de testemunhas pelas partes.

Alegam os embargantes que a decisão (ID nº 123313566) contém contradição, na medida em que determinou a apresentação do rol de testemunhas em momento posterior à petição inicial, em desconformidade com o que dispõe o § 3º do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, segundo o qual os meios de prova - inclusive o rol de testemunhas - devem ser apresentados no ato de ajuizamento da ação.

É o breve relatório. Decido.

Verifica-se razão nos embargantes.

A jurisprudência consolidada da Justiça Eleitoral, inclusive do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), estabelece que, nas ações eleitorais regidas pela LC 64/90, como as de impugnação de mandato eletivo, o rol de testemunhas deve ser apresentado na petição inicial (ou, no caso do impugnado, na contestação), sob pena de preclusão consumativa.

Conforme dispõe o art. 3º, § 3º, da LC 64/90:

"O impugnante especificará, desde logo, os meios de prova com que pretende demonstrar a veracidade do alegado, arrolando testemunhas, se for o caso, no máximo de seis."

Deste modo, a não apresentação tempestiva do rol implica preclusão, sendo vedada a posterior designação de testemunhas salvo em casos excepcionais justificados - o que não se verifica no caso em análise.

Diante disso, a decisão anterior, ao conceder prazo comum às partes para apresentação de rol de testemunhas sem observar o momento processual adequado, incorreu em contradição com o ordenamento jurídico eleitoral e com a jurisprudência consolidada.

Ante o exposto, acolho os presentes embargos de declaração, com efeitos modificativos, para sanar a contradição apontada, reconhecendo a preclusão consumativa quanto à apresentação do rol de testemunhas, e, por consequência, retifico a decisão anterior no ponto que concedeu novo prazo comum para arrolamento de testemunhas.

Aguarde-se a audiência anteriormente designada.

Publique-se. Intimem-se.

Propriá/SE, datado e assinado eletronicamente.

LUIZ EDUARDO ARAÚJO PORTELA

Juiz Eleitoral

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600184-10.2021.6.25.0019

PROCESSO : 0600184-10.2021.6.25.0019 AÇÃO PENAL ELEITORAL (PROPRIÁ - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

AUTOR : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REU : KARYNE CARVALHO LEMOS
ADVOGADO : GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA (11960/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600184-10.2021.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU: KARYNE CARVALHO LEMOS

Advogado do(a) REU: GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA - SE11960

DESPACHO

INTIMESE as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre a baixa dos autos.

Findo esse prazo, retornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Propriá/SE, data da assinatura digital.

LUIZ EDUARDO ARAÚJO PORTELA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600037-42.2025.6.25.0019

PROCESSO : 0600037-42.2025.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (JAPOATÃ - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO VERDE COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL-SERGIPE

ADVOGADO : LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS (9355/SE)

INTERESSADO : BRUNO MARCEL DE OLIVEIRA BARBOSA

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO VERDE DE JAPOATA/SE

INTERESSADO : JOSE FRANCISCO DOS SANTOS

INTERESSADO : PAULO NUNES NASCIMENTO

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600037-42.2025.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO VERDE DE JAPOATA/SE, JOSE FRANCISCO DOS SANTOS, BRUNO MARCEL DE OLIVEIRA BARBOSA, PAULO NUNES NASCIMENTO, PARTIDO VERDE COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL-SERGIPE

Advogado do(a) INTERESSADO: LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS - SE9355

DESPACHO

I - RELATÓRIO

Cuida-se de processo de prestação de contas anual referente ao exercício financeiro de 2024 do Diretório Municipal do Partido Verde de Japoatã/SE, representado pelo Diretório Regional/SE.

O Diretório Regional do Partido Verde de Sergipe, por meio de seu procurador constituído, apresentou manifestação alegando que o diretório municipal encontra-se inativo e sem representação local, razão pela qual não teria condições de apresentar a prestação de contas regular (ID. 123315088).

Informa ainda que os dirigentes anteriores não puderam ser contactados e que não possui as informações e documentações necessárias para elaboração da prestação de contas, requerendo a apresentação de declaração de ausência de movimentação financeira.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

A Resolução TSE nº 23.604/2019, estabelece em seu art. 28 que "o partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente".

A consulta ao Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP) demonstra que o Diretório Municipal do Partido Verde de Japoatã/SE esteve vigente no período de 21/05/2024 a 31/12/2024, encontrando-se atualmente com situação "não vigente".

O art. 28, § 6º da Resolução TSE nº 23.604/2019 dispõe que "na hipótese do § 5º, a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou o diretório, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período de atuação".

Complementa o dispositivo o § 5º do mesmo artigo, que trata da hipótese de "extinção ou a dissolução de comissão provisória ou de diretório partidário não excluem a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou do diretório".

Conforme estabelece o art. 28, § 4º da Resolução TSE nº 23.604/2019, "a prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período", devendo tal declaração ser "preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA)".

III - DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, DETERMINO ao Diretório Regional do Partido Verde de Sergipe que, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, apresente:

Declaração de ausência de movimentação financeira referente ao exercício de 2024 do Diretório Municipal de Japoatã/SE, a ser preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), conforme art. 28, § 4º da Resolução TSE nº 23.604/2019 c/c art. 30, Inciso I, alínea a da mesma resolução.

RESSALTO que a obrigação de prestação de contas persiste independentemente da atual situação do diretório municipal, uma vez que o órgão partidário esteve vigente durante o exercício financeiro de 2024, período ao qual se refere a prestação de contas em análise.

Considerando que o Diretório Municipal encontra-se atualmente inativo, a responsabilidade pela apresentação da prestação de contas recai sobre o Diretório Regional, nos termos dos arts. 28, §§ 5º e 6º da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O descumprimento da presente determinação sujeitará o partido às sanções previstas no Capítulo IX da Resolução TSE nº 23.604/2019, incluindo a suspensão do repasse de quotas do Fundo Partidário.

Intime-se o Diretório Regional do Partido Verde de Sergipe, na pessoa de seu advogado constituído.

Cumpra-se.

Propriá/SE, data da assinatura digital

LUIZ EDUARDO ARAÚJO PORTELA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600055-63.2025.6.25.0019

PROCESSO : 0600055-63.2025.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (AMPARO DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PODEMOS - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

INTERESSADO : PODEMOS - PODE - SERGIPE - SE - ESTADUAL

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600055-63.2025.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

INTERESSADO: PODEMOS - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL, PODEMOS - PODE - SERGIPE - SE - ESTADUAL

SENTENÇA

Trata-se de Declaração de Inadimplência do PARTIDO PODEMOS, diretório municipal de Amparo do São Francisco/SE, no exercício financeiro de 2024, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA e o PJe.

Consta dos autos certidão do Cartório Eleitoral (ID nº 123321462) informando que o órgão partidário não esteve vigente em nenhum período do referido exercício.

É o breve relato. Decido.

Dispõe o Art. 28 da Resolução TSE 23.604/2019 que os partidos políticos, em todas as esferas de direção, devem prestar suas contas à Justiça Eleitoral, anualmente, até o dia 30 de junho do ano subsequente ao exercício em voga. Nos termos do parágrafo primeiro, do aludido artigo:

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, consideram-se obrigados a prestar contas os órgãos partidários que no exercício financeiro de referência das contas:

I - estiverem vigentes em qualquer período;

II - recuperarem a vigência, devendo prestar contas do período em que regularmente funcionaram;

III - tendo havido a perda da vigência, devendo prestar contas do período que regularmente funcionaram.

No processo em exame, o Partido Podemos, diretório municipal de Amparo do São Francisco/SE não se enquadra em nenhuma das hipóteses em que há a obrigatoriedade de prestar contas, haja vista não ter se encontrado vigente em qualquer período do exercício financeiro de 2024.

Por todo o exposto, julgo o processo EXTINTO, sem resolução de mérito, nos termos do Art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil. Anote-se no SICO.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao MPE.

Transitado em julgado, archive-se.

Propriá/SE, datado e assinado eletronicamente.

LUIZ EDUARDO ARAÚJO PORTELA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600033-05.2025.6.25.0019

: 0600033-05.2025.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO

PROCESSO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA

INTERESSADO : PDT - PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DO DIRETORIO MUNICIPAL DE SAO FRANCISCO/SE.

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600033-05.2025.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

INTERESSADO: PDT - PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DO DIRETORIO MUNICIPAL DE SAO FRANCISCO/SE., PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA

SENTENÇA

Trata-se de Declaração de Inadimplência do Partido Democrático Trabalhista - PDT de São Francisco/SE, no exercício financeiro de 2024, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA e o PJe.

Consta dos autos certidão do Cartório Eleitoral (ID nº 123321429) informando que o órgão partidário não esteve vigente em nenhum período do referido exercício.

É o breve relato. DECIDO.

Dispõe o Art. 28 da Resolução TSE 23.604/2019 que os partidos políticos, em todas as esferas de direção, devem prestar suas contas à Justiça Eleitoral anualmente, até o dia 30 de junho do ano subsequente ao exercício em voga. Nos termos do parágrafo primeiro, do aludido artigo:

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, consideram-se obrigados a prestar contas os órgãos partidários que no exercício financeiro de referência das contas:

I - estiverem vigentes em qualquer período;

II - recuperarem a vigência, devendo prestar contas do período em que regularmente funcionaram; e

III - tendo havido a perda da vigência, devendo prestar contas do período que regularmente funcionaram.

No processo em exame, o Partido Democrático Trabalhista - PDT de São Francisco/SE não se enquadra em nenhuma das hipóteses em que há a obrigatoriedade de prestar contas, haja vista não ter se encontrado vigente em qualquer período do exercício de 2024.

Por todo o exposto, julgo o processo EXTINTO, sem resolução de mérito, nos termos do Art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil. Anote-se no SICO.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao MPE.

Transitado em julgado, archive-se.

Propriá/SE, datado e assinado eletronicamente.

LUIZ EDUARDO ARAÚJO PORTELA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600034-87.2025.6.25.0019

PROCESSO : 0600034-87.2025.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (TELHA - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA

INTERESSADO : PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT COMISSAO PROVISORIA DE TELHA

INTERESSADO : PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DIRETORIO REGIONAL/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600034-87.2025.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

INTERESSADO: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT COMISSAO PROVISORIA DE TELHA, PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA, PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DIRETORIO REGIONAL/SE

SENTENÇA

Trata-se de Declaração de Inadimplência do Partido Democrático Trabalhista - PDT de Telha/SE, no exercício financeiro de 2024, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA e o PJe.

Consta dos autos certidão do Cartório Eleitoral (ID nº 123321151) informando que o órgão partidário não esteve vigente em nenhum período do referido exercício.

É o breve relato. DECIDO.

Dispõe o Art. 28 da Resolução TSE 23.604/2019 que os partidos políticos, em todas as esferas de direção, devem prestar suas contas à Justiça Eleitoral anualmente, até o dia 30 de junho do ano subsequente ao exercício em voga. Nos termos do parágrafo primeiro, do aludido artigo:

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, consideram-se obrigados a prestar contas os órgãos partidários que no exercício financeiro de referência das contas:

I - estiverem vigentes em qualquer período;

II - recuperarem a vigência, devendo prestar contas do período em que regularmente funcionaram; e

III - tendo havido a perda da vigência, devendo prestar contas do período que regularmente funcionaram.

No processo em exame, o Partido Democrático Trabalhista - PDT de Telha/SE não se enquadra em nenhuma das hipóteses em que há a obrigatoriedade de prestar contas, haja vista não ter se encontrado vigente em qualquer período do exercício de 2024.

Por todo o exposto, julgo o processo EXTINTO, sem resolução de mérito, nos termos do Art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil. Anote-se no SICO.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao MPE.

Transitado em julgado, archive-se.

Propriá/SE, datado e assinado eletronicamente.

LUIZ EDUARDO ARAÚJO PORTELA

Juiz Eleitoral

21ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600530-47.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600530-47.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 LUIZ DE SOUZA VEREADOR

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : THIAGO ALVES SILVA CARVALHO (6330/SE)

ADVOGADO : ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA (13718/SE)

ADVOGADO : PATRICIA ALVES DA COSTA (16982/SE)

REQUERENTE : LUIZ DE SOUZA

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : THIAGO ALVES SILVA CARVALHO (6330/SE)

ADVOGADO : ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE)

ADVOGADO : JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA (13718/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : PATRICIA ALVES DA COSTA (16982/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600530-47.2024.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 LUIZ DE SOUZA VEREADOR, LUIZ DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, THIAGO ALVES SILVA CARVALHO - SE6330, PATRICIA ALVES DA COSTA - SE16982, ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES - SE15410, JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA - SE13718

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, THIAGO ALVES SILVA CARVALHO - SE6330, PATRICIA ALVES DA COSTA - SE16982, ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES - SE15410, JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA - SE13718

DESPACHO

Defiro o pedido retro para conceder o prazo adicional improrrogável de 3 (três) dias para manifestação do prestador.

Após, à unidade técnica para elaboração do Parecer Conclusivo.

Em seguida, ao MPE para emissão de parecer no prazo de 2 (dois) dias.

Por fim, conclusos.

São Cristóvão/SE, data da assinatura eletrônica.

PAULO MARCELO SILVA LEDO

Juiz da 21ª Zona Eleitoral de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600446-46.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600446-46.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ISRAEL VIEIRA SARMENTO VEREADOR

ADVOGADO : PATRICIA ALVES DA COSTA (16982/SE)

ADVOGADO : THIAGO ALVES SILVA CARVALHO (6330/SE)

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE)

ADVOGADO : JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA (13718/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : ISRAEL VIEIRA SARMENTO

ADVOGADO : JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA (13718/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : PATRICIA ALVES DA COSTA (16982/SE)

ADVOGADO : THIAGO ALVES SILVA CARVALHO (6330/SE)

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600446-46.2024.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ISRAEL VIEIRA SARMENTO VEREADOR, ISRAEL VIEIRA SARMENTO

Advogados do(a) REQUERENTE: JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA - SE13718, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, THIAGO ALVES SILVA CARVALHO - SE6330, PATRICIA ALVES DA COSTA - SE16982, ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES - SE15410

Advogados do(a) REQUERENTE: JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA - SE13718, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, THIAGO ALVES SILVA CARVALHO - SE6330, PATRICIA ALVES DA COSTA - SE16982, ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES - SE15410

DESPACHO

Defiro o pedido retro para conceder o prazo adicional improrrogável de 3 (três) dias para manifestação do prestador.

Após, à unidade técnica para elaboração do Parecer Conclusivo.

Em seguida, ao MPE para emissão de parecer no prazo de 2 (dois) dias.

Por fim, conclusos.

São Cristóvão/SE, data da assinatura eletrônica.

PAULO MARCELO SILVA LEDO

Juiz da 21ª Zona Eleitoral de Sergipe

EDITAL

EDITAL 1248/2025 - 21ª ZE -DEFERIDOS

Edital 1248/2025 - 21ª ZE

O Excelentíssimo Senhor PAULO MARCELO SILVA LEDO, Juiz da 21ª Zona Eleitoral de Sergipe, sediada em São Cristóvão/SE, no uso de suas atribuições legais, TORNA PÚBLICO, nos termos do art. 54 da Resolução TSE n.º 23.659/2021, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, a relação de Requerimentos de Alistamento Eleitoral (RAE - operações de alistamento e transferência) do município de SÃO CRISTÓVÃO/SE constantes do(s) Lote(s) 120 a 131/2025 que foram DEFERIDOS, conforme Relatório(s) de Afixação em anexo. [Relatórios de Afixação - Lotes 120 a 131-2025.pdf](#)

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e, no futuro, não possam alegar ignorância, determinou o Juiz Eleitoral que fosse expedido o presente Edital, fixando o prazo de 10 (dez) dias para interposição de recurso, a contar da publicação deste no Diário de Justiça Eletrônico (DJE) do TRE-SE, consoante preceitua o artigo 57, da Resolução TSE nº 23.659/2021 (artigo 45, § 6º, do Código Eleitoral).

Dado e passado nesta cidade de São Cristóvão/SE, em 30 de julho de 2025. Eu, Jan Henrique Santos Ferraz, Chefe de Cartório, preparei, digitei e assino.

Documento assinado eletronicamente por JAN HENRIQUE SANTOS FERRAZ, Chefe de Cartório, em 30/07/2025, às 14:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1733667 e o código CRC 0D12907F.

22ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600005-28.2025.6.25.0022

PROCESSO : 0600005-28.2025.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SIMÃO DIAS - SE)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE SIMAO DIAS

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

INTERESSADO : JOSE RENALDO PRATA SOBRINHO

INTERESSADO : NILDIVAN SILVA CRUZ

JUSTIÇA ELEITORAL

022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600005-28.2025.6.25.0022 - SIMÃO DIAS /SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE SIMAO DIAS, JOSE RENALDO PRATA SOBRINHO, NILDIVAN SILVA CRUZ

Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO - VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL)

Autorizado pela Portaria nº 489/2020, deste Juízo, o Cartório da 22ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA o(a) advogado(a) LUZIA SANTOS GOIS(OAB/SE nº 3136-A), para, no prazo de 1 (um) dia, apresentar instrumento de mandato e/ou regularizar o vício de representação processual da parte interessada: PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE SIMAO DIAS, JOSE RENALDO PRATA SOBRINHO, NILDIVAN SILVA CRUZ, nos autos do PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº 0600005-28.2025.6.25.0022.

FORMA DE APRESENTAÇÃO: mediante utilização do sistema informatizado [Processo Judicial Eletrônico - PJe](#), disponível no endereço <https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam>, ficando o atendimento presencial reservado a situações excepcionais.

OBSERVAÇÃO: o prazo assinalado não se interrompe nem se suspende, correndo, inclusive, aos sábados, domingos e feriados.

Simão Dias/SE, em 30 de julho de 2025.

PAULO SÉRGIO FERREIRA DO NASCIMENTO

Chefe de Cartório Eleitoral da 22ª ZE Simão Dias/SE

23ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600013-02.2025.6.25.0023

PROCESSO : 0600013-02.2025.6.25.0023 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (TOBIAS BARRETO - SE)

RELATOR : 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : UNIAO BRASIL - TOBIAS BARRETO - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

INTERESSADO : CLAILTON BATISTA DOS SANTOS

INTERESSADO : GIERMAN ARCANJO DO NASCIMENTO

JUSTIÇA ELEITORAL

023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600013-02.2025.6.25.0023 / 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

INTERESSADO: UNIAO BRASIL - TOBIAS BARRETO - SE - MUNICIPAL, GIERMAN ARCANJO DO NASCIMENTO, CLAILTON BATISTA DOS SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

SENTENÇA

Trata-se de declaração de ausência de movimentação de recursos no exercício de 2024 apresentada pela Direção Municipal do UNIÃO BRASIL em Tobias Barreto/SE.

Foi publicado Edital no DJE, conforme Art, 44, I, da Resolução TSE nº 23.604/19. Prazo transcorreu sem impugnação.

Juntados documentos pelo Cartório Eleitoral (IDs 123309444, 123311098, 123311099, 123311100, 123311101 e 123311102). O Diretório municipal não recebeu quantias em doação e repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário no exercício financeiro correlato.

O órgão técnico opinou pela aprovação das contas.

O MPE manifestou-se pela aprovação.

Após, vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Passo a decidir

A Lei nº 13.877/2019, em seu art. 1º, revogou o disposto contido no Caput do art. 32 da lei nº 9.096/95, estabelecendo o prazo máximo ordinário para apresentação das contas partidárias anuais para o dia 30 de Junho do ano seguinte. Ipsi litteris:

" ART. 32. O PARTIDO ESTÁ OBRIGADO A ENVIAR, ANUALMENTE, À JUSTIÇA ELEITORAL, O BALANÇO CONTÁBIL DO EXERCÍCIO FINDO, ATÉ O DIA 30 DE JUNHO DO ANO SEGUINTE."

Nessa esteira, é mister acrescentar que o § 4º do art. 42 da lei nº 9.096/95, recentemente revogado pelo Art. 1º da Lei nº 13.831/2019, disciplina à apresentação da Prestação de Contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou arrecadados bens estimáveis em dinheiro no exercício findo, até o dia 30 de Junho do ano seguinte. Ipsi litteris:

"§ 4º OS ÓRGÃOS PARTIDÁRIOS MUNICIPAIS QUE NÃO HAJAM MOVIMENTADO RECURSOS FINANCEIROS OU ARRECADADO BENS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO FICAM DESOBRIGADOS DE PRESTAR CONTAS À JUSTIÇA ELEITORAL E DE ENVIAR DECLARAÇÕES DE ISENÇÃO, DECLARAÇÕES DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS OU DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS À RECEITA FEDERAL DO BRASIL, BEM COMO FICAM DISPENSADOS DA CERTIFICAÇÃO DIGITAL, EXIGINDO-SE DO RESPONSÁVEL PARTIDÁRIO, NO PRAZO ESTIPULADO NO CAPUT DESTE ARTIGO, A APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DA AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS NESSE PERÍODO."

Tal disposição foi regulamentada pela Resolução TSE nº 23.604/2019, conforme estabelece seu artigo 28, § 3º, segundo o qual:

"A PRESTAÇÃO DE CONTAS É OBRIGATÓRIA MESMO QUE NÃO HAJA O RECEBIMENTO DE RECURSOS FINANCEIROS OU ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO, DEVENDO O PARTIDO APRESENTAR SUA POSIÇÃO PATRIMONIAL E FINANCEIRA APURADA NO EXERCÍCIO".

Valendo destacar, ainda o teor do art. 65, § 1º:

" ART. 65...

§ 1º - AS DISPOSIÇÕES PROCESSUAIS PREVISTAS NESTA RESOLUÇÃO DEVEM SER APLICADAS AOS PROCESSOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS QUE AINDA NÃO TENHAM SIDO JULGADOS".

A supracitada Resolução, aplica-se portanto, à presente Prestação de Contas do Exercício Financeiro de 2023.

Compulsando os autos, verifica-se que o órgão partidário municipal não movimentou recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro ao longo do exercício sob análise.

Dessa forma, não há motivos para a exigência das inúmeras peças inerentes às prestações de contas de órgãos partidários que possuem recursos financeiros e bens, mesmo que estimáveis em dinheiro, posto que, no caso em tela, inexistentes tais recursos, não haveria sequer o que analisar.

Diante do exposto, com fundamento no art. 44, inciso VIII, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019, DETERMINO o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, declarando, para todos os efeitos, como PRESTADAS E APROVADAS as respectivas contas da Direção Municipal do UNIÃO BRASIL em Tobias Barreto/SE, referentes ao exercício financeiro de 2024, tendo em vista estarem regulares.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente sentença no Diário de Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Tobias Barreto/SE, datado e assinado eletronicamente.

SEBNA SIMIÃO DA ROCHA
Juíza Eleitoral

24ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

LOTE DE RAES DE ALISTAMENTOS, TRANSFERÊNCIAS E REVISÕES REFERENTE AO LOTE 0055 / 2025

Edital 1242/2025 - 24ª ZE

Por ordem do MM. Juiz Eleitoral desta 24ª Zona Dr. Alex Caetano de Oliveira, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, com fundamento na Legislação Eleitoral em vigor,

TORNA PÚBLICO:

em Cartório para consulta, por força da Resolução TSE n.º 21.538/03, pelo tempo que determina a legislação, aos eleitores, partidos políticos e cidadãos, de modo geral, cientes de que foram decididos requerimentos de alistamentos, revisões e transferências eleitorais (RAE's) pertencentes ao lote 0055/2025, tendo sido proferidas as seguintes decisões: 04 (quatro) DEFERIDOS, nos termos dos artigos 45, § 6º e 57 do Código Eleitoral, fazendo saber ainda que o prazo para recurso é de 05 (cinco) dias no caso de indeferimento e de 10 (dez) dias na hipótese de deferimento, de acordo com os arts. 17, § 1º e 18, § 5º da Resolução TSE n.º 21.538/03. Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e para que não possam, no futuro, alegar ignorância, manda expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado no DJE/SE.

Dado e passado nesta cidade de Campo do Brito, aos 30 (trinta) dias do mês julho do ano de 2025 eu, _____ (Edmilson Santana dos Santos), Auxiliar da 24ª Zona Eleitoral que digitei, subscrevi e assinei digitalmente.

26ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600043-28.2025.6.25.0026

PROCESSO : 0600043-28.2025.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTA ROSA DE LIMA - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO LIBERAL - DIRETORIO ESTADUAL DE SERGIPE

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

ADVOGADO : JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE)

INTERESSADO : JOSE AMERICO BARRETO

INTERESSADO : JOSE EDIVAN DO AMORIM

INTERESSADO : KATIENNE SILVA AMORIM

INTERESSADO : MARIA JOSE MENEZES LIMA

INTERESSADO : PARTIDO LIBERAL - SANTA ROSA DE LIMA - SE - MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL**026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600043-28.2025.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

INTERESSADO: JOSE AMERICO BARRETO, MARIA JOSE MENEZES LIMA, PARTIDO LIBERAL - DIRETORIO ESTADUAL DE SERGIPE, JOSE EDIVAN DO AMORIM, KATIENNE SILVA AMORIM, PARTIDO LIBERAL - SANTA ROSA DE LIMA - SE - MUNICIPAL

Advogados do(a) INTERESSADO: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A, JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA - SE9223

EDITAL

O Excelentíssimo Senhor Dr. DANIEL LEITE DA SILVA, Juiz Eleitoral Titular desta 26ª Zona Eleitoral - Ribeirópolis, Estado do Sergipe, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto no art. 44, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019,

TORNA PÚBLICO, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem ciência, que o Partido Liberal de Santa Rosa de Lima/SE (autos PJE nº [0600043-28.2025.6.25.0026](https://pje.trf3.jus.br/proc/autos/0600043-28.2025.6.25.0026)) apresentou Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, relativa ao período de 01/01/2024 a 31/12/2024, para a prestação de contas anual, referente ao Exercício Financeiro de 2024, facultando-se ao Ministério Público Eleitoral, partido político ou qualquer interessado, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste edital, a apresentação de impugnação que deve ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período, na forma do art. 44, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Ficam ainda cientes os partidos políticos, o Ministério Público Eleitoral, bem como qualquer outro interessado, que estão disponíveis as informações da prestação de contas anual acima referenciada, regularmente publicadas no sítio do Tribunal Superior Eleitoral - TSE, na página de Divulgação das prestações de contas anuais (DivulgaSPCA), para consulta no endereço eletrônico <https://divulgaspca.tse.jus.br/#/divulga/home>, podendo os interessados ter ampla vistas dos autos digitais, durante o prazo de impugnação, no sítio eletrônico do PJE do TSE, a saber: <https://consultaunificadapje.tse.jus.br/>

E para que se lhe dê ampla divulgação, expediu-se o presente edital, pelo prazo de 03 (três) dias, publicação no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJE/TRE/SE. DADO E PASSADO, nesta cidade de Ribeirópolis, Estado de Sergipe, 26ª Zona Eleitoral, aos trinta dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e cinco (30/07/2025). Eu, VÍVIAN GOIS DE OLIVEIRA VIEIRA, Chefe de Cartório da 26ª Zona Eleitoral, digitei e conferi o presente edital.

28ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600301-08.2020.6.25.0028**

PROCESSO : 0600301-08.2020.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : **028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ERASMO MARINHO FILHO PREFEITO

ADVOGADO : EDSON FELIX DA SILVA (13011/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MANOEL JAILTON FEITOZA VICE-PREFEITO
ADVOGADO : EDSON FELIX DA SILVA (13011/SE)
REQUERENTE : ERASMO MARINHO FILHO
ADVOGADO : EDSON FELIX DA SILVA (13011/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : YANDRA BARRETO FERREIRA (10310/SE)
REQUERENTE : EULALIO RODRIGUES LISBOA NETO
ADVOGADO : EDSON FELIX DA SILVA (13011/SE)
ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
REQUERENTE : MANOEL JAILTON FEITOZA
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : YANDRA BARRETO FERREIRA (10310/SE)
ADVOGADO : EDSON FELIX DA SILVA (13011/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600301-08.2020.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ERASMO MARINHO FILHO PREFEITO, ERASMO MARINHO FILHO, ELEICAO 2020 MANOEL JAILTON FEITOZA VICE-PREFEITO, MANOEL JAILTON FEITOZA, EULALIO RODRIGUES LISBOA NETO

Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON FELIX DA SILVA - SE13011

Advogados do(a) REQUERENTE: EDSON FELIX DA SILVA - SE13011, YANDRA BARRETO FERREIRA - SE10310, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609

Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON FELIX DA SILVA - SE13011

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, EDSON FELIX DA SILVA - SE13011, YANDRA BARRETO FERREIRA - SE10310

Advogados do(a) REQUERENTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A, EDSON FELIX DA SILVA - SE13011

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de Sentença para satisfação de crédito decorrente de sanção para devolução de recursos oriundos do FEFC cujo valor é R\$ 4.090,00 (quatro mil e noventa reais). Os executados peticionaram nos autos requerendo o parcelamento do débito pelo prazo de 60 (sessenta) meses (ID nº 123309724).

Inicialmente, cumpre pontuar que a Lei nº 10.522/2002 é aplicável a legislação eleitoral e possibilita o parcelamento de débitos de qualquer natureza, estabelecendo que sobre as prestações mensais deverão incidir os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC.

Cabe à autoridade judicial, ao definir os limites do parcelamento, fixar prazo e valor mensal que, a um só tempo, não onerem excessivamente a parte executada e, por outro lado, não retirem o efetivo caráter sancionatório da sanção pecuniária aplicada.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMETE o pedido formulado pelos executados para autorizar o parcelamento do débito no valor de R\$ 4.090,00 (quatro mil e noventa reais), em 20 (vinte) parcelas mensais de R\$ 204,5 (duzentos e quatro reais e cinquenta centavos), conforme previsto na Instrução Normativa RFB nº 2.063, de 27 de janeiro de 2022, com alterações promovidas pela Instrução Normativa RFB nº 2.215, de 3 de setembro de 2024.

Ressalte-se que, nos termos da referida normativa, que regulamenta o parcelamento de débitos perante a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, nos moldes dos arts. 10 a 10-B, 11 a 13 e 14 a 14-F da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, o valor mínimo da parcela para pagamento via DARF, referente a multas de caráter não tributário, requerido após 31/08/2022, é de R\$ 200,00 (duzentos reais) para pessoas físicas.

Para fins de cumprimento, incumbe ao executado apresentar mensalmente, iniciando-se no mês de agosto de 2025, o pagamento das parcelas, conforme determinações abaixo:

1. a atualização do valor da parcela, com o acréscimo de juros equivalentes à variação mensal da taxa SELIC, calculados conforme descrito no artigo 13 da Lei nº 10.522/2002.
2. a emissão da Guia de Recolhimento da União (GRU), diretamente na página do Tesouro Nacional, com o valor total da parcela atualizado, observadas as informações abaixo para preenchimento:

Órgão Arrecadador 14000 - JUSTICA ELEITORAL

Unidade Gestora Arrecadadora 070012 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Código de recolhimento: 18822-0 (STN OUTRAS RECEITAS)

3. a juntada aos autos, até o último dia útil de cada mês, do(a):

- 3.1. Relatório de atualização de débito a que se refere o item 1;
- 3.2. Guia de Recolhimento da União (GRU) a que se refere o item 2;
- 3.3. Comprovante de pagamento da GRU acima referida.

Advirto a parte requerente, por fim, que o inadimplemento de três parcelas, consecutivas ou não, poderá acarretar a rescisão do parcelamento e continuidade dos atos executórios, encaminhando-se os autos ao MPE.

Após comprovado o pagamento da primeira parcela, determino a suspensão dos autos por 30 (trinta) dias, devendo o Cartório Eleitoral acompanhar trimestralmente a juntada dos comprovantes de adimplemento do parcelamento.

Intime-se. Cumpra-se.

Canindé de São Francisco, datado e assinado eletronicamente.

GIL MAURITY RIBEIRO LIMA

Juiz Eleitoral da 28ª Zona de Sergipe

31ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600038-88.2025.6.25.0031

PROCESSO : 0600038-88.2025.6.25.0031 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (ITAPORANGA D'AJUDA - SE)

RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : MARIA ARAUJO DOS SANTOS

INTERESSADA : MARTA ARAUJO DOS SANTOS

INTERESSADO : JUÍZO 31ª ZE/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600038-88.2025.6.25.0031 / 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

INTERESSADO: JUÍZO 31ª ZE/SE

INTERESSADA: MARIA ARAUJO DOS SANTOS, MARTA ARAUJO DOS SANTOS

INTIMAÇÃO

O sistema Processo Judicial Eletrônico científica V.Ex.ª a respeito da inclusão de documento no DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) n. 0600038-88.2025.6.25.0031, nesta data., 30 de julho de 2025.

SENTENÇA

Trata-se de Comunicação de Duplicidade/Pluralidade (1DSE2502937266) envolvendo a eleitora MARIA ARAUJO DOS SANTOS, inscrição nº 0269 xxxx xxxx, cuja coincidência foi identificada, no batimento realizado em 14/07/2025, com a inscrição nº xxxx 7998 xxxx, pertencente a MARTA ARAUJO DOS SANTOS.

É o relatório. Decido.

De plano, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil - aplicado subsidiariamente à espécie - e considerando a ausência de necessidade de produção de outras provas, bem como o princípio da celeridade processual, entendo que o feito comporta julgamento antecipado do mérito, especialmente por se tratar de hipótese evidente de registros pertencentes a pessoas distintas.

A Resolução TSE nº 23.659/2021, que trata do alistamento e demais serviços eleitorais mediante processamento eletrônico de dados, disciplina os procedimentos a serem adotados em casos de duplicidade ou pluralidade de inscrições no Cadastro Eleitoral.

No caso dos autos, contudo, não se verifica duplicidade de inscrição eleitoral, uma vez que os dados constantes dos requerimentos - tais como filiação, naturalidade, CPF e demais elementos identificadores - permitem concluir que se trata de eleitores distintos, embora gêmeos. A coincidência limita-se às informações relativas à filiação e à data de nascimento, sendo os nomes dos genitores idênticos por se tratar de irmãos gêmeos, o que, por si só, não configura duplicidade de inscrição.

Assim dispõe o art. 83 da Resolução supracitada:

Art. 83. Sendo possível concluir, desde logo, que o grupo é formado por pessoas distintas, o juiz determinará a regularização da situação da inscrição do eleitor que não possuir outra liberada, regular ou suspensa.

À vista disso, mostra-se desnecessária a publicação do edital prevista no art. 82 da Resolução TSE nº 23.659/2021.

Ante o exposto, DETERMINO a regularização de ambas as inscrições eleitorais, com suas respectivas liberações, para que produzam os efeitos legais cabíveis.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Deixo de ordenar a inclusão do ASE 256 (gêmeos) nos históricos das referidas eleitoras, haja vista que já consta a devida inclusão, conforme Espelho do ELO ora juntado.

Cumpra-se. Após, arquivem-se.

SIDNEY SILVA DE ALMEIDA

Juiz Eleitoral da 31ªZE

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600008-53.2025.6.25.0031

PROCESSO : 0600008-53.2025.6.25.0031 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA
(ITAPORANGA D'AJUDA - SE)

RELATOR : **031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : AMANDA CECILIA SANTOS SANTANA

INTERESSADO : JUÍZO ELEITORAL DA 31ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA DAJUDA/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600008-53.2025.6.25.0031 / 031ª ZONA
ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

INTERESSADO: JUÍZO ELEITORAL DA 31ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA DAJUDA/SE

INTERESSADA: AMANDA CECILIA SANTOS SANTANA

INTIMAÇÃO

O sistema Processo Judicial Eletrônico científica V.Ex.ª a respeito da inclusão de documento no
COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) n. 0600008-53.2025.6.25.0031, nesta data.

, 30 de julho de 2025.

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo administrativo instaurado em decorrência de ausência do(a) eleitor(a)
AMANDA CECÍLIA SANTOS SANTANA, título eleitoral nº 0255. xxxx. xxxx , regularmente nomeado
(a) para a função de 2º MESÁRIA da 143ª seção desta Zona Eleitoral, nas Eleições Municipais de
2024, no 1º Turno.

Conforme informação do Cartório (ID nº 123168964), o(a) referido(a) mesário(a) se ausentou para
os trabalhos da Mesa Receptora de Votos, no 1º turno - Eleições Municipais de 2024.

Notificado(a), pessoalmente (ID 123296244), deu-se início o prazo que lhe foi assinalado para
justificar sua ausência e/ou abandono da função eleitoral nas Eleições 2024 (1º Turno), o qual
transcorreu e houve manifestação, conforme certidão do Cartório (ID nº 123296177).

Instado a manifestar-se, o Órgão Ministerial opinou pela regularização da sua situação eleitoral e
cancelamento das sanções impostas estabelecida no Art. 124, do Código Eleitoral, consoante
parecer (ID nº123305657).

É o relato. Decido.

O art. 124, caput, do Código Eleitoral, prevê multa a ser arbitrada pelo Juízo Eleitoral, nos casos de
não comparecimento sem justa causa aos trabalhos eleitorais. Confira-se:

*"Art. 124. O membro da Mesa Receptora que não comparecer no local, em dia e hora
determinados para a realização de eleição, sem justa causa apresentada ao Juiz Eleitoral até 30
(trinta) dias após, incorrerá na multa de 50% (cinquenta por cento) a 1 (um) salário mínimo vigente
na Zona Eleitoral, cobrada mediante selo federal inutilizado no requerimento em que for solicitado
o arbitramento ou através de executivo fiscal."*

Da análise da documentação acostada aos autos, verifica-se que o(a) eleitor(a)/mesário(a) faltoso(a), após notificação, esclareceu o motivo pelo qual se ausentou para os trabalhos eleitorais no 1º Turno/Eleições 2024.

Diante do exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público, DEIXO de aplicar a penalidade imposta no art. 124, do Código Eleitoral.

Determino que o Cartório Eleitoral desta Zona providencie o lançamento no Sistema Eleitoral da regularização da situação do(a) eleitor(a) AMANDA CECÍLIA SANTOS SANTANA, através do cadastramento do ASE 175 - Regularização de Ausência aos Trabalhos Eleitorais.

P.R.I. Dê-se ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se. Certificar.

Aracaju, datado e assinado eletronicamente.

SIDNEY SILVA DE ALMEIDA

Juiz Eleitoral da 31ªZE

34ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600051-78.2025.6.25.0034

PROCESSO : 0600051-78.2025.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : CLECIA DOS SANTOS OLIVEIRA CARVALHO

INTERESSADA : KATIENNE SILVA AMORIM

INTERESSADO : COMISSAO EXECUTIVA MUNICIPAL PROVISORIA DO PARTIDO LIBERAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO

ADVOGADO : JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE)

INTERESSADO : PARTIDO LIBERAL - DIRETORIO ESTADUAL DE SERGIPE

ADVOGADO : JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE)

INTERESSADO : JAILTON JOSE DA SILVA

INTERESSADO : JOSE EDIVAN DO AMORIM

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600051-78.2025.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

INTERESSADO: COMISSAO EXECUTIVA MUNICIPAL PROVISORIA DO PARTIDO LIBERAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO, JAILTON JOSE DA SILVA, JOSE EDIVAN DO AMORIM

INTERESSADA: CLECIA DOS SANTOS OLIVEIRA CARVALHO, KATIENNE SILVA AMORIM

Advogado do(a) INTERESSADO: JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA - SE9223

EDITAL

De ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz da 34ª Zona Eleitoral, Dr. José Antônio de Novais Magalhães, em cumprimento ao disposto no art. 31, § 2º da Resolução TSE n.º 23.604/2019, o

Cartório Eleitoral FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foi(ram) apresentada(s) a(s) Conta(s) Anual(ais) do(s) partido(s) político(s) abaixo relacionado(s):

Partido Político	Município	PJe	Presidente	Tesoureiro	Exercício Financeiro
DIRETÓRIO MUNICIPAL /COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO LIBERAL - PL	NOSSA SENHORA DO SOCORRO /SE	0600051-78.2025.6.25.0034	CLÉCIA DOS SANTOS OLIVEIRA CARVALHO	JAILTON JOSÉ DA SILVA	2024

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 35, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95, caberá ao Ministério Público ou a qualquer partido político, no prazo de 5 (cinco) dias, IMPUGNAR a(s) referida(s) conta(s), bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos, nos termos do art. 31, §2º, da Res.-TSE n.º 23.604/19.

No mais, conforme o art. 68 da aludida Resolução, a consulta poderá ser realizada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos ([DivulgaSPCA](#)), disponível no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau ([PJe 1º Grau](#)), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam, no futuro, alegar ignorância, foi publicado o presente Edital no DJE. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro/SE, aos vinte e nove dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e cinco. Eu, Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes, Chefe do Cartório, digitei e subscrevi o presente Edital.

Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes
Chefe de Cartório

EXECUÇÃO DA PENA(386) Nº 0000048-22.2018.6.25.0034

PROCESSO : 0000048-22.2018.6.25.0034 EXECUÇÃO DA PENA (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : WILTON PAIS DANTAS

ADVOGADO : ALEX PAIM OLIVEIRA VASCONCELOS (11652/SE)

INTERESSADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE
EXECUÇÃO DA PENA (386) - Processo nº 0000048-22.2018.6.25.0034
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO: WILTON PAIS DANTAS
ADVOGADO: ALEX PAIM OLIVEIRA VASCONCELOS - OAB/SE11652
FISCAL DA LEI: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

DECISÃO

Vistos etc.

Wilton Pais Dantas foi condenado à pena de 01 (um) ano de reclusão, substituída por duas penas restritivas de direitos, quais sejam: prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade, nos termos do art. 44, § 2º, do Código Penal.

No tocante à prestação pecuniária, o apenado efetuou pagamento de apenas metade do valor fixado, restando inadimplida a quantia remanescente. Quanto à prestação de serviços à comunidade, comprova-se o cumprimento de 308 horas das 365 horas determinadas, havendo, portanto, descumprimento parcial e injustificado da pena imposta.

O Ministério Público Eleitoral pugnou pela conversão das penas restritivas em privativa de liberdade, com fundamento no art. 287 do Código Eleitoral e art. 44, § 4º, do Código Penal.

É o breve relatório. Decido.

Nos termos do art. 44, § 4º, do Código Penal, "a pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta".

No caso, embora intimado pessoalmente (ID 123175852, fl. 242/245), o apenado não apresentou justificativa para a inadimplência parcial da prestação pecuniária e para a não conclusão da carga horária imposta como prestação de serviços.

No sistema penal brasileiro, o descumprimento injustificado de pena restritiva de direitos autoriza sua conversão em pena privativa de liberdade, nos termos do art. 44, §4º do Código Penal e do art. 181 da LEP. Entretanto, a jurisprudência vem temperando essa regra à luz dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e dignidade da pessoa humana, especialmente quando o descumprimento envolve parcelas mínimas de prestação pecuniária ou situação de hipossuficiência do apenado. Em outras palavras, os tribunais superiores têm reconhecido que nem sempre é necessário reconverter integralmente todas as penas alternativas em prisão - o juiz pode limitar-se a converter apenas a prestação de serviços à comunidade, deixando de converter a prestação pecuniária de valor ínfimo.

Em decisão recente, a 6ª Turma do STJ (AgRg no HC 914.911/DF, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (Desemb. conv. TJ/SP), j. 30/09/2024) reafirmou que penas restritivas como a prestação pecuniária não precisam ser reconvertidas se puderem coexistir com a prisão. Na ocasião, o apenado recebeu nova condenação a reclusão em regime semiaberto enquanto cumpria prestação pecuniária de uma condenação anterior. O STJ afastou a reconversão automática da parte pecuniária, destacando que apenas certas restritivas - como prestação pecuniária e perda de bens - são compatíveis com o cumprimento simultâneo à pena de prisão, diferentemente de outras (v.g. serviços à comunidade) que são inviáveis no cárcere.

Diante disso, evidenciado o descumprimento injustificado da pena alternativa imposta, acolho, em parte, o requerimento do Ministério Público Eleitoral e, com fulcro no art. 287 do Código Eleitoral c /c art. 44, § 4º, do Código Penal, determino a conversão da pena restritiva de prestação de serviços à comunidade em pena privativa de liberdade.

Considerando que a prestação de serviços à comunidade (365 horas) foi parcialmente cumprida (308 horas), restando 57 horas sem justificativa plausível para o descumprimento, determino, com base no art. 44, §4º, do Código Penal, sua conversão proporcional em pena privativa de liberdade, à razão de 1 hora = 1 dia, resultando em 57 (cinquenta e sete) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto (art. 33, §2º, "c", CP)

Deixo de converter a pena de prestação pecuniária remanescente (equivalente a R\$ 300,00 não pagos), em face do cumprimento parcial já realizado e com fundamento nos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e dignidade da pessoa humana, os quais norteiam a aplicação da lei penal executiva, consoante entendimento jurisprudencial do E. STJ acima explanado (STJ, AgRg no HC 914.911/DF)

Mantenho o regime aberto para início do cumprimento da pena privativa de liberdade ora fixada, nos mesmos termos estabelecidos na sentença condenatória original.

Fixo as seguintes condições para o cumprimento da pena em regime aberto:

(a) comparecimento mensal ao juízo da execução penal para informar e justificar suas atividades;

(b) proibição de se ausentar da comarca sem autorização judicial;

(c) recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga, salvo autorização expressa do juízo.

O descumprimento injustificado de qualquer dessas condições poderá ensejar a revogação do regime aberto, nos termos do art. 118 da LEP

Intime-se pessoalmente o apenado.

Após, voltem-me os autos conclusos para designação de audiência admonitória.

Cumpra-se.

Nossa Senhora do Socorro/SE, datado e assinado eletronicamente

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral da 34ª Zona

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0601035-38.2020.6.25.0034

PROCESSO : 0601035-38.2020.6.25.0034 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

EXECUTADO : ELEICAO 2020 JOAO DE DEUS PEREIRA DE SANTANA VEREADOR

ADVOGADO : ANDREZA CAROLLINE SOUSA SILVA (13153/SE)

ADVOGADO : DEMETRIO RODRIGUES VARJAO (12253/SE)

EXECUTADO : JOAO DE DEUS PEREIRA DE SANTANA

ADVOGADO : ANDREZA CAROLLINE SOUSA SILVA (13153/SE)

ADVOGADO : DEMETRIO RODRIGUES VARJAO (12253/SE)

EXEQUENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - 0601035-38.2020.6.25.0034

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - Processo nº 0601035-38.2020.6.25.0034

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EXECUTADO: ELEICAO 2020 JOAO DE DEUS PEREIRA DE SANTANA VEREADOR

ADVOGADO: ANDREZA CAROLLINE SOUSA SILVA - OAB/SE13153

ADVOGADO: DEMETRIO RODRIGUES VARJAO - OAB/SE12253-A

EXECUTADO: JOAO DE DEUS PEREIRA DE SANTANA

ADVOGADO: DEMETRIO RODRIGUES VARJAO - OAB/SE12253-A

ADVOGADO: ANDREZA CAROLLINE SOUSA SILVA - OAB/SE13153

FISCAL DA LEI: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

DECISÃO

Defiro a cota promotorial ID n.º 123307212.

Determino a suspensão do curso desta ação, pelo período de 1 (um) ano, ou até localização de bens ou valores, nos termos do art. 921, inciso III e §§ 1º e 2º, do CPC, devendo ser realizadas pesquisas trimestrais, nos sistemas SISBAJUD e Infojud, sobre bens ou valores em nome do executado, com a finalidade de satisfação do crédito do exequente.

Caso sejam bloqueados ativos ou identificados bens, voltem conclusos.

Transcorrido o período de suspensão, sem localização de bens/valores ou manifestação da exequente, arquivem-se os autos provisoriamente com anotação, no campo Objeto, da data prevista para ocorrência da prescrição intercorrente.

Em caso de nova manifestação da exequente ou eventual decurso do prazo prescricional, retornem-se conclusos os autos para apreciação.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600036-12.2025.6.25.0034

PROCESSO : 0600036-12.2025.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ANTONIO RODRIGUES DA PAIXAO

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

INTERESSADO : GLEDSON OLIVEIRA DE SOUZA

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

INTERESSADO : UNIAO BRASIL - NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

INTERESSADO : ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA

INTERESSADO : FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600036-12.2025.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

INTERESSADO: UNIAO BRASIL - NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE - MUNICIPAL, GLEDSON OLIVEIRA DE SOUZA, ANTONIO RODRIGUES DA PAIXAO, ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA, FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) INTERESSADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas anual, autuada mediante integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), referente ao Partido União Brasil - UNIÃO (Comissão Provisória/Diretório Municipal de Nossa Senhora do Socorro/SE), alusiva ao exercício financeiro de 2024.

O partido político interessado prestou as contas tempestivamente (ID 123292026).

Em cumprimento ao despacho ID 123292371, foi publicado edital de impugnação no DJE, sendo certificado o decurso do prazo sem impugnações (ID 123304798).

Durante o exame técnico, a Unidade Técnica avaliou a conformidade da apresentação das peças e da regularidade das contas prestadas, concluindo pela aprovação com ressalvas das contas do requerente (ID 123306843).

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela aprovação das contas com ressalvas.

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral sobre a contabilidade dos partidos políticos tem por escopo a identificação da origem de suas receitas e destinação de suas despesas, mediante o exame formal da documentação integrante das contas apresentadas, em conformidade com o disposto no capítulo I do Título III da Lei 9.096/95, bem como na Res.-TSE 23.604/2019.

A agremiação partidária apresentou a prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2024, nos termos do art. 32, caput, da Lei nº 9.096/1995 e art. 28, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Durante o exame, a Unidade Técnica apontou que a ausência das peças listadas no relatório ID 123306843, não inviabilizaram a análise das contas partidárias. A Unidade Técnica e o Ministério Público Eleitoral apresentaram parecer no sentido de aprovação com ressalvas das contas do grêmio partidário.

Ante ao exposto, com fulcro no art. 45, II, da Resolução TSE nº 23.604/2019, acompanhando o parecer ministerial, declaro PRESTADAS E APROVADAS COM RESSALVAS as contas do Partido União Brasil - UNIÃO (Comissão Provisória/Diretório Municipal de Nossa Senhora do Socorro/SE), referentes ao exercício financeiro de 2024.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

José Antônio de Novaes Magalhães

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600035-27.2025.6.25.0034

PROCESSO : 0600035-27.2025.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA EM NOSSA SENHORA DO SOCORRO

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

INTERESSADO : JOSE TRINDADE CRUZ JUNIOR

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

INTERESSADO : CAMILLA ALMEIDA NASCIMENTO

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL**034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE****PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600035-27.2025.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO****INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA EM NOSSA SENHORA DO SOCORRO, JOSE TRINDADE CRUZ JUNIOR, CAMILLA ALMEIDA NASCIMENTO**

Advogados do(a) INTERESSADO: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758

Advogados do(a) INTERESSADO: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas anual, autuada mediante integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), referente ao Partido Democrático Trabalhista - PDT (Comissão Provisória/Diretório Municipal de Nossa Senhora do Socorro/SE), alusiva ao exercício financeiro de 2024.

O partido político interessado prestou as contas tempestivamente (ID 123290779).

Em cumprimento ao despacho ID 123291054, foi publicado edital de impugnação no DJE, sendo certificado o decurso do prazo sem impugnações (ID 123298177).

Durante o exame técnico, a Unidade Técnica avaliou a conformidade da apresentação das peças e da regularidade das contas prestadas, concluindo pela aprovação com ressalvas das contas do requerente (ID 123306755).

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela aprovação das contas com ressalvas.

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral sobre a contabilidade dos partidos políticos tem por escopo a identificação da origem de suas receitas e destinação de suas despesas, mediante o exame formal da documentação integrante das contas apresentadas, em conformidade com o disposto no capítulo I do Título III da Lei 9.096/95, bem como na Res.-TSE 23.604/2019.

A agremiação partidária apresentou a prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2024, nos termos do art. 32, caput, da Lei nº 9.096/1995 e art. 28, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Durante o exame a Unidade Técnica apontou que a ausência das peças listadas no relatório (ID 123306755) não inviabilizaram a análise das contas partidárias. A Unidade Técnica e o Ministério Público Eleitoral apresentaram parecer no sentido de aprovação com ressalvas das contas do grêmio partidário.

Ante ao exposto, com fulcro no art. 45, II, da Resolução TSE nº 23.604/2019, acompanhando o parecer ministerial, declaro PRESTADAS E APROVADAS COM RESSALVAS as contas do Partido Democrático Trabalhista - PDT (Comissão Provisória/Diretório Municipal de Nossa Senhora do Socorro/SE), referentes ao exercício financeiro de 2024.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

José Antônio de Novaes Magalhães

Juiz Eleitoral

EDITAL

DEFERIMENTO DE RAE

Edital 1246/2025 - 34ª ZE

O Excelentíssimo Juiz da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe, Dr. José Antônio de Novais Magalhães, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que DEFERIU e ENVIOU PARA PROCESSAMENTO os Requerimentos de Alistamento, Revisão, Segunda Via e Transferência de Domicílio Eleitoral constante(s) do(s) Lote(s) 0124/2025, consoante listagem(ns) publicada(s) no átrio deste Cartório Eleitoral, cujo prazo para recurso é de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 57, da Resolução TSE n.º 23.659/21, contados a partir da presente publicação. Eleitoras e eleitores vinculados a esses lotes, que tiverem seus requerimentos indeferidos, constarão de Edital de Indeferimento específico.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no Diário de Justiça Eletrônico - DJe, com cópia de igual teor que deverá ser afixada no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro, Estado de Sergipe. Eu (____), Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes, Chefe de Cartório, preparei e digitei o presente edital, que segue assinado pelo Juiz Eleitoral.

0000283-98.2025.6.25.8034	1733610v3

35ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600032-69.2025.6.25.0035

PROCESSO : 0600032-69.2025.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (UMBAÚBA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : AVANTE - AVANTE (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE UMBAÚBA/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600032-69.2025.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

INTERESSADO: AVANTE - AVANTE (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE UMBAÚBA/SE)

PJE_ID: 123322767

DECISÃO

Vistos etc.

Tendo em vista a ausência de manifestação do partido em epígrafe acerca da intimação ID 123315547, conforme certidão ID 123321761, decreto a revelia do seu Órgão Municipal,

determinando a suspensão do recebimento das cotas do fundo partidário a ele eventualmente destinadas.

Ao Cartório Eleitoral para que proceda conforme o art. 12, da Portaria 454-2021/35ªZE, de 09/08/2021.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral

rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600021-40.2025.6.25.0035

PROCESSO : 0600021-40.2025.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (UMBAÚBA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO VERDE DE UMBAUBA/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600021-40.2025.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO VERDE DE UMBAUBA/SE

PJE_ID: 123322764

DECISÃO

Vistos etc.

Tendo em vista a não apresentação da procuração requerida pela intimação ID 123309715, conforme certidão ID 123321760, decreto a revelia do Órgão Municipal em epígrafe.

Ao Cartório Eleitoral para que proceda conforme o art. 12, da Portaria 454-2021/35ªZE, de 09/08/2021.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral

rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600020-55.2025.6.25.0035

PROCESSO : 0600020-55.2025.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (UMBAÚBA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ALBERTO BARRETO DO NASCIMENTO

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DE UMBAUBA/SE

INTERESSADO : EDSON CARLOS MACIEL DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600020-55.2025.6.25.0035 / 035ª ZONA
ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO
BRASILEIRO DE UMBAUBA/SE, ALBERTO BARRETO DO NASCIMENTO, EDSON CARLOS
MACIEL DOS SANTOS
PJE_ID: 123322755

DECISÃO

Vistos etc.

Tendo em vista a ausência de manifestação do partido em epígrafe acerca da intimação ID 123309714, conforme certidão ID 123321759, decreto a revelia do seu Órgão Municipal, determinando a suspensão do recebimento das cotas do fundo partidário a ele eventualmente destinadas.

Ao Cartório Eleitoral para que proceda conforme o art. 12, da Portaria 454-2021/35ªZE, de 09/08 /2021.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral

rodape vazio

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600356-93.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600356-93.2024.6.25.0035 REPRESENTAÇÃO (UMBAÚBA - SE)
RELATOR : **035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE**
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO : ALISSON FILISMINO SILVA
ADVOGADO : KLEBERTON DE OLIVA SOUZA (6873/SE)
REPRESENTANTE : UMBAUBA: "TRABALHO, JUVENTUDE E UNIAO" [MDB/PODE/PSD] -
UMBAÚBA - SE
ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)
TERCEIRO : SR/PF/SE
INTERESSADO

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600356-93.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE
UMBAÚBA SE
REPRESENTANTE: UMBAUBA: "TRABALHO, JUVENTUDE E UNIAO" [MDB/PODE/PSD] -
UMBAÚBA - SE
Advogado do(a) REPRESENTANTE: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A
REPRESENTADO: ALISSON FILISMINO SILVA
Advogado do(a) REPRESENTADO: KLEBERTON DE OLIVA SOUZA - SE6873
PJE_ID: 123282642

DECISÃO

Vistos etc.

Indefiro o pedido de redução da multa aplicada, uma vez que a sentença (ID 122488635) que a fixou transitou em julgado em 29/01/2025, operando-se a coisa julgada material. Assim, não mais se admite a rediscussão de seu conteúdo, nos termos do artigo 502 do Código de Processo Civil, devendo ser preservada a autoridade e a estabilidade da decisão judicial já proferida.

Com relação ao petitório sob ID 123255881, é cediço que o parcelamento das multas eleitorais é direito dos cidadãos e das pessoas jurídicas, podendo ser feito em até 60 (sessenta) meses, com fulcro no art. 11, § 8º, inciso III da Lei nº 9.504/97.

Com efeito, intime-se o requerido para que, em até 15 (quinze) dias, apresente a proposta de parcelamento, devendo indicar a quantidade de parcelas nos limites indicados pela lei.

Ademais, o art. 19, § 1º, da mencionada Resolução estabelece que incumbe ao devedor, em qualquer hipótese, apresentar a Guia de Recolhimento da União (GRU) e o respectivo comprovante de pagamento nos autos do processo em que foi condenado por decisão judicial. Assim sendo, a parte deverá efetuar o pagamento da primeira parcela, juntando o comprovante respectivo aos autos, para que após seja analisado o pedido de parcelamento.

Destaco que o cálculo para a atualização dos valores poderá ser realizado por meio da calculadora disponibilizada pelo Tribunal de Contas da União (TCU), acessível no sítio eletrônico <https://contas.tcu.gov.br/debito/Web/Debito/CalculoDeDebito.faces>, e as instruções para o correto preenchimento da GRU podem ser obtidas no endereço eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), em <https://www.tse.jus.br/partidos/contas-partidarias/pasta-de-arquivos>, na seção "o passo a passo para devolução de GRU".

Cumpra-se.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral

rodape vazio

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600632-27.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600632-27.2024.6.25.0035 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (UMBAÚBA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADA : JULIANA CARDOSO GOMES

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REPRESENTADA : RAIMUNDO FELIX DOS SANTOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REPRESENTADO : JOSEVALDO LIMA DE JESUS

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REPRESENTANTE : UMBAUBA: "TRABALHO, JUVENTUDE E UNIAO" [MDB/PODE/PSD] - UMBAÚBA - SE

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600632-27.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REPRESENTANTE: UMBAUBA: "TRABALHO, JUVENTUDE E UNIAO" [MDB/PODE/PSD] - UMBAÚBA - SE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

REPRESENTADO: JOSEVALDO LIMA DE JESUS

REPRESENTADA: RAIMUNDO FELIX DOS SANTOS, JULIANA CARDOSO GOMES

Advogado do(a) REPRESENTADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) REPRESENTADA: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REPRESENTADA: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

DESPACHO

R. Hoje,

Diante da necessidade de readequação da pauta, redesigno Audiência de Instrução para o dia 27 /08/2025, às 09h00min, a ser realizada no Fórum local.

Intimações e providências necessárias.

Cumpra-se com as cautelas de praxe.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600627-05.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600627-05.2024.6.25.0035 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (UMBAÚBA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADA : CELENE SOUZA SILVEIRA SANTOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REPRESENTANTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE UMBAUBA/SE

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

REPRESENTANTE : UMBAUBA: "TRABALHO, JUVENTUDE E UNIAO" [MDB/PODE/PSD] - UMBAÚBA - SE

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600627-05.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REPRESENTANTE: UMBAUBA: "TRABALHO, JUVENTUDE E UNIAO" [MDB/PODE/PSD] - UMBAÚBA - SE, PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE UMBAUBA/SE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

Advogado do(a) REPRESENTANTE: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

REPRESENTADA: CELENE SOUZA SILVEIRA SANTOS

Advogado do(a) REPRESENTADA: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

DESPACHO

R.Hoje,

Diante da necessidade de readequação da pauta, redesigno Audiência de Instrução para o dia 27 /08/2025, às 10h00min, a ser realizada no Fórum local.

Intimações e providências necessárias.

Cumpra-se com as cautelas de praxe.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600626-20.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600626-20.2024.6.25.0035 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (UMBAÚBA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADA : JULIANA CARDOSO GOMES

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REPRESENTADO : RAIMUNDO FELIX DOS SANTOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REPRESENTANTE : UMBAUBA: "TRABALHO, JUVENTUDE E UNIAO" [MDB/PODE/PSD] - UMBAÚBA - SE

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600626-20.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REPRESENTANTE: UMBAUBA: "TRABALHO, JUVENTUDE E UNIAO" [MDB/PODE/PSD] - UMBAÚBA - SE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

REPRESENTADA: JULIANA CARDOSO GOMES

REPRESENTADO: RAIMUNDO FELIX DOS SANTOS

Advogado do(a) REPRESENTADA: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

DESPACHO

R. Hoje,

Diante da necessidade de readequação da pauta, redesigno Audiência de Instrução para o dia 27 /08/2025, às 09h30min, a ser realizada no Fórum local.

Intimações e providências necessárias.

Cumpra-se com as cautelas de praxe.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600036-09.2025.6.25.0035

PROCESSO : 0600036-09.2025.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (UMBAÚBA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : UNIAO BRASIL - UMBAUBA - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

INTERESSADO : IVALDO CARVALHO SILVEIRA

INTERESSADO : RONALDO RIBEIRO SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600036-09.2025.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

INTERESSADO: UNIAO BRASIL - UMBAUBA - SE - MUNICIPAL, RONALDO RIBEIRO SANTOS, IVALDO CARVALHO SILVEIRA

Advogado do(a) INTERESSADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

PJE_ID: 123322779

DECISÃO

Vistos etc.

Tendo em vista a ausência de manifestação do partido em epígrafe acerca da intimação ID 123315612, conforme certidão ID 123321814, decreto a revelia do seu Órgão Municipal, determinando a suspensão do recebimento das cotas do fundo partidário a ele eventualmente destinadas.

Ao Cartório Eleitoral para que proceda conforme o art. 12, da Portaria 454-2021/35ªZE, de 09/08 /2021.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral

rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600035-24.2025.6.25.0035

PROCESSO : 0600035-24.2025.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (INDIAROBA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO LIBERAL - PL DO DIRETORIO MUNICIPAL DE INDIAROBA/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600035-24.2025.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

INTERESSADO: PARTIDO LIBERAL - PL DO DIRETORIO MUNICIPAL DE INDIAROBA/SE

PJE_ID: 123322778

DECISÃO

Vistos etc.

Tendo em vista a ausência de manifestação do partido em epígrafe acerca da intimação ID 123315559, conforme certidão ID 123321813, decreto a revelia do seu Órgão Municipal, determinando a suspensão do recebimento das cotas do fundo partidário a ele eventualmente destinadas.

Ao Cartório Eleitoral para que proceda conforme o art. 12, da Portaria 454-2021/35ªZE, de 09/08 /2021.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral

rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600033-54.2025.6.25.0035

PROCESSO : 0600033-54.2025.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (INDIAROBA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁÚBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : SOLIDARIEDADE - INDIAROBA - SE - MUNICIPAL

INTERESSADO : JAIR FRANCISCO DOS SANTOS

INTERESSADO : JOAO MARCOS MENDES BITENCOURT

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600033-54.2025.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁÚBA SE

INTERESSADO: SOLIDARIEDADE - INDIAROBA - SE - MUNICIPAL, JAIR FRANCISCO DOS SANTOS, JOAO MARCOS MENDES BITENCOURT

PJE_ID: 123322775

DECISÃO

Vistos etc.

Tendo em vista a ausência de manifestação do partido em epígrafe acerca da intimação ID 123315549, conforme certidão ID 123321812, decreto a revelia do seu Órgão Municipal, determinando a suspensão do recebimento das cotas do fundo partidário a ele eventualmente destinadas.

Ao Cartório Eleitoral para que proceda conforme o art. 12, da Portaria 454-2021/35ªZE, de 09/08 /2021.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral

rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600019-70.2025.6.25.0035

PROCESSO : 0600019-70.2025.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (UMBAÚBA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : PARTIDO AGIR - AGIR - UMBAÚBA - SE

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600019-70.2025.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

INTERESSADO: PARTIDO AGIR - AGIR - UMBAÚBA - SE

PJE_ID: 123322750

DECISÃO

Vistos etc.

Tendo em vista a ausência de manifestação do partido em epígrafe acerca da intimação ID 123309713, conforme certidão ID 123321758, decreto a revelia do seu Órgão Municipal, determinando a suspensão do recebimento das cotas do fundo partidário a ele eventualmente destinadas.

Ao Cartório Eleitoral para que proceda conforme o art. 12, da Portaria 454-2021/35ªZE, de 09/08 /2021.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral

rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600023-10.2025.6.25.0035

PROCESSO : 0600023-10.2025.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTA LUZIA DO ITANHY - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB DIRETORIO MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO ITANHY/SE
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
INTERESSADO : MARTA GARDENIA TAVARES SANTOS
INTERESSADO : NICODEMOS NASCIMENTO CRUZ

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600023-10.2025.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

INTERESSADO: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB DIRETORIO MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO ITANHY/SE, MARTA GARDENIA TAVARES SANTOS, NICODEMOS NASCIMENTO CRUZ

Advogado do(a) INTERESSADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

PJE_ID: 123322747

DESPACHO

R. Hoje,

Defiro o pedido de dilação de prazo ID 123308585, concedendo o prazo de 3 (três) dias para cumprimento.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral

rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600034-39.2025.6.25.0035

PROCESSO : 0600034-39.2025.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTA LUZIA DO ITANHY - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁÚBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JOSENIAS ANDRADE DIAS

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO ITANHY/SE

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

INTERESSADO : INGRID BARBOSA DE JESUS

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600034-39.2025.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁÚBA SE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO ITANHY/SE, JOSENIAS ANDRADE DIAS, INGRID BARBOSA DE JESUS

Advogado do(a) INTERESSADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

PJE_ID: 123322742

DESPACHO

R. Hoje,

Defiro o pedido de dilação de prazo ID 123314218, concedendo o prazo de 3 (três) dias para cumprimento.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral

rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600051-12.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600051-12.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (UMBÁÚBA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁÚBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES DIR. MUN. DE UMBÁUBA

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE)

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
RESPONSÁVEL : LARISSA ALVES FERREIRA SANTOS
RESPONSÁVEL : LUCINEIDE GUIMARAES DOS ANJOS

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600051-12.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES DIR. MUN. DE UMBAUBA

RESPONSÁVEL: LUCINEIDE GUIMARAES DOS ANJOS, LARISSA ALVES FERREIRA SANTOS

Advogados do(a) INTERESSADO: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - SE2851, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS - SE15570

PJE_ID: 123322737

DESPACHO

R. Hoje,

Defiro o pedido de dilação de prazo ID 123314207, concedendo o prazo de 3 (três) dias para cumprimento.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral

rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600029-17.2025.6.25.0035

PROCESSO : 0600029-17.2025.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTA LUZIA DO ITANHY - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL SANTA LUZIA DO ITANHY

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : PATRICIA ALVES DA COSTA (16982/SE)

INTERESSADO : JOSE ROBERTO CELESTINO DE JESUS

INTERESSADO : RAUL BATISTA AMARO

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600029-17.2025.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL SANTA LUZIA DO ITANHY, RAUL BATISTA AMARO, JOSE ROBERTO CELESTINO DE JESUS

Advogados do(a) INTERESSADO: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES - SE15410, PATRICIA ALVES DA COSTA - SE16982

PJE_ID: 123322733

DESPACHO

R. Hoje,

Defiro parcialmente o pedido de dilação de prazo ID 123317687, concedendo o prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento, sob pena de preclusão.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral

rodape vazio

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600639-19.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600639-19.2024.6.25.0035 REPRESENTAÇÃO (UMBAÚBA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : IZABELA FERNANDES DO NASCIMENTO

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

REPRESENTADO : SONIA IZABEL MOTA GUIMARAES

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

REPRESENTADO : UMBAUBA: "TRABALHO, JUVENTUDE E UNIAO" [MDB/PODE/PSD] - UMBAÚBA - SE

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

REPRESENTANTE : COLIGAÇÃO UNIÃO PELA MUDANÇA (REPUBLICANOS, PP, PRTB, SOLIDARIEDADE, Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL)

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600639-19.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO UNIÃO PELA MUDANÇA (REPUBLICANOS, PP, PRTB, SOLIDARIEDADE, FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL)

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

REPRESENTADO: IZABELA FERNANDES DO NASCIMENTO, SONIA IZABEL MOTA GUIMARAES, UMBAUBA: "TRABALHO, JUVENTUDE E UNIAO" [MDB/PODE/PSD] - UMBAÚBA - SE

Advogado do(a) REPRESENTADO: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

PJE_ID: 123322714

DESPACHO

R. Hoje,

Ao Cartório Eleitoral para que lance, no sistema Sanções, a multa aplicada na sentença ID 122782491, registrando, no sistema ELO, o ASE 264 (MULTA ELEITORAL), na inscrição das Representadas, em razão de violação de dispositivos da Lei nº 9.504/97.

INTIME-SE a Ministério Público Eleitoral, conforme determina o 1.2. do Ato Concertado 01/2023, constante do processo SEI 0014980-91.2023.6.25.8100, para manifestar-se sobre o interesse no cumprimento definitivo da sentença ID 122782491, no prazo de 30 (trinta) dias..

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral

rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600025-77.2025.6.25.0035

PROCESSO : 0600025-77.2025.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (UMBAÚBA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM UMBAUBA/SE

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

INTERESSADO : GILSON BISPO DOS SANTOS

INTERESSADO : NATHANAEL DOS SANTOS CARDOSO

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600025-77.2025.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM UMBAUBA/SE, GILSON BISPO DOS SANTOS, NATHANAEL DOS SANTOS CARDOSO

Advogado do(a) INTERESSADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

PJE_ID: 123322721

DESPACHO

R. Hoje,

Em que pese a apresentação intempestiva da petição ID 123320368, conforme certidão ID 123321752, ao Cartório Eleitoral para que proceda à análise da documentação apresentada.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral

rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600024-92.2025.6.25.0035

PROCESSO : 0600024-92.2025.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (INDIAROBA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : GENIVAL ALVES DE ARRUDA

INTERESSADO : ELIZEU DO VALE SANTOS

INTERESSADO : MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO MDB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE INDIAROBA/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600024-92.2025.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

INTERESSADO: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO MDB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE INDIAROBA/SE), ELIZEU DO VALE SANTOS, GENIVAL ALVES DE ARRUDA

PJE_ID: 123322722

DECISÃO

Vistos etc.

Tendo em vista a não apresentação da procuração requerida pela intimação ID 123309718, conforme certidão ID 123321754, decreto a revelia do Órgão Municipal em epígrafe.

NOTIFIQUE-SE o grêmio partidário, remetendo este *decisum* para o telefone e e-mail constantes do sistema SGIP, promovendo todas as intimações seguintes pelo DJE.

Ao Cartório Eleitoral para que proceda conforme o art. 12, da Portaria 454-2021/35ªZE, de 09/08 /2021.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral

rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600030-02.2025.6.25.0035

PROCESSO : 0600030-02.2025.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (INDIAROBA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO INTERVENTORA DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE INDIAROBA/SE

INTERESSADO : JINEILSON DOS SANTOS

INTERESSADO : LIZI IARA REIS

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600030-02.2025.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

INTERESSADO: COMISSAO INTERVENTORA DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE INDIAROBA/SE, LIZI IARA REIS, JINEILSON DOS SANTOS

PJE_ID: 123322724

DECISÃO

Vistos etc.

Tendo em vista a não apresentação da procuração requerida pela intimação ID 123315543, conforme certidão ID 123321753, decreto a revelia do Órgão Municipal em epígrafe.

NOTIFIQUE-SE o grêmio partidário, remetendo este *decisum* para o telefone e e-mail constantes do sistema SGIP, promovendo todas as intimações seguintes pelo DJE.

Ao Cartório Eleitoral para que proceda conforme o art. 12, da Portaria 454-2021/35ªZE, de 09/08 /2021.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral

rodape vazio

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600028-32.2025.6.25.0035

PROCESSO : 0600028-32.2025.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (UMBAÚBA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : REPUBLICANOS DO DIRETORIO MUNICIPAL DE UMBAUBA/SE

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

INTERESSADO : PRISCILA DOS SANTOS CARDOSO

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600028-32.2025.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

INTERESSADO: REPUBLICANOS DO DIRETORIO MUNICIPAL DE UMBAUBA/SE, PRISCILA DOS SANTOS CARDOSO

Advogado do(a) INTERESSADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

PJE_ID: 123322717

DESPACHO

R. Hoje,

Em que pese a apresentação intempestiva da petição ID 123320403, conforme certidão ID 123321751, ao Cartório Eleitoral para que proceda à análise da documentação apresentada.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral

rodape vazio

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600069-33.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600069-33.2024.6.25.0035 REPRESENTAÇÃO (SANTA LUZIA DO ITANHY - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : ADAUTO DANTAS DO AMOR CARDOSO

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REPRESENTANTE : UNIAO BRASIL - SANTA LUZIA DO ITANHY - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600069-33.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REPRESENTANTE: UNIAO BRASIL - SANTA LUZIA DO ITANHY - SE - MUNICIPAL

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

REPRESENTADO: ADAUTO DANTAS DO AMOR CARDOSO

Advogado do(a) REPRESENTADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

PJE_ID: 123321738

DESPACHO

R. Hoje,

Ao Cartório Eleitoral para que lance, no sistema Sanções, a multa aplicada na sentença ID 122342844, aclarada pela decisão ID 122423547, registrando, no sistema ELO, o ASE 264 (MULTA ELEITORAL), na inscrição do Representado, em razão de violação de dispositivos da Lei nº 9.504/97.

INTIME-SE a Ministério Público Eleitoral, conforme determina o 1.2. do Ato Concertado 01/2023, constante do processo SEI 0014980-91.2023.6.25.8100, para manifestar-se sobre o interesse no cumprimento definitivo da sentença ID 122423547, no prazo de 30 (trinta) dias..

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral

rodape vazio

EDITAL

EDITAL 1220/2025 - 35ª ZE - LOTES 0026 E 0027/2025.

Edital 1220/2025 - 35ª ZE

A Excelentíssima Senhora Dra. DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA, MMa. Juíza da 35ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições legais,

TORNA PÚBLICO a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que foram DEFERIDOS os Requerimentos de Alistamento, Revisão, Segunda Via e Transferência Eleitorais dos municípios de Indiaroba, Santa Luzia do Itanhy e Umbaúba/SE, constantes do lote abaixo especificado, consoante Relação de Títulos Impressos disponíveis aos partidos políticos para consulta no Cartório Eleitoral ou mediante solicitação pelo e-mail ze35@tre-se.jus.br, cujo prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 7º da Lei 6996/1982) contados a partir da presente publicação.

Lotes 0026 e 0027/2025.

E para que chegue ao conhecimento de todos, publica-se o presente Edital no átrio deste Cartório Eleitoral, com cópia de igual teor no DJE-TRE/SE. Dado e passado, nesta cidade de Umbaúba/SE, nesta data, eu, Hélcio José Vieira de Melo Mota, Chefe de Cartório, preparei, digitei e, autorizado pela Portaria 10/2018-35ªZE (Art. 1º, §1º, VII), assino.

002º JUÍZO DAS GARANTIAS DE ARACAJU E BARRA DOS COQUEIROS**INTIMAÇÃO****INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0600005-38.2025.6.25.0536**

PROCESSO : 0600005-38.2025.6.25.0536 INQUÉRITO POLICIAL (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002º Juízo das Garantias de Aracaju e Barra dos Coqueiros

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

JUSTIÇA ELEITORAL

INQUÉRITO POLICIAL (279) - 0600005-38.2025.6.25.0536

002º Juízo das Garantias de Aracaju e Barra dos Coqueiros

INQUÉRITO POLICIAL (279) - Processo nº 0600005-38.2025.6.25.0536

AUTOR: POLÍCIA FEDERAL

INVESTIGADO: NCV 2024.0098785 - SR/PF/SE

FISCAL DA LEI: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

DECISÃO

Trata-se de notícia-crime, oriunda do Disk Denúncia da Polícia Civil do Estado de Sergipe, relatando supostos ilícitos eleitorais atribuídos à então candidata a vereadora do município de Barra dos Coqueiros/SE, "Amanda Morena".

A autoridade policial manifestou-se pela ausência de justa causa para instauração do inquérito policial, em virtude do cenário probatório adverso e limitado, tendo em vista a inexistência de indicação de testemunhas ou fotografias(ID 123296238).

O representante do Ministério Público da 2ª Zona Eleitoral manifestou-se pelo arquivamento dos autos, ante a ausência de justa causa para instauração do Inquérito policial (ID 123310637).

Por todo exposto, com fundamento no art. 6º, IX, da Resolução TRE-SE n.º 61/2024, acato a promoção ministerial para determinar o arquivamento do presente feito, utilizando como razão de decidir os fundamentos por ele expendidos.

Publique-se. Intimações e notificações necessárias.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0600113-54.2024.6.25.0002

PROCESSO : 0600113-54.2024.6.25.0002 INQUÉRITO POLICIAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 002º Juízo das Garantias de Aracaju e Barra dos Coqueiros

AUTOR : SR/PF/SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGADO : A apurar autoria e materialidade

JUSTIÇA ELEITORAL

002º Juízo das Garantias de Aracaju e Barra dos Coqueiros

INQUÉRITO POLICIAL (279) - Processo nº 0600113-54.2024.6.25.0002

AUTOR: SR/PF/SE

INVESTIGADO: A apurar autoria e materialidade

FISCAL DA LEI: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

DECISÃO

Trata-se de inquérito policial instaurado com o objetivo de apurar a suposta prática de crime eleitoral consistente em inscrição fraudulenta de eleitor, imputada a MARIA JOSÉ SANTOS, fato ocorrido, segundo consta, em 29/09/2015, nos termos do art. 289 da Lei nº 4.737/1965 (Código Eleitoral).

O relatório final da autoridade policial, lavrado no IPL nº 2024.0050422-SR/PF/SE (Relatório nº 3873159/2024), concluiu que os fatos investigados já haviam sido objeto de apuração anterior no IPL nº 129/2017 - DELINST/SR/PF/SE, ocasião em que a investigada foi indiciada pela mesma conduta, relacionada à duplicidade de inscrições eleitorais sob os nomes "Maria José Santos" e "Maria José de Oliveira Santos".

O Ministério Público Eleitoral, inicialmente, requereu certidão quanto à existência de demanda criminal anterior envolvendo os mesmos fatos (ID 123159281) e, em seguida, manifestou-se expressamente pelo arquivamento dos autos, sob o fundamento de que a conduta da investigada já foi objeto de persecução penal e condenação, nos termos do art. 350 do Código Eleitoral (ID 123319973), reconhecendo-se, portanto, a necessidade de se evitar o bis in idem.

A certidão emitida pelo Cartório Eleitoral da 34ª Zona (ID 123273720) confirmou que MARIA JOSÉ SANTOS, CPF nº 108.492.598-27, cumpre atualmente pena restritiva de direitos nos autos da execução penal nº 0000036-07.2018.6.25.0002, originária de condenação baseada nos fatos investigados no IPL nº 129/2017.

Diante do exposto, evidenciado que os fatos narrados já foram objeto de apuração e resultaram em condenação criminal transitada em julgado, impõe-se reconhecer a desnecessidade de prosseguimento deste feito, por já ter havido a devida prestação jurisdicional penal, sob pena de violação ao princípio do non bis in idem, consagrado no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Por todo exposto, com fundamento no art. 6º, IX, da Resolução TRE-SE n.º 61/2024, acato a promoção ministerial para determinar o arquivamento do presente feito, utilizando como razão de decidir os fundamentos por ele expendidos.

Publique-se. Cumpra-se.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

ÍNDICE DE ADVOGADOSAIDAM SANTOS SILVA (10423/SE) [7](#)AIRA VERAS DUARTE (49886/DF) [45](#) [106](#)ALESSANDRO PEREIRA LORDELLO (21284/DF) [42](#)ALEX PAIM OLIVEIRA VASCONCELOS (11652/SE) [188](#)ALEXANDRE MONTE DE HOLLANDA SANTOS (15106/SE) [98](#)ANDERSON KABUKI (295791/SP) [101](#)ANDREZA CAROLLINE SOUSA SILVA (13153/SE) [190](#) [190](#)ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE) [108](#) [162](#) [175](#) [175](#) [176](#) [176](#) [203](#) [204](#)

ANTONIO RICARDO ACCIOLY CAMPOS (12310/PE) 114 116
ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE) 175 175 176 176 204
ARTHUR LUIS MENDONCA ROLLO (153769/SP) 110 146 148 149
AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE) 104 104
BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE) 196 197 198 198 199 205 205 205
CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE) 162 203
CAIQUE MACEDO BARRETO (11483/SE) 169 169 169 169 169
CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE) 104 104
CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE) 104 104
CLARA TELES FRANCO (14728/SE) 69 69 98
CLAUDIA CRISTINA DE MELLO SANTOS (8750/SE) 143
CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE) 100
DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE) 104 104
DEMETRIO RODRIGUES VARJAO (12253/SE) 190 190
EDSON FELIX DA SILVA (13011/SE) 182 182 182 182 182
ELLEN NATALY PEREIRA DOS SANTOS (13890/SE) 81
EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE) 108 162 203
ENIO SIQUEIRA SANTOS (49068/DF) 45 106
EUGESIO PEREIRA MACIEL (53326/DF) 42
FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) 23 23 23 23 23 23 30 69 86 86 197
197 198 199 199 205 206 208
FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE) 100 100 103 103
FELIPE SIZINO FRANCO DANTAS (6163/SE) 114 116
FLAVIO HENRIQUE COSTA PEREIRA (131364/SP) 42
GABRIEL DE OLIVEIRA BRASILEIRO (64568/PE) 114 116
GENISSON CRUZ DA SILVA (2094/SE) 158 158 159 159
GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE) 69 69
GIOVANA FERREIRA CERVO (451437/SP) 148
GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE) 98
GUSTAVO GUILHERME BEZERRA KANFFER (20839/DF) 42
GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA (11960/SE) 170
HANS WEBERLING SOARES (3839/SE) 13 17 20
JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE) 192 192 192
JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE) 104 104
JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA (13718/SE) 175 175 176 176
JHONATAS LIMA SANTOS (12021/SE) 110 110
JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE) 100
JOAO DOS SANTOS LIMA (46620/PE) 114 116
JOAO PAULO CHAVES DE ALCKMIN (50504/DF) 42
JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE) 86 208
JOSE AUGUSTO RANGEL DE ALCKMIN (7118/DF) 42
JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) 102 102
JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN (02977/DF) 42
JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE) 6 181
JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE) 51
JOSE ROBERTO FIGUEIREDO SANTORO (5008/DF) 42
JOSE SABINO DA SILVA NETO (13191/SE) 156 156 156
JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE) 164 164 181 187 187

KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE) 30 64 64 99 197 202 203 208
KLEBERTON DE OLIVA SOUZA (6873/SE) 196
LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE) 104 104
LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE) 86
LILIAN MAGNANI SALES (447778/SP) 148
LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE) 104 104
LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS (9355/SE) 171
LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE) 128
LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE) 108 117 130 162 175 175 176
176 203 204
LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE) 46 144 161 178
LYTS DE JESUS SANTOS (3666/SE) 42
MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE) 64 64 69 69 98 163 163 182 182
MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE) 104 104
MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE) 104 104
MATEUS DE MOURA LIMA GOMES (105880/MG) 5
MIGUEL SANDALO CALAMARI (456435/SP) 110 146 148 149 166
MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE) 104 104
PATRICIA ALVES DA COSTA (16982/SE) 175 175 176 176 204
PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) 192 208
PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE) 69 69 98 163 163
182 182
PEDRO OTTO SOUZA SANTOS (8187/SE) 98
PRISCILA MORI FERREIRA (55058/DF) 42
PRISCILLA DE OLIVEIRA SOUZA (12160/SE) 150 150
RADAMES DE MORAES MENDES (7478/SE) 81
RAFAEL LAGE FREIRE (431951/SP) 110 146 148 149
RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE) 43 44 44 44 114 114 114 116 116 116
157 160 160 160 179 191 191 191 199
RAQUEL BOTELHO SANTORO (28868/DF) 42
ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE) 86 192 192 192 208
RODRIGO CASTELLI (152431/SP) 104 104
RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE) 98
SANDERSON LIENIO DA SILVA MAFRA (9249/RN) 30
SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA) 30 102 102
TALVANES DE CASTRO ALVES (9612/SE) 156 156 156
THIAGO ALVES SILVA CARVALHO (6330/SE) 175 175 176 176
VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE) 23 23 23 23 23 182
VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE) 169
VITORIA MENEZES SANTOS (16906/SE) 158 158 159 159
VIVIAN CRISTINA COLLENGHI CAMELO (24991/DF) 42
WAGNER MOTA QUINTELA (17443/SE) 150 150
WASHINGTON LUIZ DE GOES (11651/SE) 36 36
WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA (102533/MG) 5
WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE) 7 36 36 106 106 114 114 116 116
YANDRA BARRETO FERREIRA (10310/SE) 182 182

ÍNDICE DE PARTES

A apurar autoria e materialidade	210
A resposta do povo[MDB / PP / PSD / PSB] - BARRA DOS COQUEIROS - SE	30
ABI CUSTODIO DIVINO FILHO	108
ADAUTO DANTAS DO AMOR CARDOSO	208
ADILSON DE JESUS SANTOS	86
ADRIANO DOS SANTOS	142
ADRIANO MACHADO BANDEIRA	102
ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE	42
AFONSO MAIA DOS SANTOS NETO	154
ALBERT BATISTA MOURA	121
ALBERTO BARRETO DO NASCIMENTO	195
ALBERTO JORGE SANTOS MACEDO	30
ALEX SANDRO DE MELO	169
ALEXSANDRA NASCIMENTO DOS SANTOS	5
ALEXSANDRO ARAUJO CAVALCANTE	151
ALEXSSON KEVEN MOTA SILVA	117
ALFREDO SANTOS SOUZA FILHO	137
ALINE ALVES DIAS DOS SANTOS	128
ALISSON FILISMINO SILVA	196
ALON CARDOSO DE SANTANA FILHO	140
AMANDA CECILIA SANTOS SANTANA	186
ANA ANGELICA DE MELO LEITE	152
ANA PAULA NASCIMENTO ARAUJO	157
ANDERSON VITOR OLIVEIRA	13
ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA	43 44 45 157 191
ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA	43 45
ANTONIO HERMINIO DE ALMEIDA	114 116
ANTONIO RODRIGUES DA PAIXAO	191
ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS	98
AVANTE - AVANTE (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE UMBAÚBA/SE)	194
AVILETE SILVA CRUZ	104
BRUNO MARCEL DE OLIVEIRA BARBOSA	171
CAMILLA ALMEIDA NASCIMENTO	192
CARLOS ANDRE BOAVENTURA BARRETO	161
CARLOS ROBERTO LUPI	154
CELENE SOUZA SILVEIRA SANTOS	198
CIDADANIA- COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS	113
CLAILTON BATISTA DOS SANTOS	179
CLAUDIANA RIBEIRO FEITOSA	156
CLECIA DOS SANTOS OLIVEIRA CARVALHO	187
CLEIDE MARIA DOS SANTOS	113
COLIGAÇÃO UNIÃO PELA MUDANÇA (REPUBLICANOS, PP, PRTB, SOLIDARIEDADE, Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL)	205
COMISSAO EXECUTIVA MUNICIPAL PROVISORIA DO PARTIDO LIBERAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO	187
COMISSAO INTERVENTORA DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE INDIAROBA/SE	207

COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB DE PIRAMBU/SE. [118](#)

COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE ROSARIO DO CATETE [161](#)

COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL DE LARANJEIRAS/SE. [145](#)

COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DE MARUIM [158](#) [159](#)

COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL DO PARTIDO PROGRESSISTA EM SERGIPE [161](#)

COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL - PL DE PIRAMBU/SE [123](#)

COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM SANTO AMARO DAS BROTAS/SE [136](#)

COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM UMBAUBA/SE [206](#)

DAVI CARVALHO VALENCA [100](#)

DAVID MOREIRA SANTOS JUNIOR [103](#)

DECIO GARCEZ VIEIRA NETO [114](#) [116](#)

DEMOCRACIA CRISTA - SANTO AMARO DAS BROTAS- SE - MUNICIPAL [141](#)

DEMOCRATAS [106](#)

DEMOCRATAS - DEM (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - FUNDIDO COM PSL GERANDO O UNIÃO BRASIL [45](#)

DIOGENES DOS SANTOS GOMES [118](#)

DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT [154](#)

DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA EM NOSSA SENHORA DO SOCORRO [192](#)

DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB - LAGARTO/SE [143](#)

DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DE UMBAUBA/SE [195](#)

DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE PIRAMBU [119](#)

DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL DE MARUIM - SERGIPE [164](#)

DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE DE LARANJEIRAS [147](#)

DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO VERDE DE JAPOATA/SE [171](#)

DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO VERDE DE UMBAUBA/SE [195](#)

DIRETORIO MUNICIPAL PARTIDO VERDE PIRAMBU/SE [112](#)

DIRETÓRIO MUNICIPAL DO AVANTE-SANTO AMARO DAS BROTAS/SE [128](#)

DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL-PL-JAPARATUBA/SE [131](#)

Destinatário Ciência Pública [147](#)

Destinatário para ciência pública [98](#) [99](#) [100](#)

EDGAR CARDOSO [155](#)

EDILEUZA SANTANA SANTOS [158](#) [159](#)

EDINELZA ALVES COSTA ANDRADE [120](#)

EDIRENI CORREIA DO CARMO [64](#)

EDSON CARLOS MACIEL DOS SANTOS [195](#)

EDUARDO MARTINS PEREIRA [154](#)

ELEICAO 2020 ERASMO MARINHO FILHO PREFEITO [182](#)

ELEICAO 2020 JOAO DE DEUS PEREIRA DE SANTANA VEREADOR [190](#)

ELEICAO 2020 MANOEL JAILTON FEITOZA VICE-PREFEITO [182](#)

ELEICAO 2024 AVILETE SILVA CRUZ VEREADOR [104](#)

ELEICAO 2024 DAVI CARVALHO VALENCA VEREADOR [100](#)

ELEICAO 2024 DAVID MOREIRA SANTOS JUNIOR VEREADOR [103](#)

ELEICAO 2024 ISRAEL VIEIRA SARMENTO VEREADOR [176](#)

ELEICAO 2024 LUCIANO DA SILVA SOUZA VEREADOR 150
ELEICAO 2024 LUIZ DE SOUZA VEREADOR 175
ELEICAO 2024 RAILDO RAMOS DE QUEIROZ VEREADOR 106
ELENALDO DE MENEZES DANTAS SOUZA 23 23
ELIANE PATRICIA SOARES MARQUES 136
ELIZEU DO VALE SANTOS 206
ELVIS ALVES SANTOS 135
ENILDO PEDRO DA SILVA 151
ERASMO MARINHO FILHO 182
ERICK ANJOS ALVES 106
ERIVALDO GASPAS DE ALMEIDA 132
EULALIO RODRIGUES LISBOA NETO 182
EVANDRO SILVA PEREIRA COSTA 69
EVERALDO OLIVEIRA DE SANTANA 36
EVERTON SANTOS DE ALMEIDA 113
FABIO CARDOZO DORIA 154
FEIRA NOVA VAI CONTINUAR AVANÇANDO [PSB/UNIÃO/PSD] - FEIRA NOVA - SE 23 23
FELIPE FERREIRA DOS SANTOS 130
FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA 43 44 45 157 191
FERNANDO ANTONIO FRANCA CRUZ FILHO 155
FLAVIA CRISTINA FELIX MORORO 102
FLORO ALVES DE ARAUJO JUNIOR 36
FRANCISCO DE ASSIS ARAUJO JUNIOR 36
GABRIEL LIMA XAVIER DA SILVA 163
GEAN CARLOS FERREIRA DA CUNHA 114 116
GENIVAL ALVES DE ARRUDA 206
GIERMAN ARCANJO DO NASCIMENTO 179
GILSON BISPO DOS SANTOS 206
GILSON RAMOS 110
GLEDSON OLIVEIRA DE SOUZA 191
HELBER ROLEMBERG SANTOS 160
HELIO SOBRAL LEITE 114 116
IELSON SANTOS MOURA 135
INGRID BARBOSA DE JESUS 203
IRANILDE FERREIRA DOS SANTOS COSTA 99
IRINEU SILVA FONTES JUNIOR 144
ISRAEL VIEIRA SARMENTO 176
IVALDO CARVALHO SILVEIRA 199
IVAN DOS SANTOS SILVA 136
IZABELA FERNANDES DO NASCIMENTO 205
JAILTON JOSE DA SILVA 187
JAIR CRUZ DOS SANTOS 123
JAIR FRANCISCO DOS SANTOS 201
JAPARATUBA CONTINUA AVANÇANDO[PODE / UNIÃO / PSB / PSD] - JAPARATUBA - SE 114
116
JEAN SIMON SANTOS ARCIERI 23 23
JERONIMO DE OLIVEIRA REIS NETO 143
JINEILSON DOS SANTOS 207

JOAO ADALBERTO CARDOSO DE SOUZA 161
JOAO DE DEUS PEREIRA DE SANTANA 190
JOAO DINIZ DE RESENDE JUNIOR 160
JOAO LUCAS SANTOS ALVES 164
JOAO MARCOS MENDES BITENCOURT 201
JOAO OLEGARIO DE MATOS NETO 86
JOSE AMERICO BARRETO 181
JOSE ANTONIO OLIVEIRA ARUBA 164
JOSE CARLOS DOS SANTOS 130
JOSE CARLOS MACHADO 45
JOSE EDIVAN DO AMORIM 6 164 181 187
JOSE ELENILSON LIMA FERREIRA 119
JOSE FRANCISCO DOS SANTOS 171
JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA 6
JOSE MESSIAS FEITOSA LIMA 157
JOSE NILTON BARRETO MARINHO DE SOUZA 118
JOSE RAIMUNDO DA SILVA FONSECA 7
JOSE RENALDO PRATA SOBRINHO 178
JOSE ROBERTO CELESTINO DE JESUS 204
JOSE SANTOS SILVA 46
JOSE TRINDADE CRUZ JUNIOR 192
JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO 128
JOSENIAS ANDRADE DIAS 203
JOSEVALDO LIMA DE JESUS 197
JOSEVALDO VITOR DE OLIVEIRA 51
JOSEVAN ALTINO DOS SANTOS 17
JUAREZ LIMA DOS SANTOS 143
JULIA ENESTINA MENEZES SILVA 161
JULIANA CARDOSO GOMES 197 199
JUSCELINO SANTOS NASCIMENTO 162
JUVENICIO SOUZA SANTOS 119
JUÍZO 31ª ZE/SE 184
JUÍZO ELEITORAL DA 31ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA DAJUDA/SE 186
KARYNE CARVALHO LEMOS 170
KATIENNE SILVA AMORIM 6 164 181 187
LAGARTO AVANÇA PARA O FUTURO [REPUBLICANOS/PDT/AVANTE/PP/DC] - LAGARTO - SE
98
LAIR JOSE BREMM 124
LARISSA ALVES FERREIRA SANTOS 203
LINEI CHRISTIANE SILVA PEREIRA 162
LIZI IARA REIS 207
LUCAS ANJOS AMARAL 106
LUCIANA DE MELO LEITE 152
LUCIANO DA SILVA SOUZA 150
LUCINEIDE GUIMARAES DOS ANJOS 203
LUIZ ANTONIO GOMES SANTOS 69
LUIZ CARLOS SILVA LIMA 128
LUIZ DE SOUZA 175

MAGNO VIANA MONTEIRO SANTOS 163
MANOEL JAILTON FEITOZA 182
MARCONI FERREIRA PERILLO JUNIOR 156
MARIA ARAUJO DOS SANTOS 184
MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA 43 45
MARIA JOSE MENEZES LIMA 181
MARIA LUCIA MENDES DA SILVA LAPA 169
MARIA VICTORIA COSTA ANDRADE BARBOSA 120
MARKLELAINE SUANNY DOS SANTOS 169
MARTA ARAUJO DOS SANTOS 184
MARTA GARDENIA TAVARES SANTOS 202
MAXWEEL ALVES DE ANDRADE 120
MAYCON OLIVEIRA AZEVEDO 169
MICHAEL STERPHANEY SILVA SANTANA 138
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE 110 188 190
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE 23 147
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB DIRETORIO MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO ITANHY/SE 202
MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO MDB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE INDIAROBA/SE) 206
NADJA MARIA VIEIRA SANTOS 169
NARA AMANDA VEIGA BARRETO 131
NATHANAEL DOS SANTOS CARDOSO 206
NELSON FELIPE DA SILVA FILHO 45
NICODEMOS NASCIMENTO CRUZ 202
NILDIVAN SILVA CRUZ 178
OTAVIANO RODRIGUES COSTA 7
PARTIDO AGIR - AGIR - UMBAÚBA - SE 201
PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL 81
PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - PMN - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL SANTO AMARO DAS BROTAS 124
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA 42
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - CARMOPOLIS-SE - MUNICIPAL 156
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS 140
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 42
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB - NACIONAL 156
PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA 154 173 174
PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT COMISSAO PROVISORIA DE TELHA 174
PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DIRETORIO REGIONAL/SE 174
PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL DE JAPARATUBA/SE 130
PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL SANTA LUZIA DO ITANHY 204
PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DO DIRETORIO MUNICIPAL DE GENERAL MAYNARD /SE 153
PARTIDO DOS TRABALHADORES DIR. MUN. DE UMBAUBA 203
PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS 117
PARTIDO DOS TRABALHADORES-DIR.MUN.DE ROSARIO DO CATETE 151

PARTIDO LIBERAL - CARMOPOLIS-SE - MUNICIPAL 152

PARTIDO LIBERAL - DIRETORIO ESTADUAL DE SERGIPE 164 181 187

PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 6

PARTIDO LIBERAL - PL DO DIRETORIO MUNICIPAL DE INDIAROBA/SE 200

PARTIDO LIBERAL - SANTA ROSA DE LIMA - SE - MUNICIPAL 181

PARTIDO LIBERAL - TOBIAS BARRETO - SE - MUNICIPAL 86

PARTIDO MISSAO 110 146 148 149 166

PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE SIMAO DIAS 178

PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE JAPARATUBA/SE 132

PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS - RIACHUELO - SE 145

PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL PIRAMBU/SE 137

PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE ROSARIO DO CATETE/SE 163

PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - DIRETORIO MUNICIPAL - JAPARATUBA/SE 121

PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE CARMOPOLIS/SE 155

PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO ITANHY/SE 203

PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS/SE 125

PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE UмбаUBA/SE 198

PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PIRAMBU- SE -MUNICIPAL 134

PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL 138

PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS/SE) 144

PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO PSB 144

PARTIDO VERDE - PV - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL - SANTO AMARO DAS BROTAS / SE 120

PARTIDO VERDE COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL-SERGIPE 171

PAULO FRANCISCO DE LIMA 36

PAULO NUNES NASCIMENTO 171

PAULO VIEIRA DA SILVA JUNIOR 161

PDT - PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DO DIRETORIO MUNICIPAL DE SAO FRANCISCO/SE. 173

PODE - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL - ARACAJU - SE 102

PODEMOS - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL 172

PODEMOS - PODE - SERGIPE - SE - ESTADUAL 172

PODEMOS - PODE DO DIRETORIO MUNICIPAL DE JAPARATUBA/SE 135

PODEMOS - PODE DO DIRETORIO MUNICIPAL DE PIRAMBU/SE 126

PRA AVANÇAR TEM QUE MUDAR[REPUBLICANOS / PL / PSB] - MONTE ALEGRE DE SERGIPE - SE 69

PRISCILA DOS SANTOS CARDOSO 208

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE 5 6 7 7 13 17 20 23 30 36 42 43 44 45 46 51 64 64 69 81 86 98 99 100

PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE 100 102 103 104 106 106 108 108 110 110 112 113 114 116 117 118 119 120 121 123 124 125 126 127 128 130 131 132 134 135 136 137 138 140 141 142 143 144 145 145 146 147 148 149 150 151 152

153 154 155 156 157 158 159 160 161 162 163 164 166 169 170 170 171 172 173 174
175 176 178 179 181 182 184 186 187 188 190 191 192 194 195 195 196 197 198
199 199 200 201 201 202 203 203 204 205 206 206 207 208 208 210
PT- PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO MUNICIPAL DE MARUIM 162
RADIO F M PRINCESA LTDA 110
RAILDO RAMOS DE QUEIROZ 106
RAIMUNDO FELIX DOS SANTOS 197 199
RAUL BATISTA AMARO 204
REDE SUSTENTABILIDADE (DIRETÓRIO NACIONAL) 5
REDE SUSTENTABILIDADE - REDE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 5
REGIVALDO DE JESUS 100
REINALDO AZAMBUJA SILVA 156
REPUBLICANOS DO DIRETORIO MUNICIPAL DE UMBAUBA/SE 208
ROBERTO LUIZ DORIA CHAVES 169
RONALDO RIBEIRO SANTOS 199
RUI SILVA BRANDAO 114 116
SANDRA DE MORAIS SANTOS BOMFIM 117
SIGILOSO 101 101 101 210 210 210
SILVANO MELO DE SOUZA 153
SILVANO MELO DE SOUZA JUNIOR 153
SIZIANA ALCANTARA CARDOSO 114 116
SOLIDARIEDADE - INDIAROBA - SE - MUNICIPAL 201
SOLIDARIEDADE - JAPARATUBA - SE - MUNICIPAL 127
SONIA IZABEL MOTA GUIMARAES 205
SORAYA PEREIRA SANTOS 132
SR/PF/SE 196 210
TERCEIROS INTERESSADOS 181 187 191 192
THIAGO DOS SANTOS SANTANA 156
UMBAUBA: "TRABALHO, JUVENTUDE E UNIAO" [MDB/PODE/PSD] - UMBAÚBA - SE 196 197
198 199 205
UNIAO BRASIL - CARMOPOLIS - SE - MUNICIPAL 157
UNIAO BRASIL - NACIONAL 106
UNIAO BRASIL - NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE - MUNICIPAL 191
UNIAO BRASIL - ROSARIO DO CATETE - SE - MUNICIPAL 160
UNIAO BRASIL - SANTA LUZIA DO ITANHY - SE - MUNICIPAL 208
UNIAO BRASIL - SERGIPE - SE - ESTADUAL 157
UNIAO BRASIL - TOBIAS BARRETO - SE - MUNICIPAL 179
UNIAO BRASIL - UMBAUBA - SE - MUNICIPAL 199
UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO NACIONAL) 43 45
UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 43 44 45
VALFREDO CRUZ 20
WERDEN TAVARES PINHEIRO 5
WILLIANS GOMES VIEIRA 158 159
WILLIDON LUIS DOS SANTOS 64
WILTON PAIS DANTAS 188

ÍNDICE DE PROCESSOS

AIJE 0600626-20.2024.6.25.0035	199
AIJE 0600627-05.2024.6.25.0035	198
AIJE 0600632-27.2024.6.25.0035	197
AIJE 0600634-69.2024.6.25.0011	114 116
AIME 0600002-82.2025.6.25.0019	169
APEI 0600184-10.2021.6.25.0019	170
CMR 0600008-53.2025.6.25.0031	186
CumSen 0000301-93.2010.6.25.0000	42
CumSen 0600073-51.2024.6.25.0009	110
CumSen 0600160-62.2023.6.25.0002	108
CumSen 0601035-38.2020.6.25.0034	190
DPI 0600032-41.2025.6.25.0012	142
DPI 0600038-88.2025.6.25.0031	184
ExMedAltJC 0600054-11.2020.6.25.0001	101
ExPe 0000048-22.2018.6.25.0034	188
IP 0600005-38.2025.6.25.0536	210
IP 0600113-54.2024.6.25.0002	210
LAP 0600008-10.2025.6.25.0013	148
LAP 0600010-77.2025.6.25.0013	149
LAP 0600011-62.2025.6.25.0013	146
LAP 0600011-74.2025.6.25.0009	110
LAP 0600057-33.2025.6.25.0019	166
PC-PP 0600005-28.2025.6.25.0022	178
PC-PP 0600012-53.2025.6.25.0011	117
PC-PP 0600013-02.2025.6.25.0023	179
PC-PP 0600015-08.2025.6.25.0011	127
PC-PP 0600015-96.2025.6.25.0014	162
PC-PP 0600018-60.2025.6.25.0011	138
PC-PP 0600019-39.2025.6.25.0013	145
PC-PP 0600019-45.2025.6.25.0011	112
PC-PP 0600019-70.2025.6.25.0035	201
PC-PP 0600020-21.2025.6.25.0014	154
PC-PP 0600020-55.2025.6.25.0035	195
PC-PP 0600021-06.2025.6.25.0014	157
PC-PP 0600021-15.2025.6.25.0011	136
PC-PP 0600021-40.2025.6.25.0035	195
PC-PP 0600022-91.2025.6.25.0013	145
PC-PP 0600022-97.2025.6.25.0011	121
PC-PP 0600023-10.2025.6.25.0035	202
PC-PP 0600023-82.2025.6.25.0011	137
PC-PP 0600024-67.2025.6.25.0011	135
PC-PP 0600024-92.2025.6.25.0035	206
PC-PP 0600025-52.2025.6.25.0011	128
PC-PP 0600025-77.2025.6.25.0035	206
PC-PP 0600026-28.2025.6.25.0014	152
PC-PP 0600026-37.2025.6.25.0011	125
PC-PP 0600027-13.2025.6.25.0014	156
PC-PP 0600027-22.2025.6.25.0011	123

PC-PP 0600028-07.2025.6.25.0011	118
PC-PP 0600028-32.2025.6.25.0035	208
PC-PP 0600029-17.2025.6.25.0035	204
PC-PP 0600029-80.2025.6.25.0014	160
PC-PP 0600029-89.2025.6.25.0011	134
PC-PP 0600030-02.2025.6.25.0035	207
PC-PP 0600030-74.2025.6.25.0011	131
PC-PP 0600031-59.2025.6.25.0011	132
PC-PP 0600032-44.2025.6.25.0011	119
PC-PP 0600032-69.2025.6.25.0035	194
PC-PP 0600033-05.2025.6.25.0019	173
PC-PP 0600033-29.2025.6.25.0011	113
PC-PP 0600033-54.2025.6.25.0035	201
PC-PP 0600034-14.2025.6.25.0011	124
PC-PP 0600034-39.2025.6.25.0035	203
PC-PP 0600034-87.2025.6.25.0019	174
PC-PP 0600035-24.2025.6.25.0035	200
PC-PP 0600035-27.2025.6.25.0034	192
PC-PP 0600035-96.2025.6.25.0011	141
PC-PP 0600036-09.2025.6.25.0035	199
PC-PP 0600036-12.2025.6.25.0034	191
PC-PP 0600036-81.2025.6.25.0011	130
PC-PP 0600037-42.2025.6.25.0019	171
PC-PP 0600037-66.2025.6.25.0011	120
PC-PP 0600038-51.2025.6.25.0011	126
PC-PP 0600039-36.2025.6.25.0011	140
PC-PP 0600041-94.2025.6.25.0014	151
PC-PP 0600041-97.2025.6.25.0013	144
PC-PP 0600043-28.2025.6.25.0026	181
PC-PP 0600043-64.2025.6.25.0014	164
PC-PP 0600044-49.2025.6.25.0014	161
PC-PP 0600046-19.2025.6.25.0014	153
PC-PP 0600051-12.2024.6.25.0035	203
PC-PP 0600051-78.2025.6.25.0034	187
PC-PP 0600052-26.2025.6.25.0014	155
PC-PP 0600054-93.2025.6.25.0014	163
PC-PP 0600055-63.2025.6.25.0019	172
PC-PP 0600055-78.2025.6.25.0014	158 159
PC-PP 0600072-27.2023.6.25.0001	106
PC-PP 0600110-36.2023.6.25.0002	102
PC-PP 0600145-31.2025.6.25.0000	43
PC-PP 0600171-63.2024.6.25.0000	6
PC-PP 0600252-46.2023.6.25.0000	45
PC-PP 0600263-75.2023.6.25.0000	44
PCE 0600177-67.2024.6.25.0001	100
PCE 0600216-64.2024.6.25.0001	104
PCE 0600221-86.2024.6.25.0001	103
PCE 0600281-59.2024.6.25.0001	106

PCE 0600292-91.2024.6.25.0000	5
PCE 0600301-08.2020.6.25.0028	182
PCE 0600446-46.2024.6.25.0021	176
PCE 0600530-47.2024.6.25.0021	175
PCE 0600838-07.2024.6.25.0014	150
RCED 0600005-40.2025.6.25.0018	69
REI 0600208-21.2024.6.25.0023	86
REI 0600279-56.2024.6.25.0012	98
REI 0600299-05.2024.6.25.0026	36
REI 0600312-58.2024.6.25.0008	64
REI 0600369-52.2024.6.25.0016	23
REI 0600414-04.2024.6.25.0001	46
REI 0600438-27.2024.6.25.0035	99
REI 0600439-24.2024.6.25.0031	7
REI 0600463-42.2024.6.25.0002	30
REI 0600540-61.2024.6.25.0031	51
REI 0600555-14.2024.6.25.0004	100
REI 0600570-80.2024.6.25.0004	7
REI 0600575-09.2024.6.25.0035	17
REI 0600584-68.2024.6.25.0035	13
REI 0600589-90.2024.6.25.0035	20
RROPCE 0600051-83.2025.6.25.0000	81
RROPCO 0600002-06.2025.6.25.0012	143
Rp 0600069-33.2024.6.25.0035	208
Rp 0600356-93.2024.6.25.0035	196
Rp 0600639-19.2024.6.25.0035	205
SuspOP 0600017-06.2024.6.25.0013	147